







MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Unidade Setorial da Diretoria de Licenciamento Ambiental

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 22 dias do mês de março de 2013, procedemos a abertura deste volume nº XLVIII do processo de nº 02001.002715/2008-88, que se inicia com a página nº 9591. Para constar subscrevo e assino.

*Maycon Roberto da S. Martins*  
**MAYCON ROBERTO DA S. MARTINS**  
Responsável do(a) SETORIAL DILIC/IBAMA





9592  
A

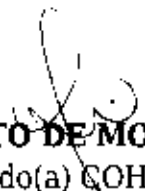
**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
Coordenação de Energia Hidrelétrica

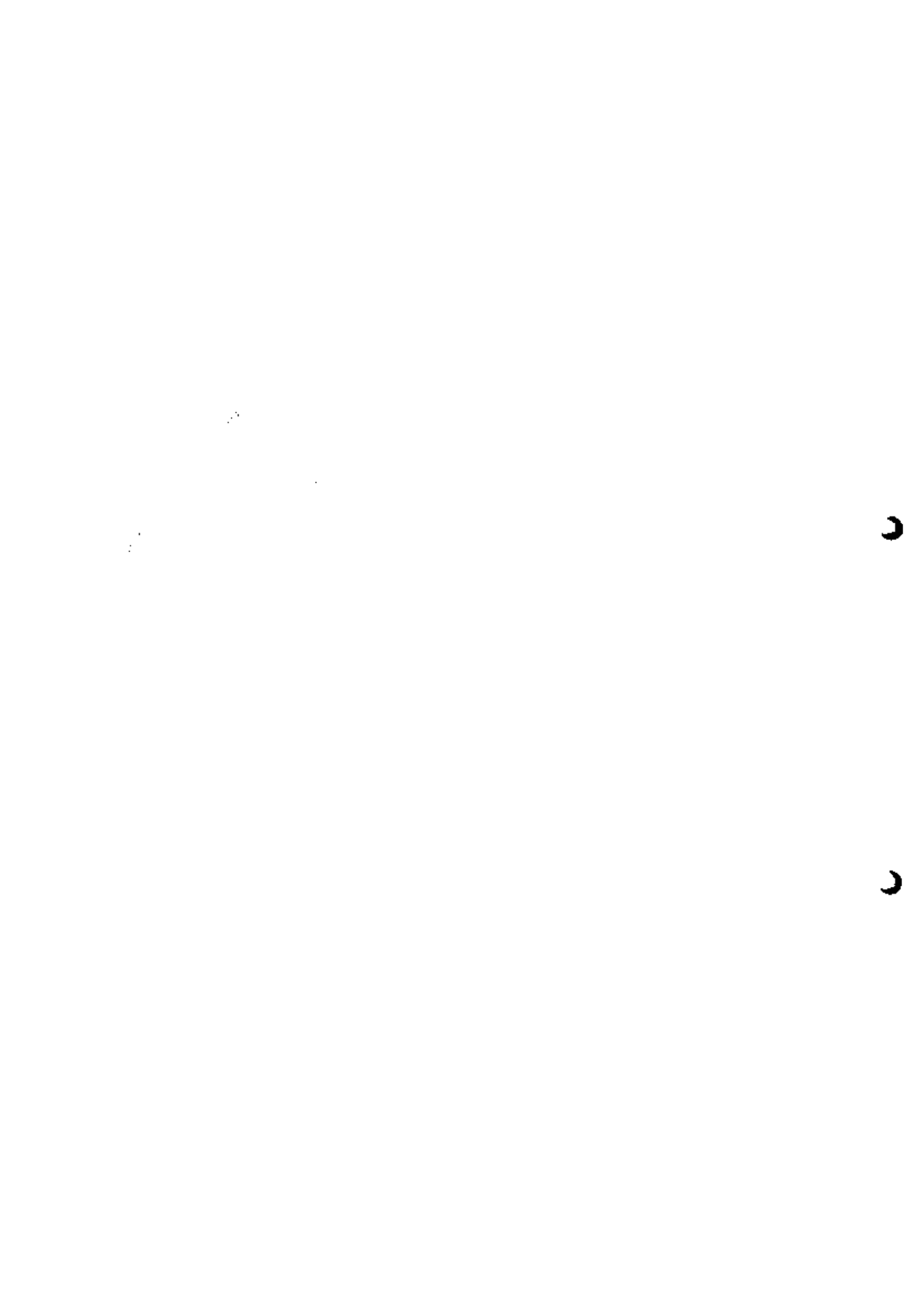
DESP. ABERT. VOL. 000143/2013 COHID/IBAMA

Brasilia, 21 de março de 2013

Ao Arquivo Setorial do(a) SETORIAL DILIC

Solicitamos a abertura de volume XLVII no processo nº 02001.002715/2008-88.  
Após abertura tramite o processo a(o) Coordenação de Hidrelétricas.

  
**TELMA BENTO DE MOURA**  
Analista Ambiental do(a) COHID/IBAMA





9593  
b

Encaminhamento de Documento

**DOCUMENTO**

Nº Documento: 02001.051305/2011-66 Origem: FBOMS

Data: 18/10/2011

Nº do Objeto: SK181595163BR

Nº Original: DENÚNCIA FÓRUM BRASILEIRO DE ONGS E MOVIMENTOS SOCIAIS/FBOMS

Assunto: DENÚNCIAS

Resumo: ENCAMINHAMENTO DE DNÚNCIA PELO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL RELATIVO À UHE JIRAU LOCALIZADA NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA.

**ANDAMENTO**

Remetente: PRESI

Destinatário: PRESI

Data de Andamento: 19/10/2011 08:44

Observação: PARA CONHECIMENTO.

Confirmo o recebimento do documento acima descrito

Assinatura e Carimbo

A Dilic, com  
cópia para a PFE.  
19/10.11  
Trennepohl  
Curt Trennepohl  
Presidente do IBAMA

ANEXOS

DOCUMENTO NÃO POSSUI ANEXOS

De ordem: *in Alud* em: 20/10/11  
Para: *Edma Moura*  
*Simone Araújo de Souza*  
Secretária CGENE/DILIC

À equipe, para  
elaborar NT sobre o  
atendimento.

12.12.2011

*Telma Porto Moura*  
Matrícula nº 1.571.852  
Chefe de Equipe  
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA

Foi encaminhada resposta  
à FBOMS, encaminhando  
as informações solicitadas.

em 26/03/2013.

*ps*





**FBOMS**

Fórum Brasileiro de ONGs  
e Movimentos Sociais  
para o Meio Ambiente  
e o Desenvolvimento

9594  
to

Página 1 de 68

MMA - IBAMA  
Documento:  
02001.051305/2011-66

Data: 18/10/11

**ILMO SENHOR PRESIDENTE DO IBAMA:**

SR. CURT TREMPHOHL  
SCEN TRECHO 2 ED. SEDE DO IBAMA  
70818-900 - BRASÍLIA - DF

**C/C: MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE**  
SRA. ISABELA TEIXEIRA - MINISTRA DE MEIO AMBIENTE  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO B  
70068-900 - BRASÍLIA - DF

**C/C: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
SRA. NÁDIA SIMAS SOUZA  
RUA JOAQUIM DE ARAÚJO LIMA Nº 1759 - SÃO JOÃO BOSCO  
CEP. 76.803-749  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

**C/C: PROCURADOR GERAL DO IBAMA**  
SRA. ALICE SERPA BRAGA  
SCEN TRECHO 2 ED. SEDE DO IBAMA  
70818-900 - BRASÍLIA - DF

**FBOMS - FÓRUM BRASILEIRO DE ONGS E MOVIMENTOS SOCIAIS  
PARA O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO<sup>1</sup>**, com sede em Angra do Reis no  
Estado do Rio de Janeiro no Morro da Glória s/nº- Angra dos Reis/RJ - CEP  
23.900-000, por seu representante legal, vem, com base na legislação vigente  
apresentar:

## DENÚNCIA

<sup>1</sup> O Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS) foi criado em 1990 por ocasião do início do ciclo de conferências da ONU sobre desenvolvimento sustentável. Por mais de duas décadas tem articulado ONGs ambientalistas, sindicatos e movimentos sociais na formulação de modelos alternativos a serem incorporados nas políticas públicas para um Brasil sustentável.

Após a Rio 92, os membros do FBOMS decidiram por sua continuidade na perspectiva de consolidação do espaço de articulação existente. Desta forma, surgiram redes e grupos de trabalho para acompanhar e participar da implementação dos acordos da Rio-92 e seus desdobramentos, bem como, para promover a inserção do FBOMS na formulação de políticas públicas. Cabe destacar que o FBOMS desde a sua criação sempre conseguiu agregar tanto as organizações não-governamentais, na sua grande maioria de pequeno e médio porte, como também os movimentos sociais (sindicatos, populações tradicionais e indígenas, associações comunitárias, entre outros).

O FBOMS vem participando, por meio da sua coordenação e dos seus Grupos de Trabalho (GTs), do processo legislativo e das discussões sobre projetos de lei, tais como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Lei de Patentes, Lei de Crimes Ambientais, Gestão Florestal, Política Nacional de Mudanças Climáticas e Biosegurança. Está presente em um grande número de Conselhos e instâncias de decisão, como a Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO), Comissão Nacional de Florestas (CONAFLORE), Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CONRH), Comissão Nacional para as Políticas de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 (CNPDS), Conselho Nacional de Saúde (CNS), e os membros do FBOMS fazem parte do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Convenção da Biodiversidade em Curitiba/Brasil, que contou com mais de 40 seminários e oficinas e teve 6000 participantes e visitantes.

6

7

8

pelas práticas, fatos e eventos ocorridos

**1) SÍNTESE DA PRESENTE DENÚNCIA:**

Trata-se de denúncia pelo descumprimento das regras estabelecidas no processo de licenciamento ambiental relativo à UHE Jirau, localizada no rio Madeira, Estado de Rondônia.

Que o IBAMA está, sistematicamente, emitindo autorizações/licenças ao empreendedor no processo de licenciamento ambiental relativo à UHE Jirau em desacordo com os pareceres dos técnicos da autarquia que informam sempre:

- a) o não cumprimento das condicionantes por parte do empreendedor;
- b) a necessidade de atendimento das mesmas antes de prosseguimento do licenciamento e
- c) a impossibilidade de emissão de licenças/autorizações antes do atendimento das condicionantes anteriormente citadas.

Ocorre ainda que por decisões administrativas emanadas de forma individual e incoerentes com o processo administrativo e sem o cuidado administrativo necessário estão sendo concedidas licenças, autorizações e renovações de autorizações, desrespeitando a lei e o próprio licenciamento ambiental do empreendimento na medida em que não observam os preceitos legais e são contrárias as licenças anteriormente concedidas, bem como aos pareceres técnicos do órgão.

**2) DOS FATOS DA PRESENTE DENÚNCIA:**

Ilustre Presidente, a instituição ora requerente acompanha o licenciamento da UHE de Jirau desde o início<sup>2</sup> e exerce seu direito democrático

<sup>2</sup> O coletivo ora requerente na pessoa do seu secretário executivo propôs ação popular na 3ª Vara Federal de Rondônia (Proc. nº 2008.41.00.007290-0)

Analisando os fatos e o direito posto na citada lide, o MM. Juiz Titular da 3ª Vara Federal de Rondônia pronunciou-se no seguinte sentido, com grifos nossos e no original:

*"(...) O busilís é firmar a possibilidade de concessão de licença parcial de instalação do empreendimento. Aqui, noticia-se tentativa do contratado de alteração da localização do eixo da Usina licitada para ponto 12,5 quilômetros a jusante, nos denominadas Cachoeira do Inferno e Ilha do Padre, em oposição aos termos do Edital 005/2008, com expedição de Licença de Instalação Parcial. (...) Ao*



Judiciário cabe apenas o controle da legalidade/legitimidade dos atos oriundos do IBAMA, da ANA e da ANEEL, na condução do processo licenciatório e na fiscalização do contrato público. Neste terreno, agora, resumam possíveis atropelos do órgão ambiental e da Agência Nacional de Águas – ANA, no procedimento de licença parcial de instalação: o primeiro através da Licença de Instalação 563, de 14-11-2008, e a segunda mediante a Resolução 784, de 13-11-2008. Foram autorizadas a movimentação de pessoal e máquinas, para início da construção da Usina Hidrelétrica de Jirau, sem a prévia emissão de Licença de Instalação. A propósito, o Contrato de Concessão 002/2008/MME fixou cronograma com as datas iniciais para implementação dos marcos (...) De logo, emerge severa controvérsia quanto à possibilidade de concessão de “licença parcial”, figura estranha aos normativos vigentes. Tanto impõe ainda mais parcimônia na utilização do instrumento, nomeadamente quando subjaz há de partir da seguinte premissa: “uma vez consumada a degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de atuação preventiva para que se consiga evitar os danos ambientais”. No plano fático, urgência inexiste à autorização de construção de ensecadeiras, sob a atenuação de ‘janca hidrológica’: o inverno amazônico, marcado por torrencial precipitação pluviométrica diária e ‘cheia’ dos rios, já se iniciou, fato público e notório. Neste passo, inviável, nesta altura, a construção das ensecadeiras na região. A constatação empresta fôlego à anunciada intenção exclusiva de açodada abertura de estradas e construção de canteiro de obras no local do futuro empreendimento (ilha do Padre), atividade autorizada na Licença Parcial de Instalação 563/2008. De outro lado, o instituto da licença de instalação, premissa necessária ao início de obra ou atividade potencialmente poluidora, é insusceptível de cisão. Tanto a construção de canteiro de obras, como a construção de ensecadeiras, incluem-se no contrato de execução de obra pública. São atividades poluidoras, indissociáveis do empreendimento como um todo. Por isto, hão de palmilhar o processo legal, só executíveis ao depois do correlato licenciamento integral. (...) A ‘licença parcial de instalação’ encerra ‘condicionantes’ (itens 2.2 e 2.14) relegadas ao exclusivo alvedno da empresa contratada, à moda de cláusula puramente potestativa (Código Civil, art. 122), (...) **NESTAS CONDIÇÕES**, à vista da fundamentação expendida, defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela e determino a **imediate suspensão da Licença Parcial de Instalação 563/2008/IBAMA**, deferida à empresa Energia Sustentável do Brasil S/A – Consórcio ENERSUS, condicionando sua efetividade à concessão de licença integral do empreendimento, a abranger, inclusive, a construção de ensecadeiras e canteiros de obras (...)”.

Contra esta decisão o Consórcio **ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A**, entre outros, interpôs Agravo de Instrumento, por pretensa insubsistência do “*decisum*” exarado MM. Juiz Titular da 3ª Vara Federal de Rondônia

Ainda Contra a decisão exarado MM. Juiz Titular da 3ª Vara Federal de Rondônia, o **IBAMA** e a **ANEEL** interpuseram independentemente o recurso de suspensão de segurança, por pretensa violação da ordem pública.

Ainda inconformada com a decisão liminar proferida, o **IBAMA** avistou pedido de reconsideração na origem, na tentativa de demonstrar a lisura do procedimento de licenciamento ambiental, entretanto, no uso do bom direito, o MM. Juiz Titular da 3ª Vara Federal de Rondônia, assim se pronunciou:

**“Quanto à suspensão de licença para instalação parcial da USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU, os subsídios aportados pelo IBAMA carecem de densidade suficiente à alteração do panorama assentado na decisão de f. 236-243. Nada relevante foi articulado ou comprovado. Por outra parte, contudo, levantamentos realizados pelo próprio órgão ambiental indicam a necessidade de novos esclarecimentos essenciais à realização do empreendimento no “Caldeirão do Inferno”, notadamente sobre, v.g.: a) incremento da área inundada em cerca de 50 Km<sup>2</sup> (20% de área e 30% de volumetria); b) implicações da defluidividade das ensecadeiras 1 e 2; c) Alterações na qualidade da água; d) Inundação da Floresta Estadual do Rio Vermelho; e) Os estudos ofertados pela ENERSUS não contemplaram, ou o fizeram de forma mínima, questões sobre fluxo físico/biótico (cf. Notas Técnicas 07/2008, 061/2008 e 063/2008: f.301-366). Urge, então, a realização de Estudo de Impacto Ambiental Complementar. Nestas Condições, à vista da fundamentação expendida: a) indefiro os pedidos de reconsideração (f. 287-299 e 388-398); b) Em complemento à decisão de f. 236-245, determino a realização de Estudo de Impacto Ambiental Complementar, para esclarecimento de pontos controvertidos nas Notas Técnicas/IBAMA 07/2008, 061/2008 e 063/2008, condicionantes à concessão da licença integral do empreendimento “UHE JIRAU/Caldeirão do Inferno”.**

O Juízo “a quo” na decisão liminar e em sua complementação, quando do pedido de reconsideração, entendeu ser a tese autoral correta e mais do que isso posta, deferindo a suspensão da licença de instalação e determinando Estudo de impacto Ambiental complementar.



9597  
10

de fiscalizar e denunciar práticas que considera irregulares, visando a preservação do meio ambiente.

É fato que o empreendedor está, a todo o momento, acelerando as obras de instalação da UHE de Jirau de forma açodada e, como demonstraremos, conta com o apoio do IBAMA para isso.

O objetivo deste procedimento está claro: a obtenção de lucro, como já noticiado pela grande mídia<sup>3</sup>.

Em casos de empreendimentos como o ora denunciado, há que se buscar a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, preconizada pela Política Nacional Ambiental<sup>4</sup>.

Como órgão federal responsável pelo licenciamento da atividade em questão, cabe ao IBAMA, então, atuar com vistas a viabilizar tal compatibilização, de forma a defender o meio ambiente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações, nos termos da Constituição Federal.

#### Ocorre que isso não está acontecendo!

O IBAMA está emitindo autorizações e licenças sem segurança jurídica ou ambiental alguma e pior, em desacordo com o que determinam os seus técnicos no licenciamento ambiental da UHE Jirau.

Acreditamos que está prática se dá com o único intuito de manter o cronograma do empreendedor que, por sua vez, visa unicamente o **lucro extra**, conforme já noticiado na imprensa nacional<sup>5</sup>.

Outro fato relevante que merece apreciação é a pressão política que está sendo exercida pelo governo para a concessão das licenças/autorizações, sendo a questão inclusive objeto de matéria da grande mídia<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> O Globo: <http://oglobo.globo.com/economia/mar/2011/08/17/rio-madeira-usinas-hidreletricas-jirau-santo-antonio-receberao-mais-2-bi-para-elevar-capacidade-promerem-antecipar-producao-917420462.asp>

Folha: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/806687-consorcio-de-jirau-ampha-investimentos-na-usina-para-12-bi.shtml>

<sup>4</sup> Lei 6.938/1981.

<sup>5</sup> Idem nota 3

<sup>6</sup> <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,pressao-do-governo-faz-ibama-autorizar-corte-de-madeira,630584,0.htm> e <http://www.estadao.com.br/noticias/imprensa,pressao-faz-ibama-autorizar-corte-de-madeira,630400,0.htm>





Por quê? Isto é, por que o órgão federal licenciador, digamos de passagem, órgão de excelência no licenciamento ambiental, está atuando desta forma açodada no licenciamento da AHE Jirau?

O fato é que diversas são as irregularidades que passaremos a expor.

## **2.1) LICENÇA DE INSTALAÇÃO 621/2009<sup>7</sup>: EMISSÃO CONTRÁRIA AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO**

A autorização de emissão da licença de instalação foi contrária ao pareceres e notas técnicas do IBAMA.

O Parecer Técnico nº 39/2009 de 25 de maio de 2009<sup>8</sup> - que analisou o requerimento de emissão da Licença de Instalação – L.I. para o Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau que tem como origem o órgão técnico COHID/CGENE/DILIC/IBAMA e analisa todas as condicionantes da Licença Prévia em 127 folhas de análise pomenorizada visando à concessão da Licença de instalação - **conclui de forma contrária à emissão da Licença de Instalação – L.I. para a UHE Jirau, chamando atenção a diversas irregularidades sérias e ainda que das 32 condicionantes definidas na Licença Prévia – L.P. 12 estão com algum tipo de pendência. Isto é, cerca de 30% das condicionantes da Licença Prévia – L.P. de alguma forma não foram atendidas, como “in verbis”:**

### **5 – CONCLUSÃO**

*“841. A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos:*

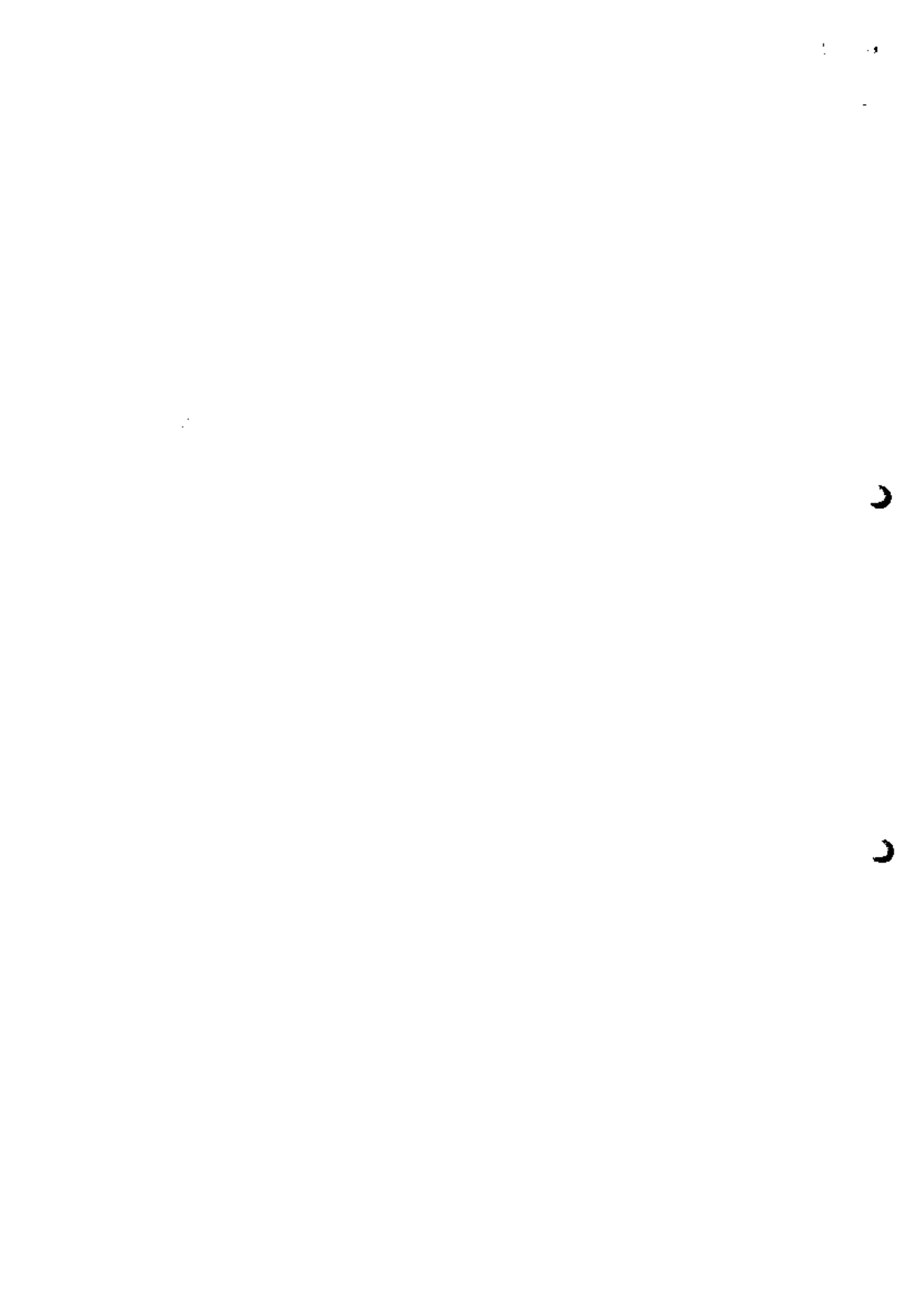
- 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07;*
- 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas);*
- 3. pendências administrativas.*

*842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e*

*2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência.*

<sup>7</sup> Item 74 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>8</sup> Item 63 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em : <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23.

844. A condicionante 2.4 cita que o Consórcio deveria ter realizado monitoramento de ovos, larvas e juvenis de determinadas espécies, principalmente a dourada *Brachyplatystoma rousseauxii*, cujos resultados deveriam servir de subsídio para a otimização do arranjo da Usina (atendimento da condicionante 2.2).

845. Com respeito a otimização do arranjo da Usina, esta equipe técnica já havia citado no Parecer Técnico n. 61/2008 a necessidade de atendimento da condicionante 2.2, ou seja, apresentar o melhor projeto e arranjo em termos do favorecimento dos fluxos físicos, químicos e biológicos.

846. Percebe-se que o Projeto apresentado pelo Consórcio levou em consideração outros fatores que não os relacionados a facilitação de fluxos para determinação deste Arranjo, como por exemplo, etapas construtivas, áreas de bota-fora, redução de custos, trecho de vazão reduzida, entre outros.

Desta forma, este Projeto ainda carece da otimização e maximização destes fluxos, e isto é evidenciado pelas cotas elevadas do sistema de adução (cota 78m), que pode se constituir em barreira física principalmente para a deriva de juvenis da dourada, já que estes migram preferencialmente pelo fundo do rio, cuja cota é de aproximadamente 45 m. Adicionalmente, a presença de obstáculos naturais, quais sejam a ilha pequena na margem direita e a própria margem do rio na margem esquerda, podem formar bolsões de assoreamento e zonas mortas que podem favorecer a deposição de juvenis de dourada, conforme destacado ao longo deste Parecer.

847. Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos.

848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto.

849. Em relação a condicionante 2.23, a ESBR não formalizou acordos com o poder público estadual e municipal os quais evidenciariam o atendimento à condicionante. O cumprimento desta condicionante é fundamental para garantir a efetividade das ações propostas pelo empreendedor, visto que a titularidade dos serviços em questão é de responsabilidade do governo do estado e da prefeitura.

850. O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes:



9600 10

- *Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos;*
- *Programa de Compensação da Pesca – Foram descritos no EIA/RIMA impactos relacionados a atividade pesqueira, que exigem medidas compensatórias especialmente para a fase de operação das Usinas;*
- *Subprograma de monitoramento e controle do aumento de pragas da Entomofauna, em especial fitófagas, em virtude do desmatamento;*
- *Subprograma de monitoramento da ornitofauna na área de campinarana a ser afetada, em especial da ave Poecilatriccus senex, visando a proteção dessas espécies;*
- *Subprograma de Viabilidade Populacional dos Psitucídeos que utilizam os barreiros de alimentação existentes na área de influência direta, incluindo o mapeamento de outros barreiros na região. Deve-se destacar que através do documento AJ/TS 456-2009 e anexos, o*
- *Consórcio declara que não realizará este estudo por entender não ser cabível*

*851. Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se:*

- *Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental;*
- *Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira.*

*852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km<sup>2</sup> nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação.*

*853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação.”*

Dessas pendências o empreendedor foi notificado através do ofício nº 545/2009 da DLIC/IBAMA<sup>9</sup> em 26 de maio de 2009

<sup>9</sup> Item 65 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



Que no próprio dia 26 de maio de 2009 despacho do coordenador substituto de Energia Elétrica<sup>10</sup> endereçado ao Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica desqualifica o parecer dos técnicos da COHID/CGENE/DILIC/IBAMA reduzindo de 12 para 3 (2.2, 2.4 e 2.23) **as condicionantes que necessariamente devem ser cumpridas** e sequer coloca a sua especialidade técnica para reavaliar questões de natureza essencialmente técnicas do licenciamento ambiental, mas mesmo assim ainda veda a concessão da Licença de Instalação - LI em função do não atendimento aos itens 2 e 4 de seu despacho, "in verbis":

*Trata-se da solicitação de Licença de Instalação - LI para o Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau, localizado no rio Madeira a montante do AHE Santo Antônio, especificamente no local denominado Cachoeira do Inferno (Ilha do Padre). O empreendimento em tela afeta áreas do município de Porto Velho no Estado de Rondônia, terá uma capacidade instalada de 3.300 MW e será interligado ao Sistema Interligado Nacional por meio da Linha de Transmissão, em processo de licenciamento na COEND/DILIC/IBAMA.*

*Informo que a equipe técnica desta coordenação, por meio do Parecer Técnico n.039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, concluiu a análise do pedido de LI, o qual foi embasado no respectivo Projeto Básico Ambiental e nos demais documentos anexados ao processo administrativo em questão. Na sua conclusão a equipe se manifesta contrária a emissão da Licença de Instalação devidos aos seguintes aspectos:*

*1. não cumprimento integral de onze condicionantes,*

*2. ausência de cinco programas e/ou sub-programas socioambientais;*

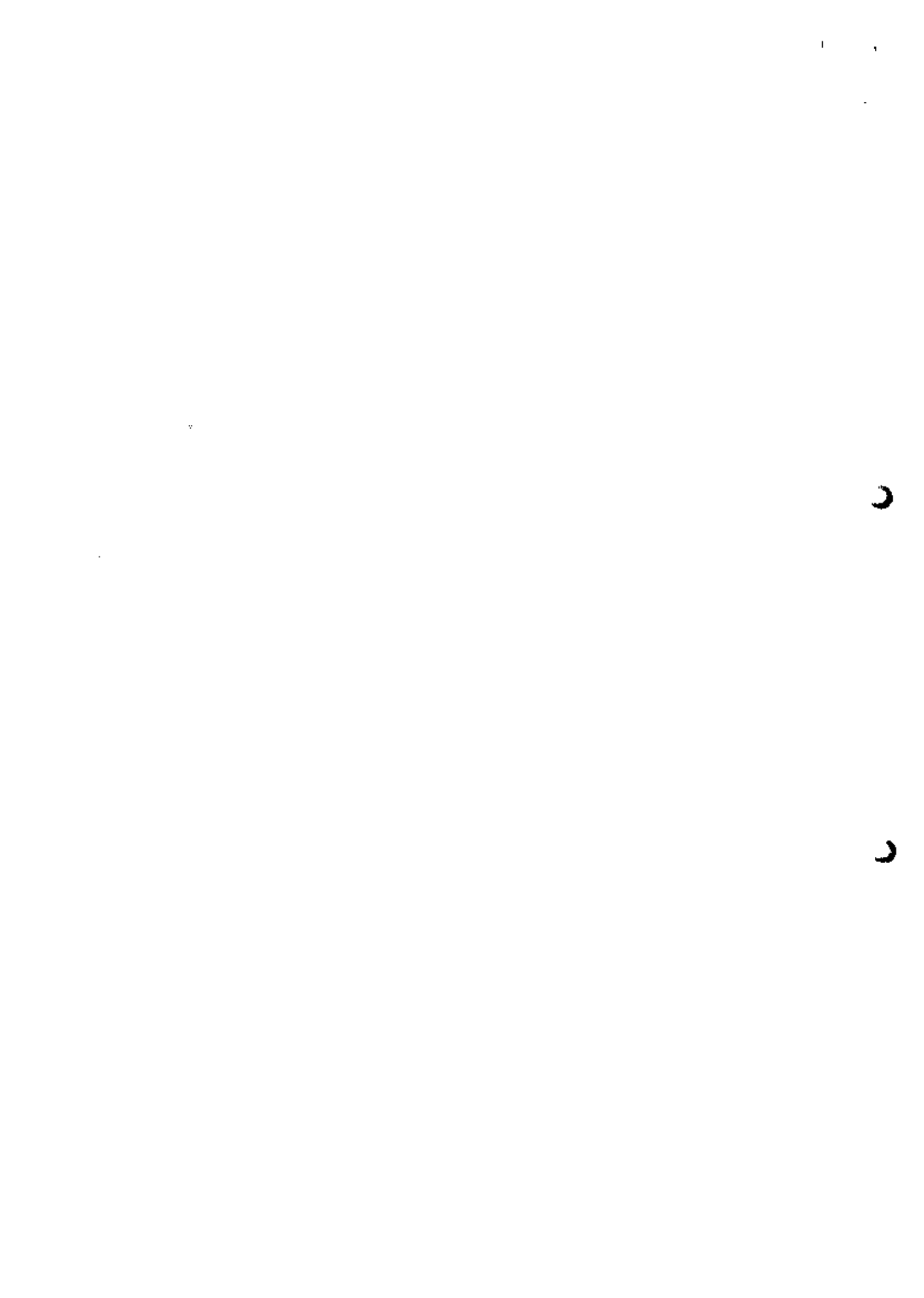
*3. necessidade de importantes adequações em outros dois programas;*

*4. suspensão, por parte da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia da Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção do empreendimento em 4,32 km<sup>2</sup> de unidades de conservação estaduais.(grifo nosso)*

*Em relação ao item "1" o citado parecer da maior ênfase ao descumprimento das condicionantes 2.2, 2.4 e 2.23. Sendo que as duas primeiras estão relacionadas à otimização do arranjo da usina no que tange à facilitação da passagem de ovos, larvas e juvenis dos peixes migradores, bem como dos sedimentos (fluxos físicos e bióticos). A seguir são transcritas as duas condicionantes:*

*2.2. Elaborar o projeto executivo do empreendimento de forma a otimizar a vazão de sedimentos pelas turbinas e vertedouros e a deriva de ovos, larvas e exemplares juvenis de peixes migradores, que necessariamente deverá prever a demolição de enscadeiras que venham a ser construída.*

<sup>10</sup> Item 66 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>





2.4. Realizar, com início em 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Concessão de Uso do aproveitamento, monitoramento da deriva de ovos, larvas e juvenis de dourada, piramutaba, babão, tambaqui e pirapitinga com a finalidade de avaliar a intensidade, sua distribuição ao longo do ciclo hidrológico e a taxa de mortalidade, visando o estabelecimento de regras de operação que reduzam a variação da taxa de mortalidade em relação ao observado em condições naturais. Esse monitoramento deverá ser realizado por um período de 3 (três) anos, sendo que apenas os resultados necessários para o atendimento do item 2.2 deverão ser apresentados para a obtenção da Licença de Instalação. 1/3A ESBR por meio de sua equipe de consultores afirma que a otimização do arranjo da usina, até a presente data, se resume à redução das áreas do reservatório (próximas ao barramento) que tenham elevado tempo de detenção hidráulico, as chamadas zonas mortas, indesejáveis principalmente para a ictiofauna devido ao favorecimento da predação dos ovos, larvas e juvenis.

Por outro lado, a equipe técnica desta coordenação identificou a falta de incorporação da componente ambiental na definição do arranjo da usina, concluindo, inclusive, pela sua inexistência.

O fato é que, o projeto de engenharia ainda está em desenvolvimento, inclusive, como pode ser verificado nas atas de reunião realizadas nos dias 11.05.2009 e 15.05.2009 respectivamente na Aneel e no Ibama, ajustes no arranjo da usina são esperados ao longo do desenvolvimento da execução do projeto, procedimento esse usual para a Aneel e Ana. No entanto, como pode ser verificado ao longo do citado parecer, as conclusões acerca da otimização do arranjo da usina relacionados aos aspectos ambientais estarão disponíveis após uma série de etapas que envolvem monitoramento (ovos, larvas, juvenis e também sedimento), modelagem matemática (sedimentos) e por fim, investigação no modelo reduzido.

Neste sentido, destaco duas questões mais sensíveis, a primeira relacionada ao momento em que se obterão respostas mais conclusivas sobre esses aspectos ambientais (aproximadamente um ano, a depender do sucesso do modelo reduzido), em relação à fase em que a obra se encontrará naquele momento; a segunda questão, diz respeito ao próprio modelo reduzido, o qual, depende de importação de tecnologia para simular sedimentos e além disso enfrenta restrições de espaço físico para poder contemplar os limites do barramento nas margens esquerda e direita, podendo prejudicar a simulação nessas áreas de preocupação ambiental. Por outro lado, destaco que a ESBR tem conhecimento (vide memória de reunião de 14.05.2009 e Documento AJ/TS 484-2009) que eventuais alterações no arranjo da usina para otimizar os fluxos bióticos e abióticos deverão ser incorporadas. Posto isto, entendo ser determinante na contribuição para a Diretoria na avaliação do cumprimento dessas duas condicionantes a apresentação, por parte da ESBR de documentos que esclarecessem as questões apontadas nos itens 32, 33 e 79 do citado parecer, os quais tratam especificamente do modelo reduzido e dos compromissos das instituições envolvidas, quais sejam: ESBR, Instituto Sogreah e FCTH, na sua execução.

Ainda em relação ao item "1" especificamente a condicionante 2.23



2.23 Apresentar programas e projetos que compatibilizem a oferta e a demanda de serviços públicos, considerando a variação populacional decorrente da implantação dos empreendimentos. Os programas e projetos deverão ser aprovados pelos governos de Rondônia e Porto Velho.

Entendo que o cumprimento integral dessa condicionante é de grande relevância para o sucesso das ações necessárias à mitigação do impacto ali identificado.

No que se refere ao item "2" ausência de cinco programas e/ou sub-programas socioambientais:

- Programa de Ações a Jusante;
- Programa de Compensação da Pesca;
- Subprograma de monitoramento e controle do aumento de pragas da Entomofauna, em especial fitófugas, em virtude do desmatamento;
- Subprograma de monitoramento da ornitofauna na área de campinarana a ser afetada, em especial da ave *Poecilatriccus senex*, visando a proteção dessas espécies;
- Subprograma de Viabilidade Populacional dos Psitacídeos que utilizam os barreiros de alimentação existentes na área de influência direta, incluindo o mapeamento de outros barreiros na região;

Entendo não haver justificativa para o não cumprimento desses programas, devendo a ESBR previamente à emissão da LI apresentá-los na devida profundidade que cada tema merece. (grifo nosso)

Em relação ao item "3" entendo que as adequações dos Programa de Resgate da Ictiofauna e do Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira podem ser condicionadas pela equipe técnica do Ibama em condicionantes específicas de eventual Licença de Instalação.

Por fim, em relação ao item "4" entendo que a manutenção da suspensão da citada Autorização é impeditiva à emissão da Licença de Instalação. (grifo nosso)

Brasília, 26 de maio de 2009.

**ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ**  
Coordenador de Energia Hidrelétrica  
Substituto"

Os pareceres técnicos seguintes ao despacho do Coordenador Substituto de Energia Hidrelétrica de nºs 042/2009 e 043/2009 da COHID/CGENE/DILIC/IBAMA que avaliaram, por requerimento do empreendedor,



o atendimento as condicionantes 2.11/2.19<sup>11</sup> e 2.23<sup>12</sup> da Licença Prévia nº 251/2007 respectivamente concluem que as condicionantes não foram atendidas, mas estranhamente afirmam que se a licença de instalação for expedida devem as condicionantes serem atendidas o mais rápido possível.

**Como se a licença for expedida? A licença só pode ser expedida após o atendimento integral das condicionantes e mediante parecer favorável dos técnicos do órgão nos termos dos artigos 24 e 36 da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005, que frisamos: ATÉ O MOMENTO NÃO ACONTECEUI**

Vejamos trechos dos pareceres técnicos nºs 042/2009<sup>13</sup> e 043/2009<sup>14</sup> da COHID/CGENE/DILIC/IBAMA para elucidar a questão:

Parecer técnico nº 043/2009:

“...

### **III CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÕES**

*17 Em relação aos documentos avaliados no presente Parecer é possível concluir:*

*1 - Sobre Aumento da demanda por moradia: o diagnóstico ambiental identificou que haverá pressão por moradia devido ao processo de implantação das usinas. (i) A proposta de ação da ESBR não contempla para o governo do Estado de Rondônia essa questão; (ii) O acordo feito entre empreendedor e a prefeitura municipal não firmaram investimento em projetos habitacionais e urbanização de assentamentos precários. Sugere-se que essas ações sejam discutidas com o poder público municipal, onde está previsto o maior crescimento populacional em decorrência da mobilização prevista (EIA RIMA/TOMO C, VOL 1/1), planejada no âmbito de um plano de ação e aplicação de recursos;*

*2 - Abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de lixo: (i) A proposta da ESBR para o governo estadual contempla investimento para Saneamento Básico.(ii) O Protocolo de Intenções firmado entre o empreendedor e a prefeitura não contemplou investimentos para estes serviços públicos, sugere-se que seja monitorada no âmbito do governo estadual a crescente procura pelos serviços citados e se for comprovada a necessidade de ampliação dos investimentos, o plano de ações deve passar por readequação para que a população venha ter um serviço eficiente, que possa atender à demanda por estes serviços públicos;*

<sup>11</sup> Item 70 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>12</sup> Item 69 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>13</sup> Idem nota 24

<sup>14</sup> Idem nota 25



3 - Educação: (i) A proposta da ESBR para o Estado de Rondônia e o acordo assinado com a Prefeitura de Porto Velho podem ser consideradas aptas para atender as demandas no serviço de educação, uma vez que procura atender a AID (Mutum - Paraná, Abunã e Fortaleza do Abunã), sede de Porto Velho e Jaci-Paraná. Ressalta-se que o diagnóstico ambiental indicou a necessidade de investimentos nessas cidades. Portanto, tem mérito à proposição. Contudo, é pertinente que no âmbito das negociações com o Estado, o Protocolo a ser assinado deva trazer um detalhamento das ações a serem desenvolvidas, com especificações de recurso para as áreas de AID e Jaci-Paraná. Mantida para ambos os casos monitoramento da demanda gerada pelos empreendimentos.(grifo nosso)

4 - Segurança pública e conflitos de convivência entre população locais e migrantes: Foram propostas ações para estes impactos contidas no âmbito das ações de Segurança Pública a serem negociadas com o governo estadual. Recomenda-se o detalhamento das ações com especificações de recursos aos itens elencados na proposta, com a inclusão do "conflitos de convivência entre população local e migrante".(grifo nosso)

5 - Aumento na incidência da malária e outras doenças: A proposta da ESBR pode ser considerada suficiente se conseguir implantar a proposta contida na minuta para o governo do Estado e se houver o devido monitoramento sobre os serviços de saúde. A proposta abrange os investimentos em Saúde Pública de média e alta complexidade para o município de Porto Velho. O diagnóstico ambiental indicou a necessidade investimentos em Jaci-Paraná e a sede de Porto Velho, para este último, foi descrita como medida a implantação de um hospital municipal. Portanto, tem mérito à proposição contida na Minuta de Protocolo de Intenções para o governo estadual, que corresponde à implantação de um hospital ou a readequação de estruturas que possa atender a demanda pelo serviço na sede municipal. Entretanto, é necessário um detalhamento das ações a serem desenvolvidas, inclusive, indicando formas de manutenção dos serviços. Destaca-se que a sede de Jaci-Paraná já foi contemplada no protocolo de intenções da UHE Santo Antônio.(grifo nosso)

6 - Alteração da Qualidade de Vida: identificou-se a proposta da ESBR para o estado de Rondônia e no acordo firmado com a prefeitura de Porto Velho, de proposta e ações para o fortalecimento da infra-estrutura urbana e mobilidade urbana, Programa de acompanhamento às atividades de lazer e turismo, treinamentos de mão-de-obra, cursos de capacitação e outros. Recomendamos que a proposta de mitigação/compensação deva prever readequação dos programas existentes ou mesmo a inclusão de outros que se fizerem necessários, com base nas análises que deverão ser feitas no monitoramento para as áreas de AID (Mutum - Paraná, Abunã e Fortaleza do Abunã), Porto Velho e Jaci-Paraná, num período que abrange a validade da Licença de Instalação a qual se considera pertinente. Caso a Licença de Instalação for emitida deverá ser incluída como uma de suas condicionantes.(grifo nosso)

7 - Atendimento a condicionante 2.23 da Licença de Prévia: Com base na exposição dos fatos neste parecer, a condicionante da Licença Prévia:

2

3



*Apresentar programas e projetos que compatibilizem a oferta e a demanda de serviços públicos, considerando a variação populacional decorrente da implantação dos empreendimentos. Os programas e projetos deverão ser aprovados pelos governos de Rondônia e Porto Velho. Alcançou apenas parte do propósito estabelecido. Devemos fazer as seguintes considerações:*

*(i) O Protocolo de Intenções foi firmado apenas com o governo municipal, não alcançando o governo estadual.*

*(ii) A empresa em vista das dificuldades de entendimento com o Estado de Rondônia protocolou a minuta da proposta, a qual apresentou para análise do corpo técnico do Ibama.*

*(iii) O mesmo foi analisado e considerado pertinente com relação ao EIA/RIMA.*

*(iv) Como o acordo ainda não foi assinado com o governo do Estado de Rondônia e como existe a possibilidade de alteração nas propostas, esta equipe técnica conclui que a condicionante foi parcialmente atendida.*

*(v) O Ibama entende que a empresa precisa rapidamente resolver a questão e se porventura emita a Licença de Instalação, esta deverá estipular nas suas condicionantes o prazo máximo para a correta regularização da situação. Sugere-se a adoção de 60 dias, máximo, a partir da emissão da Licença de Instalação do AHE Jirau. (grifo nosso)*

Parecer técnico nº 042/2009:

### **III CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÕES:**

*17. Em face dos documentos apresentados pela ESBR após a emissão do Parecer 039/2009-COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, conclui-se que a ESBR apresentou o Programa destinado compensar/mitigar os impactos previstos sobre atividade pesqueira. O documento ora analisado aponta a pendência apontada na página 126, parágrafo 850 do referido Parecer.*

*18. Contudo, considero necessária a revisão do Programa ora proposto. Recomendo que na emissão de eventual LI para o empreendimento seja estipulada uma condicionante, prevendo a revisão do Programa. Sugiro, ainda, que a revisão recomendada seja orientada tecnicamente pela Informação Técnica nº 060/2008-COHID/CGENE/DILIC/IBAMA.*

*19. Em relação ao Programa de Ações a Jusante, considero o compromisso formalizado pela ESBR por meio do documento AJ/TS - 546-2009, suficiente à etapa atual do processo de licenciamento, sobretudo, porque já existe uma proposta de ação que vem sendo discutida no âmbito do licenciamento da UHE Santo Antônio, a qual a ESBR se compromete a apoiar.*

*20. Recomendo, que em caso de eventual emissão de Licença, seja estipulada condicionante específica, exigindo a apresentação de documento que formalize as responsabilidades da ESBR perante o Programa de Ações a Jusante. Sugiro, ainda, que o Ibama medie reunião técnica entre a SAESA e a ESBR para definir tais responsabilidades.*

Assim, da análise dos documentos do processo de licenciamento da UHE JIRAU, concluímos que:



- Foram atendidas as condicionantes: 2.11; 2.19 (**parecer nº 42/2009**) 2.6, 2.9, 2.10, 2.14, 2.16, 2.18, 2.22, 2.24, 2.25, 2.26, 2.27, 2.28, 2.31, 2.33 (**parecer técnico nº 39/2009**);
- Foram parcialmente atendidas as condicionantes: 2.23 (**parecer técnico nº 43/2009**); 2.1; 2.3; 2.5; 2.7; 2.13; 2.32; (**parecer técnico nº 39/2009**);
- Não foram atendidas as seguintes condicionantes 2.2; 2.4; 2.11; 2.20 (**parecer técnico nº 39/2009**).

O Parecer Técnico nº 039/2009 ainda dispõe que as condicionantes 2.12 e 2.17 seriam analisadas pela coordenação de Fauna (COEFA), bem como as condicionantes 2.29 e 2.30 que estavam/estão em atendimento e deveram ser completamente atendidas na fase da Licença de Instalação e que a condicionante 2.15 não seria exigível para a concessão da licença de instalação.

Cabe destacar que segundo o portal de licenciamento do IBAMA as condicionantes 2.12 e 2.17 nunca foram analisadas pela coordenação de Fauna (COEFA) então podemos entender que elas também não foram atendidas.

Mesmo assim como mais de 13 condicionantes não atendidas despacho do coordenador substituto de Energia Elétrica, datado de 02 de junho de 2009<sup>15</sup>, endereçado ao Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica, mais uma vez, se sobrepõe aos pareceres dos técnicos da COHID/CGENE/DILIC/IBAMA informando **que podem ser consideradas como cumpridas** condicionantes que a COHID/CGENE/DILIC/IBAMA afirmou não cumpridas e sequer coloca a sua especialidade técnica para reavaliar questões de natureza essencialmente técnicas do licenciamento ambiental, mas mesmo assim ainda não consegue "arredondar" o licenciamento e aponta restrições para a emissão da licença de instalação como "in verbis":

**DESPACHO**

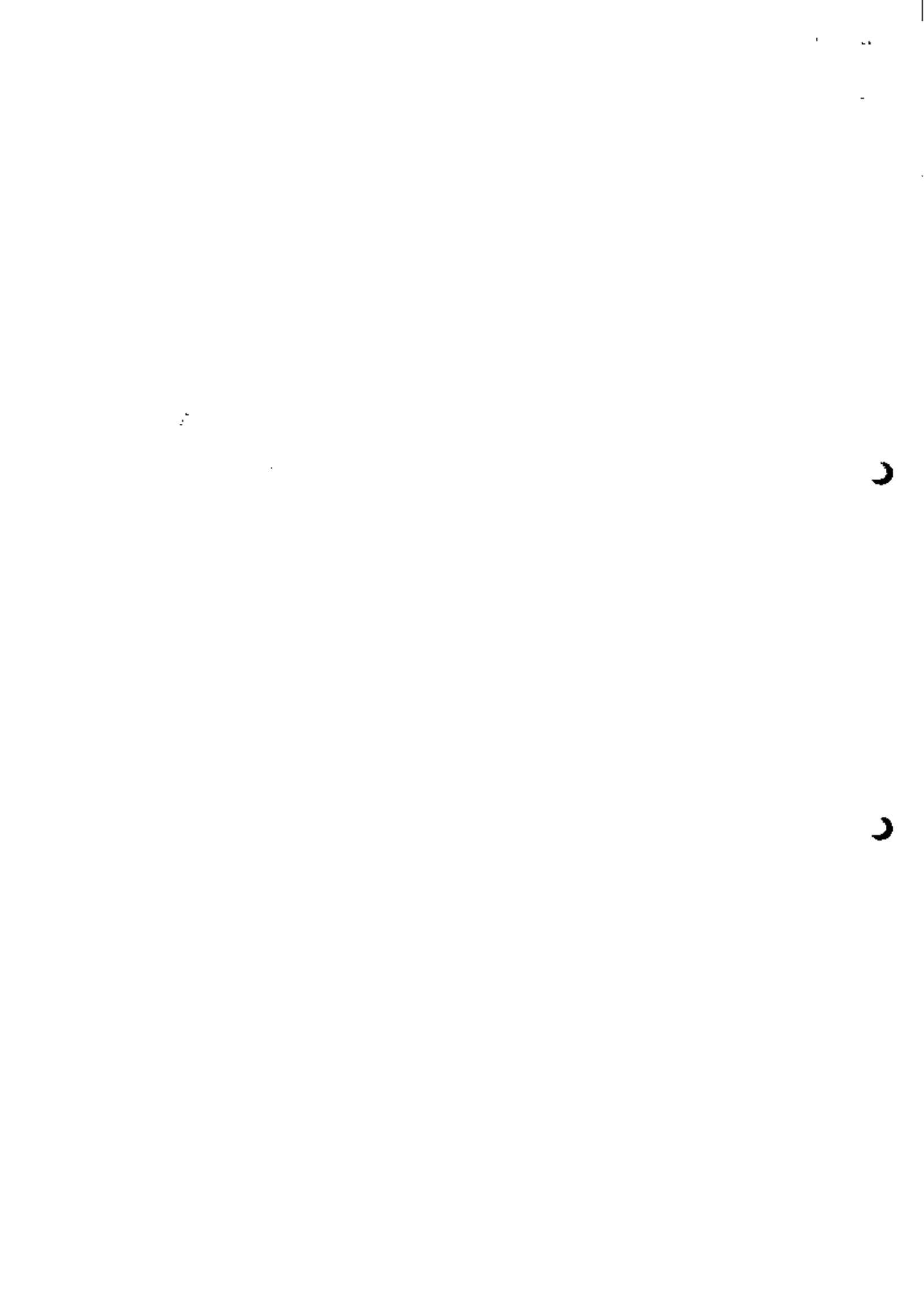
**ASSUNTO:** *Solicitação da Licença de Instalação*

**PROCESSO nº** 02001.002715/2008-88

**INTERESSADO:** *Energia Sustentável do Brasil S.A. - ESBR.*

*Ao Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica  
Trata-se da solicitação de Licença de Instalação - LI para o  
Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau, localizado no rio Madeira a*

<sup>15</sup> Item 72 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



montante do AHE Santo Antônio, especificamente no local denominado Cachoeira do Inferno (Ilha do Padre). Dando continuidade a análise do referido pleito informo que, em resposta ao Ofício n.545/2009

- DILIC/IBAMA de 26 de maio de 2009, no qual está Diretoria solicitou ao interessado o cumprimento das pendências exaradas no Parecer n.039/2009- COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, a ESBR apresentou os seguintes documentos, os quais são comentados separadamente;

i.AJ/TS 543-2009 com vistas ao atendimento da condicionante 2.20 da Licença Prévia n.251/2009:

2.20. Estabelecer, no Programa de Uso do Entorno, uma Área de Preservação Permanente de no mínimo quinhentos metros (500 m) para garantir os processos ecológicos originais, e evitar efeitos de borda deletérios, conforme a resolução CONAMA 302/02.

Neste documento, a ESBR se compromete a adotar os mesmos critérios estipulados por este Ibama ao AHE Santo Antônio na emissão da Licença de Instalação, o qual estabelece uma área destinada a APP com área similar à área de preservação permanente com 500m.

Comentário: O Parecer n.039/2009-COHID/CGENE/DILIC/IBAMA recomenda a adoção de uma faixa de APP variável, prevendo, inclusive, a redução da faixa para valores inferiores a 500m em situações específicas devidamente fundamentadas (por exemplo para manter população ribeirinhas), por outro lado, prevê também a ampliação dessa faixa para valores superiores aos 500m, em situações de especial interesse ambiental, mantendo, no entanto, uma área total similar àquela obtida com uma faixa de 500m de APP constante no entorno do reservatório.

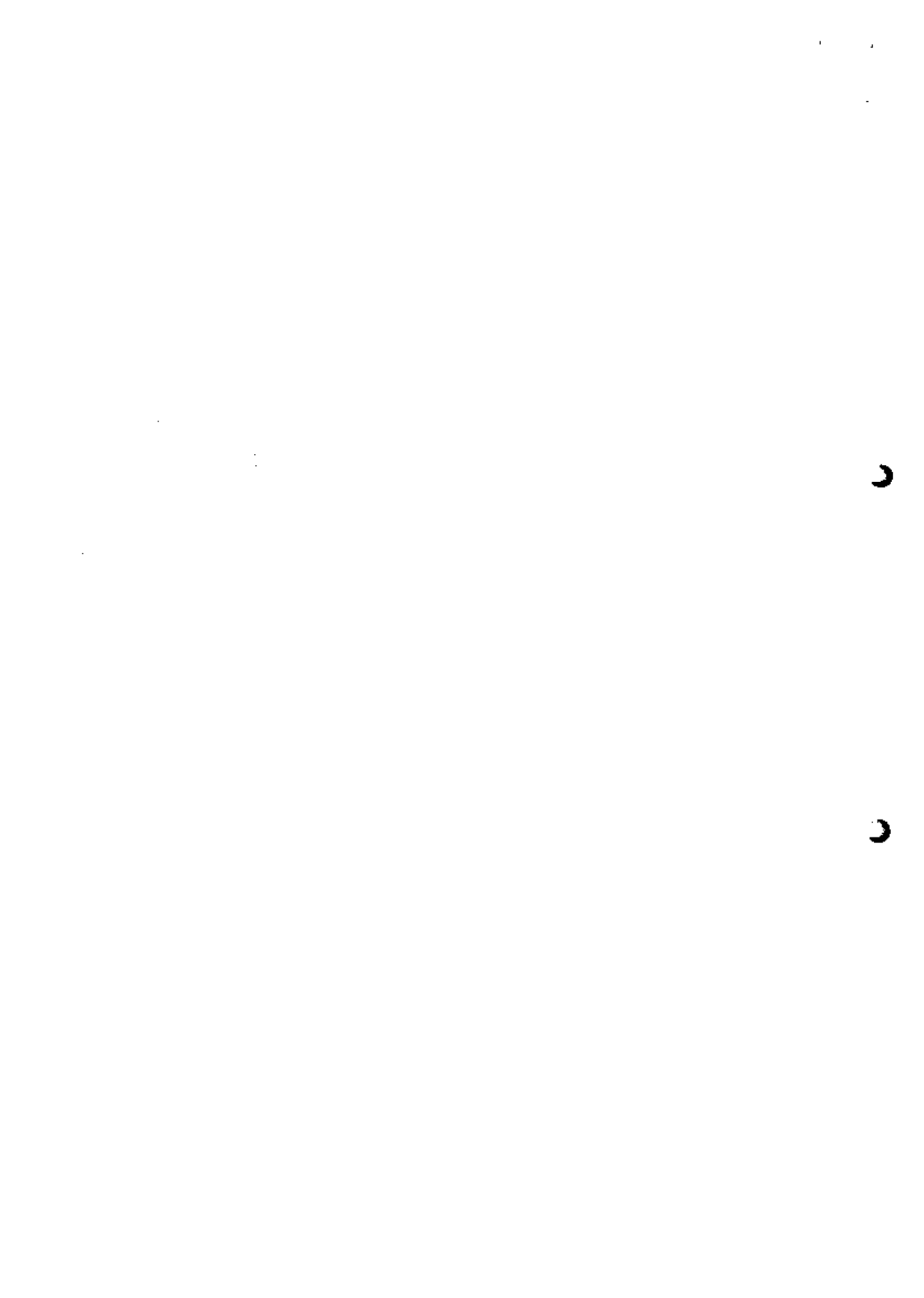
A delimitação da área de preservação permanente-APP está, neste momento, prejudicada devido à necessidade de se delimitar, previamente, a área do reservatório a ser formado considerando o efeito de remanso. A delimitação do reservatório é feita por levantamentos topométricos e por modelagem matemática de hidrodinâmica, essa delimitação está prevista e deverá ter seu prazo de apresentação condicionado por este Instituto.

Considerando que a área a ser transformada em APP está definida, restando apenas a sua delimitação e que as discussões dessa delimitação ao longo da instalação do empreendimento não acarretarão em prejuízos socioambientais, entendo que a condicionante 2.20 da Licença Prévia está superada, devendo ser condicionado que a faixa de APP a ser delimitada no entorno de reservatório do AHE Jirau deverá ter uma área similar àquela resultante de uma faixa de 500m no entorno do reservatório considerando o seu efeito de remanso. Deverão ser condicionados também, os prazos e os produtos a serem apresentados, de acordo com recomendação da equipe no citado parecer.

ii.AJ/TS 541-2009 e AJ/TS 542-2009 em atendimento às condicionantes 2.11 e 2.19 da Licença Prévia n.251/2009 :

2.11.Estabelecer no âmbito do Programa de Conservação de Fauna os seguintes subprogramas:

· De monitoramento e controle da incidência da raiva transmitida por morcegos hematófagos com treinamento do pessoal técnico do IDARON



*(Instituto de Defesa Agropecuária de Rondônia) da Secretaria de Saúde do Estado e municípios da região sobre a biologia e manejo destas espécies.*

*Dentro deste programa também oferecer suporte técnico e orientação aos pecuaristas sobre a necessidade da vacinação preventiva dos rebanhos contra a raiva paralítica;*

*· De monitoramento e controle do aumento de pragas da Entomofauna, em especial fitófagos, em virtude do desmatamento;*

*· De monitoramento da ornitofauna na área de campinarana a ser afetada, em especial da ave *Poecilatriccus senex*, visando a proteção dessas espécies;*

*· De Viabilidade Populacional dos Psitacídeos que utilizam os barreiros de alimentação existentes na área de influência direta, incluindo o mapeamento de outros barreiros na região.*

*2.19. Detalhar no Programa Ambiental para Construção, passagem que comunique as populações de fauna nas rodovias que fragmentem ambientes florestados.*

*Comentário: Estes documentos foram analisados pela equipe técnica por meio da Nota Técnica nº18/2009 a presente nota conclui que incorporando algumas adequações, ali descritas, aos subprogramas analisados os mesmos poderão ser considerados satisfatórios.*

*iii. AJ/TS 544-2009 e AJ/TS 547-2009 em atendimento à condicionante 2.23 da Licença Prévia n.251/2009;*

*2.23. Apresentar programas e projetos que compatibilizem a oferta e a demanda de serviços públicos, considerando a variação populacional decorrente da implantação dos empreendimentos.*

*Os programas e projetos deverão ser aprovados pelos governos de Rondônia e Porto Velho.*

*Comentário: Os citados documentos foram analisados pela equipe técnica por meio do Parecer Técnico nº043/2009 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA concluindo que parte da condicionante foi atendida devido à apresentação do Protocolo de Intenções assinado entre ESBR e a Prefeitura de Porto Velho e também pela coerência da proposta apresentada pela ESBR de investimentos (sem entrar no mérito do recurso relacionado) no Estado de Rondônia, com as demandas identificadas no âmbito do Estudo de Impacto Ambiental. Dessa forma, restaria apenas a apresentação do Protocolo de Intenções entre a ESBR e o Governo do Estado de Rondônia para a condicionante estar plenamente atendida.*

*iv. AJ/TS 546-2009 em atendimento a demanda deste Instituto por criação dos Programas de Ações a Jusante e do Programa de Compensação da Pesca;*

*Comentário: O presente documento foi analisado pela equipe técnica por meio do Parecer Técnico nº042/2009 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA e conclui que o apresentado atende a demanda exarada no Parecer nº39/2009 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, mas que deverão ser realizadas adequações aos programas, inclusive com a adição de condicionante específica em eventual Licença de Instalação.*

1

2





v.AJ/TS 540-2009 e AJ/TS 537-2009 em atendimento às condicionantes 2.2 e 2.4 da Licença Prévia n.251/2009

2.2. Elaborar o projeto executivo do empreendimento de forma a otimizar a vazão de sedimentos pelas turbinas e vertedouros e a deriva de ovos, larvas e exemplares juvenis de peixes migradores, que necessariamente deverá prever a demolição de ensecadeiras que venham a ser construída.

2.4. Realizar, com início em 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Concessão de Uso do aproveitamento, monitoramento da deriva de ovos, larvas e juvenis de dourada, piramutaba, babão, tambaqui e pirupitinga com a finalidade de avaliar a intensidade, sua distribuição ao longo do ciclo hidrológico e a taxa de mortalidade, visando o estabelecimento de regras de operação que reduzam a variação da taxa de mortalidade em relação ao observado em condições naturais. Esse monitoramento deverá ser realizado por um período de 3 (três) anos, sendo que apenas os resultados necessários para o atendimento do item 2.2 deverão ser apresentados para a obtenção da Licença de Instalação.

*Comentário: Em atendimento à condicionante 2.4 a ESBR apresentou o Relatório de Atividades do Programa de Monitoramento de Ictioplâncton, tal relatório se refere aos testes do método especificamente elaborado por aqueles especialistas para o monitoramento de ictioplâncton no rio Madeira. Dessa forma, apesar de o realizado não atender o preconizado naquela condicionante, demonstra o desenvolvimento inicial do monitoramento solicitado.*

*Em atendimento à condicionante 2.2, a ESBR apresentou o projeto de engenharia e pareceres de especialistas de ictiofauna, sedimentos, do engenheiro projetista do arranjo da usina e de trecho da Nota Técnica ANEEL n.02/2009 – SGH/2009, os quais avaliam determinado arranjo da usina (atualmente na 3ª geração, em relação ao primeiro - Projeto Básico aprovado pela ANEEL) sob os aspectos que cabe a cada um.*

*Ao analisar os documentos, verifica-se que de fato foram incorporadas melhorias ambientais na evolução do arranjo da usina, tais como a redução de zonas mortas e também na sensível redução do recinto ensecado de 25.631.767 m<sup>3</sup> para 4.624.985 m<sup>3</sup> favorecendo as atividades de resgate da ictiofauna.*

*Verifica-se também, agora no parecer traduzido do Dr Sultan Alan, especialista em barragens e estudos de sedimentos associados, a preocupação em evitar a abrasão nas turbinas causadas pelos sedimentos de areia grossa, para tanto, aquele parecerista recomenda que se possível fosse, tais sedimentos fossem evitados de passar pelas turbinas, passando somente pelos vertedouros. Tal preocupação, é traduzida no arranjo da usina pela cota elevada da soleira do canal de adução às turbinas em relação à cota da soleira do vertedouro. O citado parecerista reforça também a necessidade de conhecer melhor a composição dos sedimentos e o padrão de transporte na área do AHE Jirau.*

*Com base no acima avaliado, bem como no parecer da equipe desta coordenação, considero necessário o aprofundamento do conhecimento acerca do comportamento dos sedimentos e materiais flutuantes – abióticos; ovos, larvas e juvenis dos peixes – biótico; bem como, a realização da simulação desses componentes bióticos e abióticos em*



*modelagens matemática e física. De posse dessas informações poderá se inferir, com maior grau de certeza, o comportamento desses componentes em relação ao barramento e às suas estruturas associadas.*

*Por fim, entendendo haver o interesse da ESBR em proteger as turbinas da abrasividade causada pelos sedimentos grosseiros e que por outro lado, essa proteção poderá trazer prejuízos ambientais recomendo que, caso este IBAMA decida pela emissão da licença de instalação, a mesma, seja condicionada, preliminarmente, ao rebaixamento das cotas das soleiras dos canais de adução para cotas inferiores das soleiras dos vertedouros (abaixo da cota 62) e caso a ESBR, por meio dos estudos a serem desenvolvidos comprove que do ponto de vista ambiental tal rebaixamento não se mostra necessário, o IBAMA poderá rever essa condicionante.*

*Além dos pontos tratados acima, destaca-se também, como relevante para a tomada de decisão quanto a emissão da licença de instalação, a suspensão por parte da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia da Autorização n.01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permite a intervenção do empreendimento em 4,32 km<sup>2</sup> de unidades de conservação estadual.*

*Comentário: Informo que a ESBR protocolou o documento AJ/TS 551-2009, no qual a mesma contestu por meio de um parecer jurídico a suspensão realizada por aquela Secretaria, além disso, a ESBR apresenta a Autorização nº01/2007 DE 23.01.2007, a qual, segundo a ESBR é válida para o AHE Santo Antônio e AHE Jirau. Caso haja o entendimento do IBAMA de não haver impedimentos legais à emissão da Licença de Instalação, que a mesma seja condicionada a não realização de qualquer intervenção de unidade de conservação sem autorização formal do órgão gestor competente.”*

Que mesmo com todo o esforço do IBAMA em "arredondar" ainda existem condicionantes não cumpridas previstas nos pareceres técnicos nºs 039/2009 e 43/2009, tais como as condicionantes não atendidas 2.12 e 2.17 e parcialmente atendidas as condicionantes: 2.23 (**parecer técnico nº 43/2009**); 2.1; 2.3; 2.5; 2.7; 2.13; 2.32; (**parecer técnico nº 39/2009**);

Ainda importa destacar a existência da vedação constante dos despachos efetivados pelo coordenador substituto de Energia Elétrica, que nitidamente altera sua opinião sobre o mesmo fato, estranhamente concluindo no primeiro despacho que: "Por fim, em relação ao item "4" entendo que a manutenção da suspensão da citada Autorização é impeditiva à emissão da Licença de Instalação" e no segundo despacho que "Informo que a ESBR protocolou o documento AJ/TS 551-2009, no qual a mesma contesta por meio de um parecer jurídico a suspensão realizada por aquela Secretaria, além disso, a ESBR apresenta a Autorização nº01/2007 DE 23.01.2007, a qual, segundo a ESBR é válida para o AHE Santo Antônio e AHE Jirau. Caso haja o entendimento do IBAMA de não haver impedimentos legais à emissão da Licença de Instalação", nitidamente flexibilizando sua posição sobre o mesmo fato, e mais uma vez no licenciamento da UHE Jirau vemos surgir a questão do "entendimento do IBAMA" contrapondo a vedação apontada como impeditiva anteriormente pelo próprio, "in verbis":



“...  
“

**Por fim, em relação ao item “4” entendo que a manutenção da suspensão da citada Autorização é impeditiva à emissão da Licença de Instalação.(grifo nosso)**<sup>16</sup>

“...  
“

**Informo que a ESBR protocolou o documento AJ/TS 551-2009, no qual a mesma contesta por meio de um parecer jurídico a suspensão realizada por aquela Secretaria, além disso, a ESBR apresenta a Autorização nº01/2007 DE 23.01.2007, a qual, segundo a ESBR é válida para o AHE Santo Antônio e AHE Jirau. Caso haja o entendimento do IBAMA de não haver impedimentos legais à emissão da Licença de Instalação, que a mesma seja condicionada a não realização de qualquer intervenção de unidade de conservação sem autorização formal do órgão gestor competente.”**<sup>17</sup>

No mesmo dia, isto em 02 de junho de 2009, o Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica do IBAMA emite o despacho nº 015/09<sup>18</sup> ao diretor de licenciamento ambiental opinando favoravelmente a expedição da licença de instalação para a UHE Jirau.

Neste despacho o Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica, para autorizar a emissão da licença, emite posicionamento de natureza jurídica, sem habilitação profissional ou competência legal<sup>19</sup>, mas de fato contraria todos os pareceres técnicos contrários a emissão por não atendimento a condicionantes bem como pela inexistência de autorização do Governo do Estado de Rondônia.

A emissão da Licença de Instalação - LI foi autorizada sendo que essa autorização importava diretamente em interferência em Unidade de Conservação Estadual sendo que a competência para atuação dentro da unidade de conservação Estadual é exclusiva do Estado de Rondônia, sendo certo que ela não existia no momento da autorização pelo Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica, bem como existiam/existem diversos complicadores legais para concessão desta autorização por parte do Estado de Rondônia.<sup>20</sup>

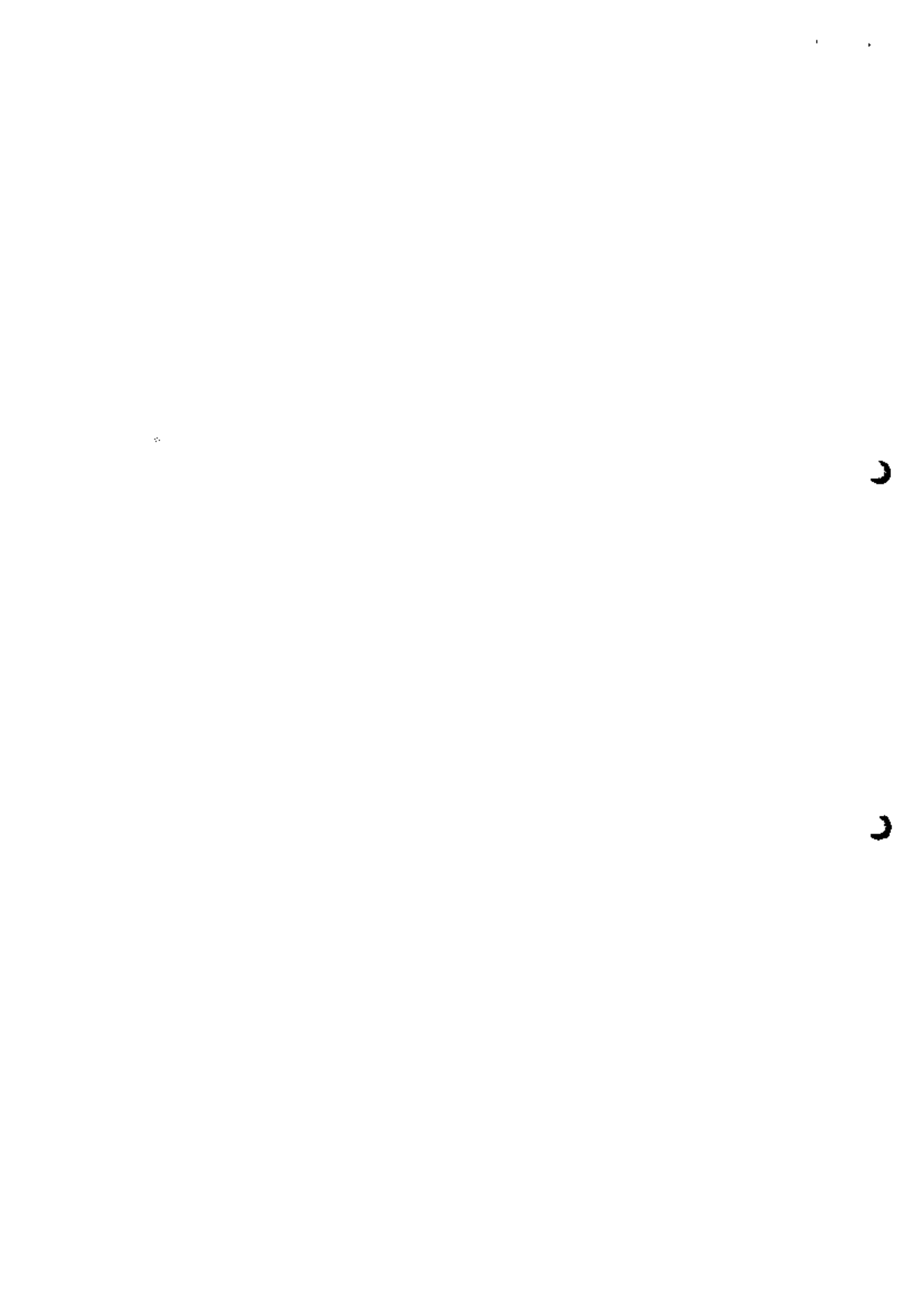
<sup>16</sup> Idem nota 22

<sup>17</sup> Idem nota 28

<sup>18</sup> Item 71 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>19</sup> Nos termos do Regimento Interno do IBAMA, da portaria nº 01/2009 (Regimento Interno da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA) e da PORTARIA PFE/IBAMA nº 02/2009 (regulamenta a estrutura administrativa e funcionamento interno da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA) cabe a procuradoria federal especializada junto ao IBAMA emitir pareceres jurídicos em processo de competência do órgão sempre que a questão suscitada for de cunho legal.

<sup>20</sup> Ver item 3.3 desta peça



Ato contínuo, isto é, em 03 de junho de 2009, um dia após o Diretor de Licenciamento opinou favoravelmente e o presidente do IBAMA determinou a expedição da licença de instalação<sup>21</sup>.

**Então Ilustre Presidente fica claro que foi autorizada e emitida a licença de instalação para a UHE Jirau:**

**a) Descumprindo pareceres técnicos dos funcionários do IBAMA no tocante ao não atendimento às condicionantes da Licença Prévia e**

**b) Sem parecer jurídico da procuradoria do órgão no tocante a suspensão da Autorização nº01/2007 realizada pela Secretaria de Estado de Rondônia e seus reflexos na emissão da licença<sup>22</sup>.**

**c) Sem autorização do Estado do Rondônia sobre a interferência em Unidade de Conservação Estadual<sup>23</sup>**

---

<sup>21</sup> Item 73 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

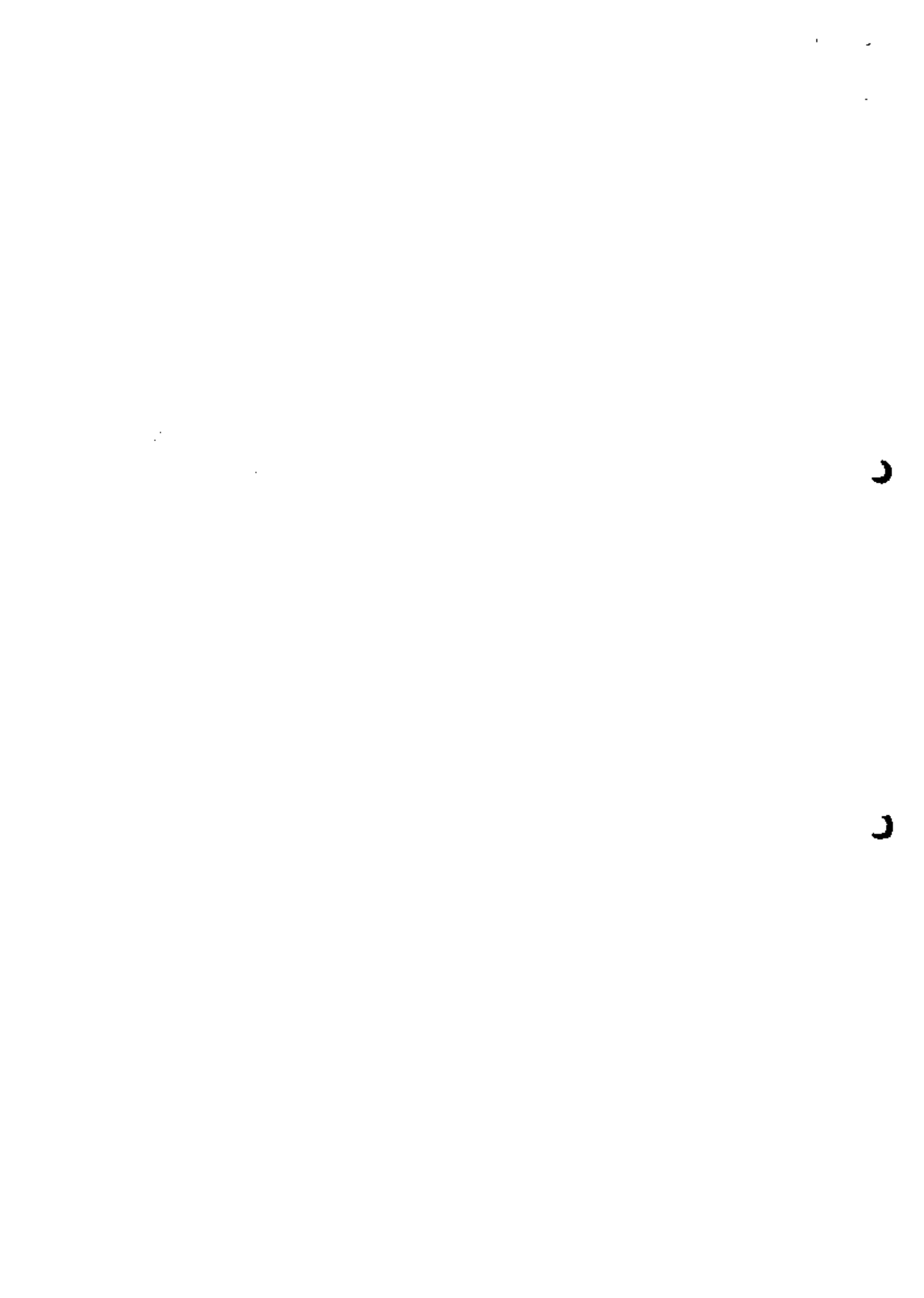
<sup>22</sup> Acatando a recomendação do Ministério Público de Estado de Rondônia, que recomendou a suspensão da autorização dada e a não deliberação de qualquer "AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL por parte do Estado até ulterior decisão," o Estado de Rondônia, na pessoa do Secretário Clelio Brito, publicou o Edital 004/2009, em 06 de março de 2009, suspendendo a Autorização nº 001/2009, "in verbis":

**"Considerando a interveniência do Ministério Público do Estado de Rondônia para a não deliberação de qualquer AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL por parte do Estado até ulterior decisão;**

**Considerando a necessidade de aguardar decisão judicial até o transitado em julgado; RESOLVE:**

**SUSPENDER a autorização nº 001/2009 emitida por esta Secretaria em 26 de janeiro de 2009, de interesse da Empresa Energia Sustentável do Brasil S/A situada à Avenida Almirante Barroso, nº 52, Conj. 14, Município do Rio de Janeiro (RJ) para procedimento de implantação do Aproveitamento Hidrelétrico Jirau no eixo denominado Ilha do Padre que interfere diretamente nas Unidades de Conservação Estaduais (FERS Rio Vermelho - A, Estação Ecológica Mojeica Nova, Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho - B), situadas na margem esquerda do Rio Madeira, no Município de Porto Velho e Distritos".**

<sup>23</sup> Idem nota 38





**Queremos pontuar para que fique explicitado que o agente público quando emite uma licença ambiental está agindo de modo vinculado, isto é, não existe liberdade ou discricionariedade para atuar, se restringindo aos fatos/atos processuais e, sobretudo, a Lei.**

**E mais ainda o art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 dispõe que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.**

Sendo certo que a lei foi descumprida em pelo menos dois aspectos:

a) Não existia parecer técnico conclusivo para a expedição da licença de instalação nos termos do artigo 24 da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005 que regula os procedimentos para o licenciamento de UHES e PCHS

b) Para emissão de licença ambiental, as condicionantes da licença anterior deverão ter sido atendidas nos termos do artigo 36<sup>24</sup> da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005 que regula os procedimentos para o licenciamento de UHES e PCHS

**“In casu”, os fatos/atos processuais e a legislação eram contrários a emissão da licença de instalação (frisemos os atos emitidos pelos técnicos competentes não eram conclusivo pela emissão da licença de instalação), entretanto a mesma foi emitida em 03/06/2009, um dia após o parecer do Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica do IBAMA.**

Sobre a questão acima exposta o Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU já se posicionou no sentido de que:

a) o órgão ambiental deverá emitir parecer técnico conclusivo que exprima de forma clara suas conclusões e propostas de encaminhamento bem como sua opinião sobre a viabilidade ambiental do empreendimento;<sup>25</sup>

<sup>24</sup> Art. 36 Para emissão de licença ambiental, as condicionantes da licença anterior deverão ter sido atendidas

<sup>25</sup> Acórdão 1.869/2006 TCU - Plenário, subitem 2.2.1;

4



b) órgão ambiental não poderá admitir a postergação de estudos de diagnóstico próprios da fase prévia para as fases posteriores sob a forma de condicionantes do licenciamento.<sup>26</sup>

**Assim, entre outras questões, o IBAMA está descumprindo posicionamento do Tribunal de Contas da União!**

Mas essa é só a primeira de diversas irregularidades no processo de licenciamento da UHE Jirau como demonstraremos:

## **2.2) LICENÇA DE INSTALAÇÃO 621/2009<sup>27</sup>: DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES IMPOSTAS.**

A Licença de Instalação 621/2009 relativa à implantação da UHE Jirau foi expedida em desacordo com os pareceres técnicos nºs 39, 42 e 43/2009 com já narrado no item anterior, mas mesmo sua expedição ainda trás vícios em relação aos pareceres nºs 42 e 43/2009 (lembrando que os mesmo se posicionavam pelo não atendimento das condicionantes, mas caso a Licença de instalação fosse concedida deveriam ser obedecidos determinados critérios) e aos despachos do coordenador substituto de Energia Elétrica no tocante a vedação de qualquer intervenção de unidade de conservação sem autorização formal do órgão gestor competente<sup>28</sup> frente a suspensão da Autorização nº01/2007 realizada pela Secretaria de Estado de Rondônia.

De fato foram excluídas as imposições feitas pelos técnicos nos pareceres, bem como foi alterado o do determinado em despachos exarados no processo de concessão da licença de instalação a exemplo da condicionante "2.54" da Licença de Instalação 621/2009, que altera o determinado no despacho do coordenador substituto de Energia Elétrica, "in verbis":

2.54. A intervenção em áreas protegidas pelo  
empreendimento em áreas protegidas pelo  
protocolo de áreas protegidas pelo  
letra "P" do

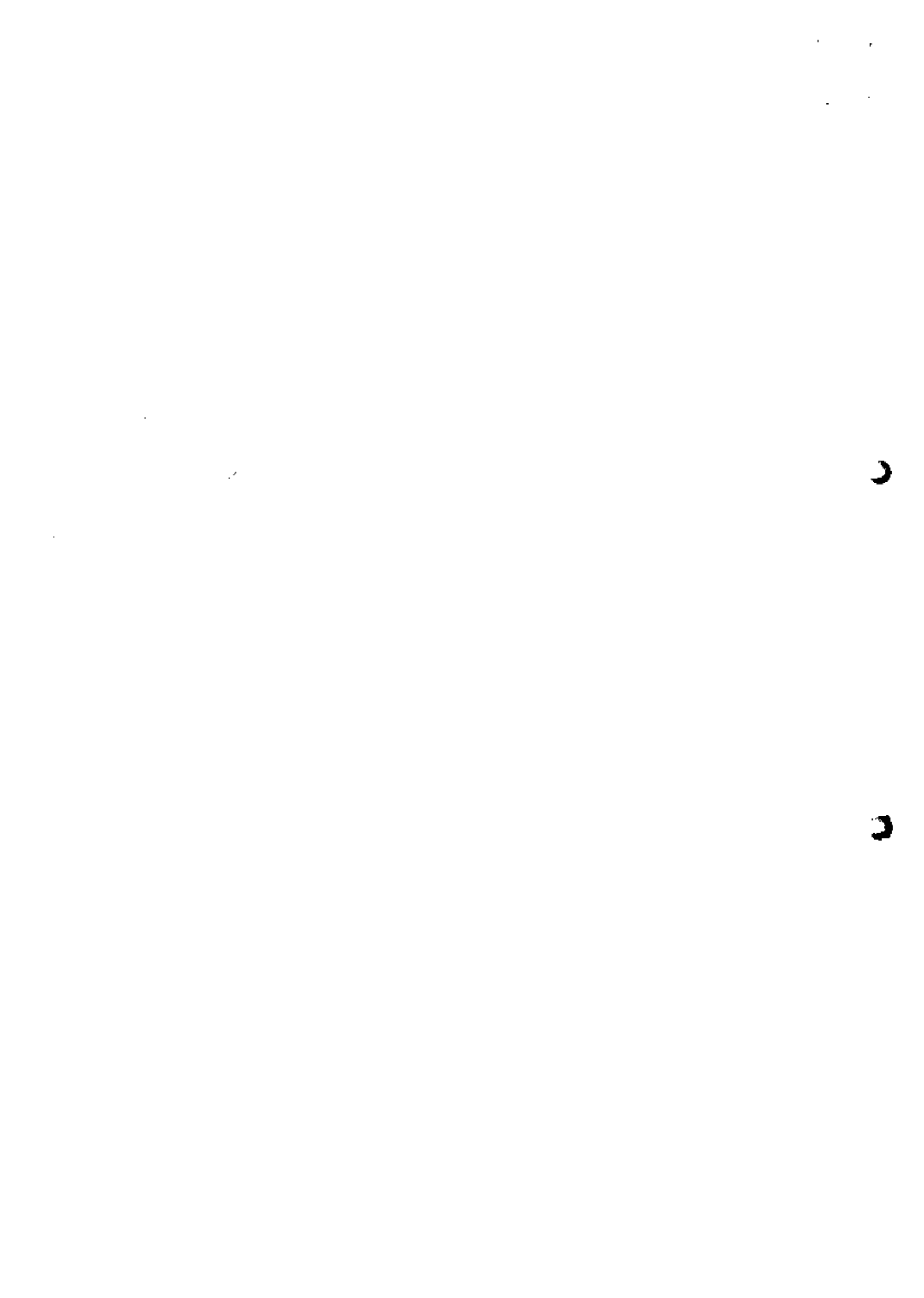
O Despacho determinava que constasse da licença a vedação de qualquer intervenção de unidade de conservação sem autorização formal do órgão gestor competente<sup>29</sup> e a condicionante "2.54" autorizou a intervenção da Unidade de Conservação Estadual sem autorização do ente federado no

<sup>26</sup> Acórdão 1.869/2006 TCU- Plenário, subitem 2.2.2;

<sup>27</sup> Item 74 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>28</sup> Idem 28

<sup>29</sup> Idem 28



processo de licenciamento, sendo certo que protocolo de intenções não autoriza nada, devendo ser respeitado pelo governo federal a autonomia dos entes federativos e dos poderes da república, dada competência manifesta do Poder Legislativo do Estado de Rondônia sobre a questão da autorização para intervenção na unidades de conservação Estaduais afetadas pelo empreendimento.

### **2.3) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 353/2009<sup>30</sup>:**

A autorização de supressão de vegetação n.º 353/2009 para instalação da UHE Jirau foi emitida **UM DIA** após a Licença de Instalação 621/2009, sem qualquer requerimento do empreendedor neste sentido, em flagrante descumprimento da condicionante "2.36" da referida licença que impõe ao empreendedor apresentar requerimento instruído com a documentação relacionada na referida condicionante e com antecedência mínima de 60 dias, como "in verbis":

#### **2.36 No âmbito do Programa de Desmatamento do Reservatório**

- a Apresentar com no mínimo 60 dias de antecedência da data de protocolar o requerimento de ASV do reservatório os seguintes documentos:
  - Inventário florestal, conforme estabelecido em Termo de Referência que será fornecido por este Instituto e na Instrução Normativa Nº 6, de 7 de abril de 2009
  - Proposta do quantitativo a ser desmatado, considerando a qualidade da água, o aproveitamento do material lenhoso de valor econômico, as áreas que devem ser mantidas como refúgio para ictiofauna, apresentando os critérios técnicos que conduziram a essa divisão. A proposta deverá ter uma relação direta com a questão do remanso e operação variável de acordo com a regra da ANA.
  - Prognóstico da vegetação localizada na área entre as cotas 82,5 metros e 90 metros para verificar a tolerância das espécies à inundação

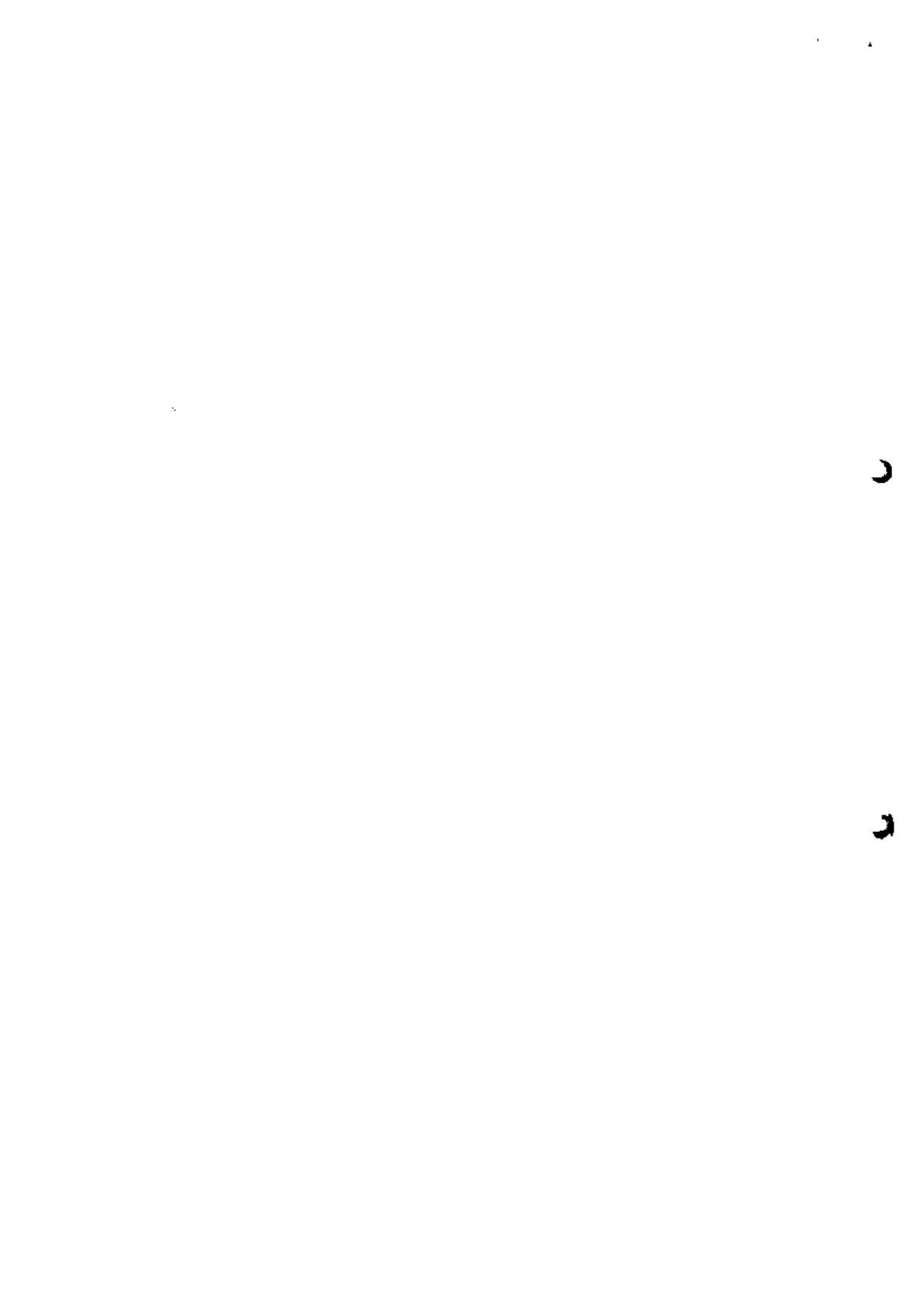
Cabe ainda pontuar que a emissão da autorização de supressão de vegetação - ASV deveria ser precedida de parecer técnico conclusivo, na forma do artigo 24 da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005, o que não ocorreu!

Mais Absurdo ainda é o fato de que a referida ASV nº 353/2009 foi renovada após sua concessão mais duas vezes: em 10/06/2010<sup>31</sup> e 17/06/2011<sup>32</sup>, sem qualquer parecer técnico ou apresentação dos relatórios das atividades de intervenção ocorridas em desacordo com o que determina a legislação e as restrições das ASVs já concedidas (não constam do site do processo de licenciamento):

<sup>30</sup> Item 76 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>31</sup> Item 90 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>32</sup> Item 103 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



2.9 Apresentar, em até 60 dias, relatório das atividades intervenção/supressão de vegetação realizadas. O mesmo relatório deverá ser apresentado, caso novas intervenções/supressões sejam realizadas, considerando o prazo de 60 dias após o término das atividades. Neste relatório deverá constar o aproveitamento e destinação da matéria-prima florestal, bem como mapa, obtido a partir de imagens de alta resolução com a poligonal das áreas já suprimidas (com os arquivos vetoriais em formato shapefile), conforme as áreas declaradas pela Energia Sustentável do Brasil S.A., com as seguintes especificações:

Local de intervenção	Tipo de vegetação	Estágio Sucessional	Área (ha)		Total (ha)
			Fora de APP	em APP	
TOTAL					

33

2.8 Apresentar, trimestralmente, relatório das atividades intervenção/supressão de vegetação realizadas. O mesmo relatório deverá ser apresentado, em até 60 (sessenta) dias após o término do período. Neste relatório deverá constar o aproveitamento e destinação da matéria-prima florestal, bem como mapa, obtido a partir de imagens de alta resolução com a poligonal das áreas já suprimidas (com os arquivos vetoriais em formato shapefile), conforme as áreas declaradas pela Energia Sustentável do Brasil S.A., com as seguintes especificações:

Local de intervenção	Tipo de vegetação	Estágio Sucessional	Área (ha)		Total (ha)
			Fora de APP	em APP	
TOTAL					

34

#### **2.4) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 406/2009<sup>35</sup>:**

A autorização de supressão de vegetação nº 406/2009 para implantação e operação do canteiro de obras foi emitida em 05/01/2010 e esta vinculada a licença de instalação do canteiro nº 563/2008<sup>36</sup>, sendo que o único documento que precede a emissão desta ASV é o **PARECER TÉCNICO Nº 79/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA** que analisa a atendimento de condicionantes da LI nº 563/2008 concluindo que as condicionantes não foram atendidas e requerendo novas explicações, vejamos a conclusão do parecer abaixo:

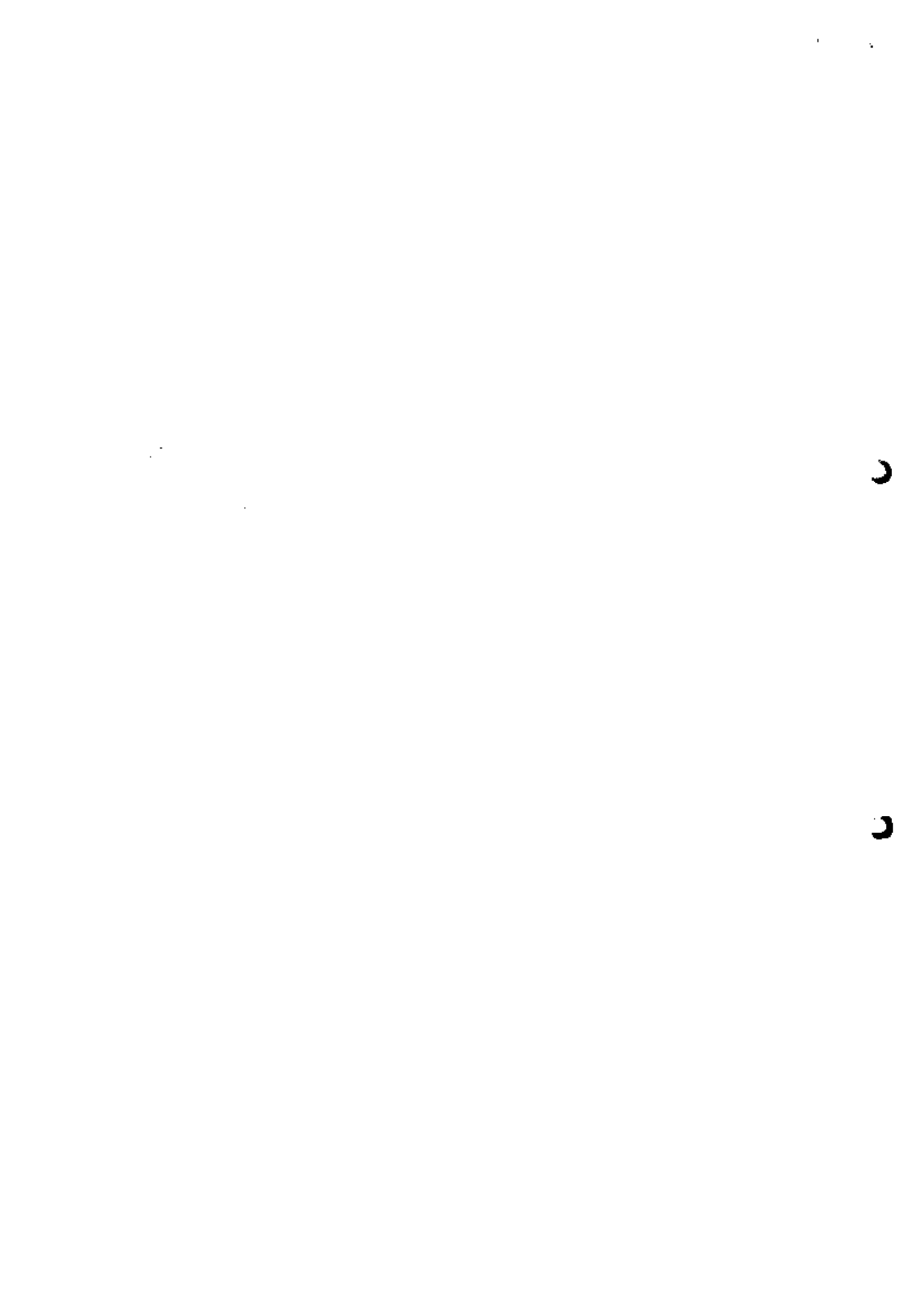
#### **5 – CONCLUSÃO**

<sup>35</sup> Condicionante 2.9 da primeira renovação da ASV nº 353/2009, item 90 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>;

<sup>36</sup> Condicionante 2.8 da primeira renovação da ASV nº 353/2009, item 103 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>;

<sup>37</sup> Item 85 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>38</sup> Item 35 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>





*Pela análise efetuada do atendimento das condicionantes, constata-se que não foram plenamente atendidas 11 condicionantes, das quais 9 foram consideradas como não atendidas. No entanto, cabe ressaltar que a análise do atendimento da maioria destas condicionantes foi prejudicada pela baixa qualidade do relatório final apresentado (AJ/TS 778-2009), como é o caso da 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.16. Ainda, cabe ressaltar que a parte do relatório que trata do atendimento aos Programas não trouxe dados suficientes para atestar a execução destes.*

*Entretanto, quando o relatório trouxe informações suficientes, constatou-se que não foram plenamente atendidas as condicionantes 2.2a, 2.10, 2.13, 2.14 e 2.19. Para o primeiro grupo das condicionantes (2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.16) recomenda-se notificar Página 10 de 11 o Consórcio, nos termos da legislação e vigor, para apresentar em 10 dias um relatório detalhado do atendimento destes condicionantes e execução dos respectivos Programas.*

*Para o segundo grupo das condicionantes (2.2a, 2.10, 2.13, 2.14 e 2.19), recomenda-se notificar o Consórcio, nos termos da legislação em vigor, para apresentar, em 10 dias, documento com justificativa para o não atendimento por completo das referidas condicionantes, além do Ofício 308/2009 DILIC/IBAMA*

Mais Absurdo ainda é que a referida ASV n.º 406/2009 foi renovada em 24/02/2011<sup>37</sup>, sem qualquer parecer técnico ou apresentação do relatório das atividades de intervenção ocorridas em desacordo com o que determina a legislação e as restrições da ASV já concedidas (não constam do site do processo de licenciamento):

2.18 Apresentar relatórios trimestrais com documentação fotográfica georeferenciada com o quantitativo das áreas submetidas ao desmatamento em hectares, o volume em m<sup>3</sup> de material lenhoso obtido no período e a destinação desse material e do material proveniente do resgate de germoplasma

2.19 Apresentar, ao término das atividades, relatório técnico conclusivo, no prazo de 90 dias, com documentação fotográfica georeferenciada e documentação que comprove a destinação final do material lenhoso e de outras formas vegetais de interesse biológico proveniente do resgate de germoplasma

38

2.18. Apresentar relatórios trimestrais, com documentação fotográfica georeferenciada, com o quantitativo das áreas submetidas ao desmatamento em hectares, o volume em m<sup>3</sup> de material lenhoso obtido no período e a destinação desse material e do material proveniente do resgate de germoplasma.

39

<sup>37</sup> Item 100 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>;

<sup>38</sup> Condicionante 2.18 e 2.19 da ASV n.º 406/2009, item 85 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>;



**2.5) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 447/2010<sup>40</sup>.**

A autorização de supressão de vegetação nº447/2010 foi precedida da nota técnica 19/2010 datada de 22/06/2010, onde a equipe técnica do IBAMA afirmou de forma categórica ser “*prematura a emissão de uma ASV do Reservatório neste momento*”, alegando, entre outras coisas:

- *Que as alterações no empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA, sendo que o adiantamento do cronograma com a emissão da ASV, quando não compatibilizado com o cronograma implantação, efetivo atendimento aos programas ambientais propostos no PBA e condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação, pode comprometer a segurança ambiental de todo o processo;*
- *Que quanto ao Programa de Desmatamento do Reservatório existem diversas condicionantes que são pré-requisitos a solicitação da respectiva ASV do Reservatório da UHE Jirau, que não foram atendidas minimamente pela ESBR;*
- *Que até o dia 22/06/2010 a ESBR encontrava-se inadimplente perante o licenciamento ambiental devendo cumprir integralmente as condicionantes inter-relacionadas 1.2, 2.5, 2.18 (item h), 2.25, 2.32, 2.36 e 2.53 Itens I, IV e V do Ofício nº 577/2009 – DI/LIC/IBAMA todas da Licença de Instalação nº 621/2009 previamente a qualquer pedido de AS;*
- *Que entendem que a UHE Jirau tem uma enorme tarefa a ser cumprida com a implantação física da obra e todos os trabalhos derivados onde se insere o efetivo (grifo nosso) atendimento aos programas e condicionantes ambientais, inclusive o desmatamento do reservatório.*

Destacamos os seguintes trechos da referida nota técnica “in verbis”:

“..

*2. Ao verificar o Projeto Básico Ambiental (PBA) da AHE Jirau observa-se que o cronograma apresentado pelo Empreendedor indica que o início do desmatamento do reservatório está planejado para o 32º mês após a emissão da Licença de Instalação nº 621/2009, ou seja, no mês de janeiro de 2012. Desta forma, ao solicitar a emissão de ASV do Reservatório do AHE Jirau, por meio do Documento AJ/TS 247-2010 protocolado no dia 16 de março de 2010, o Empreendedor indica a*

<sup>40</sup> Condicionante 2.18 da renovação da ASV nº 406/2009, item 100 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>;

<sup>41</sup> Item 97 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>;

2

3

*intenção de adiantar em 21 meses o início da supressão vegetal da área do Reservatório.*

*3. Entende-se que o cronograma da obra é um importante elemento do empreendimento portanto, conforme condicionantes 1.2 da LP nº 251/2007 e LI nº 621/2009, "Quaisquer alterações no empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA" onde este adiantamento, quando não compatibilizado com o cronograma implantação, efetivo atendimento aos programas ambientais propostos na PBA e condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação, pode comprometer a segurança ambiental de todo o processo.*

*4. Um exemplo claro desta questão se refere à estreita relação que deve existir entre o Programa de Desmatamento do Reservatório e o Programa de Conservação da Fauna Silvestre, uma vez que é necessário que ocorra, por no mínimo um ano (ciclo hidrológico completo), o monitoramento nos módulos de fauna sem impacto nas áreas de amostragem, conforme consta na condicionante 2.25 da LI 621/2009, Informação Técnica nº 17/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, que trata do Plano de Trabalho de monitoramento da fauna terrestre, e no Parecer Técnico nº125/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, comunicado à Empresa pelo Ofício 140/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA.*

*5. Estes dados pré-impacto serão a base de comparação com os dados obtidos na fase de implantação e operação do empreendimento e assim poderão ser avaliados os reais impactos da AHE Jirau na fauna silvestre local.*

*6. É importante frisar que o Empreendedor informou ao Ibama, por intermédio do documento AJ/TS 329-2010, que a primeira campanha de campo do Programa de Conservação da Fauna Silvestre iniciou-se no mês de fevereiro de 2010, ou seja, há menos de 6 meses. Cabe ressaltar ainda que de acordo com o cronograma apresentado pela empresa na PBA, estão planejadas 6 campanhas de campo do Programa de monitoramento da fauna terrestre antes do início do desmatamento do reservatório, sendo que a primeira delas estava prevista para ter início no 11º mês após a emissão da LI. Desta forma, haveria um intervalo de 21 meses entre o início das campanhas de campo e o início do desmatamento do reservatório, prazo suficiente para realização do monitoramento pré-enchimento sem a ocorrência de impactos nos módulos amostrais.*

*7. Em adição, especificamente quanto ao Programa de Desmatamento do Reservatório existem diversas condicionantes que são pré-requisitos a solicitação da respectiva ASV do Reservatório da UHE Jirau, que não foram atendidas minimamente pela ESBR tendo seus encaminhamentos distorcidos no Documento AJ/TS 247-2010. Assim até o presente momento a ESBR encontra-se inadimplente perante o licenciamento ambiental devendo cumprir integralmente as condicionantes inter-relacionadas 1.2, 2.5, 2.18 (item h), 2.25, 2.32, 2.36 e 2.53 Itens I, IV e V do Ofício nº 577/2009 – DILIC/IBAMA todas da Licença de Instalação nº 621/2009 previamente a qualquer pedido de ASV.*

*8. O IBAMA continua se colocando a disposição para qualquer tratativa técnica das importantes e diversas questões em pauta. As reuniões*

2

3

técnicas realizadas têm caráter oficial e devem visar esclarecimentos necessários, entendimentos possíveis, alavancar, otimizar e agilizar o processo de licenciamento. Contudo, a reunião de 27/10/2009 realizada no IBAMA/SEDE e registrada em ata (em anexo), foi desconsiderada pela Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade da ESBR, assim como posto neste Documento ESBR-AJ/TS 247-2010 hora em tela.

9. Informamos que se encontra em elaboração e serão emitidos Pareceres Técnicos para embasamento das questões aqui destacadas assim como demais condicionantes inclusive de temas centrais à viabilidade e/ou à segurança ambiental do empreendimento.

10. Entendemos que a UHE Jirau tem uma enorme tarefa a ser cumprida com a implantação física da obra e todos os trabalhos derivados onde se insere o efetivo (grifo nosso) atendimento aos programas e condicionantes ambientais, inclusive o desmatamento do reservatório.

11. No entanto até esta data não existiu uma compatibilização do cronograma da obra que neste momento parece desconhecido ao licenciamento ambiental.

12. Pelos motivos acima elencados, a equipe técnica entende ser prematura a emissão de uma ASV do Reservatório neste momento, reiterando o já exposto ao Empreendedor no Ofício nº 272/2010-DILIC/IBAMA.

13. Portanto solicitamos que a ESBR oficialize ao IBAMA em até 15 dias:

a) O cronograma da obra atualizado.

b) Em face desta atualização o cronograma de atendimento a todos e cada um dos programas e condicionantes ambientais, em até 15 dias, para que os mesmos possam ser recepcionados pelas análises hora em andamento.

Este é o entendimento técnico."

Cabe destacar que a ASV nº 447/2010 foi fruto de denúncia a ao MPF/RO que instaurou ICP sob o nº 1.31.000.001548/2010-25.

A nota técnica 27/2010<sup>41</sup> de 03 de agosto de 2010 que analisa a emissão de ASV para o Reservatório da AHE Jirau, vemos que a mesma concluiu também pela não emissão da ASV para o empreendimento até que sejam sanadas as pendências destacadas, concluindo contundentemente que "... as pendências já elencadas na NT 19/2010 COHID CGENE/DILIC/IBAMA e discutidas em reunião com o Empreendedor no dia 16/07/2010 não foram sanadas pelos documentos AJ/TS 949/2010 e AJ/TS 950 2010, "in verbis"

<sup>41</sup> Item 95 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

3

3



### “3 - Conclusão

Conforme exposto no documento, ainda existem pendências técnicas que impossibilitam (grifo nosso) emissão da ASV do reservatório da UHE Jirau. As pendências já elencadas na NT 19 2010 COHID CGENE DILIC IBAMA e discutidas em reunião com o Empreendedor no dia 16/07/2010 não foram sanadas pelos documentos AJ/TS 949 2010 e AJ/TS 950 2010, protocolados após a reunião no que se refere ao Programa de Conservação de Fauna Silvestre (PCFS) e Área de Preservação Permanente (APP) do Reservatório. A pendência referente a Definição de Arca de Reservatório sequer foi abordada pelo Empreendedor após a reunião.(grifo nosso) É importante destacar que a análise do Inventário Florestal ainda não foi finalizada. Parte da equipe técnica encontra-se em campo realizando vistoria para subsidiar a conclusão deste trabalho. Considerando as especificidades da supressão do reservatório da UHE Jirau, principalmente em relação ao tamanho da área a ser desmatada, do volume de produto florestal que será produzido ~ do conflito existentes na região em relação a questão madeireira, a emissão de uma ASV sem a análise técnica do Inventário Florestal trará graves consequências ao meio ambiente.

*Desta forma, fica evidente o não atendimento a condicionantes que deveriam ter sido adimplidas anteriormente a emissão da ASV do reservatório. Assim recomendamos que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis.*

Pela necessidade de recebimento de documentos ainda faltantes e inadimplimento de condicionantes a Equipe Técnica recomenda que não seja emitida ASV do empreendimento até que sejam sanadas as pendências destacadas.

*Em observação aos procedimentos adotados para a UHE Santo Antônio e colocados pelo Coordenador Gerul da CGENE DILIC/IBAMA na reunião de 16/07/2010, a equipe técnica considera que o trabalho de supressão de vegetação do reservatório | é de relevância ambiental, se realizado conforme as melhores práticas. Portanto, para que exista tempo hábil para a adequada tratativa dos impactos e condicionantes ambientais consideradas atualmente pendentes, sugere-se que a empresa levante e destaque locais que apresentem maior complexidade de execução e dependência de período seco objetivando a obtenção de uma ASV destas áreas prioritárias. Esta análise e emissão poderia ser concedida de forma sumária desde que haja a devida análise a aprovação do Inventário Florestal e a empresa se comprometa a atender as condicionantes relacionadas a ASV incluindo seu lapso temporal.*

*Assim reiteramos que a emissão de uma AS V integral sem a devida e necessária análise técnica do Inventário Florestal e devido ao não atendimento a condicionantes ambientais constitui um desserviço ao meio ambiente perpetuando e agravando impactos ambientais”*



Ocorre que, **mais uma vez**, para autorizar o empreendedor a praticar algum ato é **exarado parece de um cargo comissionado do órgão**, no caso despacho do coordenador do COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, contrariando o parecer dos técnicos e objetivando conceder a supressão de vegetação para o empreendimento.

O referido parecer, como os anteriores demonstrados nesta peça, **desqualifica as notas técnicas da equipe técnica do COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (nºs 19/2010 e 27/2010) e autoriza a emissão da ASV, "in verbis"**:

Outrossim, a ASV poderá ser emitida para este quantitativo de áreas que se podem denominar de áreas prioritárias, perfazendo a cota de inundação 82,5 m. As informações contidas nos documentos AJ/TS 1096/2010 e AJ/TS do Consórcio ESBR respondem de maneira satisfatória às pendências levantadas pela NOTA TÉCNICA Nº 27/2010-COHID/CGENE/DILIC no tocante às questões técnicas inerentes a emissão da ASV do futuro reservatório e assim esta Coordenação encaminha em anexo a ASV para a devida assinatura do Senhor Presidente do Ibama

42

Cabe chamar atenção que passados mais de um ano da emissão da ASV não consta no site nenhum relatório do quantitativo suprimindo nos termos da condicionante "2.16" da ASV.

2.16. Apresentar relatórios trimestrais contendo:

a. ~~quantitativo das áreas submetidas ao desmatamento~~ em hectares;

b. volume em m<sup>3</sup> de material lenhoso obtido no período e a destinação desse material e do material proveniente do resgate de gemoplasma;

c. mapa das áreas submetidas ao desmatamento e localização dos pátios de estocagem.

d. documentação fotográfica georeferenciada.

43

**Cabe aqui uma verificação de tudo que já foi desmatado, o que falta desmatar e o destino deste material. Aliás, como deveria ter sido feito desde o início por conta das condicionantes das ASVs emitidas até a presente data.**

<sup>42</sup> Item 97 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>43</sup> Condicionante 2.16 da ASV nº 447/2010, item 97 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>;

1  
2

3

4

## 2.6) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 530/2011<sup>44</sup>:

A autorização de supressão de vegetação nº 530/2011 datada de 22 de abril de 2011 não foi precedida de nenhum “parecer técnico conclusivo” como determina o artigo 24 da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005<sup>45</sup>, não sendo possível sequer saber de sua viabilidade, sendo certo que a mesma se encontra concedida de forma irregular ante a inobservância da regra legal.

## 2.7) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 313/2008<sup>46</sup>:

Está autorização foi concedida para o início das obras do “canteiro de obras”, mas quando, acatando a recomendação do Ministério Público de Estado de Rondônia, que recomendou a suspensão da autorização dada e a não deliberação de qualquer “**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL por parte do Estado até ulterior decisão**” (grifo nosso) o Estado de Rondônia, na pessoa do Secretário Cletho Brito, publicou o Edital 004/2009<sup>47</sup>, suspendendo a Autorização nº 001/2209 a autorização para supressão de vegetação deveria ter sido Revogada

Observe-se que além do alagamento da FERS Rio Vermelho – A, o Secretário admite, de forma expressa no edital, a interferência direta em outras três unidades de conservação estaduais, as quais não foram contempladas na autorização inicialmente concedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente de 06/03/2009.

No entanto, cabe ressaltar que as obras de instalação do canteiro continuaram mesmo após a anulação da Autorização nº 001/2009,

<sup>44</sup> Item 101 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

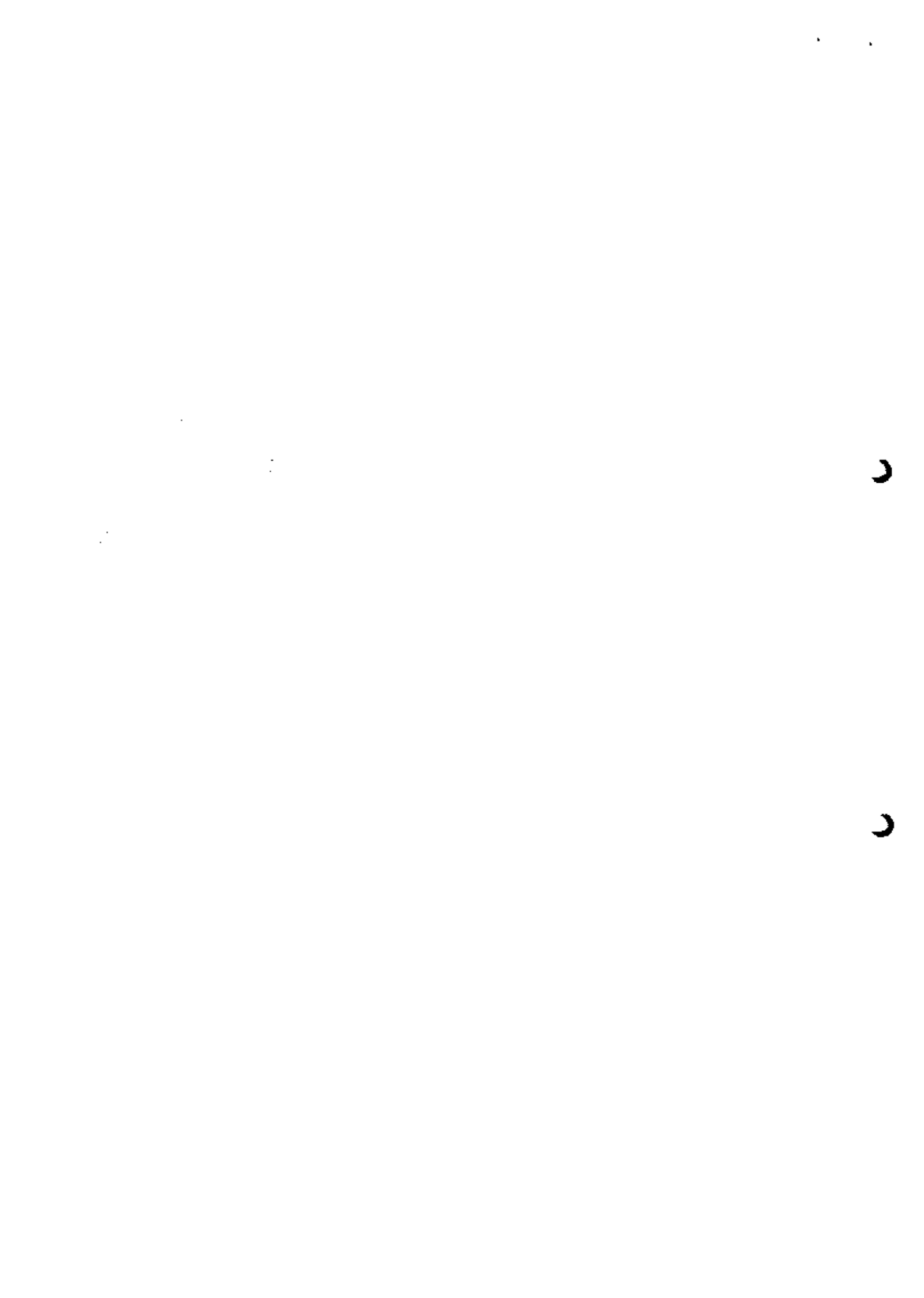
<sup>45</sup> Artigo 24 da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005:

Art. 24 O Ibama/DOI/O emitirá Parecer Técnico Conclusivo sobre a instalação do empreendimento e sobre a supressão de vegetação, e o encaminhará à Presidência do Ibama para subsidiar o deferimento ou não do pedido de licenças e da respectiva Autorização de Supressão de Vegetação.

Parágrafo único. Para a concessão da LI, o empreendedor deverá ter assinado perante o Ibama o Termo de Compromisso para a implantação do Plano de Compensação Ambiental, aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental - CCA, criada no âmbito desta Autarquia.

<sup>46</sup> Item 41 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>47</sup> Idem nota 39



emitida de forma ilegal pelo Secretário de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, fato este inclusive noticiado na mídia.<sup>48</sup>

A intervenção em unidades de conservação, assim como a alteração de seus limites e/ou supressão, deve observar procedimentos específicos, estabelecidas tanto na Constituição Federal, como na legislação ordinária federal e estadual.

Somado a isso temos o fato de que este sempre após um parecer conclusivo negativo e **supondo** tenham sido juntados ao licenciamento novos documentos em atenção ao parecer negativo, deve existir um reavaliação com **parecer conclusivo** pelos mesmos técnicos que analisaram anteriormente o requerimento de emissão da licença/autorização para concessão de eventual licença/autorização.

Sistematicamente o IBAMA, no processo de Licenciamento da UHE Jirau, vem suprimindo ilegalmente os pareceres dos técnicos no licenciamento que se posicionam de forma estritamente técnica sobre os fatos e atos do empreendedor, em especial sobre suas práticas e compromissos com o determinado nos estudos e com meio ambiente e pareceres de ocupantes de cargos comissionados, que sequer colocam sua formação profissional ou especialização na hora de apor sua assinatura, se posicionam contrariamente aos técnicos e a favor da concessão da licença/autorização ao empreendedor. Sem nenhuma exceção foi isso que aconteceu durante todo o licenciamento da UHE Jirau.

Ilustre Presidente a posição do técnicos tem como foco o meio ambiente ecologicamente equilibrado e não se trata de atrasar cronograma de instalação de empreendimentos como e notória a alegação do empresariado. O fato é que, como no caso em questão, os empreendedores não cumprem corretamente sua parte no processo, cabendo aos técnicos fazerem cumprir o determinado.

O que também chama a atenção é a rapidez com que se deram as autorização licenças para o desmatamento, sendo certo que fo ram fruto de pressão política, inclusive sendo essa rapidez objeto de matéria na grande imprensa<sup>49</sup>

De acordo com os analistas da DILIC, a má qualidade dos estudos ambientais é uma das causas do aumento do número de condicionantes

<sup>48</sup> <http://www.rondoniagora.com/web/ra/noticias.asp?data=6/3/2009&col=23314>

<sup>49</sup> <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,pressao-do-governo-faz-ibama-autorizar-corte-de-madeira,630584,0.htm> e <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,pressao-faz-ibama-autorizar-corte-de-madeira,630400,0.htm>





nas licenças ambientais<sup>50</sup>, o que nos leva a crer que boa parte de eventual demora no licenciamento é fruto da má qualidade dos laudos e estudos apresentado no processo de licenciamento, aliás, como foi expressamente colocado pelos técnicos da DILIC ao apreciarem o atendimento de condicionantes da LI nº 563/2008 no **PARECER TÉCNICO Nº 79/2009 – COHID/CGENE/DILIC/BAMA**, “in verbis”:

“...

*Pela análise efetuada do atendimento das condicionantes, constata-se que não foram plenamente atendidas 11 condicionantes, das quais 9 foram consideradas como não atendidas. No entanto, cabe ressaltar que a análise do atendimento da maioria destas condicionantes foi prejudicada pela baixa qualidade do relatório final apresentado (AJ/TS 778-2009), como é o caso da 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.16. Ainda, cabe ressaltar que a parte do relatório que trata do atendimento aos Programas não trouxe dados suficientes para atestar a execução destes (grifo nosso)*

“...”

### 3) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

#### 3.1.) A LICENÇA DE INSTALAÇÃO CONCEDIDA:

Após a obtenção da Licença Prévia, inicia-se o detalhamento do projeto de construção do empreendimento. Antes do início das obras deverá ser solicitada a Licença de Instalação, junto ao órgão ambiental, que verificará se o projeto é compatível com o descrito no EIA/RIMA e o autorizado pela Licença Prévia.

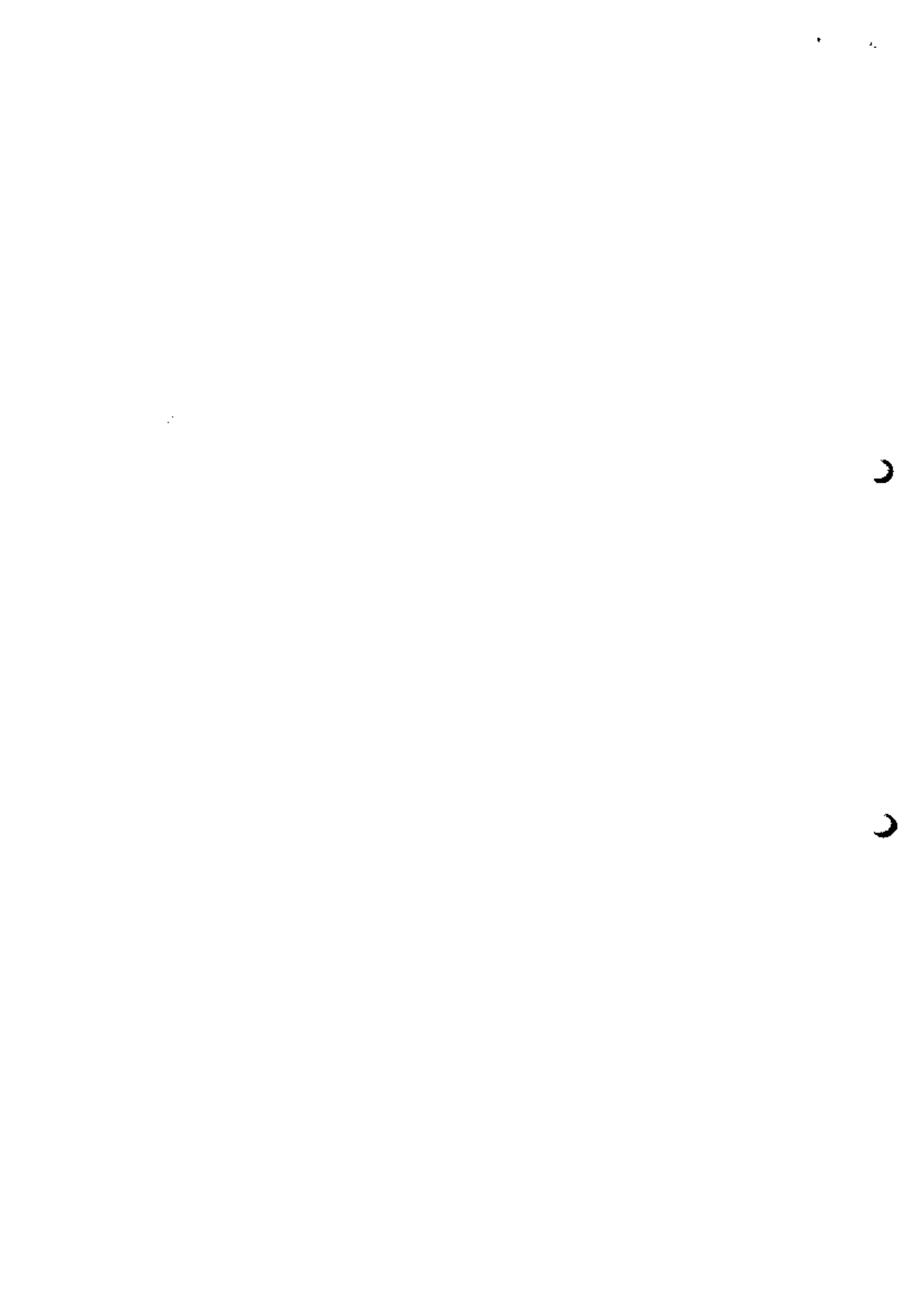
A Resolução CONANA 237/97 disciplina que a Licença de Instalação “autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante” (art. 8º, inc. II).

A Cartilha de Licenciamento Ambiental do TCU<sup>51</sup> orienta no sentido de que ao conceder a Licença de Instalação o órgão gestor de meio ambiente terá:

- Autorizado o empreendimento iniciar as obras;
- Concordado com as especificações constantes dos planos, programas e projetos ambientais, seus

<sup>50</sup> Relatório no TC 009.362/2004- item 3.9

<sup>51</sup> In Cartilha de Licenciamento Ambiental, p. 18, 2ª Ed. 2007



detalhamentos e respectivos cronogramas de implantação;

- Verificado o atendimento das condicionantes determinadas na Licença Prévia;
- Estabelecido medidas de controle ambiental, com vistas a garantir que a fase de implantação do empreendimento obedecerá aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos em lei ou regulamento;
- Fixado as medidas mitigadoras e compensatórias.

A mesma cartilha<sup>52</sup> indica que a solicitação da licença de instalação deverá ser dirigida ao órgão ambiental e quando da solicitação da licença de instalação, o empreendedor deve:

- Comprovar o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença prévia;
- Apresentar os planos, programas e projetos ambientais detalhados e respectivos cronogramas de implementação;
- Apresentar o detalhamento das partes dos projetos de engenharia que tenham relação com questões ambientais.

Como comprovamos na presente peça nada disso ocorreu no Licenciamento da UHE Jirau, entretanto, o empreendimento recebeu a licença de instalação e daí em diante começou a receber autorizações para supressão de vegetação e requisitos básicos ainda não foram cumpridos.

Perguntamos: Como? Ou Por quê?

A justificativa da urgência para a emissão de uma Licença de Instalação -LI ou ainda de uma Licença Parcial da Instalação que subvertem a lógica do processo legal ambiental utiliza o argumento da necessidade de intervenção imediata para aproveitamento da chamada "janela hidrológica".

O argumento da janela hidrológica teve, contudo outro objetivo, de justifica a necessidade de uma análise acodada por parte do IBAMA para que a Licença solicitada fosse emitida de imediato. Com esta Licença

---

<sup>52</sup> In Cartilha de Licenciamento Ambiental, p. 26, 2ª Ed. 2007



emitida estaria consolidada a proposta de mudança de eixo sem que fossem analisadas em detalhes as condições para tal.

Além disso, notícias jornalísticas<sup>53</sup> indicam a emissão de uma **Licença de Instalação Parcial**. Refere a imprensa<sup>54</sup>:

*“Ibama deve liberar, ainda hoje, uma licença parcial para início das obras da usina hidrelétrica de Jirau no rio Madeira, em Rondônia. A informação foi dada pelo ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, ao complementar que os detalhes da licença serão dados amanhã, pelo presidente do Ibama, Roberto Messias.*

*Segundo Minc, a licença completa sai antes do fim do ano. O documento de agora apenas permitirá a instalação do canteiro de obras e secagem de parte do leito do Madeira, pois serão feitas exigências adicionais (...). (grifo nosso)*

Ou seja, o IBAMA autorizaria somente a instalação das ensecadeiras, sendo que num momento futuro se pronunciará sobre a concessão ou não da definitiva Licença de Instalação da UHE de Jirau.

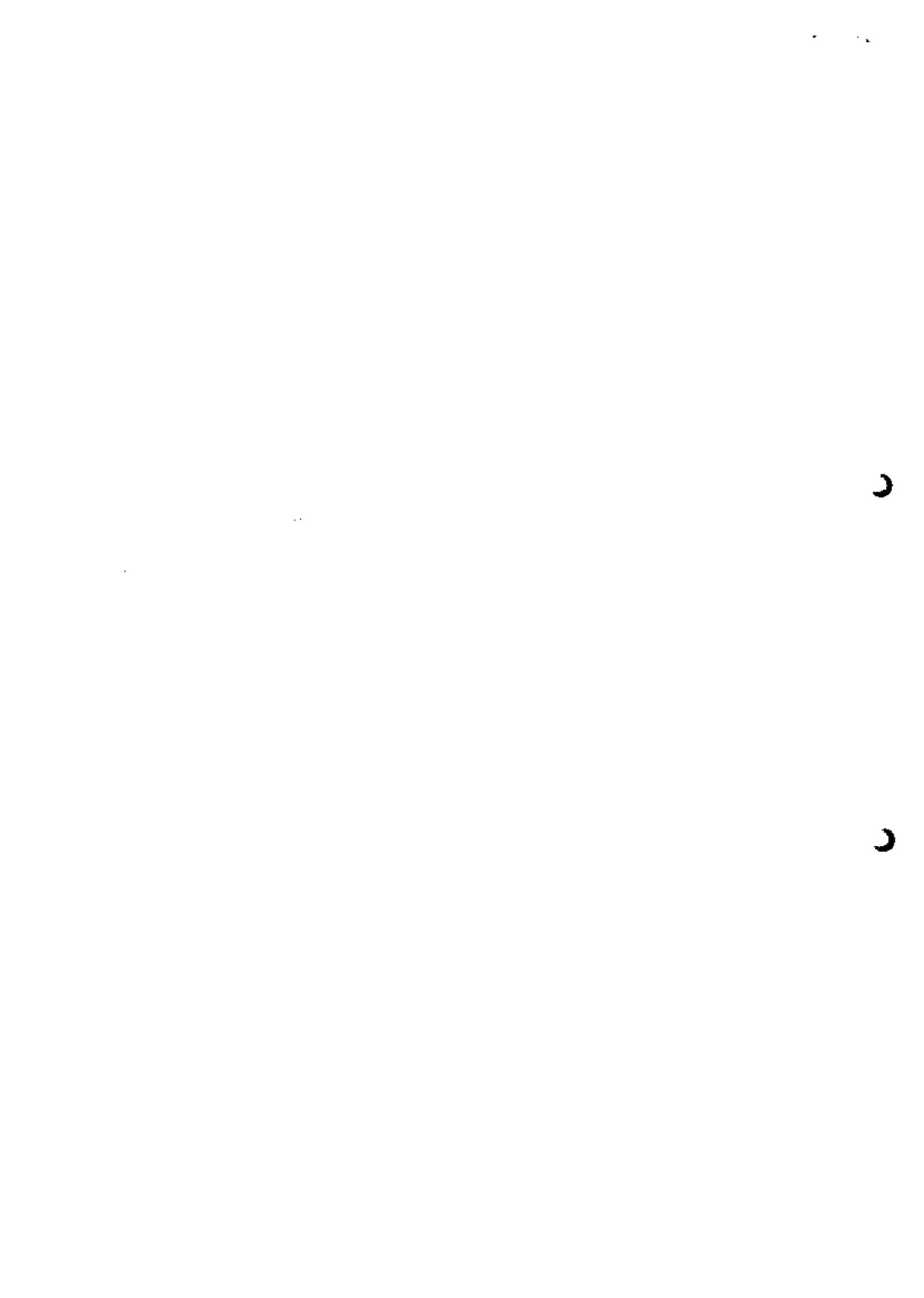
A concessão da uma Licença de Instalação parcial constitui-se em mais um absurdo jurídico, neste confuso e ilegal procedimento de licenciamento ambiental. A legislação brasileira não prevê e jamais previu a possibilidade da emissão de uma Licença de Instalação parcial. Ora ao permitir a instalação de diversas ensecadeiras de vários metros de altura e de largura no Rio Madeira o IBAMA e a ANA unicamente preparam para o futuro a tese do fato consumado. Ou seja, em razão desta intervenção autoriza-se no futuro a instalação completa na Usina junto a Ilha do Padre, localizada a aproximadamente 12,5 km de Jirau.

Por outro lado, se a tese da urgência da janela não se aplicava, poderia o IBAMA analisar com o detalhe necessário todas as informações que solicitou em sua Informação Técnica de 08/10/2008<sup>55</sup> e decidir sobre a viabilidade da proposta de mudança do eixo sem o caráter de urgência e dentro do **estrito processo legal de licenciamento**. Com isto, ter-se-á um processo que atende os requisitos legais e mais seguro com o devido respeito aos ritos e procedimentos de licenciamento, sem o risco de que uma decisão

<sup>53</sup> <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/11/12/ibama+deve+dar+licenca+parcial+para+jirau+hoje.586379005.asp>

<sup>54</sup> <http://economia.uol.com.br/ultnot/valor/2008/11/12/ult1913u97382.jhtm>

<sup>55</sup> Item 31 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



açodada traga prejuízos ambientais comuns em benefício de um empreendimento privado. Ocorre que isso não foi feito!

### **3.2) DA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO: CONCEITO E LIMITES:**

A supressão de vegetação está prevista no artigo 19<sup>56</sup> de Lei 4.771/65 com a redação alterada pela lei 11.284/2006 que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável e dá outras providências, in verbis:

*Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006) (Regulamento)*

*§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*I - nas florestas públicas de domínio da União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*II - nas unidades de conservação criadas pela União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*I - nas florestas públicas de domínio do Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos*

<sup>56</sup> A lei 4771/65 previa a competência do órgão ambiental federal para aprovar exploração de florestas de domínio público quanto de domínio privado. Ocorre que o dispositivo em questão foi alterado pelo artigo 83 da lei 11.284/2006, que deu nova redação ao artigo 19 da lei 4771 passando a competência para os órgãos ambientais estaduais.





*competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

Este artigo está regulamentado pelo decreto 5.975/2006, em especial pelo artigo 10, in verbis:

*“Art. 10. A exploração de florestas e formações sucessoras que implique a supressão a corte raso de vegetação arbórea natural somente será permitida mediante autorização de supressão para o uso alternativo do solo expedida pelo órgão competente do SISNAMA.*

*§ 1º Entende-se por uso alternativo do solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.*

*§ 2º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput será disciplinado em norma específica pelo órgão ambiental competente, devendo indicar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - a localização georreferenciada do imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal;*

*II - o cumprimento da reposição florestal;*

*III - a efetiva utilização das áreas já convertidas; e*

*IV - o uso alternativo a que será destinado o solo a ser desmatado.*

*§ 3º Fica dispensado das indicações georreferenciadas da localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal, de que trata o inciso I do § 2º, o pequeno proprietário rural ou possuidor familiar, assim definidos no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.771, de 1965.*

*§ 4º O aproveitamento da matéria-prima nas áreas onde houver a supressão para o uso alternativo do solo será precedido de levantamento dos volumes existentes, conforme ato normativo específico do IBAMA.”*

Dito isso passamos a análise de da Autorização de Supressão de Vegetação propriamente dita.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, a



autorização é:

*"o ato administrativo pelo qual a Administração consente que o particular exerça atividade ou utilize bem público no seu próprio interesse. É ato discricionário e precário, características, portanto, idênticas às da permissão."<sup>57</sup>*

A autorização é o ato com o qual o Poder Público informa o seu consentimento quanto ao exercício de determinadas atividades de interesse privado que interagem com matérias de interesse público.

Abordando a peculiaridade da autorização ambiental em face da licença, afirma José Afonso da Silva que a outorga da autorização ambiental *"consiste, assim, em remover esse obstáculo em favor de alguém por razões de conveniência ou de mera liberalidade da administração pública"*<sup>58</sup>. E prossegue o referido jurista em tal distinção ao demonstrar a falta de técnica no emprego da expressão "licença" para alguns atos administrativos ao expor que:

*Já não é correto o mesmo Código Florestal quando, ainda no art. 26, "c", emprega a palavra "licença" em hipótese que é típica da autorização. Lá se define como contravenção penal "penetrar em floresta de preservação permanente, conduzindo ( .. )". Assim também, está mal a palavra "licença", no mesmo artigo 26, "q", quando tem como contravenção penal "transformar (...)". Ora, se ditas atividades são proibidas, significa que ninguém tem direito subjetivo a seu exercício; logo a situação não é de licença, mas de autorização, que é o meio adequado para promover uma proibição geral em favor de alguém em especial"*

Logo, se um particular desejar efetuar o corte de árvores em um determinado espaço, mesmo dentro de um imóvel privado, deverá ter a correspondente autorização do órgão administrativo competente. O meio adequado que o direito brasileiro possui para exprimir esse ato administrativo denomina-se autorização para corte ou supressão de vegetação.

A palavra supressão é o substantivo do verbo "suprimir" que deriva do latim *supprimere* e que se refere a toda conduta concernente a: impedir de existir, fazer desaparecer, eliminar, cortar, anular, cassar, abolir, tirar, extinguir algo".

A supressão da vegetação será a conduta concernente a eliminação da cobertura vegetal de uma determinada área. Nesse sentido, a expressão supressão é equivalente à expressão "erradicação" e, sem quaisquer

<sup>57</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 132.

<sup>58</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.278

2

2

prejuízos de ordem semântica, poderá ser aplicada também a palavra "corte".

Dessa forma, a autorização de supressão de vegetação pode ser definida como o ato administrativo pelo qual o poder público expressa o seu consentimento quanto ao corte individualizado de árvores ou, até mesmo, a supressão da cobertura vegetal de uma determinada área.

Observa-se, do conceito exposto acima, que a autorização para a supressão de vegetação será um ato precário e discricionário, portanto, tal exteriorização da administração pública possui a natureza jurídica de autorização administrativa.

Assim como vimos a ASV é um ato administrativo discricionário e como todo ato administrativo deve ter motivo e motivação para sua emissão.

Contudo, cumpre esclarecer que motivo não se confunde com motivação.

A motivação feita pela autoridade administrativa afigura-se como uma exposição dos motivos, a justificação do porquê daquele ato, é um requisito formalístico do ato administrativo. De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>59</sup> "é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado".

O Motivo é elemento do ato administrativo que, segundo a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>60</sup>, é definido como *o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo*, conceituando pressuposto de fato como *conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato e pressuposto de direito como o dispositivo legal em que se baseia o ato*.

Da análise da nota técnica 19/2010 percebemos que a Autorização de Supressão de Vegetação - ASV nº 447/2010 emitida não tinha motivo, tampouco motivação para a sua emissão.

Aliás, o que se depreende da nota técnica nº 19/2010<sup>61</sup> é a existência de motivo e motivação para a **NÃO EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO**, como in verbis:

“...

<sup>59</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de, 2003, p. 366-367.

<sup>60</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella - Direito Administrativo - 22ª Ed.

<sup>61</sup> Item 93 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.abama.gov.br/licenciamento/index.php>



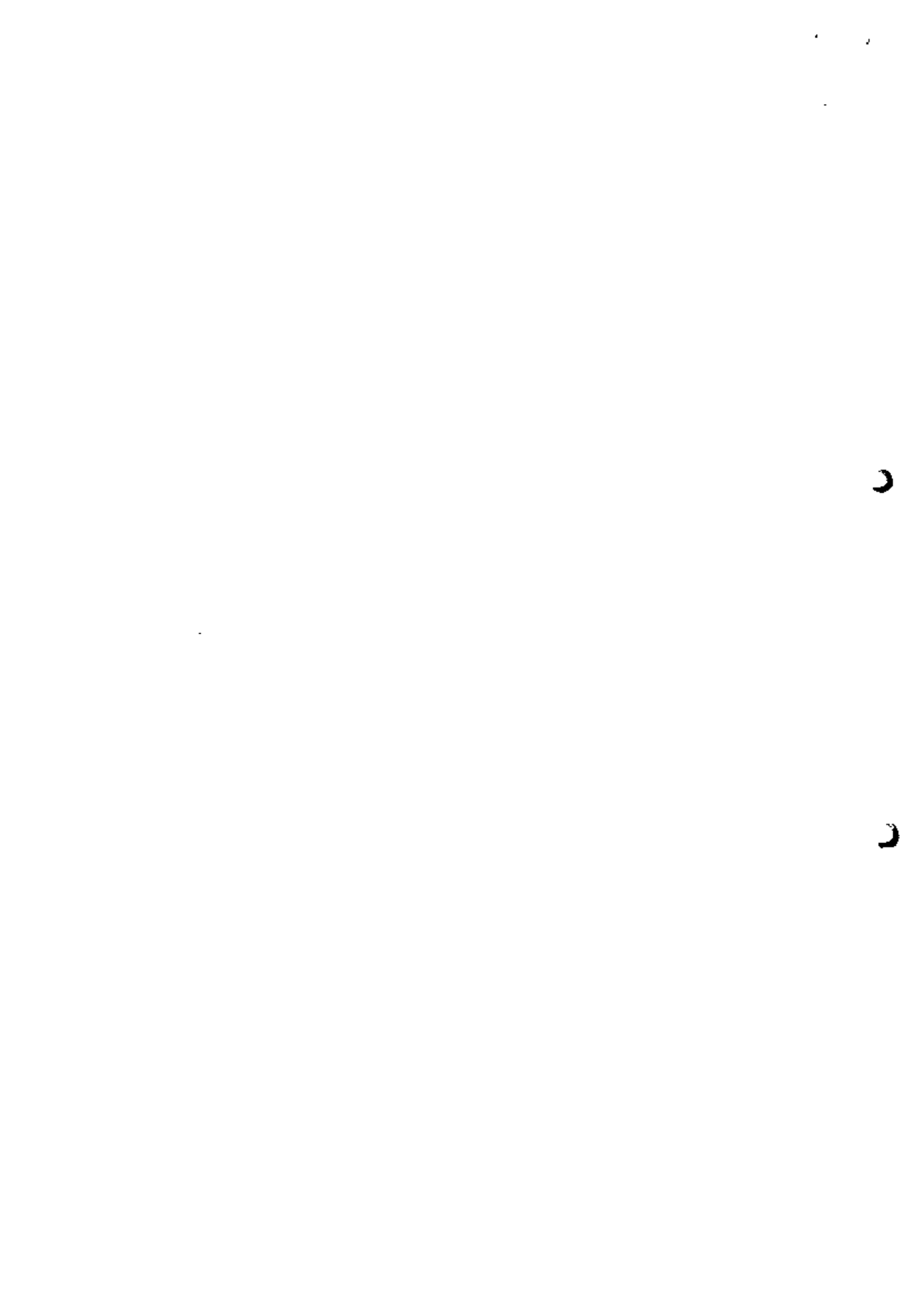
2. Ao verificar o Projeto Básico Ambiental (PBA) da AHE Jirau observa-se que o cronograma apresentado pelo Empreendedor indica que o início do desmatamento do reservatório está planejado para o 32º mês após a emissão da Licença de Instalação nº 621/2009, ou seja, no mês de janeiro de 2012. Desta forma, ao solicitar a emissão de ASV do Reservatório do AHE Jirau, por meio do Documento AJ/TS 247-2010 protocolado no dia 16 de março de 2010, o Empreendedor indica a intenção de adiantar em 21 meses o início da supressão vegetal da área do Reservatório.

3. Entende-se que o cronograma da obra é um importante elemento do empreendimento portanto, conforme condicionantes 1.2 da LP nº 251/2007 e LI nº 621/2009, "Quaisquer alterações no empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA" onde este adiantamento, quando não compatibilizado com o cronograma implantação, efetivo atendimento aos programas ambientais propostos no PBA e condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação, pode comprometer a segurança ambiental de todo o processo.

4. Um exemplo claro desta questão se refere à estreita relação que deve existir entre o Programa de Desmatamento do Reservatório e o Programa de Conservação da Fauna Silvestre, uma vez que é necessário que ocorra, por no mínimo um ano (ciclo hidrológico completo), o monitoramento nos módulos de fauna sem impacto nas áreas de amostragem, conforme consta na condicionante 2.25 da LI 621/2009, Informação Técnica nº 17/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, que trata do Plano de Trabalho de monitoramento da fauna terrestre, e no Parecer Técnico nº125/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, comunicado à Empresa pelo Ofício 140/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA.

5. Estes dados pré-impacto serão a base de comparação com os dados obtidos na fase de implantação e operação do empreendimento e assim poderão ser avaliados os reais impactos da AHE Jirau na fauna silvestre local.

6. É importante frisar que o Empreendedor informou ao Ibama, por intermédio do documento AJ/TS 329-2010, que a primeira campanha de campo do Programa de Conservação da Fauna Silvestre iniciou-se no mês de fevereiro de 2010, ou seja, há menos de 6 meses. Cabe ressaltar ainda que de acordo com o cronograma apresentado pela empresa no PBA, estão planejadas 6 campanhas de campo do Programa de monitoramento da fauna terrestre antes





*do início do desmatamento do reservatório, sendo que a primeira delas estava prevista para ter início no 11º mês após a emissão da LI. Desta forma, haveria um intervalo de 21 meses entre o início das campanhas de campo e o início do desmatamento do reservatório, prazo suficiente para realização do monitoramento pré-enchimento sem a ocorrência de impactos nos módulos amostrais.*

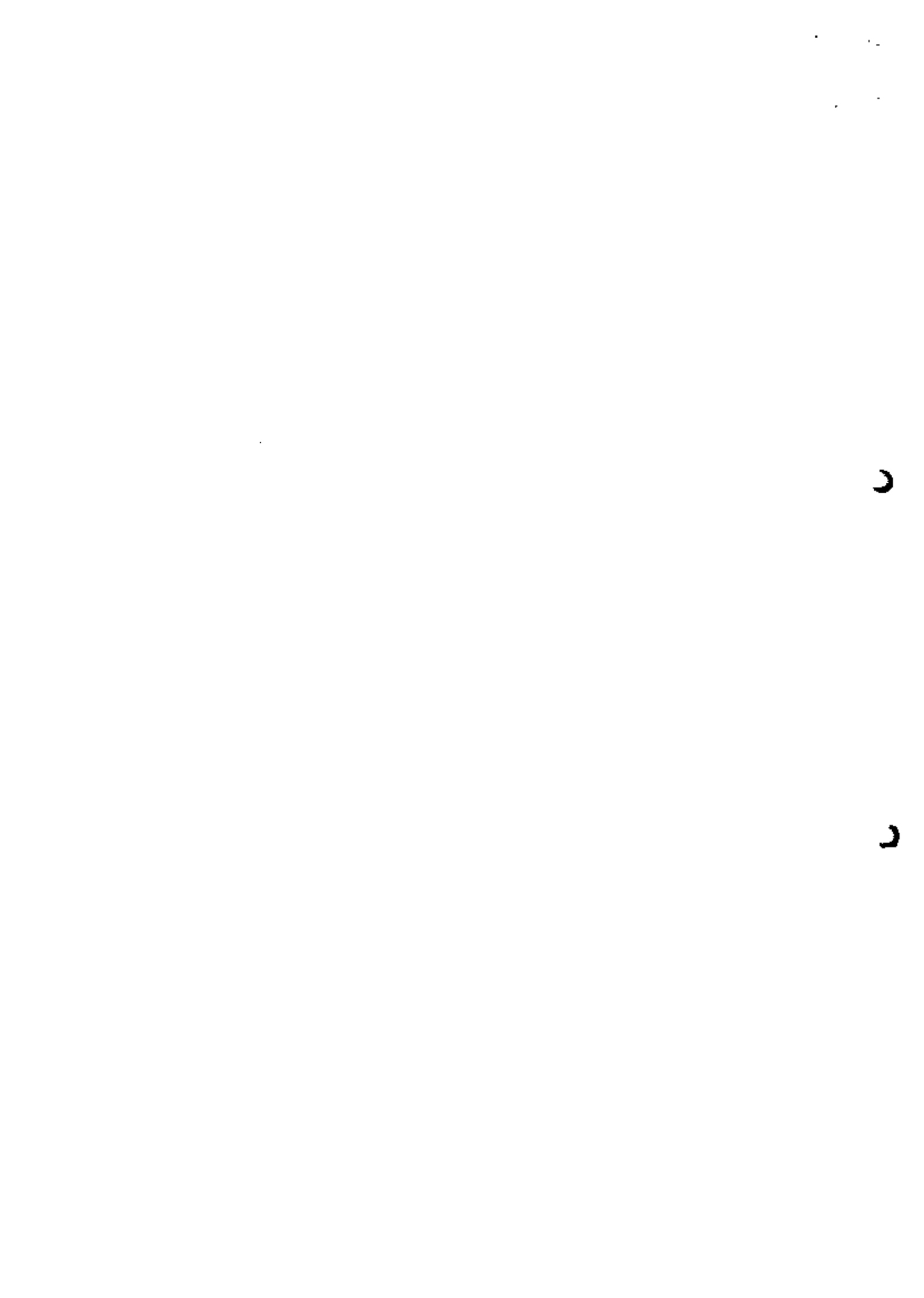
*7. Em adição, especificamente quanto ao Programa de Desmatamento do*

*Reservatório existem diversas condicionantes que são pré-requisitos a solicitação da respectiva ASV do Reservatório da UHE Jirau, que não foram atendidas minimamente pela ESBR tendo seus encaminhamentos distorcidos no Documento AJ/TS 247-2010. Assim até o presente momento a ESBR encontra-se inadimplente perante o licenciamento ambiental devendo cumprir integralmente as condicionantes inter-relacionadas 1.2, 2.5, 2.18 (item h), 2.25, 2.32, 2.36 e 2.53 Itens I, IV e V do Ofício nº 577/2009 – DILIC/IBAMA todos da Licença de Instalação nº 621/2009 previamente a qualquer pedido de ASV.*

*8. O IBAMA continua se colocando a disposição para qualquer tratativa técnica das importantes e diversas questões em pauta. As reuniões técnicas realizadas têm caráter oficial e devem visar esclarecimentos necessários, entendimentos possíveis, ulavancar, otimizar e agilizar o processo de licenciamento. Contudo, a reunião de 27/10/2009 realizada no IBAMA/SEDE e registrada em ata (em anexo), foi desconsiderada pela Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade da ESBR, assim como posto neste Documento ESBR-AJ/TS 247-2010 hora em tela.*

*9. Informamos que se encontra em elaboração e serão emitidos Pareceres Técnicos para embasamento das questões aqui destacadas assim como demais condicionantes inclusive de temas centrais à viabilidade e/ou à segurança ambiental do empreendimento.*

*10. Entendemos que a UHE Jirau tem uma enorme tarefa a ser cumprida com a implantação física da obra e todos os trabalhos derivados onde se insere o efetivo (grifo nosso) atendimento aos programas e condicionantes ambientais, inclusive o desmatamento do reservatório.*



11. No entanto até esta data não existiu uma compatibilização do cronograma da obra que neste momento parece desconhecido ao licenciamento ambiental.

12. Pelos motivos acima elencados, a equipe técnica entende ser prematura a emissão de uma ASV do Reservatório neste momento, reiterando o já exposto ao Empreendedor no Ofício nº 272/2010-DILIC/IBAMA.

13. Portanto solicitamos que a ESBR oficialize ao IBAMA em até 15 dias:

a) O cronograma da obra atualizado.

b) Em face desta atualização o cronograma de atendimento a todos e cada um dos programas e condicionantes ambientais, em até 15 dias, para que os mesmos possam ser recepcionados pelas análises hora em andamento.

*Este é o entendimento técnico."*

**Assim vemos que não existiram os elementos necessários a concessão da ASV razão pela qual a mesma é nula! Pelo contrário existiam elementos para a sua não concessão!**

Outra questão que se coloca é quais os limites para concessão da ASV.

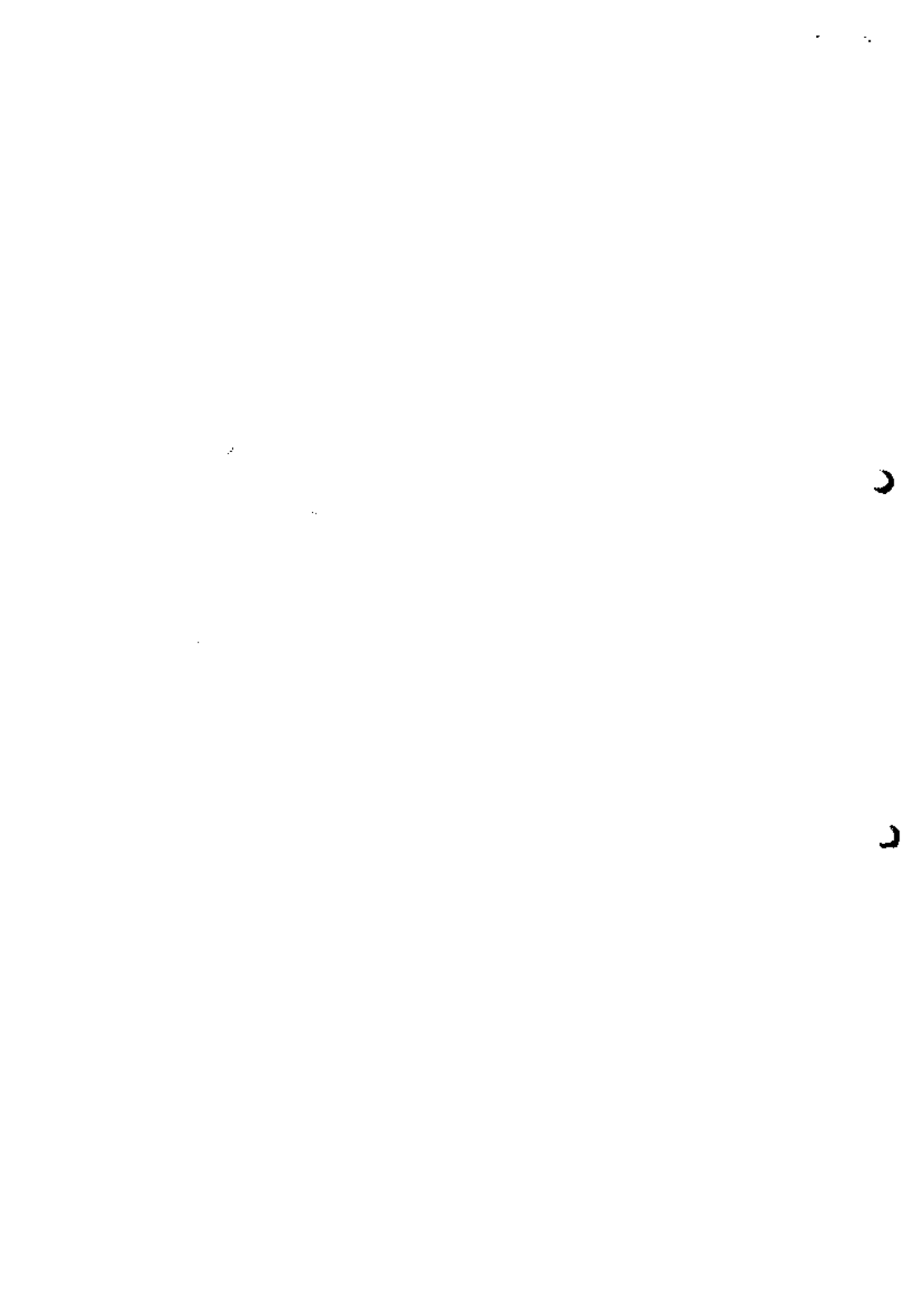
Ao nos referirmos aos limites falamos dos limites à atividade discricionária da Administração, e assim precisamos saber que a autoridade, no exercício de suas funções deve, necessariamente, atuar de acordo não só com a norma jurídica posta, mas com o ordenamento jurídico como um todo. Por isso, a Discricionariedade deve ser, em qualquer ocasião, relativa.

O mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>62</sup> preleciona que:

*(...) não há como conceber nem como apreender racionalmente a noção de Discricionariedade sem remissão lógica à existência de limites a ela, que defluem da lei e do sistema legal como um todo – salvante a hipótese de reduzi-la a mero arbitrio, negador de todos os postulados do Estado de Direito e do sistema positivo brasileiro (...).*

Com efeito, os princípios norteadores do regime jurídico administrativo estabelecem limites à atividade da administração pública, a qual

<sup>62</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de, op. cit., 832.



utiliza-se de prerrogativas discricionárias na edição de determinados atos de sua competência estabelecida por lei. *Mister* lembrar que, alguns destes princípios são antes de tudo constitucionais e regem toda a atividade legislativa, bem como a administrativa.

Na verdade, o exercício da atividade discricionária, previamente estabelecida pela norma jurídica, está circunscrita por vários limites. Estes, quando não observados, conduzem à arbitrariedade.

Isto, portanto, denota a seguinte situação: ao conceder uma prerrogativa ao administrador para que este busque soluções para determinados fatos, a norma jurídica não "libera" aquele para escolhê-las indiscriminadamente, quer dizer, qualquer solução para qualquer caso. O que o agente público deve fazer é aplicar o comportamento cabível, sensato e idôneo ao caso a ele apresentado.

"In casu" seria seguir todos os estudos e atos administrativos praticados e não promover uma solução alternativa e questionável que viola o princípio da legalidade e vai de encontro a decisões administrativas já tomadas, sem falar que a emissão da AVS como está gerou direito (**inundar floresta em pé**) além da autonomia administrativa do instrumento.

### 3.3) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS ESPAÇOS TERRITORIAIS E SEUS COMPONENTES A SEREM ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

A competência material ou de gestão em matéria ambiental é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se a todos os entes federativos a obrigação de proteger o meio ambiente, de acordo com o art. 23 da Constituição Federal:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"*

De forma complementar, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público uma série de atribuições, dentre elas, a de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

2

2

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

**III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**"

Grande parte da doutrina, como ÉDIS MILARÉ<sup>63</sup>, PAULO AFFONSO LEME MACHADO<sup>64</sup>, ANTONIO HERMAN BENJAMIN<sup>65</sup> e PAULO BESSA ANTUNES<sup>66</sup> afirmam serem os "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos" um gênero, do qual fazem parte as Unidades de Conservação, a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente<sup>67</sup>. Nesse sentido, a FERS Rio Vermelho – A e as demais UCs supramencionadas estão abrangidas pelas disposições deste preceito constitucional.

Com uma opinião convergente, entretanto mais ampla está JOSÉ AFONSO DA SILVA, segundo o qual os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos são:

*"(...) áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais"*<sup>68</sup>.

Aliás, outro não poderia ser a entendimentos dos ilustres doutrinadores do direito ambiental pátrio, uma vez que a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, onde estão previstas as unidades de conservação é a norma que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da

<sup>63</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 235.

<sup>64</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 697.

<sup>65</sup> BENJAMIN, Antonio Herman: "O Regime Brasileiro de Unidades de Conservação". In Revista de Direito Ambiental, na 21 janeiro-março de 2001. São Paulo: Rev. dos Tribunais, pág. 38.

<sup>66</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

<sup>67</sup> Em sentido diverso cite-se: MAGALHÃES, Juraci Perez. *Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001; MERCADANTE, Maurício, *Democratizando a criação e a gestão de unidades de conservação da natureza: a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*, In: Revista de Direitos Difusos, vol. 05, fevereiro 2001, p.563.

<sup>68</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 212.

3

3



Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Nesse sentido, é o entendimento do Pretório Excelsior, sendo relevante trazer à colação a decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Celso Melo (ADI nº 3540):

*"(...) Os espaços territoriais especialmente protegidos têm sido criados ora por lei, ora por decreto, definindo-se seus limites e estabelecendo-se a disciplina do uso, conservação ou preservação de seu território e dos recursos nele existentes.*

*É nesse contexto que se deve entender a Constituição.*

*(...)"*.

Da leitura do art. 225 da Constituição Federal podem ser extraídas o seguinte normativo de caráter cogente:

- a) O Poder Público (federal, estadual e municipal) deve definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- b) Somente uma lei pode autorizar a alteração ou supressão desses bens protegidos;
- c) O Poder Público tem o dever de impedir qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos inerentes a esses bens<sup>69</sup>.

#### **3.4) DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:**

A Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Entre as incumbências do Poder Público para assegurar a efetividade desse direito, a Carta Magna inclui "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, §1º, III).

Esse dispositivo foi posteriormente regulamentado pela Lei nº 9.985, de 2000, conhecida como Lei do SNUC, que "regulamenta o art. 225, § 1º,

---

<sup>69</sup> Veja-se BRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguency, Texto publicado na obra: FIGUEIREDO, Guilherme P. (Org.). Direito Ambiental em Debate, Vol. II. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p. 81-91.

2

2

incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", e, conforme preceitua seu art. 1º, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

A Lei do SNUC define unidade de conservação (UC) como "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção" (art. 2º, I, grifo nosso).

A Lei do SNUC não somente apresenta a definição de unidade de conservação (UC), como cita aquelas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, quais sejam: as de proteção integral (Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre, art. 8º) e as de uso sustentável (Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural, (art. 14).

Compõem o Sistema Nacional unidades dessas categorias criadas nas esferas federal, estadual e municipal (art. 3º).

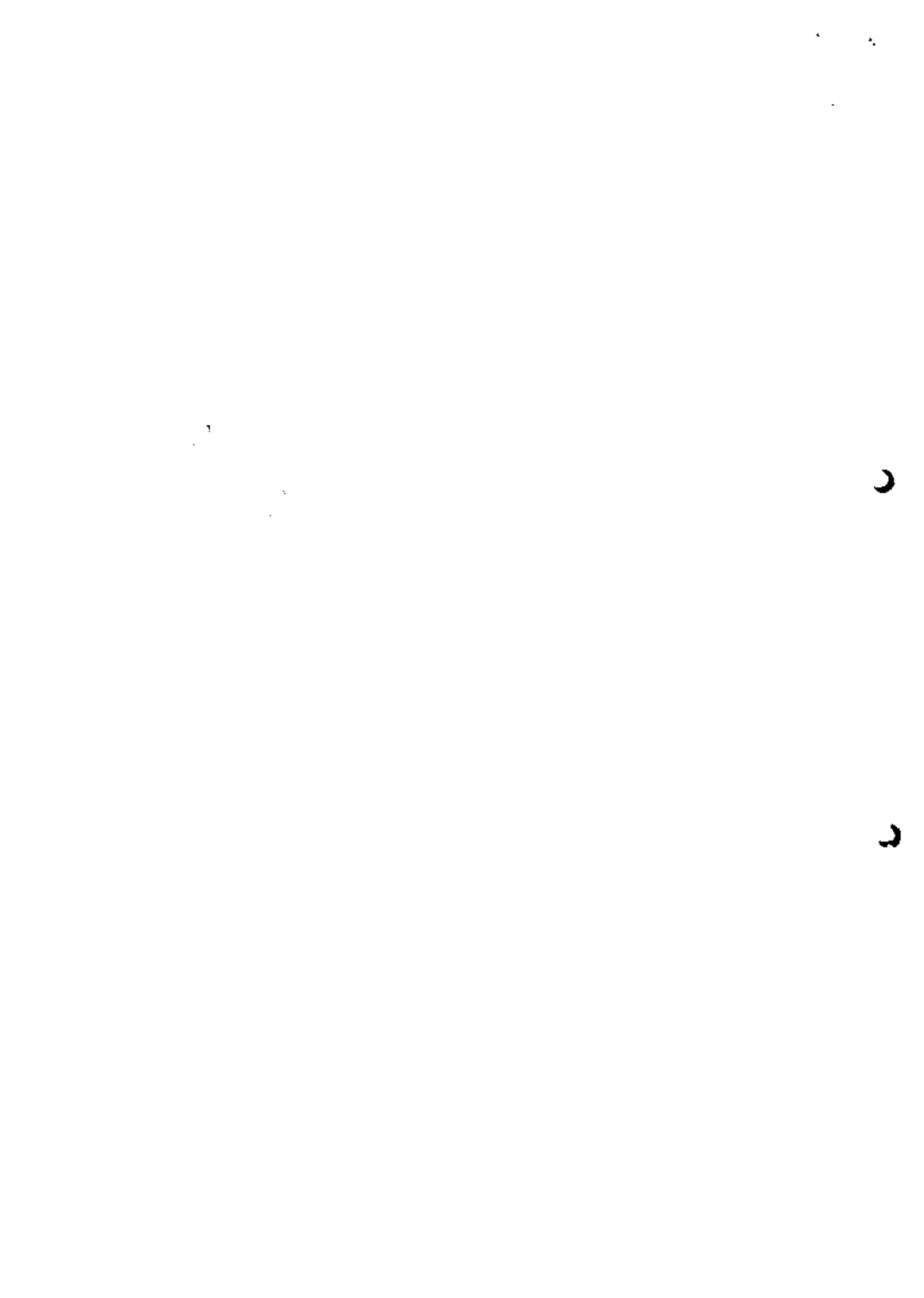
### **3.5) A FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO SUSTENTADO RIO VERMELHO - FERS RIO VERMELHO - DENTRO DO SNUC: MARCO REGULATÓRIO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:**

A regulamentação do art. 225, §1º, III da CF, no que se refere às unidades de conservação se deu por intermédio da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Esta Lei define diferentes tipos de unidade de conservação, sendo que cada uma das categorias possui objetivos específicos, definidos em função das características do grau de proteção, da destinação e do uso que se pretende dar ao ecossistema abrangido por ela.

A Lei Federal do SNUC define unidade de conservação (art. 2º) como:

*"1 - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;"*

As UCs estão divididas em dois grupos - Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável – de acordo com o maior ou menor rigor de seu regime de utilização.



As Unidades de Proteção Integral têm como objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido, em regra, apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Já as Unidades de Uso Sustentável buscam compatibilizar a conservação da natureza com a utilização sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O art.8º da Lei do SNUC define como categorias de Unidades de Proteção Integral:

*Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:*

- I - Estação Ecológica;*
- II - Reserva Biológica;*
- III - Parque Nacional;*
- IV - Monumento Natural;*
- V - Refúgio de Vida Silvestre.*

Já o grupo das unidades de conservação de usos sustentável é formado pelas seguintes unidades de conservação:

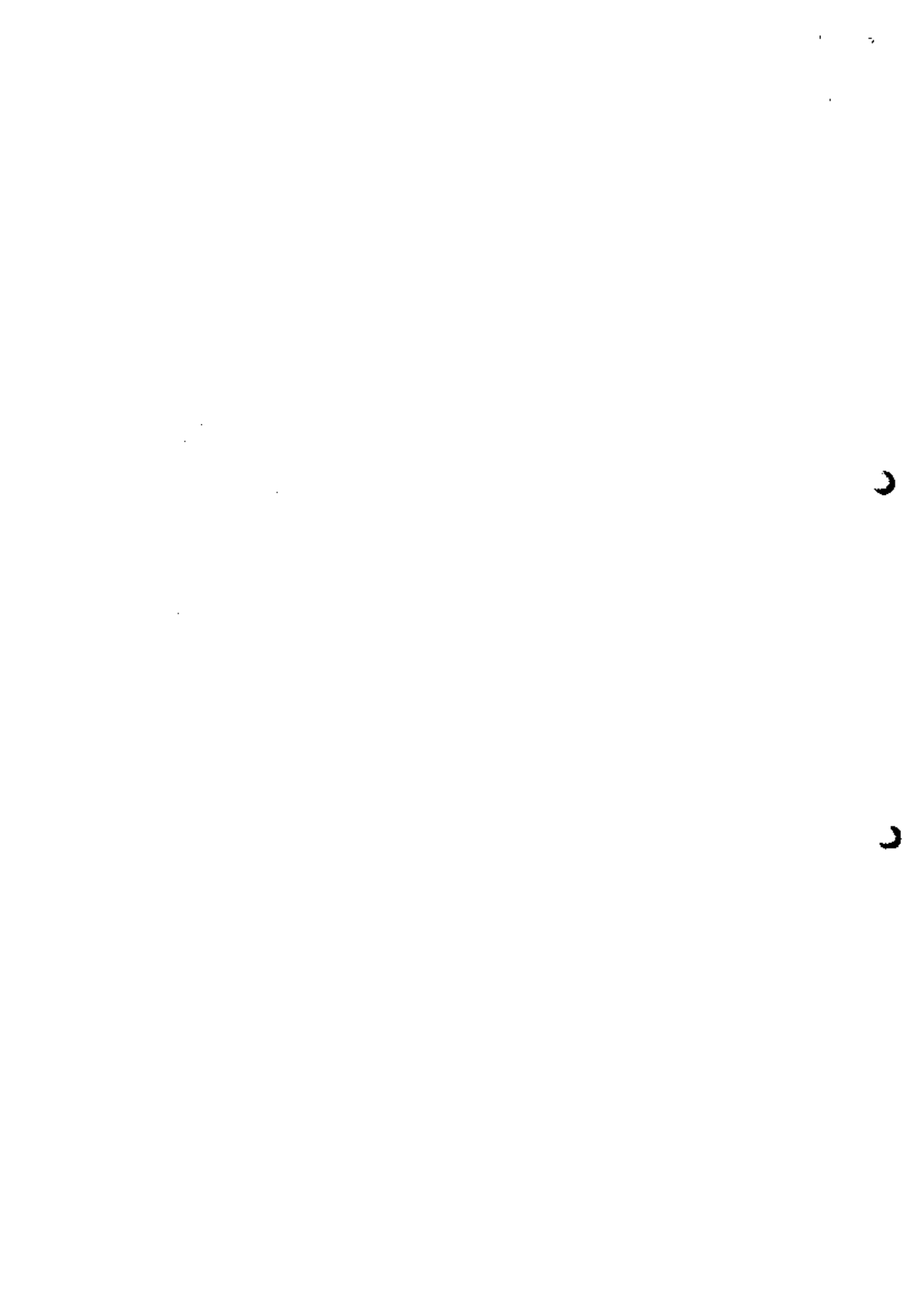
*Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:*

- I - Área de Proteção Ambiental;*
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;*
- III - Floresta Nacional;*
- IV - Reserva Extrativista;*
- V - Reserva de Fauna;*
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e*
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural. (grifo nosso)*

De acordo com a norma em apreço, a Floresta Nacional, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, de Floresta Estadual e Floresta Municipal (art. 17, §6º). Como decorrência lógica, tem-se, portanto, que a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Vermelho – FERS Rio Vermelho constitui-se numa unidade de conservação de uso sustentável.

A Floresta Nacional e seus respectivos estaduais e municipais, consoante estabelece o art. 17, são *áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas* (grifei).

De forma simétrica, a Lei Estadual nº 1.144, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza de Rondônia - SEUC/RO e dá outras providências (Doc. Anexo X), dispõe em seu art. 14 que:



*Art. 14. Compõem o grupo das unidades de uso sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:*

*I - Floresta Estadual de Rendimento Sustentável - FERS;*

*II - Reserva Extrativista Estadual - RESEX;*

*III - Área de Proteção Ambiental - APA;*

*IV - Reserva de Fauna;*

*V - Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE; e*

*VI - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.*

No que se refere aos seus objetivos, usos e limitações, complementa o art. 15 da mencionada Lei Estadual:

*Art. 15. A Floresta Estadual de Rendimento Sustentado é uma área com cobertura florestal contínua com espécies predominantes nativas, e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável, a conservação dos recursos florestais, e a pesquisa científica e tecnológica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.*

*§ 1º A Floresta Estadual de Rendimento Sustentado equivale e tem os mesmos objetivos da categoria de Floresta Nacional e Estadual.*

*§ 2º As Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado são constituídas em áreas de domínio público, do Estado ou com concessão de uso da União para o Estado, destinam-se a assegurar, mediante exploração racional, um suprimento de produtos florestais, a proteção da fauna e a flora local, de modo a garantir a sobrevivência de suas espécies em condições naturais, proporcionar condições ao desenvolvimento da educação, do lazer e o turismo.*

*§ 3º Na Floresta Estadual de Rendimento Sustentado, respeitados o regulamento específico e o plano de manejo será admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando da sua criação.*

*§ 4º A Floresta Estadual de Rendimento Sustentado disporá de um plano de manejo, no qual serão definidos os objetivos específicos da unidade, o seu zoneamento e sua utilização.*

*§ 5º A visitação pública, para fins de educação, lazer e turismo é permitida, condicionada as normas estabelecidas no plano de manejo da unidade e pelo órgão responsável pela administração.*

*§ 6º A Floresta Estadual de Rendimento Sustentado disporá de um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e quando for o caso, das populações tradicionais residentes.*

*§ 7º As Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado poderão ser objeto de exploração sustentável de seus recursos naturais, tanto pelo*





*setor público, como pelo setor privado, sendo que nesta última hipótese, a escolha se fará mediante procedimento licitatório, nos termos da lei, devendo o órgão ambiental estadual competente, ultimar os procedimentos que antecedem a licitação, tais como: elaboração do projeto básico e edital de licitação, aí fazendo constar direitos e obrigações daqueles que participarão do certame, especialmente, quando a obrigatoriedade de elaboração de plano de manejo e licenciamento ambiental, dentre outras exigências pertinentes.*

*§ 8º O plano de manejo da unidade deverá preceder qualquer forma de utilização dos recursos naturais na Floresta Estadual de Rendimento Sustentado.*

Qualquer intervenção em unidades de conservação deve ser precedida, de acordo com o art. 36, §3º da Lei Federal nº 9.985/2000, de autorização do órgão gestor da UC, senão vejamos:

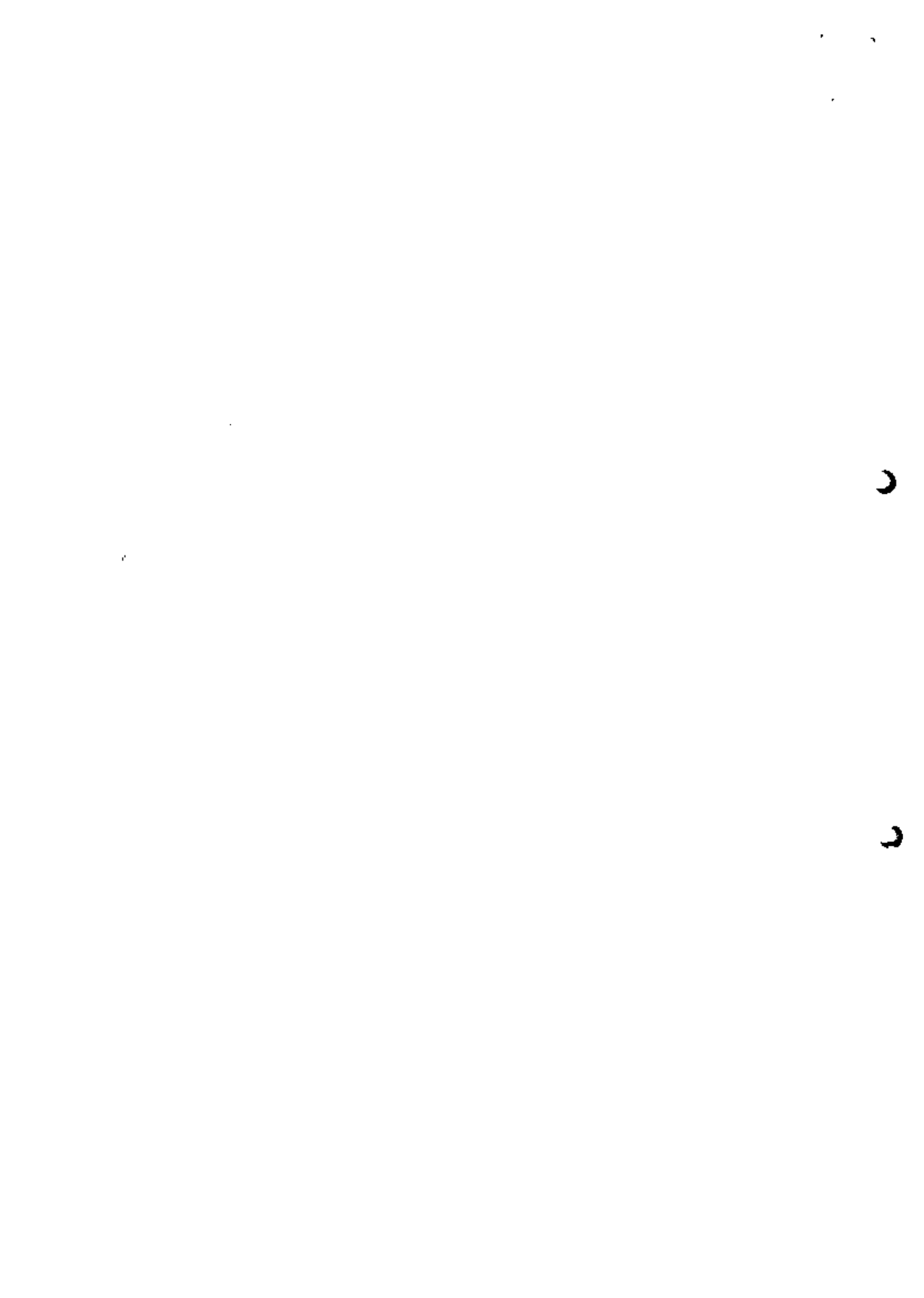
"(...)

*§3º. Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo."*

Observe-se que o Parecer nº 61 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA<sup>70</sup> produzido no âmbito do licenciamento da UHE Jirau, aduz que, com o deslocamento do eixo da hidroelétrica ocorrerão maiores impactos ambientais, em razão da inundação de 4,32 km<sup>2</sup> adicionais na unidade de conservação denominada Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Vermelho – FERS Rio Vermelho. Nesse sentido, este órgão ambiental acabou por exigir como condicionante da Licença Ambiental de Instalação Parcial nº 563/2008 a autorização do órgão gestor da FERS Rio Vermelho (condicionante 2.20).

Esta autorização pelo órgão gestor da unidade de conservação – no caso, o órgão gestor da FERS Rio Vermelho – tem por finalidade verificar se a atividade que afetará o espaço protegido está em consonância com os objetivos de conservação previstos para a categoria, assim como avaliar a admissibilidade dos impactos decorrentes da instalação e/ou operação do empreendimento. Nesse ponto, vale mencionar o ensinamento de IRIGARAY, que sustenta que "o Poder Público não poderá nelas [nas unidades de

<sup>70</sup> Item 33 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



conservação] autorizar a ampliações de desmatamentos, ou ainda licenciar obras que importem a desfiguração da área protegida”<sup>71</sup>.

Se retomarmos os objetivos estabelecidos para as florestas estaduais - uso múltiplo sustentável e conservação dos recursos florestais, pesquisa científica e tecnológica, proteção da fauna e da flora local e oferecimento de condições ao desenvolvimento da educação, do lazer e o turismo -, veremos que a inundação proposta pela instalação da UHE Jirau não só não se coaduna com os objetivos da UC, como inviabiliza a própria unidade de conservação, ao destruir os atributos que justificaram a sua criação.

Ora, se desaparecem a flora e a fauna do local, mediante a sua inundação, não há como concretizar as funções pretendidas com a criação da unidade de conservação, tornando a sua criação um ato carente de fundamento. Por essas razões, o procedimento inicialmente adotado, em atenção ao art. 36, §3º da Lei do SNUC é inadequado, já que a “intervenção” proporcionada pela instalação da UHE Jirau é tão radical que equivale a uma supressão parcial da Floresta Estadual do Rio Vermelho - A.

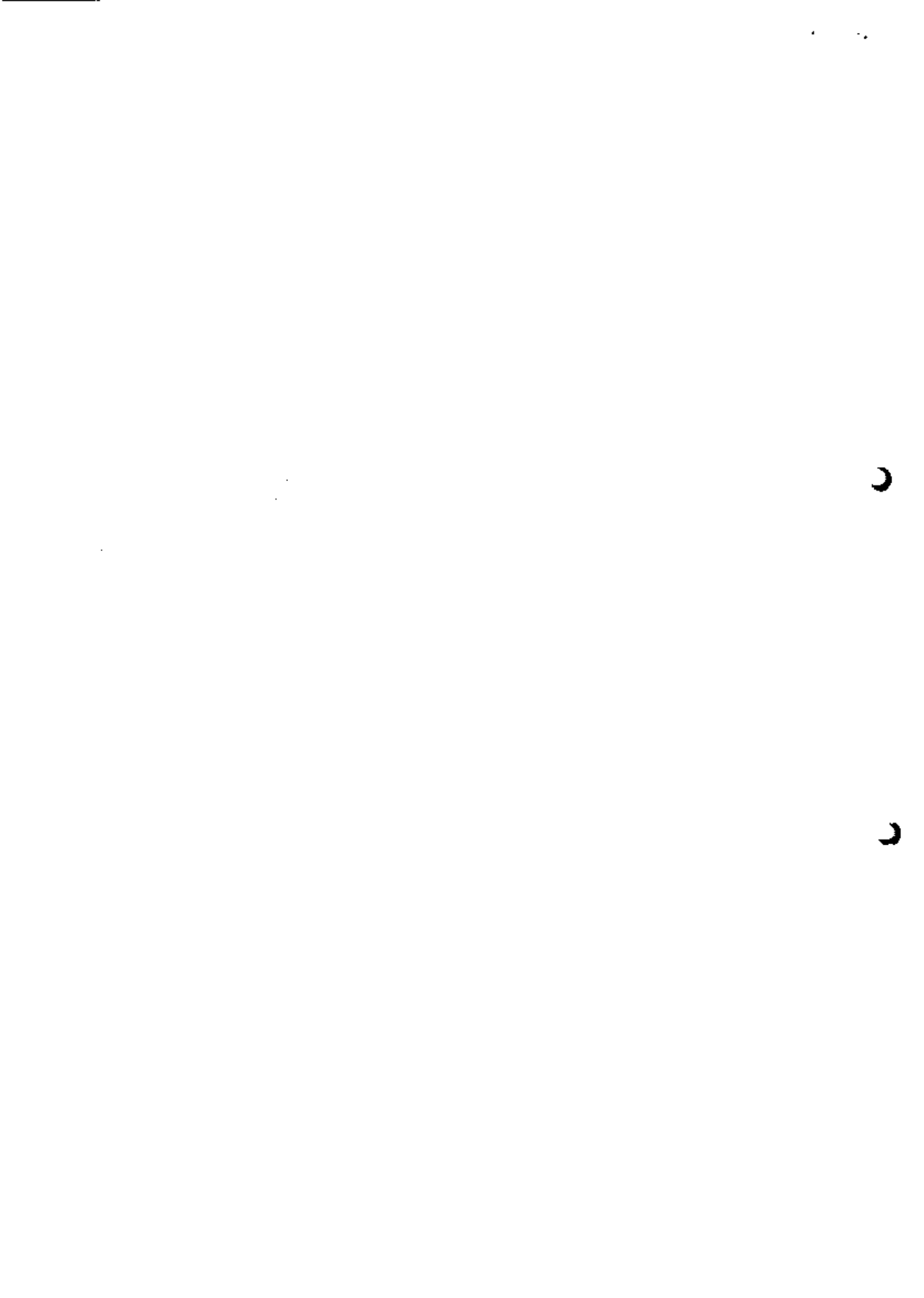
Como não se tem conhecimento do grau de afetação a ser causado pelo empreendimento nas unidades de conservação Estação Ecológica Mojica Nava, Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos e FERS Rio Vermelho - B, não é possível afirmar se para estes espaços protegidos cabe o procedimento do art. 36, §3º da Lei do SNUC ou se será necessária a adoção de lei estadual de desafetação, tal como se faz necessário para a FERS Rio Vermelho - A.

***Assim podemos concluir que a inundação a ser causada pela instalação da UHE Jirau não só não se coaduna com os objetivos da UC, como inviabiliza a própria unidade de conservação, ao destruir os atributos que justificaram a sua criação. Se a flora e a fauna do local resultam destruídas, mediante a sua inundação, não há como concretizar as funções pretendidas com a criação da unidade de conservação, tornando a sua criação um ato carente de fundamento, sem falar no prejuízo ao bem tutelado quando de sua criação: o meio ambiente ecologicamente equilibrado!***

### **3.6) A ALTERAÇÃO E A SUPRESSÃO DE ÁREAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:**

A Constituição Federal em nenhum momento exige lei, em sentido estrito, para a criação de espaços territoriais especialmente protegidos. Não obstante, exige a adoção de lei em sentido formal para a alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos. Dispõe a CF que

<sup>71</sup> IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguency, Texto publicado na obra: FIGUEIREDO, Guilherme P. (Org.). Direito Ambiental em Debate, Vol. II, Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p. 81-91.



competete ao Poder Público *definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei.*

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, dispõe, em seu art. 22, sobre o procedimento a ser obedecido pelo Poder Público para a criação de unidade de conservação, bem como para a sua desafetação ou redução dos limites territoriais.

**“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.**

**§ 1º (VETADO)**

**§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.**

**§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.**

**§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.**

**§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.**

**§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.**

**§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica. (grifo nosso)**

Como visto, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que tais espaços territoriais, nos quais se inserem as unidades de conservação, receberam especial proteção, restando estabelecido que ao Poder Público incumbirá a definição e proteção de tais áreas, a fim de que seja assegurado de forma efetiva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a toda a coletividade e às presentes e futuras gerações.

Além de prever sua definição/criação, que poderá dar-se por qualquer ato do Poder Público, estabelece ainda a Carta Magna, a fim de garantir a proteção conferida, que a eventual alteração ou supressão desses espaços se



dê somente através de lei específica. Reza ainda o inciso III, do § 1º, do art. 225, que tal exigência pretende vedar qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Salienta-se que a Lei nº 9.985/2000 é uma norma geral sobre a qual devem se orientar as normas individualizadas de criação e redução/desafetação de UCs. De fato, o Direito assume um papel contemporâneo pró-ativo, aquele de programar a ação humana. Este papel é expresso por leis que não se bastam em impor condutas, mas destinam-se a programar modos de ação, obrigando, numa só disposição, o Poder Público e a coletividade. As obrigações criadas por essas leis não são deveres pontuais específicos àqueles que venham a preencher o tipo legal (*Tatbestand*). As leis pró-ativas são normas que definem ônus, aqui compreendido como um conjunto de procedimentos destinados a alcançar um resultado predefinido. Ao definirem ônus, essas normas também atribuem competência, isto é, definem os sujeitos que deverão exercer as atribuições ali determinadas<sup>72</sup>.

A Lei nº 9.985/2000 não cria ou desfeta unidades de conservação. Ela estabelece medidas para sua criação e normas específicas para a sua redução ou desafetação, obedecendo aos limites estipulados na Constituição Federal. Cria quadros de ação. Assim, por este instituto normativo, é imposto o modo de criação, a competência para a instituição, assim como o conteúdo de cada unidade instituída. Apresenta a devida medida para a ação do Poder Público, unificando e ordenando - sistematizando - o procedimento de criação das unidades de conservação, as denominações de cada UC, bem como as características que devem conter cada espécie de UC. As normas que venham a criar as Unidades de Conservação ou reduzir seus limites deverão se submeter aos preceitos da Lei nº 9.985/00, bem como ao disposto na Constituição Federal.

Como visto, a Constituição Federal determina que incumbe ao Poder Público "*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais*", definindo, "*em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos*". Assim, a proteção da flora e fauna pela via de unidades de conservação, como dever estatal, não tem fundamento na lei, mas no próprio texto constitucional<sup>73</sup>.

Conseqüência dessa obrigação imposta ao "Poder Público" (e atenção para o vocábulo utilizado pelo constituinte de 1988) é que não só o legislador ordinário, mas igualmente o administrador tem o dever-poder de salvaguardar a natureza, aquele com o uso de instrumentos como o decreto.

<sup>72</sup> DERANI, Cristiane A Estrutura do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, in *Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2001, p.236.

<sup>73</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: Antônio Herman Benjamin (Coord.), *Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2001, p.303.

10  
11

12

13



Assim, diz a Constituição Federal que "a alteração e a supressão" de unidades de conservação são "permitidas somente através de lei". No mesmo diapasão, estabelece a Lei do SNUC que "a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica".

Refere PAULO AFFONSO LEME MACHADO que neste ponto é preciso atenção na interpretação do disposto no art. 225, §1º, inciso IV e no referido no art. 22 da Lei do SNUC. É preciso que seja bem caracterizada a alteração. "Alterar" é "mudar, modificar", "rendere diverso (generalmente deteriore) nella sostanza e nell'aspetto", "cambiar la esencia o forma de una cosa" e "changer en mal", "to change or make different; modify".<sup>74</sup>

Conforme o autor, conservando-se os limites originais, e só havendo ampliação dos limites da unidade de conservação, sem que haja sua desnaturação ou deterioração, é razoável entender-se que essa alteração possa ser feita por decreto e não por lei específica. Porém na hipótese da alteração causar prejuízos a configuração original da **unidade de conservação existente, haverá a necessidade de se passar pelo processo legislativo, isto é, passa a ser exigível uma lei específica.**

Observa-se que a Constituição fala em "alteração" e "supressão", e a Lei do SNUC refere-se a "desafetação" e "redução dos limites". Sem dúvida, supressão e desafetação têm sentido similar, pois, na hipótese, não seria possível suprimir sem, concomitantemente, proceder à desafetação da área.

Esclarece o Ministro Antonio Herman Benjamin que não é assim, contudo, com os termos alteração e redução de limites, pois, estritamente falando, aquele - o prevalente, pois assentado na Constituição - possui compreensão mais ampla do que este. A rigor, a divergência é aparente, sem ares de inconstitucionalidade, conquanto redução de limites engloba duas vertentes, ambas faces de uma mesma moeda: uma, espacial (= redução da área física da unidade de conservação), e outra, funcional ou formal (= redução das garantias legais ou atributos ecológicos da unidade de conservação, por exemplo, pela autorização de usos incompatíveis com a modalidade em questão)<sup>75</sup>.

**De toda sorte, só por lei - "específica", acrescenta a Lei nº 9.985, de 2000 - pode uma unidade de conservação ser desafetada ou reduzida. Trata-se, aqui, de lei em sentido estrito. E veja-se: não é uma lei qualquer, mas lei**

<sup>74</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme, Áreas Protegidas: A Lei nº 9.985/2000, in: *Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2001, p.250

<sup>75</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: Antônio Herman Benjamin (Coord.). *Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2001, p.306.



que, específica e exclusivamente, aborde a matéria. Vale dizer, mesmo que criadas por decreto ou resolução, mandam a Constituição e a Lei no 9.985/2000 que eventuais modificações de unidades de conservação sejam "permitidas somente através de lei".

A exigência de lei em sentido estrito vale para aquelas hipóteses em que o Poder Público ameaça a existência de unidade de conservação já estabelecida, seja com supressão ou descaracterização, seja com redução de sua área. Tal requisito foi posto no texto constitucional com o intuito de assegurar maior controle desses atos do administrador, controle ampliado esse que se entendeu dispensável contra atos de criação de unidades de conservação, pois contra estes bastaria o próprio exercício, pelo proprietário que se sinta lesado, das ações civis tradicionais, colocadas à sua disposição pelo ordenamento.

Pelo mesmo fundamento, reza a Lei no 9.985/2000 que:

"(...)

*§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no §2º deste artigo."*

Afirma, ainda, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça ANTONIO HERMAN BENJAMIN, que instituída por decreto, a unidade de conservação não demanda lei em sentido estrito para sua ampliação – física (área) ou de regime jurídico (adoção de um regime mais restritivo), exigindo-a, todavia, para alteração negativa de sua natureza jurídica, qualquer que ela seja, como já aludido.<sup>76</sup>

No mesmo sentido IRIGARAY afirma que nos casos de diminuição de área protegida, como o assinalado, a Constituição Federal estabelece que a alteração e a supressão somente serão permitidas através de lei (art. 225§ 1º, III). Sobre o tema ainda esclarece o Professor de Direito Ambiental e Procurador do Estado do Mato Grosso:

*Considerando que essa exigência – lei em sentido stricto – seria suficiente, alguns parlamentares estaduais apressaram-se na proposição de leis, com o objetivo de reduzir a dimensão de unidades de conservação, para excluir propriedades de correligionários, disponibilizar terras para titulação, entre outros fins "privatistas". Contudo, também a redução da área de uma unidade de conservação se submete a algumas exigências expressas,*

<sup>76</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: Antônio Herman Benjamin (Coord.). *Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2001, p.307.



além de outras que embora não-taxativas, devem ser deduzidas do ordenamento jurídico.

Correto afirmar que as mesmas exigências estabelecidas para a criação de uma unidade de conservação aplicam-se às propostas de ampliação ou redução do perímetro dessas áreas protegidas; por isso mesmo, a diminuição de uma área protegida somente se efetiva por meio de lei que deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta à população envolvida, observando-se ainda que todo esse procedimento está adstrito à observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e motivação, entre outros, sendo que a contrariedade a esses princípios pode macular de inconstitucionalidade a proposição legislativa que desarrazadamente pretenda reduzir os limites de uma unidade de conservação<sup>77</sup>.

De fato, a exigência de estudos técnicos e consulta pública para a ampliação de unidades de conservação já foi reconhecida pelo STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24665/DF<sup>78</sup>, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluso, cuja ementa afirma:

*“MEIO AMBIENTE. Unidade de conservação. Estação ecológica. Ampliação dos limites originais na medida do acréscimo, mediante decreto do Presidente da República. Inadmissibilidade. Falta de estudos técnicos e de consulta pública. Requisitos prévios não satisfeitos. Nulidade do ato pronunciada. Ofensa a direito líquido e certo. Concessão do mandado de segurança. Inteligência do art. 66, §§ 2º e 6º, da Lei nº 9.985/2000. Votos vencidos. A ampliação dos limites de estação ecológica, sem alteração dos limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, não pode ser feita sem observância dos requisitos prévios de estudos técnicos e consulta pública”.*

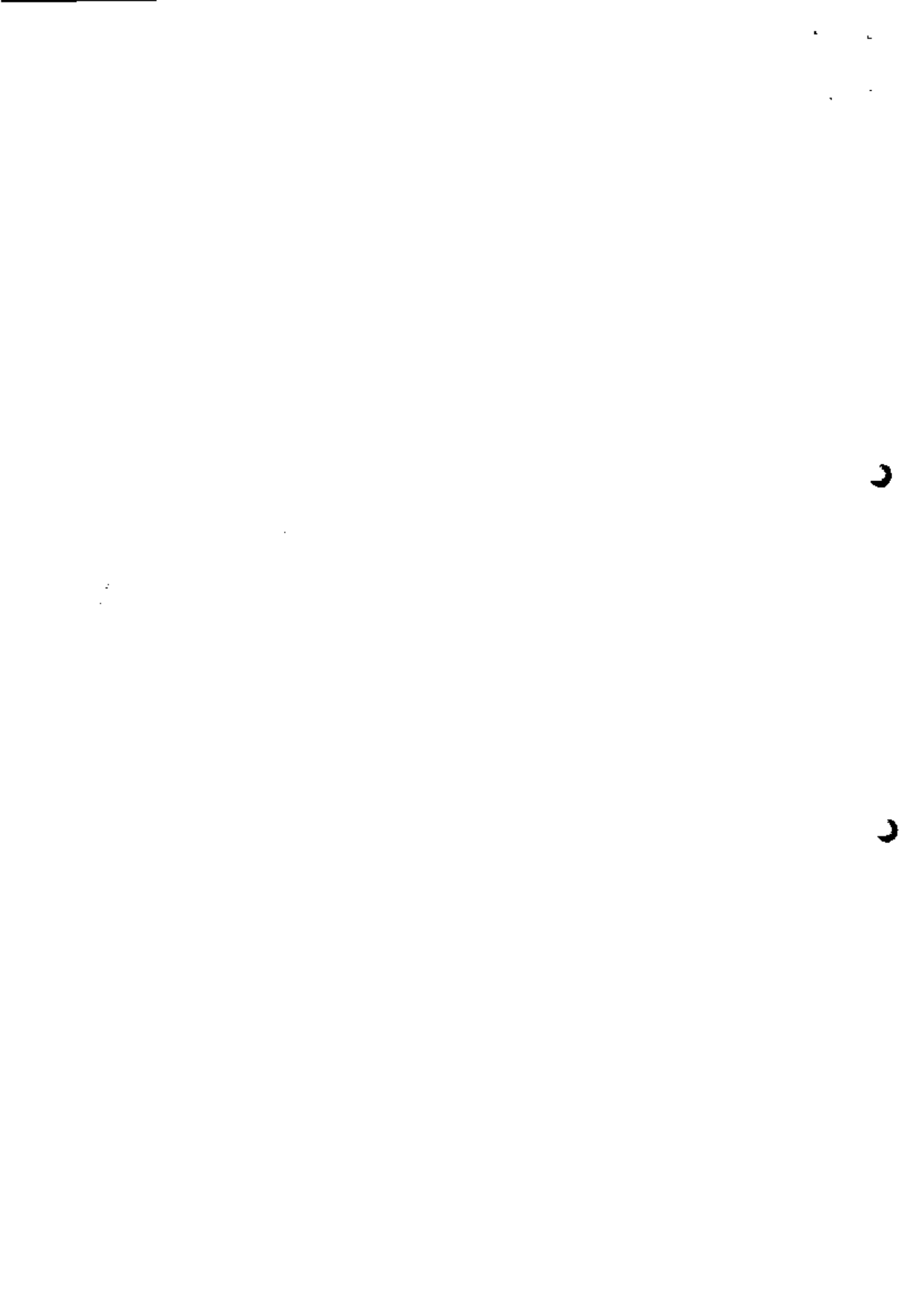
Obviamente, se há exigência de estudos e consulta pública para a **ampliação** de uma unidade de conservação, mais razão ainda revestirá esta exigência para a **redução** dos seus limites, uma vez que importa na diminuição do percentual de áreas de conservação, cuja criação e manutenção encontra abrigo constitucional.

De toda sorte o citado Mandado de Segurança nº 24665/DF esclarece a questão de forma conclusiva, qualquer que seja a hipótese (criação ampliação ou redução) deve ser precedida de estudos técnicos como bem ensina o ministro Cezar Peluso em seu voto:

**(...) peço vênias para conceder a ordem, a menos que lhe demos outra interpretação, ou declaremos inconstitucional o dispositivo no § 6º do art. 22, porque essa norma exige, expressamente, obediência aos**

<sup>77</sup> Texto publicado na obra: FIGUEIREDO, Guilherme P. (Org.). Direito Ambiental em Debate, Vol. 11, Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p. 81-91.

<sup>78</sup> Data do julgamento: 01.02.2004.



procedimentos e condições estabelecidos no § 2º. Não vejo, pelo menos em princípio, nenhuma inconstitucionalidade, e é texto cuja clareza dispensaria outras indagações.

(...)"

A exigência de estudos para a redução ou supressão de UCs encontra acolhida na legislação estadual. A já mencionada Lei Estadual nº 1.144, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza de Rondônia - SEUC/RO, regula em seu art. 21 os requisitos para criação, desafetação e redução dos limites das unidades de conservação do Estado de Rondônia, "in verbis":

*"Art. 21. As unidades de conservação estaduais são criadas por ato do Poder Público, obedecidas as prescrições desta Lei.*

*§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos, que justifiquem sua implantação e consulta pública, que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento;*

*§ 2º No processo de consulta pública que trata o § 1º, o poder público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e outras partes interessadas;*

*§ 3º Na criação de Reserva Biológica e Estação Ecológica não é obrigatória a consulta pública de que trata o § 1º deste artigo.*

*§ 4º A unidade de conservação do grupo de Uso Sustentável pode ser transformada total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.*

*§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.*

*§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, e obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que justifiquem o ato.*"

Como visto acima a legislação ambiental do Estado de Rondônia, de maneira adequada e dentro de suas competências legais, expressa que a desafetação ou redução dos limites unidade de conservação estadual somente pode ser realizada por lei específica, sendo necessariamente precedida de estudos técnicos que justifiquem a necessidade da redução da proteção legal. Ressalte-se que a Lei Estadual estabelece um requisito adicional: a realização de estudos prévios que justifiquem o ato.

**Salienta-se que os impactos a serem causados às unidades de conservação do Estado de Rondônia, Segunda Ré, com a**





alteração do eixo da UHE Jirau em aproximadamente 11 km, sem a apresentação do EIA/RIMA e após emissão da Licença Ambiental Prévia – LP nº 251/2007 do IBAMA são ainda desconhecidos, tanto pelo Estado de Rondônia/SEDAM – órgão gestor das unidades de conservação estaduais, como pelo IBAMA, órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento, que reforça ainda mais a necessidade dos estudos prévios exigidos pela Lei do SEUC.

Deve-se entender, portanto, que são similares as exigências estabelecidas para as propostas de ampliação ou redução do perímetro dessas áreas protegidas; por isso mesmo, a diminuição de uma área protegida somente se efetiva por meio de lei, devendo ser precedida de estudos técnicos e de consulta à população envolvida.

Nesse sentido, é relevante trazer à colação a decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Celso Melo (ADI nº 3540):

*“(...) Os espaços territoriais especialmente protegidos têm sido criados ora por lei, ora por decreto, definindo-se seus limites e estabelecendo-se a disciplina do uso, conservação ou preservação de seu território e dos recursos nele existentes.*

*É nesse contexto que se deve entender a Constituição!*

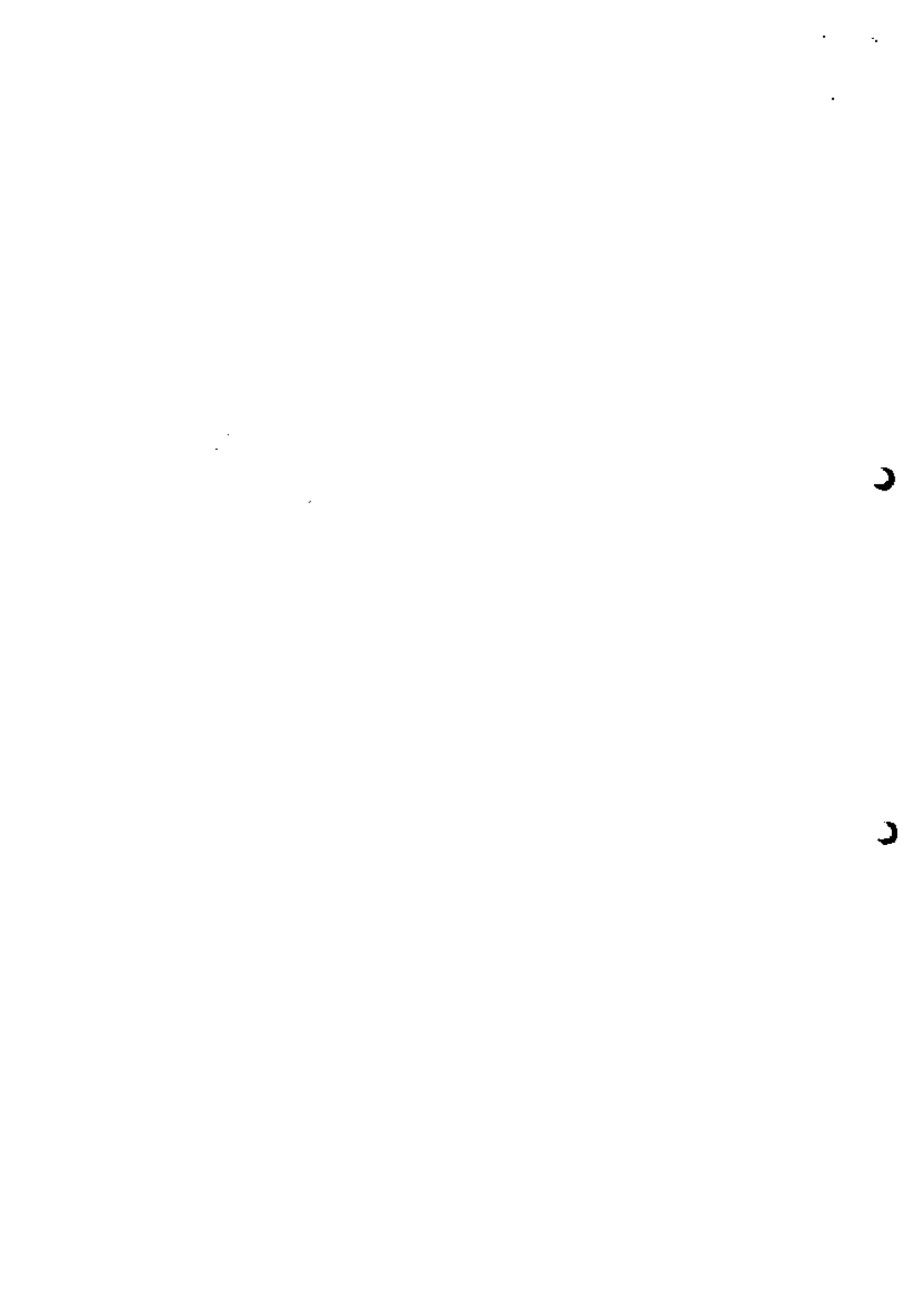
*O Poder Público deve definir espaços territoriais a serem protegidos. Pode fazê-lo por lei ou por decreto. Porém, a alteração ou supressão desses espaços só pode ser feita por lei, mesmo se criados, delimitados e disciplinados por decreto (...). (grifo nosso)*

Acerca do tema também já se pronunciou o Ministro do STF Carlos Britto, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 24.184-5, do Distrito Federal:

*“A lei de criação, implantação e gestão das unidades de conservação de espaços ambientais, mesmo quando se refere à ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais – e, no caso, houve uma grande modificação –, exige o procedimento instituído pelo § 2º do art. 22, ou seja, consulta prévia à população.”*

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento – Processo nº 70010760973, assim decidiu:

*“A matéria, de igual, apenas para arrematar, deve passar, por exigência constitucional, necessariamente sob o crivo da egrégia Assembléia Legislativa, via projeto de lei, após, com certeza, ampla discussão, posto que a “vexata quaestio” é polêmica e de profundos reflexos atuais e futuros não só no tângente a proteção ambiental, mas, também, de igual*



*modo, de caráter social e coletivo, diante das segundas construções que são erigidas, algumas de maneira clandestinas no interior do Parque. O certo, sem dúvida, é que o Poder Público, lato sensu, tem, de fato, negligenciado no tratamento do Parque e é preciso, em meu sentir, uma atuação concreta e de políticas públicas tendentes a preservar o Parque e reassentar eventuais moradores que estejam residindo nele de maneira ilegítima. Não é outra a razão que a Constituição submeteu a matéria à exigência de Lei Formal, de modo a viabilizar a discussão ampla, geral e pública, ficando vedado o uso de Decreto.*

...  
*E no caso em exame, dúvida não há que o Decreto n.º 43.367/04, invadiu por completo a reserva legal, pois a regra do art. 225, III, da CF/88, é clara ao dispor que a alteração ou supressão de área protegida só pode ser feita através de lei. Aliás, não é por nada, que tramita na Assembléia Legislativa projeto de lei para a criação da APA no Delta do Jacuí, com alteração e supressão de áreas hoje sob proteção máxima. (grifo nosso).*

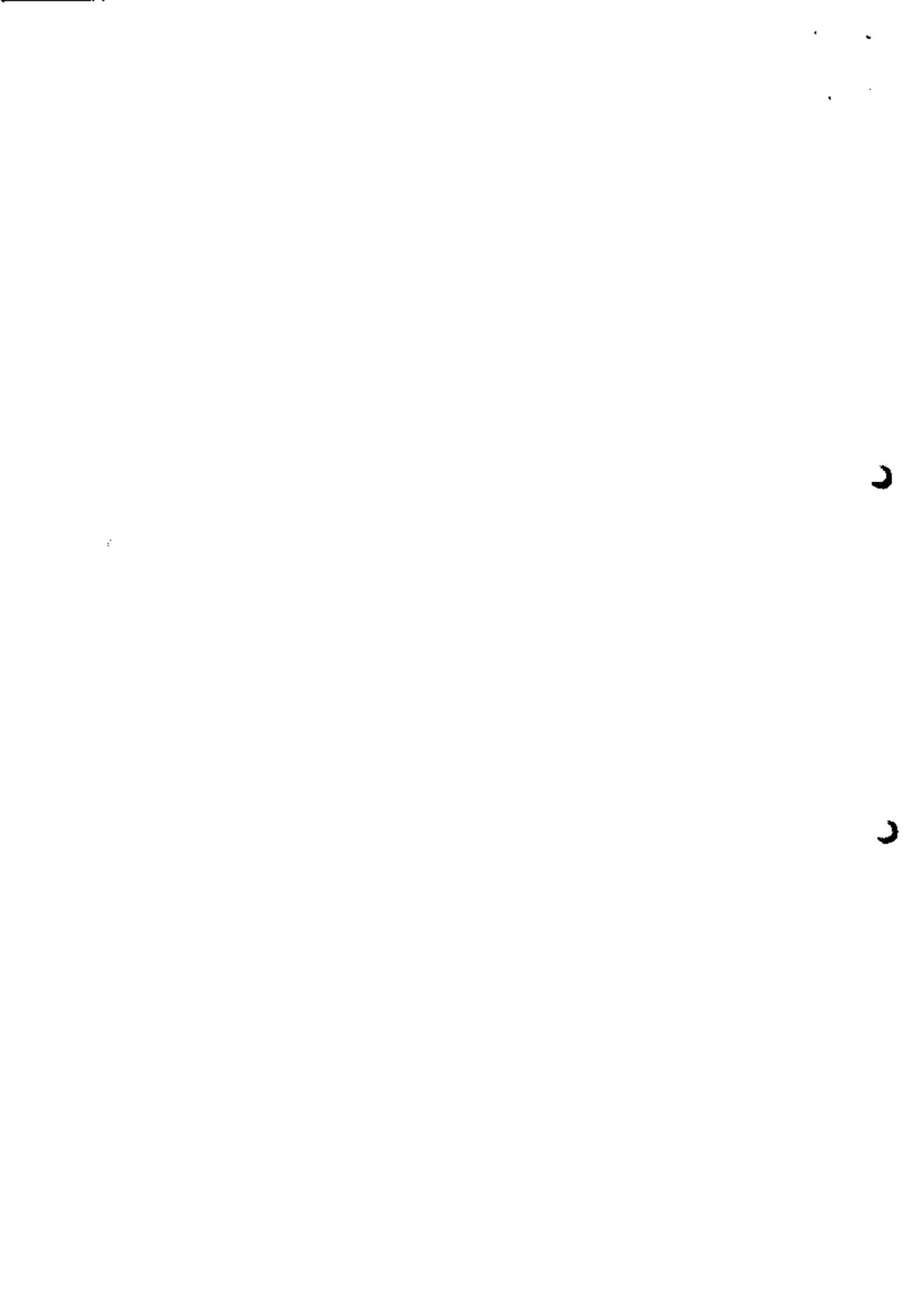
Cabe referir que essa não seria a primeira vez que isso ocorreria! Em razão da necessidade constitucional de lei específica para desafetação ou redução dos limites de unidades de conservação, são várias as leis que alteraram os limites de unidades de conservação instituídas pela União, cite-se como exemplo:

- A Lei nº 11.486, de 15 de junho de 2007, que altera os limites originais do Parque Nacional de Jericoacoara, situado nos Municípios de Jijoca de Jericoacoara e Cruz, no Estado do Ceará; revogando o Decreto nº 90.379, de 29 de outubro de 1984, e o Decreto s/nº de 4 de fevereiro de 2002;
- A Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, que altera os limites do Parque Nacional de Brasília;

Assim fica claro diante do acima exposto que o procedimento de solicitação de autorização ao órgão gestor, originalmente adotado pela Primeira Ré, em atenção ao art. 36, §3º da Lei do SNUC e por exigência do IBAMA, é inadequado, já que a "intervenção" proporcionada pela instalação da UHE Jirau é tão radical que equivale a uma supressão parcial da Floresta Estadual do Rio Vermelho - A.

E considerando ainda que a inundação de parte da FERS Rio Vermelho – A ocasionará a destruição da flora e fauna existentes, eliminando todo e qualquer atributo justificador da criação e existência da UC, impõe-se a conclusão de que somente poderá concretizar-se mediante a adoção de lei estadual específica.

### **3.6) DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO AO CASO EM QUESTÃO:**



Duas Convenções Internacionais assinadas, ratificadas pelo Brasil, inseriram o "princípio da precaução" em nosso país.

A Convenção da Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 02 de 3 de fevereiro de 1994 e entrou em vigor para o Brasil em 29 de maio de 1994, determina em seu preâmbulo:

*"observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça".*

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1 de 3 de fevereiro de 1994, **LOGO LEI NACIONAL VIGENTE**, passando a Convenção a vigorar para o Brasil em 29 de maio de 1994, dispõe em seu art. 3º – Princípios – 3:

*"As Partes devem adotar medidas de precaução para prevenir, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível."*

As duas Convenções apontam, da mesma forma, as finalidades do emprego do princípio da precaução: evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente. Do mesmo modo, as duas Convenções são aplicáveis quando houver incerteza científica diante da ameaça de redução ou de perda da diversidade biológica ou ameaça de danos causadores de mudança do clima.

Essa é exatamente a questão que se coloca: a alteração do determinado da LP, LI e em todo o licenciamento ambiental com a supressão de vegetação até a cota 82,5m e a inundação da cota 82,5m até a 90,0m, situação NOVA para o licenciamento e não estudada a contento provoca incerteza científica diante da ameaça de redução ou de perda da diversidade biológica ou ameaça de danos causadores de mudança do clima.



E foi de fato na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que se definiu com maior ênfase as linhas orientadoras do princípio da precaução, através dos Princípios 15 e 17:

*"Princípio 15: De modo a proteger o meio-ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

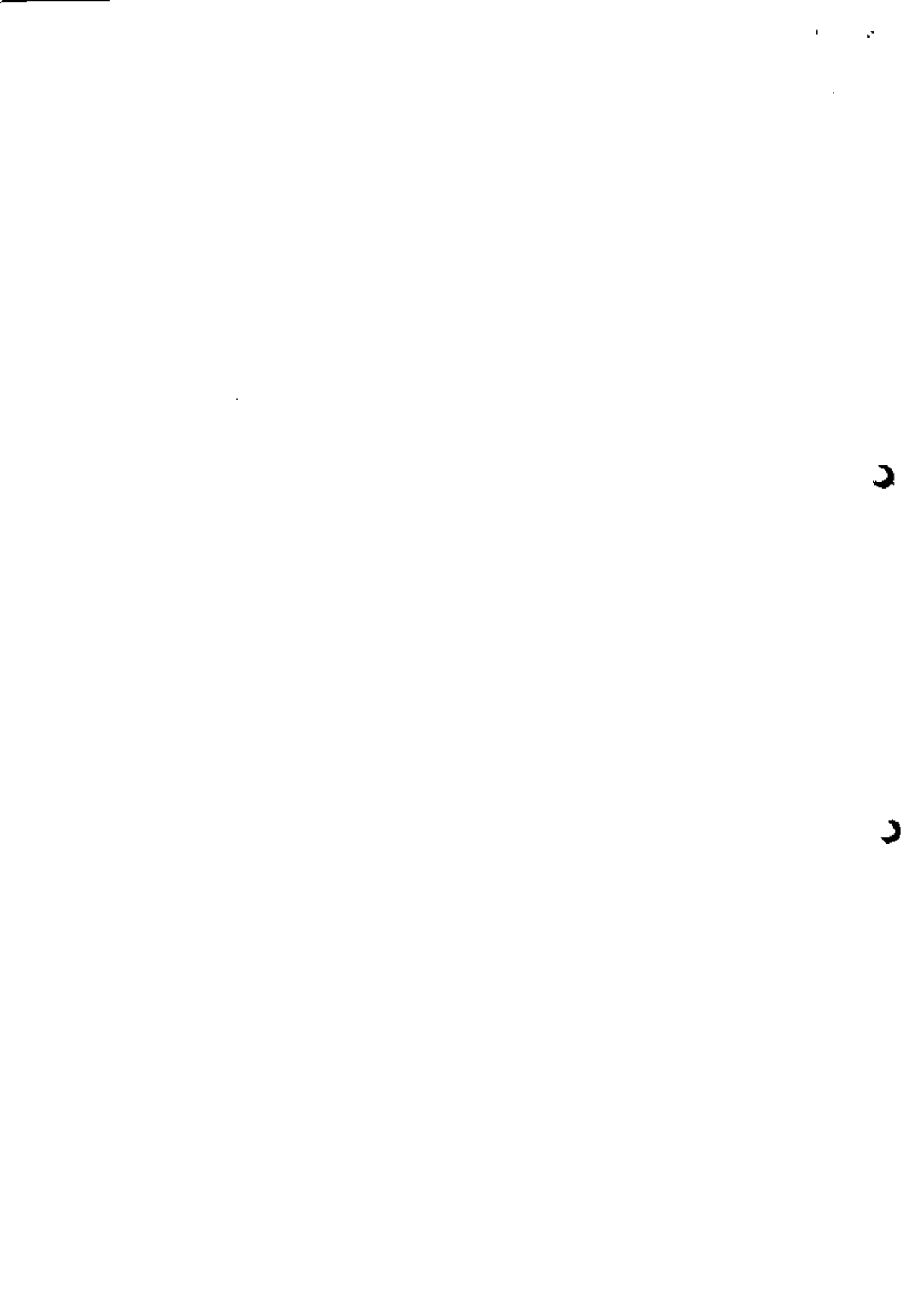
*Princípio 17: A avaliação de impacto ambiental, como instrumento internacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente".*

Uma característica do princípio da precaução traduz-se no entendimento de que a ausência de absoluta certeza científica não pode justificar adiamento de medidas para evitar a degradação ambiental. Este parâmetro definido para a utilização do princípio da precaução nos casos concretos fundamenta-se na idéia de que a incerteza do conhecimento científico sobre o perigo ou mesmo a falta de consenso científico sobre os riscos envolvidos nas atividades humanas não podem justificar omissões quanto à proteção do meio ambiente.

Entretanto, como é notório, as declarações carecem de força cogente no plano internacional e são mais "documentos de intenções" que textos normativos. No entanto, tais disposições são importantes na medida em que transmitem a tônica interpretativa que deve nortear a aplicação dos princípios jurídicos. Além disso, compõem o arcabouço principiológico que o jurista vai utilizar para dar concreção às normas. Especificamente, a Convenção da Diversidade Biológica, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 2/94 e ratificada, afirmou em seu Preâmbulo que:

*"quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça"*

Em suma, o princípio da precaução traz na sua essência uma verdadeira "ética do cuidado", que não se satisfaz apenas com a ausência de certeza dos malefícios, mas obriga que seja privilegiada a conduta humana que menos agrida, ainda que eventualmente, o meio natural. Nesse sentido, observa Paulo Affonso Leme Machado que:





*“na dúvida, opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (in dubio pro salute ou in dubio pro natura)”<sup>79</sup>*

afirma: Ainda relacionado ao princípio da precaução, o mesmo autor

*“Em certos casos, em face da incerteza científica, a relação de causalidade é presumida com o objetivo de evitar a ocorrência de dano. Então, uma aplicação estrita do princípio da precaução inverte o ônus normal da prova e impõe ao autor potencial provar, com anterioridade, que sua ação não causará danos ao meio ambiente”<sup>80</sup>*

O princípio da precaução, bem como outros instrumentos fundamentais para a preservação do meio ambiente e sua nova regulação jurídica, estão consagrado no art. 225 da Constituição Federal. Com efeito:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

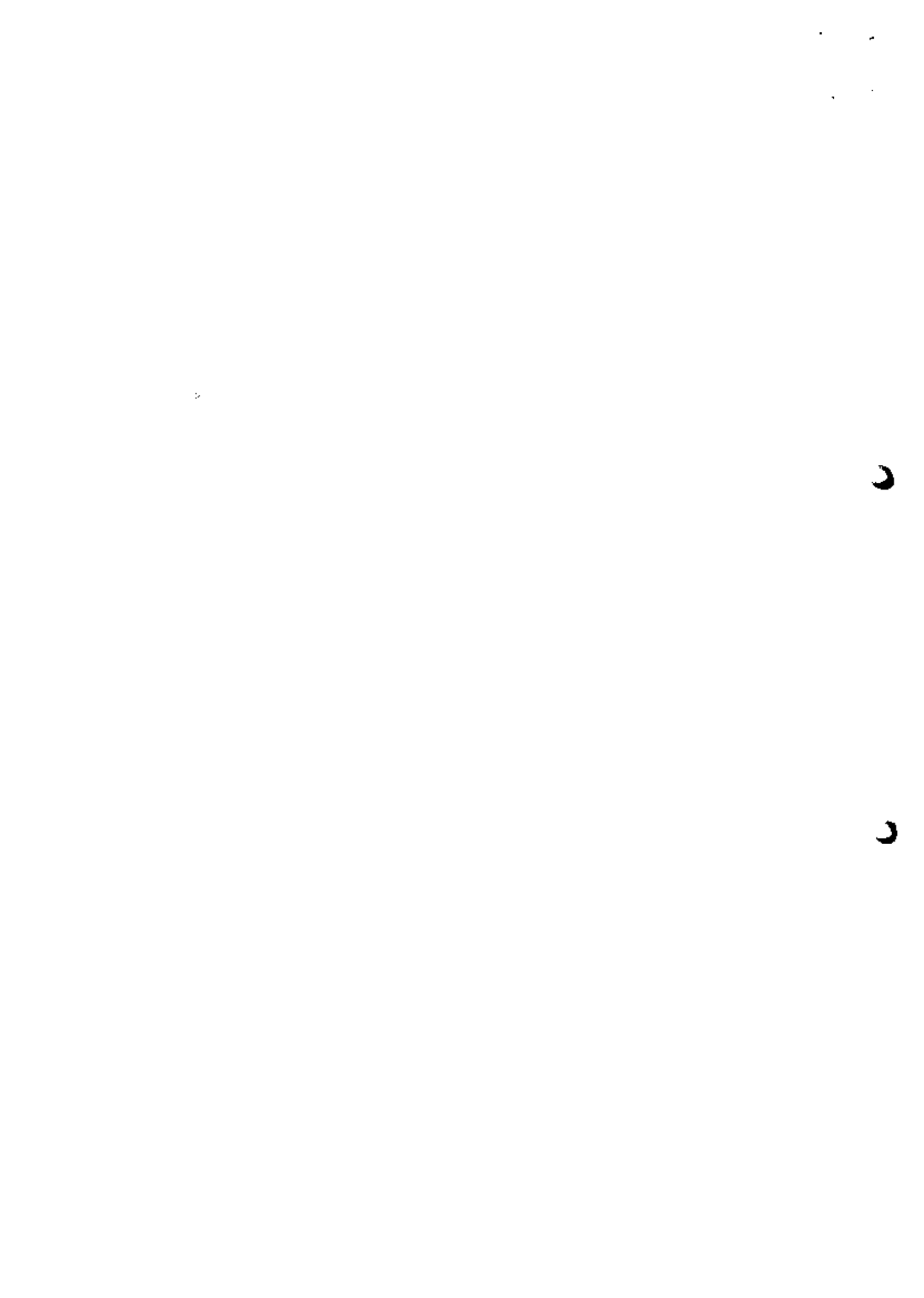
*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

<sup>79</sup> Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 57.

<sup>80</sup> *op. cit.*, p. 58.



V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A previsão do inciso IV da constituição federal traça as linhas gerais do papel dos EIA/RIMAs para a efetividade do princípio da precaução e, por conseguinte, da proteção estatal ao meio ambiente. Não se trata de mero formalismo ou de atestado de regularidade técnica, nem de simples perícia, mas da avaliação pública dos efeitos que os empreendimentos públicos ou privados podem ter no ecossistema, não se cogitando sobre argumentos de adequação econômica ou montante de riqueza a ser auferido. E o administrador deve pronunciar-se "pro natura", o que é também um juízo a favor da coletividade.

Usando-se novamente da obra de Paulo Affonso Leme Machado, temos como válida a idéia depreendida do trecho abaixo:

*"No caso da aplicação do princípio da precaução, é imprescindível que se use um procedimento de prévia avaliação, diante da incerteza do dano, sendo este procedimento o já referido Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Outras análises, por mais aprofundadas que sejam, não podem substituir esse procedimento."<sup>81</sup>*

Destaca-se que o debate ainda persiste quanto ao grau de incerteza científica necessário para a adoção de medidas de precaução. Por isso, a questão relacionada à quantidade necessária de informações para a tomada de decisões sobre a aplicação do princípio continua em aberto<sup>82</sup>

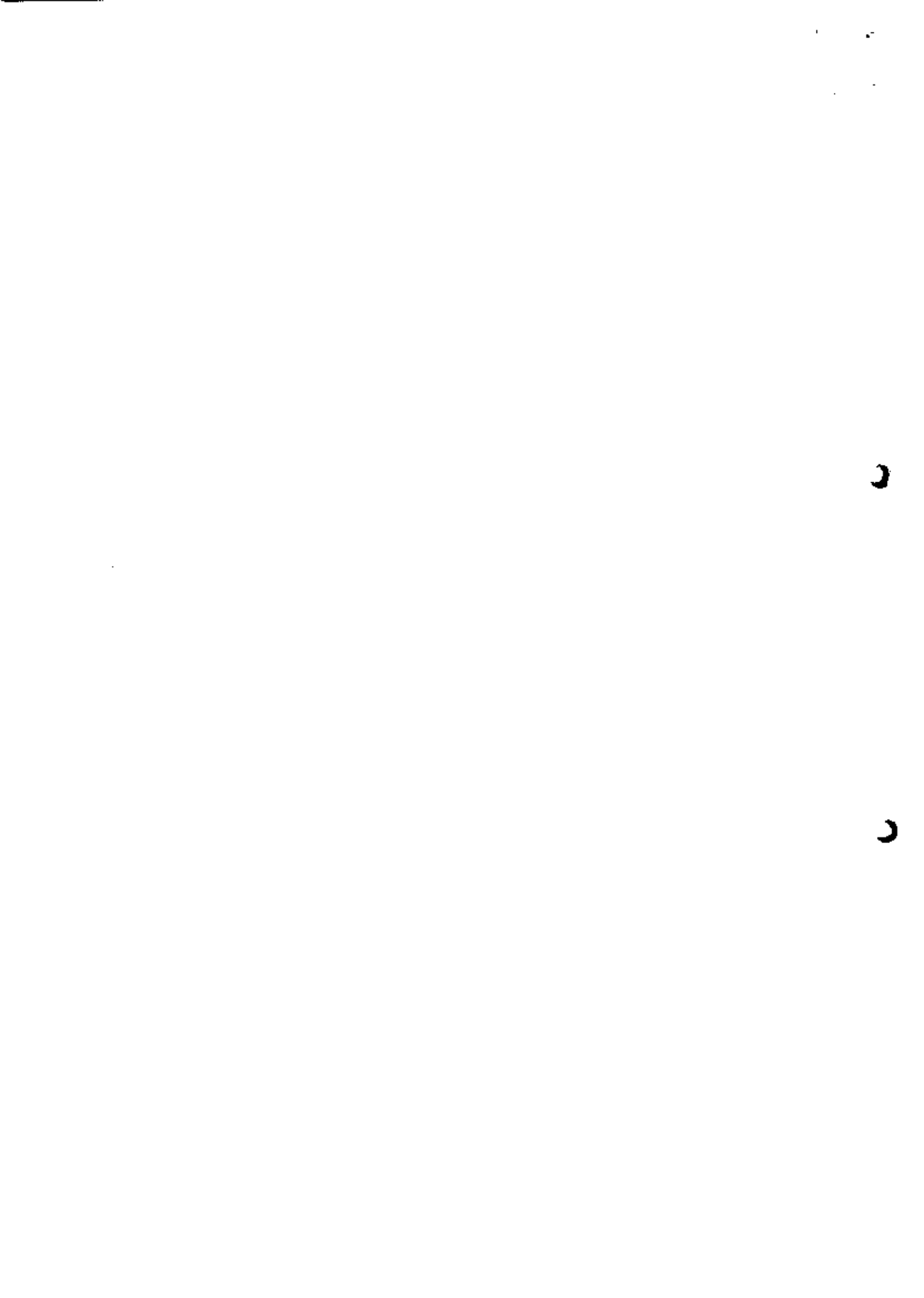
Entretanto "in casu" além de todo o ordenamento jurídico ambiental pátrio estar no sentido de prevenir o dano ambiental, está ocorrendo a emissão de licenças/autorizações sem segurança jurídica ou ambiental

Assim sem sombra de dúvida deve ser aplicado o princípio da precaução ao licenciamento da UHE de Jirau com a suspensão do licenciamento ambiental.

Aliás, esse é o entendimento do Judiciário sobre a questão:

<sup>81</sup> *op. cit.*, p. 61

<sup>82</sup> "Prior justification procedure". MACHADO, 2004, p. 70



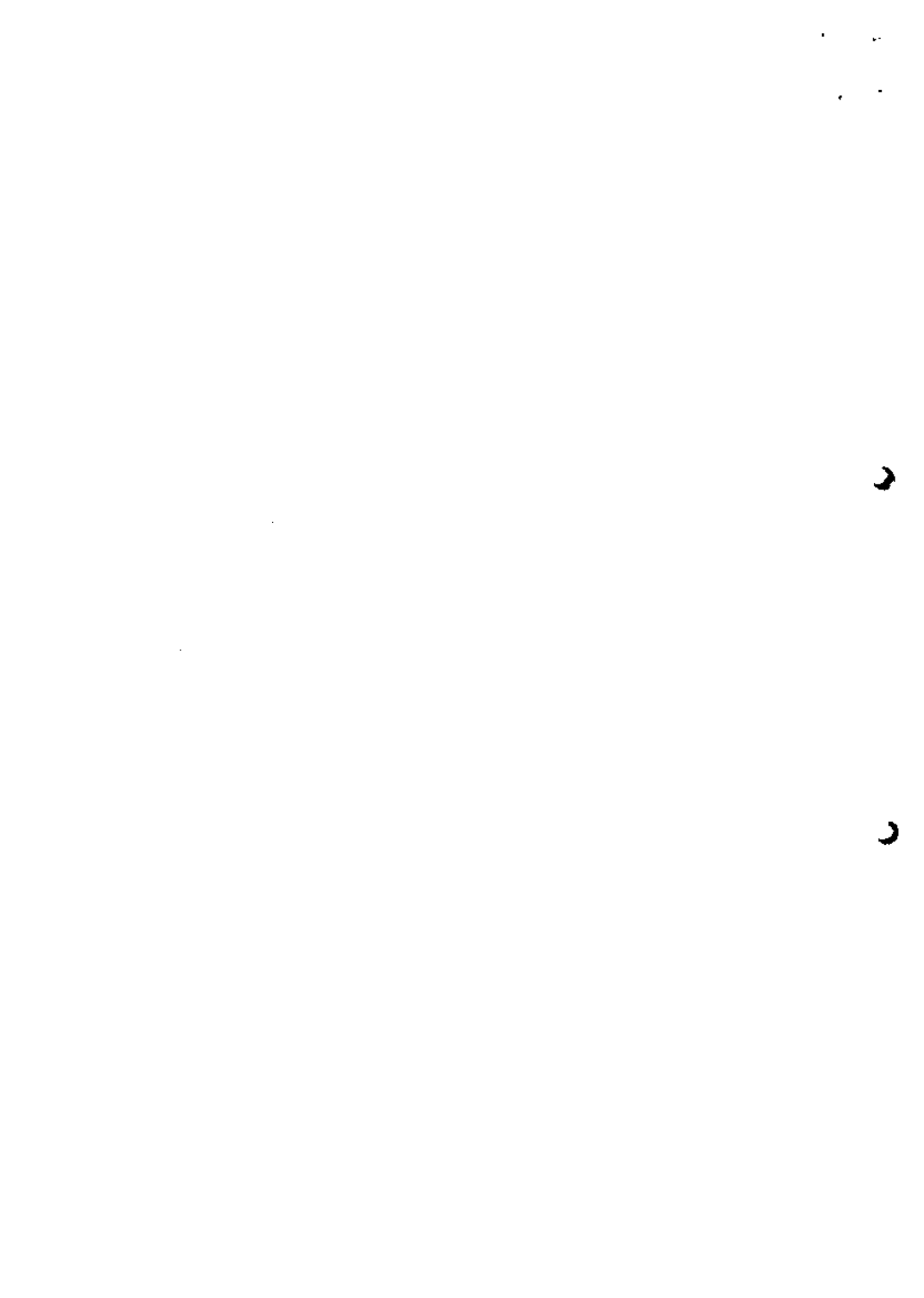
**"ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO (EIA/RIMA) COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA INDEPENDENTEMENTE DO TAMANHO DO EMPREENDIMENTO, NA ZONA COSTEIRA E NOS TERRENOS DE MARINHA. POSSIBILIDADE. DECRETO 99.274/90. LEI Nº 7.661/88. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 312/2002 - CONAMA. COMPETÊNCIA. LEI Nº 6.938/81. PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA PRECAUÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."**

*1. Ataca-se no presente agravo decisão singular que deferindo em parte a liminar requerida em ação civil pública dentre outras, determinou que fosse exigido Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA) como requisito para a concessão de licenças para a exploração da atividade de carcinicultura, independentemente do tamanho do empreendimento, na zona costeira e nos terrenos de marinha, tanto pelo IBAMA como pela SEMACE, sendo declarada a inconstitucionalidade incidental da resolução CONAMA 312/2000, quanto à desnecessidade de apresentação de EIA/RIMA (artigos 4º e 5º).*

*2. Estabelece o § 1º, do art. 17, do Decreto nº 99.274/90, que regulamenta as Leis nºs 6.902/81 e 6.938/81, que caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental par fins de licenciamento.*

*3. Por outro lado, o § 5º, do art. 19, do mesmo Decreto, estabelece que excluída a competência de que trata o parágrafo anterior e, nos demais casos de competência federal o IBAMA expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.*

*4. A Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências, após definir no parágrafo único, do seu art. 1º, o que considera Zona Costeira, estabelece, especificamente em seu art. 6º e § 2º que o licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da zona costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos planos de gerenciamento costeiro, sendo necessário para o licenciamento, que o órgão competente solicite ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental - EIA e a apresentação do respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.*



5. *Prima facie*, apresenta-se indiscutível a competência do CONAMA para expedição da referida Resolução, conforme se depreende do disposto no art. 8º, I, da Lei 6.938/81, no quanto tal resolução, corporificando ato administrativo, tem como característica própria, presunção de legalidade.

6. A competência para proteção do meio ambiente está expressamente prevista nos incisos VI e VII do art. 23 da CF, como competência comum da união, dos Estados do Distrito Federal e dos municípios.

7. No caso presente, não obstante a resolução tenha sido expedida *prima facie* pela autoridade competente, no caso o CONAMA, e admitindo-se que o licenciamento foi procedido por autoridade estadual, no caso o SEMACE, que de acordo com a legislação sobre a matéria, também tem competência administrativa comum para proteção do meio ambiente, importu sempre verificar se o conteúdo de tal resolução atendeu ao objetivo primordial das normas de proteção ambiental.

8. Neste sentido, aplica-se ao caso presente o princípio da precaução, de modo a evitar que primeiro ocorra o dano para, somente depois se resolver a causa de sua origem, razão pela qual, *prima facie*, é de afastar-se a resolução CONAMA que limitou o estudo de impacto ambiental de acordo com a dimensão da área.

9. Inexistente qualquer teratologia no despacho agravado a justificar a sua reforma.

10. Agravo de Instrumento improvido."

### 3.6) DOS INTERESSES EM JOGO:

Ilustre Presidente para que não fiquem dúvidas sobre a questão estamos diante de um lado de interesse difuso e coletivo qual seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e de outro de um interesse econômico privado que pretende em suma auferir lucro. A preservação da integridade do meio ambiente assiste à generalidade das pessoas, posto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Já a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica.

Nesse sentido, é o entendimento do Pretório Excelsior, sendo relevante trazer à colação a decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Celso Mello na ADI nº 3540, assim ementada:

*E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR*





SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL, QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.** Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio



ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).

(ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

Bem como a preocupação manifestada pelo ministro do STF Marco Aurélio Mello no relatório originário do mandado de segurança 24.665/DF, "in verbis":

"Cumpro observar os valores em jogo. De um lado, tem-se o individual, das empresas que atuam no campo econômico, em que o homem, no afã da busca do lucro acaba prejudicando o grande todo e, portanto, acarretando a deterioração do meio ambiente, com prejuízos de áreas



*que somente são recuperáveis com a passagem de muitos anos; de outro, o da coletividade e, diria mesmo das atuais e futuras gerações."*

Assim não pode o Direito do empreendedor suplantar o direito de toda a coletividade **a um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações!**

#### 4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

**Cautelamente** a imediata suspensão da validade de todas as licenças e autorizações emitidas para a UHE Jirau, dada a forma manifestamente irregular como foram emitidas

#### **No Mérito:**

A instauração de procedimento administrativo visando:

a) decretar a nulidade de todas as licenças de instalação e autorizações de supressão de vegetação concedidas pelo IBAMA para a UHE Jirau dada a forma manifestamente irregular como foram emitidas;

b) Determinar ao IBAMA:

b.1) que reveja todas as licenças e autorizações concedidas para a UHE Jirau e só emita as licenças e as autorizações após o cumprimento de todas as condicionantes determinadas na licença prévia;

b.2) Que solicite ao empreendedor:

b.2.1.) o cumprimento imediato de todas as condicionantes da licença prévia;

b.2.2.) apresente a localização e o total da área já suprimida em consonância com as condicionantes das L.I.s e A.S.V.s já expedidas;

b.2.3.) apresente autorização para supressão de vegetação em unidade de conservação estadual hábil a surtir os efeitos necessários ao licenciamento ambiental, como condição "sine



qua non' para a expedição de A.S.V.s para supressão de vegetação em Unidade de Conservação Estadual;

4) Apurar as responsabilidades pela emissão das licenças e autorizações concedidas para a UHE Jirau e a conseqüente punição dos culpados caso existam, com a abertura de processo disciplinas, pelas práticas de improbidade administrativa e descumprimento do dever legal;

Requer ainda os seguintes esclarecimentos para que o IBAMA:

1. Apresentante os pareceres técnicos conclusivos emitidos pelos técnicos do órgão que autorizaram a emissão das Licenças e Autorizações de Supressão de Vegetação;
2. Esclareça, por documento hábil, por que foram descumpridas condicionantes da Licença Prévia – LP nº 251/2007 elencadas neste requerimento;
3. Esclareça, por documento hábil, por que foram descumpridas condicionantes da Licença de Instalação – LI nº 621/2009 elencadas neste requerimento;
4. Esclareça, por documento hábil, se foram atendidas todas as condicionantes da Nota Técnica nº 39, 42 e 43/2010 na emissão da licença de instalação da UHE jirau;
5. Esclareça, por documento hábil, que motivação levou a concessão das Licenças e Autorizações de Supressão de Vegetação, posto que inexistem pareceres técnicos conclusivo para emissão das mesmas;

Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 2011.



Ivan Marcelo Neves





Data: 27/03/2012

9669

12

Rio de Janeiro, 27 de março de 2012.

AP/ES 610-2012

Dra. Gisela Dattim Forattini  
Diretora de Licenciamento Ambiental  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

**Ref.:** Desenvolvimento da Usina Hidrelétrica Jirau (UHE Jirau) no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL)

Prezada Dra. Gisela Forattini,

A Energia Sustentável do Brasil S.A. (ESBR) iniciou o processo de certificação da Usina Hidrelétrica (UHE) Jirau, no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), um dos mecanismos flexíveis estabelecidos pelo Protocolo de Quioto. Por isso deste mecanismo, países em desenvolvimento, como o Brasil, podem implementar projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e, consequentemente, receber créditos de carbono pelo desenvolvimento dos mesmos.

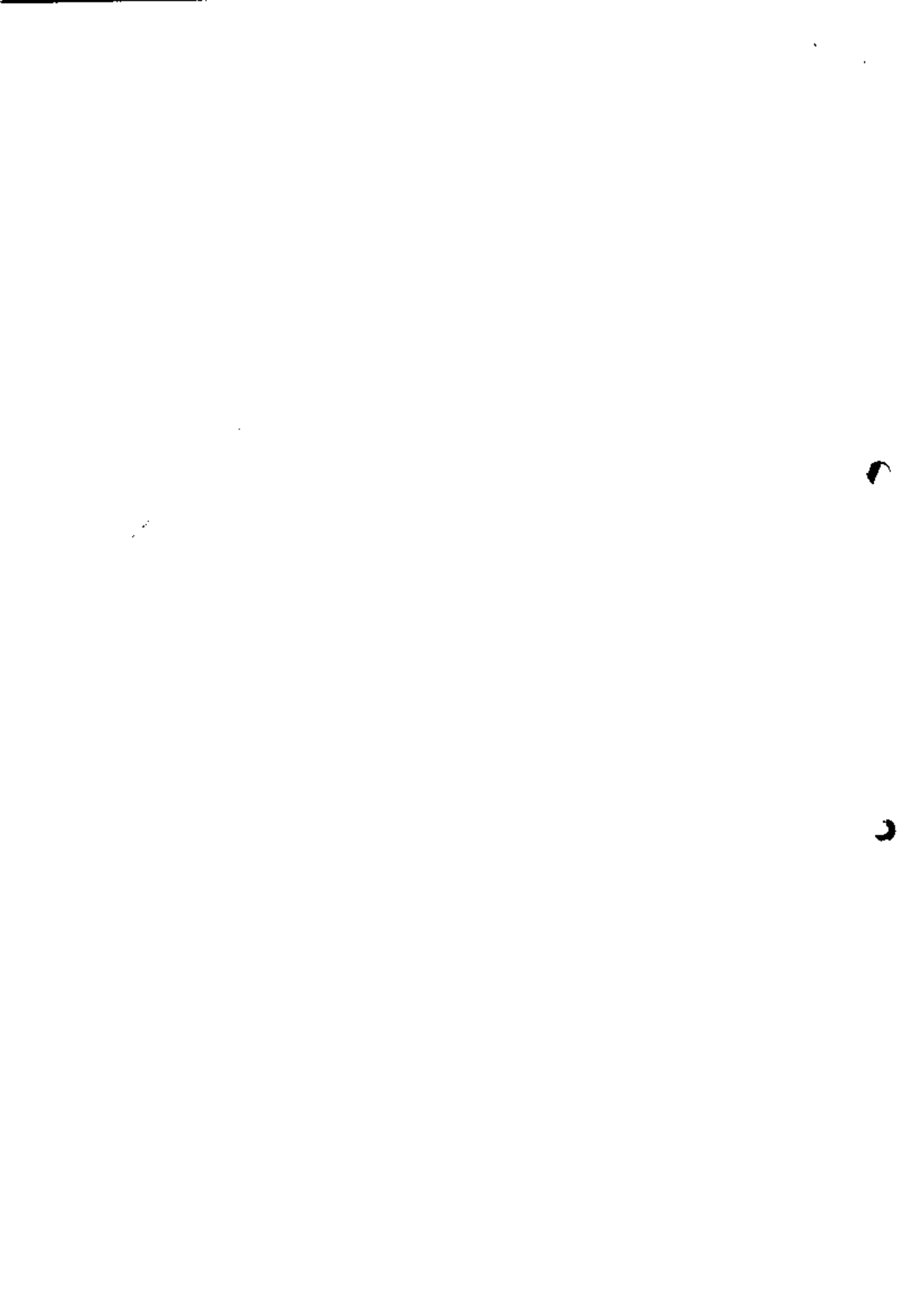
A UHE Jirau se enquadra como um projeto de MDL, por se constituir em um empreendimento de geração de energia limpa e renovável. Situada no rio Madeira, no município de Porto Velho/RO, a UHE Jirau terá capacidade instalada total de 4.150 MW, energia média de 7.279,4 MW<sub>ca</sub> e 50 turbinas do tipo Bulbo. Em consequência de sua implementação, a ESBR está contribuindo com a redução de aproximadamente 6 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> por ano que seriam emitidas, na ausência do projeto, por plantas termelétricas movidas a combustíveis fósseis em operação e pela adição de nova capacidade termica ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Desta forma, a implementação do projeto auxiliará país a reduzir as emissões de GEE do setor elétrico que vinham sofrendo forte expansão desde 1994.

Para obter o registro do projeto no MDL, a ESBR apresentou a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) o Documento de Concepção de Projeto (DCP) da UHE Jirau. Este documento contém informações técnicas, financeiras e ambientais referentes ao empreendimento, além da metodologia de cálculo utilizada para determinar o seu potencial de redução de emissões de GEE no âmbito do setor elétrico brasileiro (Sistema Interligado Nacional - SIN). O formato do DCP é estabelecido pela UNFCCC e as informações contidas no mesmo estão em estrito cumprimento com as regras e as metodologias do MDL.

Diante do exposto, convidamos V.Sa. a consultar e apresentar os seus comentários sobre o DCP da UHE Jirau e sobre a descrição de como o projeto contribuirá para o desenvolvimento sustentável (Anexo III). Os comentários recebidos serão considerados e anexados à documentação a ser submetida às instâncias competentes neste processo.

A partir do dia 28/03/2012, estes documentos (DCP e Anexo III) estarão disponíveis na homepage da ESBR (<http://www.energiasustentaveldobrasil.com.br/depsp/>). De acordo com o Artigo 3º, Parágrafo Primeiro da Resolução nº 17 da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, solicitamos que nos envie seus comentários sobre o projeto até o dia 12/04/2012 para que possam ser considerados na elaboração e na publicação do DCP.

<sup>1</sup> De acordo com os critérios definidos pela UNFCCC, a UHE Jirau se insere no Setor Setorial - Indústria de Energia - Renovável e Não Renovável.  
<sup>2</sup> <http://www.met.gov.br/?q=nlb/0001/0744.pdf>



9663

10

Energia  
Sustentável  
do Brasil

para a consulta global, preenchendo o formulário online disponível até esta data no endereço acima.

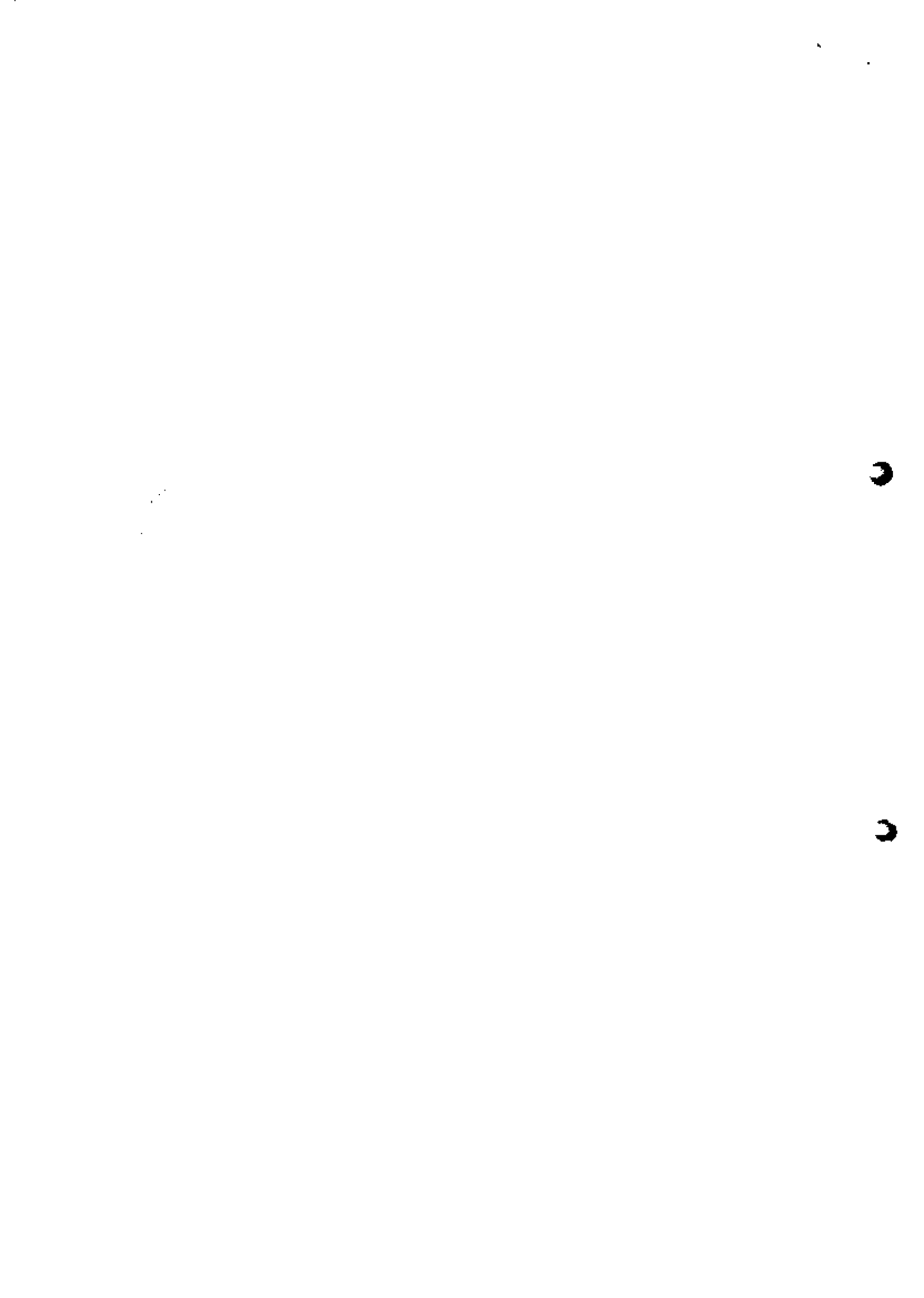
Caso V.Sa. tenha qualquer dificuldade a acessar pela internet os referidos documentos (DCP e Anexo III), os mesmos poderão ser enviados em cópia impressa mediante solicitação formal para o endereço abaixo.

Energia Sustentável do Brasil S.A.  
A/C Antonio Luiz F. Abreu Jorge  
Avenida Almirante Barroso 52.0802  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20091-000

Colocamo-nos a disposição para todos os esclarecimentos que se apresentarem necessários.

Atenciosamente,

Energia Sustentável do Brasil S.A.  
Antonio Luiz F. Abreu Jorge  
Diretor de Meio Ambiente e Sustentabilidade





**FBOMS**

Fórum Brasileiro de ONGs  
e Movimentos Sociais  
para o Meio Ambiente  
e o Desenvolvimento

9664

10

Página 1 de 33

MMA - IBAMA

Documento:

02001.051284/2011-89

Data: 18/10/14

## **ILMO SENHOR DIRETOR DE LICENCIAMENTO DO IBAMA:**

Proc. nº 02001.002715/2008-88

**FBOMS - FÓRUM BRASILEIRO DE ONGS E MOVIMENTOS SOCIAIS PARA O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO<sup>1</sup>**, com sede em Angra do Reis no Estado do Rio de Janeiro no Morro da Glória s/nº- Angra dos Reis/RJ – CEP 23.900-000, por seu representante legal, vem, com base na legislação vigente vem informar que protocolou denuncia ao TCU das seguintes questões:

### **1) SÍNTESE DA DENÚNCIA APRESENTADA:**

Trata-se de denúncia pelo descumprimento das regras estabelecidas no processo de licenciamento ambiental relativo à UHE Jirau, localizada no rio Madeira, Estado de Rondônia.

Que o IBAMA está, sistematicamente, emitindo autorizações/licenças ao empreendedor no processo de licenciamento ambiental relativo à UHE Jirau em desacordo com os pareceres dos técnicos da autarquia que informam sempre:

- a) o não cumprimento das condicionantes por parte do empreendedor;
- b) a necessidade de atendimento das mesmas antes de prosseguimento do licenciamento e

<sup>1</sup> O Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS) foi criado em 1990 por ocasião do início do ciclo de conferências da ONU sobre desenvolvimento sustentável. Por mais de duas décadas tem articulado ONGs ambientalistas, sindicatos e movimentos sociais na formulação de modelos alternativos a serem incorporados nas políticas públicas para um Brasil sustentável.

Após a Rio 92, os membros do FBOMS decidiram por sua continuidade na perspectiva de consolidação do espaço de articulação existente. Desta forma, surgiram redes e grupos de trabalho para acompanhar e participar da implementação dos acordos da Rio-92 e seus desdobramentos, bem como, para promover a inserção do FBOMS na formulação de políticas públicas. Cabe destacar que o FBOMS desde a sua criação sempre conseguiu agregar tanto as organizações não-governamentais, na sua grande maioria de pequeno e médio porte, como também os movimentos sociais (sindicatos, populações tradicionais e indígenas, associações comunitárias, entre outros).

O FBOMS vem participando, por meio da sua coordenação e dos seus Grupos de Trabalho (GTs), do processo legislativo e das discussões sobre projetos de lei, tais como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei de Patentes, Lei de Crimes Ambientais, Gestão Florestal, Política Nacional de Mudanças Climáticas e Biossegurança. Está presente em um grande número de Conselhos e instâncias de decisão, como a Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO), Comissão Nacional de Florestas (CONAFLORE), Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), Comissão Nacional para as Políticas de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 (CNPDS), Conselho Nacional de Saúde (CNS), e os membros do FBOMS fazem parte do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)

Convenção da Biodiversidade em Curitiba/Brasil, que contou com mais de 40 seminários e oficinas e teve 6000 participantes e visitantes.

Sua Excm<sup>a</sup>, a CGENE.

Patricia.

Patricia de Abreu  
Secretária  
CGTMO/DILIC

19/10/11.

De ordem: *la Patrícia* em: 19/10/11

Para: *Telma Moura*

*Simone*  
Simone Araújo de Souza  
Secretária CGENE/DILIC

À equipe, para,  
elaborar NT sobre  
o documento.

12.12.2011

*Te*  
Telma Bento Moura  
Matricula nº 1.571.852  
Chefe de Equipe  
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA

À KNMIM TEUMA BENTO,

PARA KNMIM NO PROCESSO.

INFORMO QUE FOI ELABORADA  
NESR/DIA À FBMS, ENVIANDO  
AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, SENDO  
QUE O DOCUMENTO 02001.051306/2012-9  
TAMBÉM SEJA MANUSEADO CONSIDERANDO QUE  
TAMBÉM FOI CONTEMPLADO NO CONTEÚDO DA  
NESR/DIA.

Em 13.03.13

*Em*

Emmanuel de Souza Costa Nina  
Secretária CGENE/DILIC/IBAMA

2

3

4

de fiscalizar e denunciar práticas que considera irregulares, visando a preservação do meio ambiente.

É fato que o empreendedor está, a todo o momento, acelerando as obras de instalação da UHE de Jirau de forma agendada e, como demonstraremos, conta com o apoio do IBAMA para isso. O objetivo deste procedimento está claro: a obtenção de lucro, como já noticiado pela grande mídia<sup>3</sup>.

Em casos de empreendimentos como o ora denunciado, há que se buscar a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, preconizada pela Política Nacional Ambiental<sup>4</sup>.

Contra esta decisão o Consórcio ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, entre outros, interpôs Agravo de Instrumento, por premissa insubsistência do "casum" exarado pelo 3º Vara Federal de Rondônia.

Anda Contra a decisão exarado pelo 3º Vara Federal de Rondônia, o IBAMA e a ANEEL interpuseram independentemente o recurso de suspensão de segurança, por pretensa violação da ordem pública. Ainda informada com a decisão liminar profunda, o IBAMA avistou pedido de reconsideração no origem, na tentativa de reanunciar a figura do procedimento de licenciamento ambiental, entretanto, no uso do bom direito, o ANEEL, Juiz Titular da 3ª Vara Federal de Rondônia, assim se pronunciou:

*"Quanto à suspensão de licença para instalação parcial da USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU, os subsídios aportados pelo IBAMA carecem de densidade suficiente à alteração do panorama assentado na decisão de f. 236-243. Nada relevante foi articulada ou comprovado. Por outra parte, contudo, levantamentos realizados pelo próprio órgão ambiental indicam a necessidade de novos esclarecimentos essenciais à realização do empreendimento no "Caldeirão do Inferno", notadamente sobre, v.g.: a) incremento da área inundada em cerca de 50 Km<sup>2</sup> (20% de área e 30% de volumetria); b) implicações da definição das ensacadeiras 1 e 2; c) Alterações na qualidade da água; d) Inundação da Floresta Estadual do Rio Vermelho; e) Os estudos ofertados pela ENERSUS não contemplaram, ou o fizeram de forma mínima, questões sobre fluxo físico/biótico (cf. Notas Técnicas 07/2008, 061/2008 e 063/2008, f.301-366). Licg, então, a realização de Estudo de Impacto Ambiental Complementar. Nestas Condições, a vista da fundamentação expandida: a) indico os pedidos de reconsideração (f. 287-299 e 388-398); b) Em complemento a decisão de f. 236-243, determino a realização de Estudo de Impacto Ambiental Complementar, para esclarecimento de pontos controversos nas Notas Técnicas/IBAMA 07/2008, 061/2008 e 063/2008, condicionantes à concessão da licença integral do empreendimento "UHE JIRAU/Caldeirão do Inferno".*

(3) Juízo "a quo" na decisão liminar e em sua complementação, quando do pedido de reconsideração, entendem ser a tese autoral correta e mais do que isso justa, deferindo a suspensão da licença de instalação e determinando Estudo de Impacto Ambiental complementar.

3 (3) Globo: <https://globo.com/brasil/comercio/mat/2019/08/17/do-madefira-usinas-hidreletricas-jirau-santo-antonio-aceleram-mais-2-rl-para-elevar-capacidade-promiteem-ambiente-0-71742062.asp>  
Folha: <http://www1.folha.com.br/materia/86687> - consórcio de jornais: <http://www1.folha.com.br/materia/86687> para f. 12 (basta)



2

2

0669

c) a impossibilidade de emissão de licenças/autorizações antes do atendimento das condicionantes anteriormente citadas.

Ocorre ainda que por decisões administrativas emanadas de forma individual e incoerentes com o processo administrativo e sem o cuidado administrativo necessário estão sendo concedidas licenças, autorizações e renovações de autorizações, desrespeitando a lei e o próprio licenciamento ambiental do empreendimento na medida em que não observam os preceitos legais e são contrárias as licenças anteriormente concedidas, bem como aos pareceres técnicos do órgão.

2) DOS FATOS QUE FUNDAMENTARAM A DENÚNCIA:

Ilustre Diretor, a instituição ora requerente acompanha o licenciamento da UHE de Jirau desde o início<sup>2</sup> e exerce seu direito democrático

<sup>2</sup> ( ) coletivo ora requerente na pessoa do seu secretário executivo propôs ação popular na 3ª Vara Federal de Rondônia (Rondônia (Proc. nº 2008.41.00.007290-0))

Analisando os fatos e o direito posto na cidade lide, o MM. Juiz Titular da 3ª Vara Federal de Rondônia pronunciou-se no seguinte sentido, com grifos nossos e no original:

"(...) O busfile é firmar a possibilidade de concessão de licença parcial de instalação do empreendimento. Aqui, nota-se tentativa de alteração do conteúdo de localização do eixo da Usina licenciada para ponto 12,5 quilômetros a jusante, nos denominadas Cachoeira do Inferno e Ilha do Padre, em oposição aos termos do Edital 005/2008, com expedição de Licença de Instalação Parcial (...) Ao Judiciário cabe apenas o controle da legalidade/legitimidade dos atos oriundos do IBAMA, da ANA e da ANEEL, na condução do processo licitatório e na fiscalização do contrato público. Neste terreno, agora, resumiram possíveis aspectos do dano ambiental e da Agência Nacional de Águas - ANA, no procedimento de licença parcial de instalação: o primeiro através da Licença de Instalação 563, de 14-11-2008, e a segunda mediante a Resolução 784, de 13-11-2008. Foram autorizadas a movimentação de pessoal e máquinas, para início da construção da Usina Hidrelétrica de Jirau, sem a prévia emissão de Licença de Instalação. A propósito, o Contrato de Concessão 002/2008/MME fixou cronograma com as datas iniciais para implementação dos marcos (...) De logo, emerge severa controvérsia quanto a possibilidade de concessão de "licença parcial", figura estranha aos normativos vigentes. Tanto impõe ainda mais parcimônia na utilização do instrumento, nomeadamente quando subjaz há de partir da seguinte premissa: "uma vez consumada a degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de atação preventiva para que se consiga evitar os danos ambientais". No plano fático, urgência incute a autorização de construção de encadeiras, sob a arguição de "falta hidrológica", o inverno amazônico, marcado por torrencial precipitação pluviométrica diária e "cheia" dos rios, já se iniciou, fato público e notório. Neste passo, inviável, nesta altura, a construção das encadeiras na região. A constatação empresta folgo à anunciada intenção exclusiva de abertura de estradas e construção de canteiro de obras no local do futuro empreendimento (Ilha do Padre), atividade autorizada na Licença Parcial de Instalação 563/2008. De outro lado, o instituto da licença de instalação, pressupõe necessária ao início de obra ou atividade potencialmente poluidora, é insusceptível de ciso. Tanto a construção de canteiro de obras, como a construção de encadeiras, incluem-se no contínuo de execução de obra pública. São atividades poluidoras, indissociáveis do empreendimento como um todo. Por isto, há de palmilhar o processo legal, só exequíveis ao depois do contrato de licenciamento integral (...). A "licença parcial de instalação", encerra "condicionantes" (itens 2.2 e 2.14) relegadas ao exclusivo acordo da empresa contratada, à moda de cláusula puramente potestativa (Código Civil, art. 122). (...) **NESTAS CONDIÇÕES**, à vista da fundamentação exposta, deixo, em parte, o pedido de antecipação de tutela e determino a imediata suspensão da Licença Parcial de Instalação 563/2008/IBAMA, deferida à empresa Energia Sustentável do Brasil S/A - Consórcio ENBRSL/S, condicionando sua efetividade à concessão de licença integral do empreendimento, a abranger, inclusive, a construção de encadeiras e canteiros de obras (...)"

Como órgão federal responsável pelo licenciamento da atividade em questão, cabe ao IBAMA, então, atuar com vistas a viabilizar tal compatibilização, de forma a defender o meio ambiente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações, nos termos da Constituição Federal.

### **Ocorre que isso não está acontecendo!**

O IBAMA está emitindo autorizações e licenças sem segurança jurídica ou ambiental alguma e pior, em desacordo com o que determinam os seus técnicos no licenciamento ambiental da UHE Jirau. \*

Acreditamos que está prática se dá com o único intuito de manter o cronograma do empreendedor que, por sua vez, visa unicamente o **lucro extra**, conforme já noticiado na imprensa nacional<sup>5</sup>.

Outro fato relevante que merece apreciação é a pressão política que está sendo exercida pelo governo para a concessão das licenças/autorizações, sendo a questão inclusive objeto de matéria da grande mídia<sup>6</sup>

Por quê? Isto é, por que o órgão federal licenciador, digamos de passagem, órgão de excelência no licenciamento ambiental, está atuando desta forma açodada no licenciamento da AHE Jirau?

Assim requer, nos termos do artigo 2º da Lei 10.650/2003, requer esclarecimentos dos técnicos sobre as irregularidades que passaremos a expor.

### **2.1) LICENÇA DE INSTALAÇÃO 621/2009<sup>7</sup>: EMISSÃO CONTRÁRIA AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO**

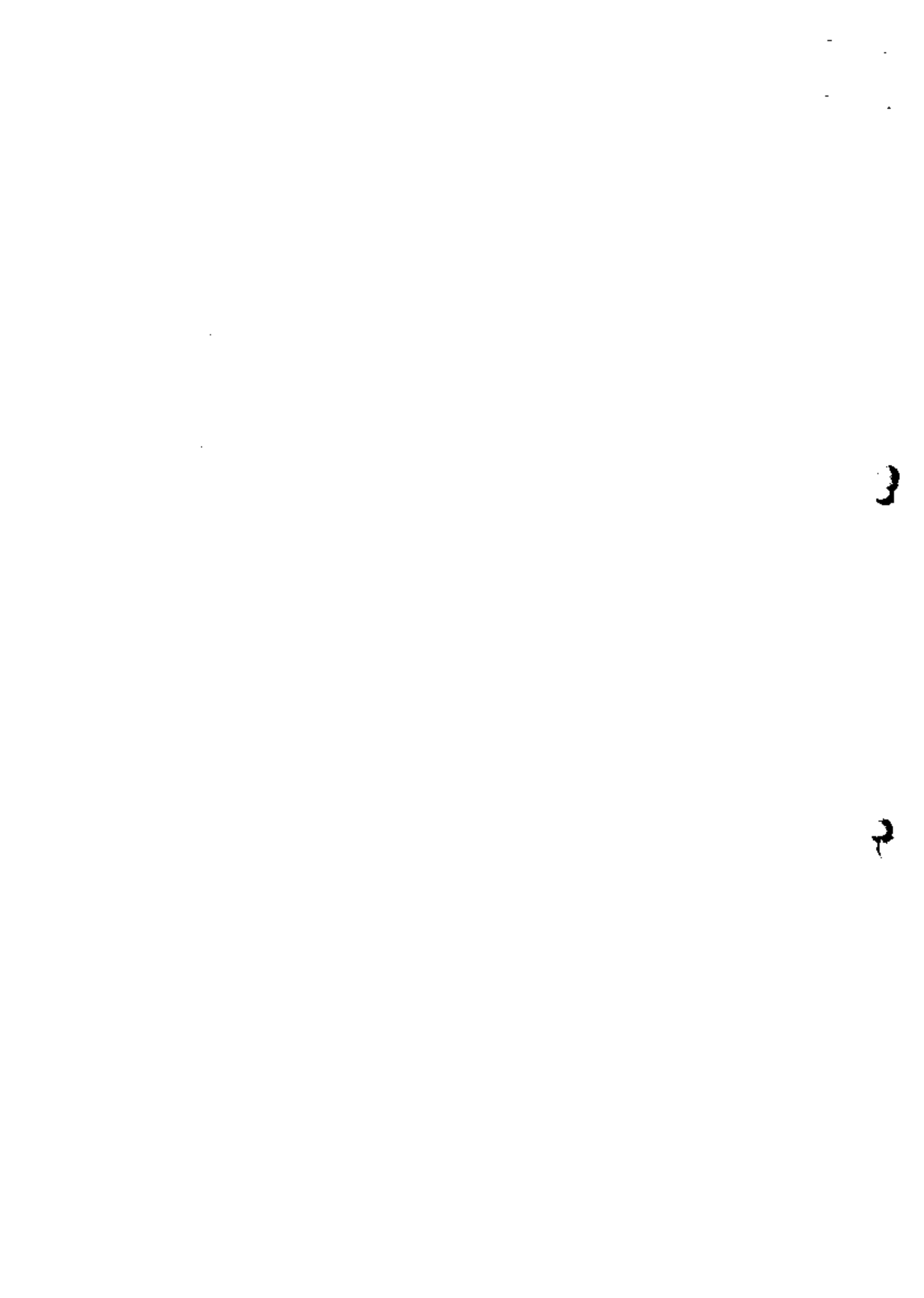
A autorização de emissão da licença de instalação foi contrária ao pareceres e notas técnicas do IBAMA.

O Parecer Técnico nº 39/2009 de 25 de maio de 2009<sup>8</sup> - que analisou o requerimento de emissão da Licença de Instalação – L.I. para o

<sup>5</sup> Idem nota 3

<sup>6</sup> <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,pressao-do-governo-faz-ibama-autorizar-corte-de-madeira,630584,0.htm> e <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,pressao-faz-ibama-autorizar-corte-de-madeira,630400,0.htm>

<sup>7</sup> Item 74 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau que tem como origem o órgão técnico COHID/CGENE/DILIC/IBAMA e analisa todas as condicionantes da Licença Prévia em 127 folhas de análise pormenorizada visando à concessão da Licença de instalação - conclui de forma contrária à emissão da Licença de Instalação - L.I. para a UHE Jirau, chamando atenção a diversas irregularidades sérias e ainda que das 32 condicionantes definidas na Licença Prévia - L.P. 12 estão com algum tipo de pendência. Isto é, cerca de 30% das condicionantes da Licença Prévia - L.P. de alguma forma não foram atendidas, como "in verbis":

### 5 - CONCLUSÃO

*841. A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos:*

- 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07;*
- 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas);*
- 3. pendências administrativas.*

*842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência.*

*843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23.*

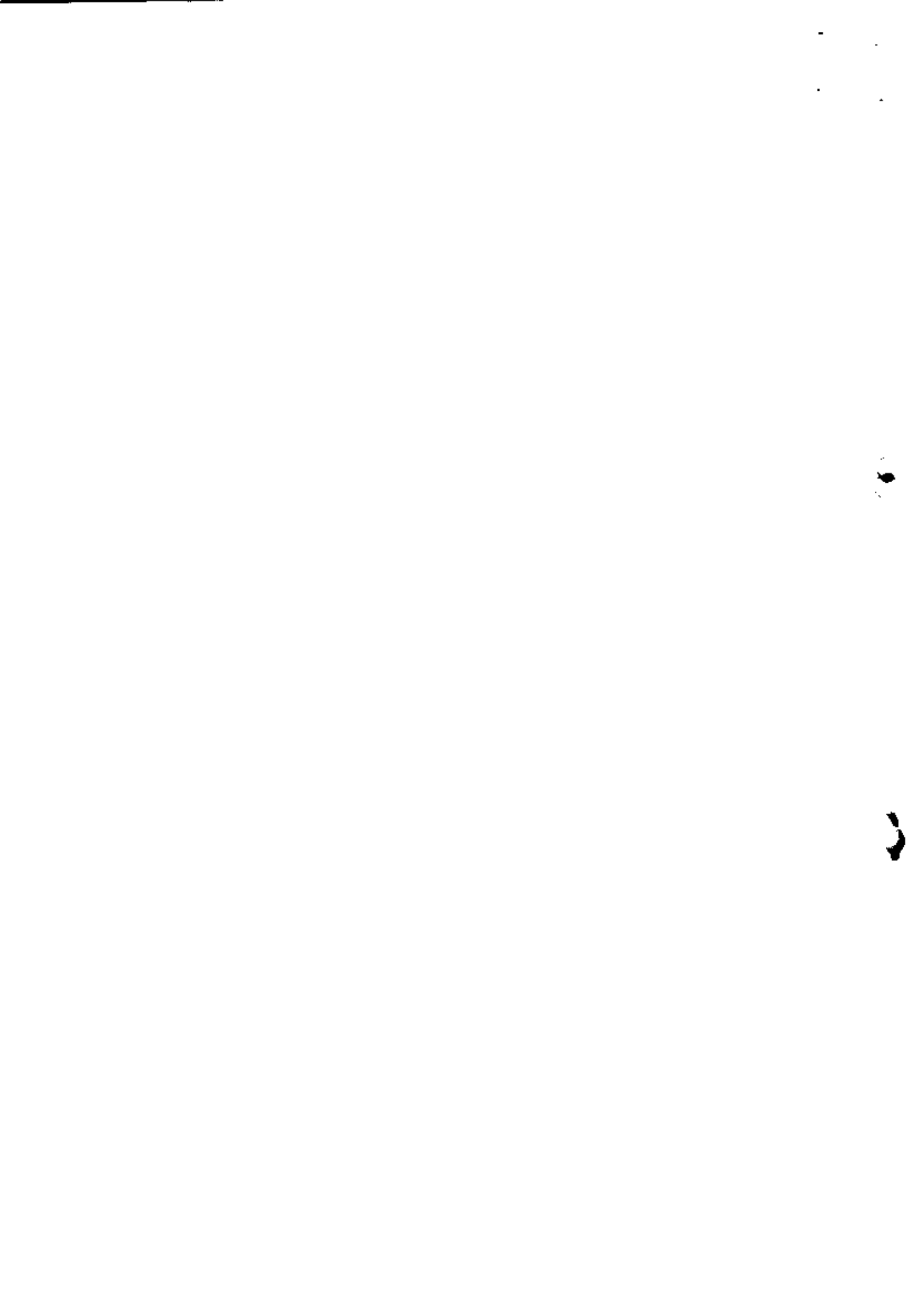
*844. A condicionante 2.4 cita que o Consórcio deveria ter realizado monitoramento de ovos, larvas e juvenis de determinadas espécies, principalmente a dourada *Brachyplatystoma rousseauxii*, cujos resultados deveriam servir de subsídio para a otimização do arranjo da Usina (atendimento da condicionante 2.2).*

*845. Com respeito a otimização do arranjo da Usina, esta equipe técnica já havia citado no Parecer Técnico n. 61/2008 a necessidade de atendimento da condicionante 2.2, ou seja, apresentar o melhor projeto e arranjo em termos do favorecimento dos fluxos físicos, químicos e biológicos.*

*846. Percebe-se que o Projeto apresentado pelo Consórcio levou em consideração outros fatores que não os relacionados a facilitação de fluxos para determinação deste Arranjo, como por exemplo, etapas construtivas, áreas de bota-fora, redução de custos, trecho de vazio reduzida, entre outros.*

*Destu forma, este Projeto ainda carece da otimização e maximização destes fluxos, e isto é evidenciado pelas cotas elevadas do sistema de adução (cota 78m), que pode se constituir em barreira física principalmente para a deriva de juvenis da dourada, já que estes migram*

<sup>1</sup> Item 63 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em : <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



*preferencialmente pelo fundo do rio, cuja cota é de aproximadamente 45 m. Adicionalmente, a presença de obstáculos naturais, quais sejam a ilha pequena na margem direita e a própria margem do rio na margem esquerda, podem formar bolsões de assoreamento e zonas mortas que podem favorecer a deposição de juvenis de dourada, conforme destacado ao longo deste Parecer.*

*847. Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos.*

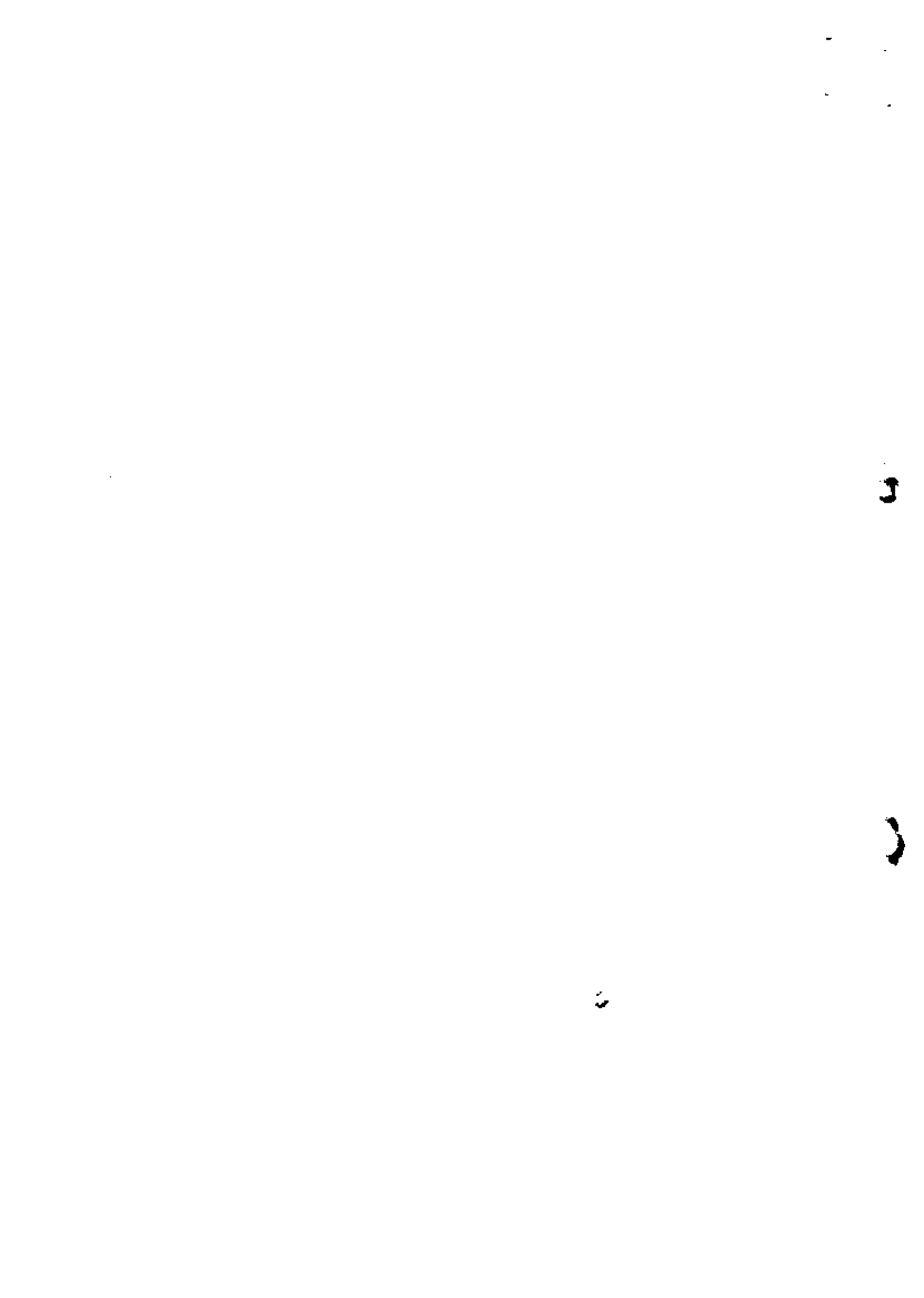
*848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto.*

*849. Em relação a condicionante 2.23, a ESBR não formulizou acordos com o poder público estadual e municipal os quais evidenciariam o atendimento à condicionante. O cumprimento desta condicionante é fundamental para garantir a efetividade das ações propostas pelo empreendedor, visto que a titularidade dos serviços em questão é de responsabilidade do governo do estado e da prefeitura.*

*850. O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes:*

- Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos;*
- Programa de Compensação da Pesca – Foram descritos no EIA/RIMA impactos relacionados a atividade pesqueira, que exigem medidas compensatórias especialmente para a fase de operação das Usinas;*
- Subprograma de monitoramento e controle do aumento de pragas da Entomofauna, em especial fitófagos, em virtude do desmatamento;*
- Subprograma de monitoramento da ornitofauna na área de campinarana a ser afetada, em especial da ave *Poecilatriccus senex*, visando a proteção dessas espécies;*
- Subprograma de Viabilidade Populacional dos Psitacídeos que utilizam os barreiros de alimentação existentes na área de influência direta, incluindo o mapeamento de outros barreiros na região. Deve-se destacar que através do documento AJ/TS 456-2009 e anexos, o*
- Consórcio declara que não realizará este estudo por entender não ser cabível*

*851. Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se:*





- *Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ihamu já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental;*
- *Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira.*

*852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km<sup>2</sup> nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação.*

*853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação."*

Dessas pendências o empreendedor foi notificado através do ofício nº 545/2009 da DLIC/IBAMA<sup>9</sup> em 26 de maio de 2009

Que no próprio dia 26 de maio de 2009 despacho do coordenador substituto de Energia Elétrica<sup>10</sup> endereçado ao Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica desqualifica o parecer dos técnicos da COHID/CGENE/DILIC/IBAMA reduzindo de 12 para 3 (2.2, 2.4 e 2.23) as **condicionantes que necessariamente devem ser cumpridas** e sequer coloca a sua especialidade técnica para reavaliar questões de natureza essencialmente técnicas do licenciamento ambiental, mas mesmo assim ainda veda a concessão da Licença de Instalação - LI em função do não atendimento aos itens 2 e 4 de seu despacho, "in verbis":

*Trata-se da solicitação de Licença de Instalação - LI para o Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau, localizado no rio Madeira a montante do AHE Santo Antônio, especificamente no local denominado Cachoeira do Inferno (Ilha do Padre). O empreendimento em tela afeta áreas do município de Porto Velho no Estado de Rondônia, terá uma capacidade instalada de 3.300 MW e será interligado ao Sistema Interligado Nacional por meio da Linha de Transmissão, em processo de licenciamento na COEND/DILIC/IBAMA.*

**Informo que a equipe técnica desta coordenação, por meio do Parecer Técnico n.039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, concluiu a**

<sup>9</sup> Item 65 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>10</sup> Item 66 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



análise do pedido de LI, o qual foi embasado no respectivo Projeto Básico Ambiental e nos demais documentos anexados ao processo administrativo em questão. Na sua conclusão a equipe se manifesta contrária a emissão da Licença de Instalação devidos aos seguintes aspectos:

1. não cumprimento integral de onze condicionantes,

2. ausência de cinco programas e/ou sub-programas socioambientais;

3. necessidade de importantes adequações em outros dois programas;

4. suspensão, por parte da Secretaria de Estudo de Meio Ambiente de Rondônia da Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção do empreendimento em 4,32 km<sup>2</sup> de unidades de conservação estaduais.(grifo nosso)

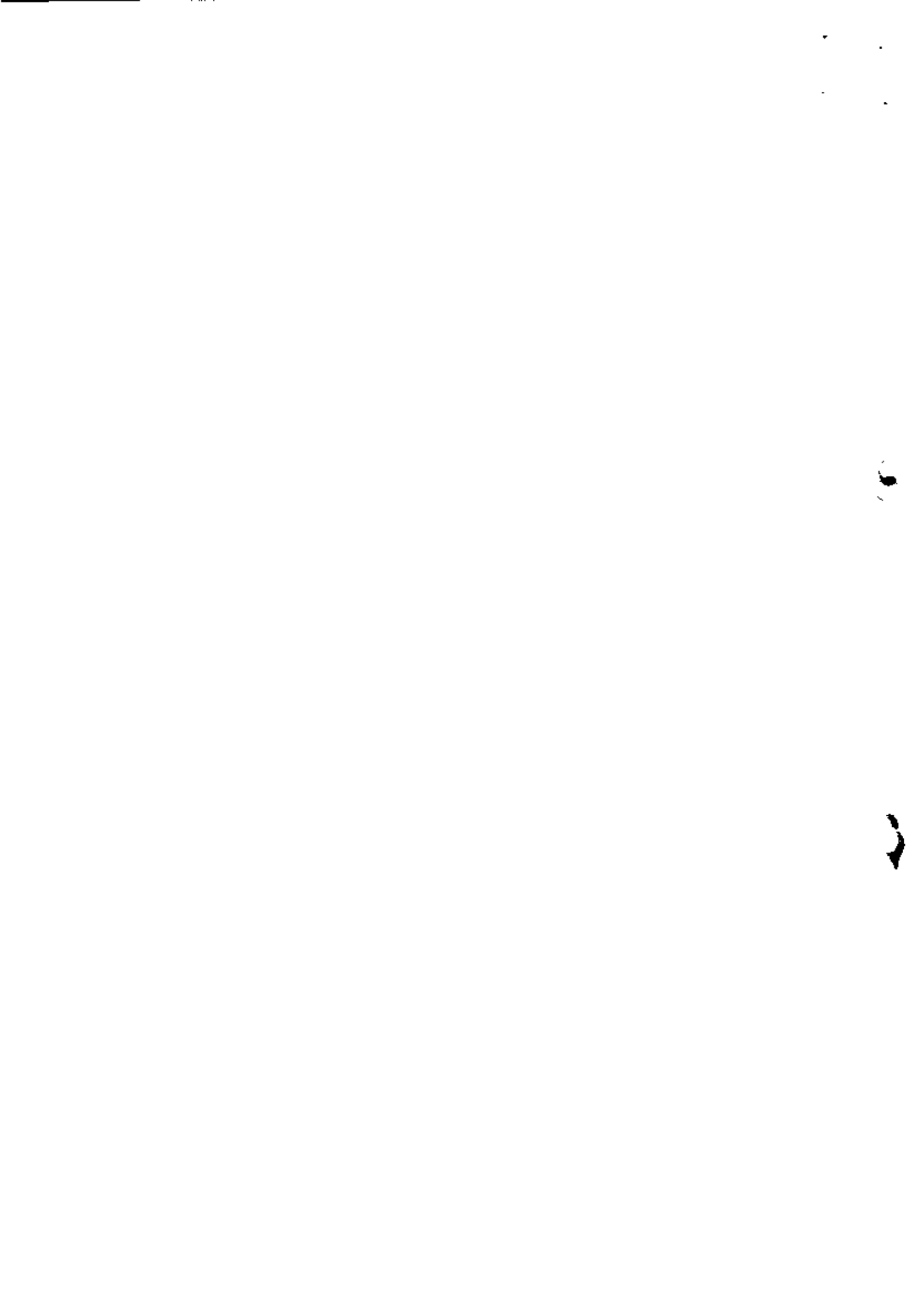
Em relação ao item "1" o citado parecer dá maior ênfase ao descumprimento das condicionantes 2.2, 2.4 e 2.23. Sendo que as duas primeiras estão relacionadas à otimização do arranjo da usina no que tange à facilitação da passagem de ovos, larvas e juvenis dos peixes migradores, bem como dos sedimentos (fluxos físicos e bióticos). A seguir são transcritas as duas condicionantes:

2.2. Elaborar o projeto executivo do empreendimento de forma a otimizar a vazão de sedimentos pelas turbinas e vertedouros e a deriva de ovos, larvas e exemplares juvenis de peixes migradores, que necessariamente deverá prever a demolição de ensecadeiras que venham a ser construída.

2.4. Realizar, com início em 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Concessão de Uso do aproveitamento, monitoramento da deriva de ovos, larvas e juvenis de dourada, piramutaba, bafão, tambaqui e pirapitinga com a finalidade de avaliar a intensidade, sua distribuição ao longo do ciclo hidrológico e a taxa de mortalidade, visando o estabelecimento de regras de operação que reduzam a variação da taxa de mortalidade em relação ao observado em condições naturais. Esse monitoramento deverá ser realizado por um período de 3 (três) anos, sendo que apenas os resultados necessários para o atendimento do item 2.2 deverão ser apresentados para a obtenção da Licença de Instalação. 1/3A ESBR por meio de sua equipe de consultores afirma que a otimização do arranjo da usina, até a presente data, se resume à redução das áreas do reservatório (próximas ao barramento) que tenham elevado tempo de detenção hidráulico, as chamadas zonas mortas, indesejáveis principalmente para a ictiofauna devido ao favorecimento da predação dos ovos, larvas e juvenis.

Por outro lado, a equipe técnica desta coordenação identifica a falta de incorporação da componente ambiental na definição do arranjo da usina, concluindo, inclusive, pela sua inexistência.

O fato é que, o projeto de engenharia ainda está em desenvolvimento, inclusive, como pode ser verificado nas atas de reunião realizadas nos dias 11.05.2009 e 15.05.2009 respectivamente na Aneel e no Ibama, ajustes ao arranjo da usina são esperados ao longo do desenvolvimento da execução do projeto, procedimento esse usual para a Aneel e Ana. No entanto, como pode ser verificado ao longo do citado parecer, as



*conclusões acerca da otimização do arranjo da usina relacionados aos aspectos ambientais estarão disponíveis após uma série de etapas que envolvem monitoramento (ovos, larvas, juvenis e também sedimento), modelagem matemática (sedimentos) e por fim, investigação no modelo reduzido.*

*Neste sentido, destaco duas questões mais sensíveis, a primeira relacionada ao momento em que se obterão respostas mais conclusivas sobre esses aspectos ambientais (aproximadamente um ano, a depender do sucesso do modelo reduzido), em relação à fase em que a obra se encontrará naquele momento; a segunda questão, diz respeito ao próprio modelo reduzido, o qual, depende de importação de tecnologia para simular sedimentos e além disso enfrenta restrições de espaço físico para poder contemplar os limites do barramento nas margens esquerda e direita, podendo prejudicar a simulação nessas áreas de preocupação ambiental. Por outro lado, destaco que a ESBR tem conhecimento (vide memória de reunião de 14.05.2009 e Documento AJ/TS 484-2009) que eventuais alterações no arranjo da usina para otimizar os fluxos bióticos e abióticos deverão ser incorporadas. Posto isto, entendo ser determinante na contribuição para a Diretoria na avaliação do cumprimento dessas duas condicionantes a apresentação, por parte da ESBR de documentos que esclarecessem as questões apontadas nos itens 32, 33 e 79 do citado parecer, os quais tratam especificamente do modelo reduzido e dos compromissos das instituições envolvidas, quais sejam: ESBR, Instituto Sogreah e FCTH, na sua execução.*

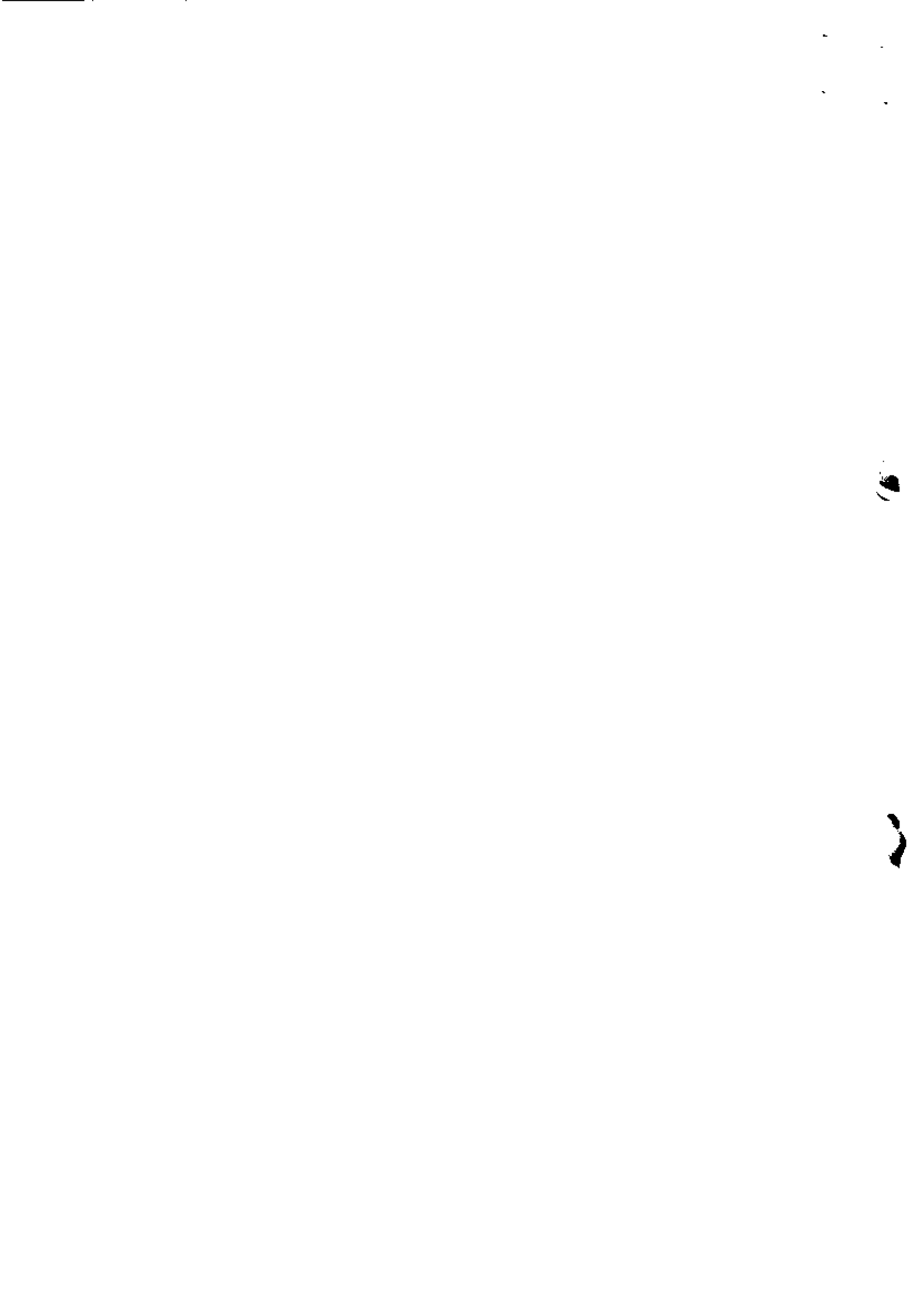
*Ainda em relação ao item "1" especificamente a condicionante 2.23*

*2.23 Apresentar programas e projetos que compatibilizem a oferta e a demanda de serviços públicos, considerando a variação populacional decorrente da implantação dos empreendimentos. Os programas e projetos deverão ser aprovados pelos governos de Rondônia e Porto Velho.*

*Entendo que o cumprimento integral dessa condicionante é de grande relevância para o sucesso das ações necessárias à mitigação do impacto ali identificado.*

*No que se refere ao item "2" ausência de cinco programas e/ou sub-programas socioambientais:*

- Programa de Ações a Jusante;*
- Programa de Compensação da Pesca;*
- Subprograma de monitoramento e controle do aumento de pragas da Entomofauna, em especial fitófagas, em virtude do desmutamento;*
- Subprograma de monitoramento da ornitofauna na área de campinarana a ser afetada, em especial da ave Poecilatriccus senex, visando a proteção dessas espécies;*
- Subprograma de Viabilidade Populacional dos Psitacídeos que utilizam os burreiros de alimentação existentes na área de influência direta, incluindo o mapeamento de outros burreiros na região;*



Entendo não haver justificativa para o não cumprimento desses programas, devendo a ESBR previamente à emissão da LI apresentá-los na devida profundidade que cada tema merece.(grifo nosso)

*Em relação ao item "3" entendo que as adequações dos Programas de Resgate da Ictiofauna e do Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira podem ser condicionadas pela equipe técnica do Ibama em condicionantes específicas de eventual Licença de Instalação.*

Por fim, em relação ao item "4" entendo que a manutenção da suspensão da citada Autorização é impeditiva à emissão da Licença de Instalação.(grifo nosso)

Brasília, 26 de maio de 2009.

**ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ**  
Coordenador de Energia Hidrelétrica  
Substituto"

Os pareceres técnicos seguintes ao despacho do Coordenador Substituto de Energia Hidrelétrica de nºs 042/2009 e 043/2009 da COHID/CGENE/DILIC/IBAMA que avaliaram, por requerimento do empreendedor, o atendimento as condicionantes 2.11/2.19<sup>11</sup> e 2.23<sup>12</sup> da Licença Prévia nº 251/2007 respectivamente concluem que as condicionantes não foram atendidas, mas estranhamente afirmam que se a licença de instalação for expedida devem as condicionantes serem atendidas o mais rápido possível.

**Como se a licença for expedida? A licença só pode ser expedida após o atendimento integral das condicionantes e mediante parecer favorável dos técnicos do órgão nos termos dos artigos 24 e 36 da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005, que frisamos: ATÉ O MOMENTO NÃO ACONTECEU!**

Vejamos trechos dos pareceres técnicos nºs 042/2009<sup>13</sup> e 043/2009<sup>14</sup> da COHID/CGENE/DILIC/IBAMA para elucidar a questão:

Parecer técnico nº 043/2009:

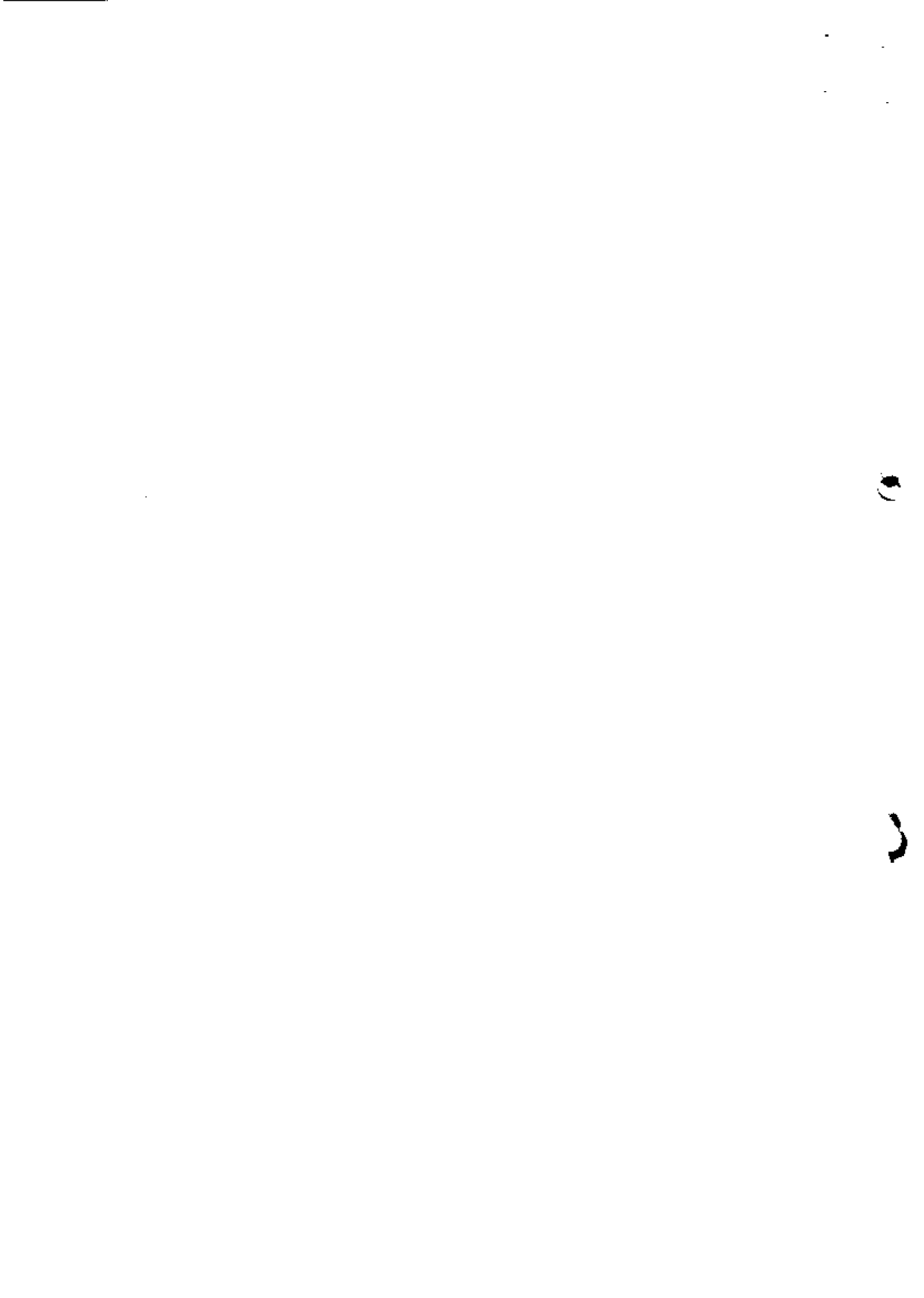
"...

<sup>11</sup> Item 70 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>12</sup> Item 69 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>13</sup> Idem nota 24

<sup>14</sup> Idem nota 25

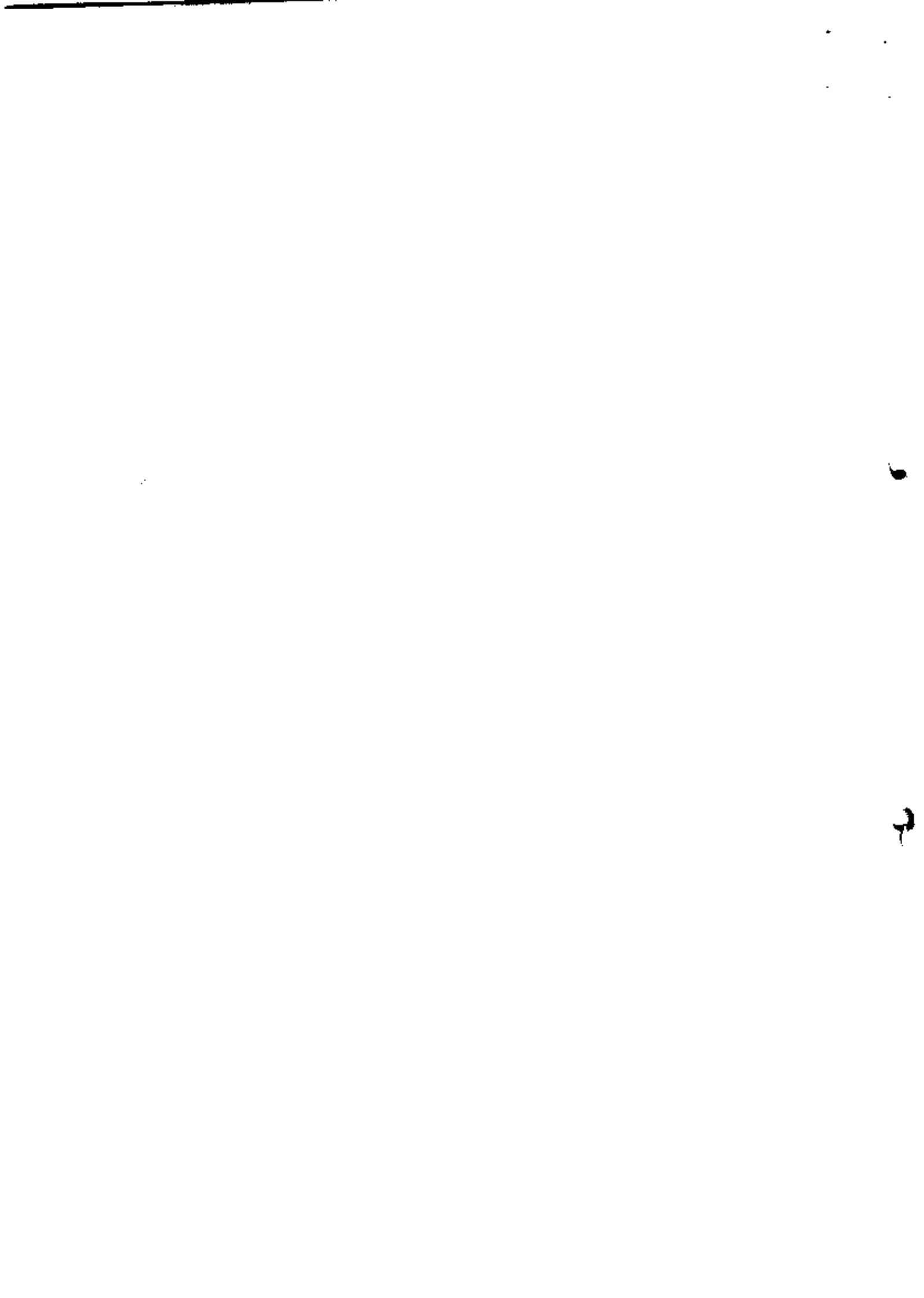




## III CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÕES

17 Em relação aos documentos avaliados no presente Parecer é possível concluir:

- 1 - Sobre Aumento da demanda por moradia; o diagnóstico ambiental identificou que haverá pressão por moradia devido ao processo de implantação das usinas. (i) A proposta de ação da ESBR não contempla para o governo do Estado de Rondônia essa questão; (ii) O acordo feito entre empreendedor e a prefeitura municipal não firmaram investimento em projetos habitacionais e urbanização de assentamentos precários. Sugere-se que essas ações sejam discutidas com o poder público municipal, onde está previsto o maior crescimento populacional em decorrência da mobilização prevista (EIA RIMA/ TOMO C, VOL 1/1), planejada no âmbito de um plano de ação e aplicação de recursos;
- 2 - Abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de lixo: (i) A proposta da ESBR para o governo estadual contempla investimento para Saneamento Básico, (ii) O Protocolo de Intenções firmado entre o empreendedor e a prefeitura não contemplou investimentos para estes serviços públicos, sugere-se que seja monitorada no âmbito do governo estadual a crescente procura pelos serviços citados e se for comprovada a necessidade de ampliação dos investimentos, o plano de ações deve passar por readequação para que a população venha ter um serviço eficiente, que possa atender à demanda por estes serviços públicos;
- 3 - Educação: (i) A proposta da ESBR para o Estado de Rondônia e o acordo assinado com a Prefeitura de Porto Velho podem ser consideradas aptas para atender as demandas no serviço de educação, uma vez que procura atender a AID (Mutum - Paraná, Abunã e Fortaleza do Abunã), sede de Porto Velho e Jaci-Paraná. Ressalta-se que o diagnóstico ambiental indicou a necessidade de investimentos nessas cidades. Portanto, tem mérito à proposição. Contudo, é pertinente que no âmbito das negociações com o Estado, o Protocolo a ser assinado deva trazer um detalhamento das ações a serem desenvolvidas, com especificações de recurso para as áreas de AID e Jaci-Paraná. Mantida para ambos os casos monitoramento da demanda gerada pelos empreendimentos. (grifo nosso)
- 4 - Segurança pública e conflitos de convivência entre população locais e migrantes: Foram propostas ações para estes impactos contidas no âmbito das ações de Segurança Pública a serem negociadas com o governo estadual. Recomenda-se o detalhamento das ações com especificações de recursos aos itens elencados na proposta, com a inclusão do "conflitos de convivência entre população local e migrante". (grifo nosso)
- 5 - Aumento na incidência da malária e outras doenças: A proposta da ESBR pode ser considerada suficiente se conseguir implantar a proposta contida na minuta para o governo do Estado e se houver o devido monitoramento sobre os serviços de saúde. A proposta abrange os investimentos em Saúde Pública de médio e alta complexidade para o município de Porto Velho. O diagnóstico ambiental indicou a necessidade investimentos em Jaci-Paraná e a sede de Porto Velho, para este último, foi descrita como medida a implantação de um hospital



municipal. Portanto, tem mérito a proposição contida na Minuta de Protocolo de Intenções para o governo estadual, que corresponde à implantação de um hospital ou a readequação de estruturas que possa atender a demanda pelo serviço na sede municipal. Entretanto, é necessário um detalhamento das ações a serem desenvolvidas, inclusive, indicando formas de manutenção dos serviços. Destaca-se que a sede de Jaci-Paraná já foi contemplada no protocolo de intenções da UHE Santo Antônio. (r/1fo nosso)

6 - Alteração da Qualidade de Vida: identificou-se a proposta da ESBR para o estado de Rondônia e no acordo firmado com a prefeitura de Porto Velho, de proposta e ações para o fortalecimento da infra-estrutura urbana e mobilidade urbana, Programa de acompanhamento às atividades de lazer e turismo, treinamentos de mão-de-obra, cursos de capacitação e outros. Recomendamos que a proposta de mitigação/compensação deva prever readequação dos programas existentes ou mesmo a inclusão de outros que se fizerem necessários, com base nas análises que deverão ser feitas no monitoramento para as áreas de AID (Muitum - Paraná, Abunã e Fortaleza do Abunã), Porto Velho e Jaci-Paraná, num período que abranja a validade da Licença de Instalação a qual se considera pertinente. Casa a Licença de Instalação for emitida deverá ser incluída como uma de suas condicionantes. (r/1fo nosso)

7 - Atendimento a condicionante 2.23 da Licença de Prévia: Com base na exposição dos fatos neste parecer, a condicionante da Licença Prévia: Apresentar programas e projetos que computabilizem a oferta e a demanda de serviços públicos, considerando a variação populacional decorrente da implantação dos empreendimentos. Os programas e projetos deverão ser aprovados pelos governos de Rondônia e Porto Velho. Alcançou apenas parte do propósito estabelecido. Devemos fazer as seguintes considerações:

(i) O Protocolo de Intenções foi firmado apenas com o governo municipal, não alcançando o governo estadual.

(ii) A empresa em vista das dificuldades de entendimento com o Estado de Rondônia protocolou a minuta da proposta, a qual apresentou para análise do corpo técnico do Itama.

(iii) O mesmo foi analisado e considerado pertinente com relação ao EIA/RIMA.

(iv) Como o acordo ainda não foi assinado com o governo do Estado de Rondônia e como existe a possibilidade de alteração nas propostas, esta equipe técnica conclui que a condicionante foi parcialmente atendida.

(v) O Itama entende que a empresa precisa rapidamente resolver a questão e se porventura emitir a Licença de Instalação, esta deverá estipular nas suas condicionantes o prazo máximo para a correta regulamentação da situação. Sugere-se a adoção de 60 dias, máximo, a partir da emissão da Licença de Instalação do AHE Jirau. (r/1fo nosso)

III CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÕES:

Parecer técnico nº 042/2009:

17. Em face dos documentos apresentados pela ESBR após a emissão do Parecer 039/2009-COHID/CGENE/DILIC/BAMA, conclui-se que a ESBR apresentou o Programa destinado compensar/mitigar os impactos

9675

1

2

previdos sobre atividade pesquisa. O documento ora analisado atende a pendência apontada na página 126, parágrafo 850 do referido Parecer.

18. Contudo, considero necessária a revisão do Programa ora proposto. Recomendo que na emissão de eventual LI para o empreendimento seja estipulada uma condicionante, prevendo a revisão do Programa. Sugiro, ainda, que a revisão recomendada seja orientada tecnicamente pela Informação Técnica nº 060/2008-COHD/CGENE/DILIC/IBAMA.

19. Em relação ao Programa de Ações a Jusuante, considero o compromisso formulado pela ESRB por meio do documento AJ/TS - 546-2009, suficiente à etapa atual do processo de licenciamento, sobretudo, porque já existe uma proposta de ação que vem sendo discutida no âmbito do licenciamento da UHE Santo Antônio, a qual a ESRB se compromete a apoiar.

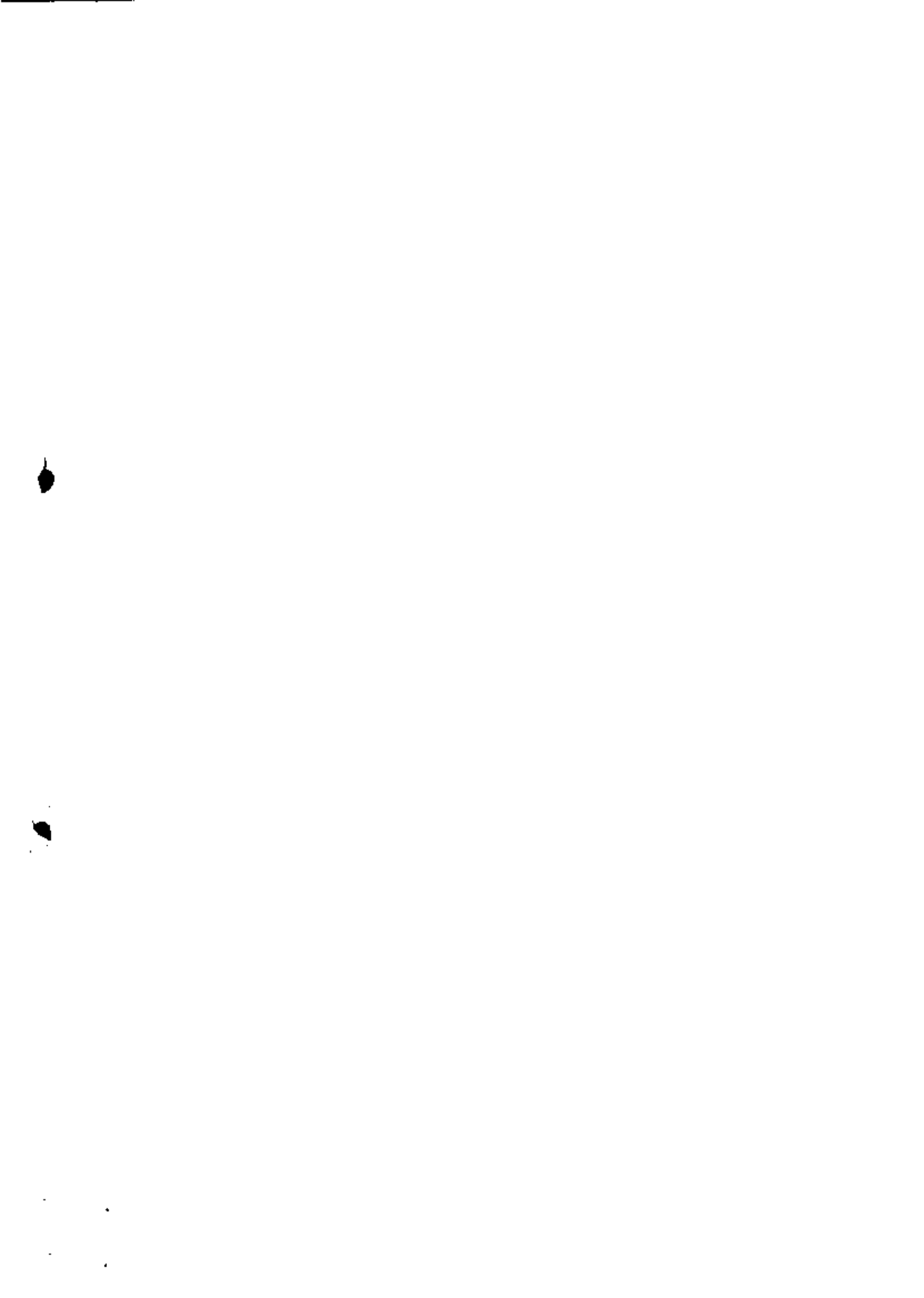
20. Recomendo, que em caso de eventual emissão de Licença, seja estipulada condicionante específica, exigindo a apresentação de documento que formalize as responsabilidades da ESRB perante o Programa de Ações a Jusuante. Sugiro, ainda, que o Ibama mediate reunião técnica entre a SAESA e a ESRB para definir tais responsabilidades.

Assim, da análise dos documentos do processo de licenciamento da UHE JIRAU, concluímos que:

- Foram atendidas as condicionantes: 2.11; 2.19 (parecer nº 42/2009) 2.6; 2.9; 2.10; 2.14; 2.16; 2.18; 2.22; 2.24; 2.25; 2.26; 2.27; 2.28; 2.31; 2.33 (parecer técnico nº 39/2009);
- Foram parcialmente atendidas as condicionantes: 2.23 (parecer técnico nº 43/2009); 2.1; 2.3; 2.5; 2.7; 2.13; 2.32; (parecer técnico nº 39/2009);
- Não foram atendidas as seguintes condicionantes 2.2; 2.4; 2.11; 2.20 (parecer técnico nº 39/2009).

O Parecer Técnico nº 039/2009 ainda dispõe que as condicionantes 2.12 e 2.17 seriam analisadas pela coordenação de Fauna (COEFA), bem como as condicionantes 2.29 e 2.30 que estavam/estão em atendimento e deveriam ser completamente atendidas na fase da Licença de Instalação e que a condicionante 2.15 não seria exigível para a concessão da licença de instalação.

Cabe destacar que segundo o portal de licenciamento do IBAMA as condicionantes 2.12 e 2.17 nunca foram analisadas pela coordenação de Fauna (COEFA) então poderemos entender que elas também não foram atendidas.



Mesmo assim como mais de 13 condicionantes não atendidas despacho do coordenador substituto de Energia Elétrica, datado de 02 de junho de 2009<sup>15</sup>, endereçado ao Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica, mais uma vez, se sobrepõe aos pareceres dos técnicos da COHID/CGENE/DILIC/IBAMA informando que podem ser consideradas como cumpridas condicionantes que a COHID/CGENE/DILIC/IBAMA afirmou não cumpridas e sequer coloca a sua especialidade técnica para reavaliar questões de natureza essencialmente técnicas do licenciamento ambiental, mas mesmo assim ainda não consegue "arredondar" o licenciamento e aponta restrições para a emissão da licença de instalação como "in verbis":

**DESPACHO**

**ASSUNTO:** Solicitação da Licença de Instalação  
**PROCESSO nº** 02001.002715/2008-88

**INTERESSADO:** Energia Sustentável do Brasil S.A. - ESRB.

Ao Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica  
 Trata-se da solicitação de Licença de Instalação - LI para o Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau, localizado no rio Madeira a montante do AHE Santo Antônio, especificamente no local denominado Cachoeira do Inferno (Iha do Padre). Dando continuidade a análise do referido pleito informo que, em resposta ao Ofício n. 545/2009 - DILIC/IBAMA de 26 de maio de 2009, no qual esta Diretoria solicitou ao interessado o cumprimento das pendências exaradas no Parecer n.039/2009- COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, a ESRB apresentou os seguintes documentos, os quais são comentados separadamente:

LAJ/TS 543-2009 com vistas ao atendimento da condicionante 2.20 da Licença Prévia n.251/2009;

2.20. Estabelecer, no Programa de Liso do Entorno, uma Área de Preservação Permanente de no mínimo quinhentos metros (500 m) para garantir os processos ecológicos originais, e evitar efeitos de borda deletérios, conforme a resolução CONAMA 302/02.  
 Neste documento, a ESRB se compromete a adotar os mesmos critérios estipulados por este Ihama ao AHE Santo Antônio na emissão da Licença de Instalação, o qual estabelece uma área destinada a APP com área similar à área de preservação permanente com 500m.

**Comentário:** O Parecer n.039/2009-COHID/CGENE/DILIC/IBAMA recomenda a adoção de uma faixa de APP variável, prevendo, inclusive, a redução da faixa para valores inferiores a 500m em situações específicas devidamente fundamentadas (por exemplo para manter população ribeirinhas), por outro lado, prevê também a ampliação dessa faixa para valores superiores aos 500m, em situações de especial interesse ambiental, mantendo, no entanto, uma área total similar aquela obtida com uma faixa de 500m de APP constante no entorno da reservaflora.

1

2



9618  
10

A delimitação da área de preservação permanente-APP está, neste momento, prejudicada devido à necessidade de se delimitar, previamente, a área do reservatório a ser formado considerando o efeito de remanso. A delimitação do reservatório é feita por levantamentos topográficos e por modelagem matemática de hidrodinâmica, essa delimitação está prevista e deverá ter seu prazo de apresentação condicionado por este Instituto,

Considerando que a área a ser transformada em APP está definida, estando apenas a sua delimitação e que as discussões dessa delimitação ao longo da instalação do empreendimento não acarretarão em prejuízos socioambientais, entendo que a condicionante 2.20 da Licença Prévia está superada, devendo ser condicionado que a faixa de APP a ser delimitada no entorno de reservatório do AHE Jirau deverá ter uma área similar àquela resultante de uma faixa de 500m no entorno do reservatório considerando o seu efeito de remanso. Deverão ser condicionados também, os prazos e os produtos a serem apresentados, de acordo com recomendação da equipe no citado parecer.

II-AJ/TS 541-2009 e AJ/TS 542-2009 em atendimento às condicionantes 2.11 e 2.19 da Licença Prévia n.251/2009 :

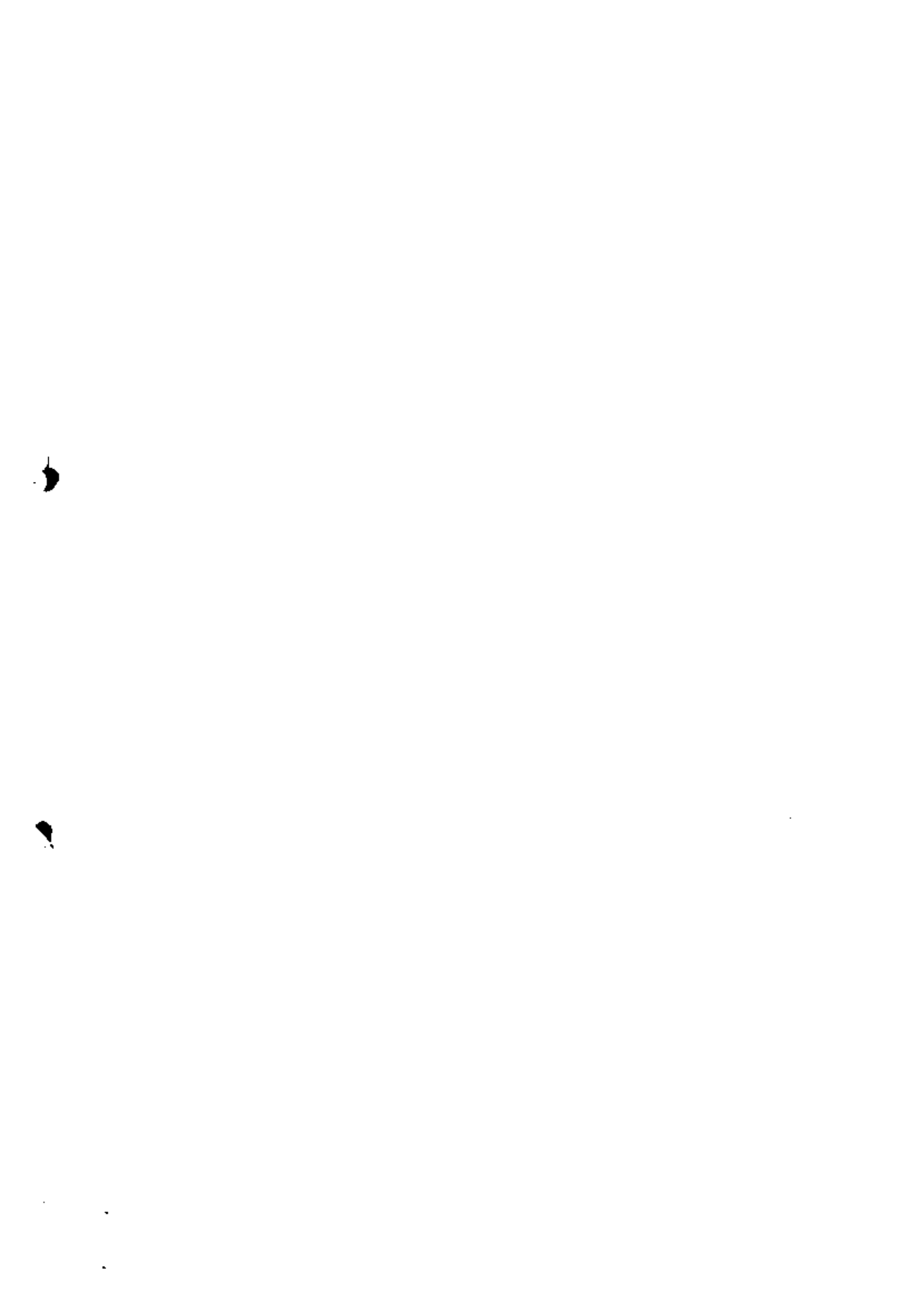
2.11. Estabelecer no âmbito do Programa de Conservação de Fauna os seguintes subprogramas:  
- De monitoramento e controle da incidência da raiva transmitida por morcegos hematofagos com treinamento do pessoal técnico do IDARON (Instituto de Defesa Agropecuária de Rondônia) da Secretaria de Saúde do Estado e municípios da região sobre a biologia e manejo dessas espécies.  
Dentro deste programa também oferecer suporte técnico e orientação aos pecuaristas sobre a necessidade da vacinação preventiva dos rebanhos contra a raiva parvívica;

- De monitoramento e controle do aumento de pragas da Entomofauna, em especial fitófagas, em virtude do desmatamento;  
- De monitoramento da ornitofauna na área de campinarana a ser afetada, em especial da ave *Poeciloriccus senex*, visando a proteção dessas espécies;  
- De Viabilidade Populacional dos Psitacídeos que utilizam os barreiros de alimentação existentes na área de influência direta, incluindo o mapeamento de outros barreiros na região.

2.19. Detalhar no Programa Ambiental para Construção, passagem que comunique as populações de fauna nas rodovias que fragmentarem ambientes florestados.

Comentário: Estes documentos foram analisados pela equipe técnica por meio da Nota Técnica nº18/2009 a presente nota conclui que incorporando algumas adequações, ali descritas, aos subprogramas analisados os mesmos poderão ser considerados satisfatórios.

III-AJ/TS 544-2009 e AJ/TS 547-2009 em atendimento à condicionante 2.23 da Licença Prévia n.251/2009:



2.23. Apresentar programas e projetos que compatibilizem a oferta e a demanda de serviços públicos, considerando a variação populacional decorrente da implantação dos empreendimentos. Os programas e projetos deverão ser aprovados pelos governos de Rondônia e Porto Velho.

Comentário: Os citados documentos foram analisados pela equipe técnica por meio do Parecer Técnico nº043/2009 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA concluindo que parte da condicionante foi atendida devido à apresentação do Protocolo de Intenções assinado entre ESBR e a Prefeitura de Porto Velho e também pela coerência da proposta apresentada pela ESBR de investimentos (sem entrar no mérito do recurso relacionado) no Estado de Rondônia, com as demandas identificadas no âmbito do Estudo de Impacto Ambiental. Dessa forma, restaria apenas a apresentação do Protocolo de Intenções entre a ESBR e o Governo do Estado de Rondônia para a condicionante estar plenamente atendida.

iv. AJ/TS 546-2009 em atendimento a demanda deste Instituto por criação dos Programas de Ações a Jusante e do Programa de Compensação da Pesca;

Comentário: O presente documento foi analisado pela equipe técnica por meio do Parecer Técnico nº042/2009 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA e conclui que o apresentado atende a demanda exarada no Parecer nº39/2009 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, mas que deverão ser realizadas adequações aos programas, inclusive com a adição de condicionante específica em eventual Licença de Instalação.

v. AJ/TS 540-2009 e AJ/TS 537-2009 em atendimento às condicionantes 2.2 e 2.4 da Licença Prévia n.251/2009

2.2. Elaborar o projeto executivo do empreendimento de forma a otimizar a vazão de sedimentos pelas turbinas e vertedouros e a deriva de ovos, larvas e exemplares juvenis de peixes migradores, que necessariamente deverá prever a demolição de enscadeiras que venham a ser construída.

2.4. Realizar, com início em 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Concessão de Uso do aproveitamento, monitoramento da deriva de ovos, larvas e juvenis de dourada, piramutaba, babão, tumbaqui e pirapitinga com a finalidade de avaliar a intensidade, sua distribuição ao longo do ciclo hidrológico e a taxa de mortalidade, visando o estabelecimento de regras de operação que reduzam a variação da taxa de mortalidade em relação ao observado em condições naturais. Esse monitoramento deverá ser realizado por um período de 3 (três) anos, sendo que apenas os resultados necessários para o atendimento do item 2.2 deverão ser apresentados para a obtenção da Licença de Instalação.

Comentário: Em atendimento à condicionante 2.4 a ESBR apresentou o Relatório de Atividades do Programa de Monitoramento de Ictioplâncton, tal relatório se refere aos testes do método especificamente elaborado por aqueles especialistas para o monitoramento de ictioplâncton no rio Madeira. Dessa forma, apesar de o realizado não atender o preconizado naquela condicionante, demonstra o desenvolvimento inicial do monitoramento solicitado.

\_\_\_\_\_

]

]

*Em atendimento à condicionante 2.2, a ESBR apresentou o projeto de engenharia e pareceres de especialistas de ictiofauna, sedimentos, do engenheiro projetista do arranjo da usina e de trecho da Nota Técnica ANEEL n.02/2009 – SGH/2009, os quais avaliam determinado arranjo da usina (atualmente na 3ª geração, em relação ao primeiro - Projeto Básico aprovado pela ANEEL) sob os aspectos que cabe a cada um.*

*Ao analisar os documentos, verifica-se que de fato foram incorporadas melhorias ambientais na evolução do arranjo da usina, tais como a redução de zonas mortas e também na sensível redução do recinto ensecado de 25.631.767 m<sup>3</sup> para 4.624.985 m<sup>3</sup> favorecendo as atividades de resgate da ictiofauna.*

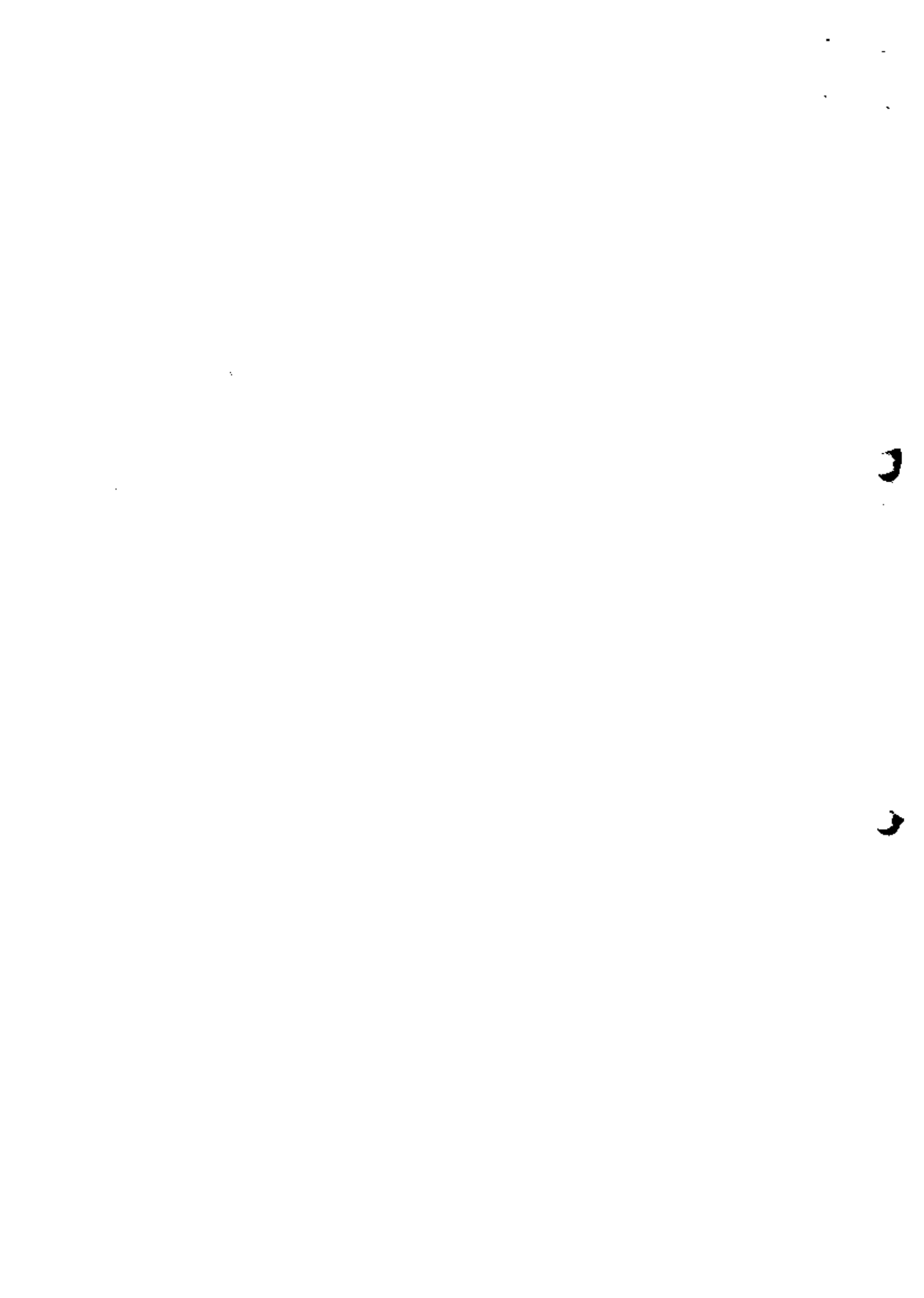
*Verifica-se também, agora no parecer traduzido do Dr Sultan Alun, especialista em barragens e estudos de sedimentos associados, a preocupação em evitar a abrasão nas turbinas causadas pelos sedimentos de areia grossa, para tanto, aquele parecerista recomenda que se possível fosse, tais sedimentos fossem evitados de passar pelas turbinas, passando somente pelos vertedouros. Tal preocupação, é traduzida no arranjo da usina pela cota elevada da soleira do canal de adução às turbinas em relação à cota da soleira do vertedouro. O citado parecerista reforça também a necessidade de conhecer melhor a composição dos sedimentos e o padrão de transporte na área do AHE Jirau.*

*Com base no acima avaliado, bem como no parecer da equipe desta coordenação, considero necessário o aprofundamento do conhecimento acerca do comportamento dos sedimentos e materiais flutuantes – abióticos; ovos, larvas e juvenis dos peixes – biótico; bem como, a realização da simulação desses componentes bióticos e abióticos em modelagens matemática e física. De posse dessas informações poderá se inferir, com maior grau de certeza, o comportamento desses componentes em relação ao barramento e às suas estruturas associadas.*

*Por fim, entendendo haver o interesse da ESBR em proteger as turbinas da abrasividade causada pelos sedimentos grosseiros e que por outro lado, essa proteção poderá trazer prejuízos ambientais recomendo que, caso este IBAMA decida pela emissão da licença de instalação, a mesma, seja condicionada, preliminarmente, ao rebaixamento das cotas das soleiras dos canais de adução para cotas inferiores das soleiras dos vertedouros (abaixo da cota 62) e caso a ESBR, por meio dos estudos a serem desenvolvidos comprove que do ponto de vista ambiental tal rebaixamento não se mostra necessário, o IBAMA poderá rever essa condicionante.*

*Além dos pontos tratados acima, destaca-se também, como relevante para a tomada de decisão quanto a emissão da licença de instalação, a suspensão por parte da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia da Autorização n.01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permite a intervenção do empreendimento em 4,32 km<sup>2</sup> de unidades de conservação estadual.*

*Comentário: Informo que a ESBR protocolou o documento AJ/TS 551-2009, no qual a mesma contesta por meio de um parecer jurídico a suspensão realizada por aquela Secretaria, além disso, a ESBR apresenta a Autorização n.º01/2007 DE 23.01.2007, a qual, segundo a ESBR é válida para o AHE Santo Antônio e AHE Jirau. Caso haja o*



*entendimento do IBAMA de não haver impedimentos legais à emissão da Licença de Instalação, que a mesma seja condicionada a não realização de qualquer intervenção de unidade de conservação sem autorização formal do órgão gestor competente.”*

Que mesmo com todo o esforço do IBAMA em “arredondar” ainda existem condicionantes não cumpridas previstas nos pareceres técnicos nºs 039/2009 e 43/2009, tais como as condicionantes não atendidas 2.12 e 2.17 e parcialmente atendidas as condicionantes: 2.23 (**parecer técnico nº 43/2009**); 2.1; 2.3; 2.5; 2.7; 2.13; 2.32; (**parecer técnico nº 39/2009**);

Ainda importa destacar a existência da vedação constante dos despachos efetivados pelo coordenador substituto de Energia Elétrica, que nitidamente altera sua opinião sobre o mesmo fato, estranhamente concluindo no primeiro despacho que: “Por fim, em relação ao item “4” entendo que a manutenção da suspensão da citada Autorização é impeditiva à emissão da Licença de Instalação” e no segundo despacho que “Informo que a ESBR protocolou o documento AJ/TS 551-2009, no qual a mesma contesta por meio de um parecer jurídico a suspensão realizada por aquela Secretaria, além disso, a ESBR apresenta a Autorização nº01/2007 DE 23.01.2007, a qual, segundo a ESBR é válida para o AHE Santo Antônio e AHE Jirau. Caso haja o entendimento do IBAMA de não haver impedimentos legais à emissão da Licença de Instalação”, nitidamente flexibilizando sua posição sobre o mesmo fato, e mais uma vez no licenciamento da UHE Jirau vemos surgir a questão do “entendimento do IBAMA” contrapondo a vedação apontada como impeditiva anteriormente pelo próprio, “in verbis”:

“...

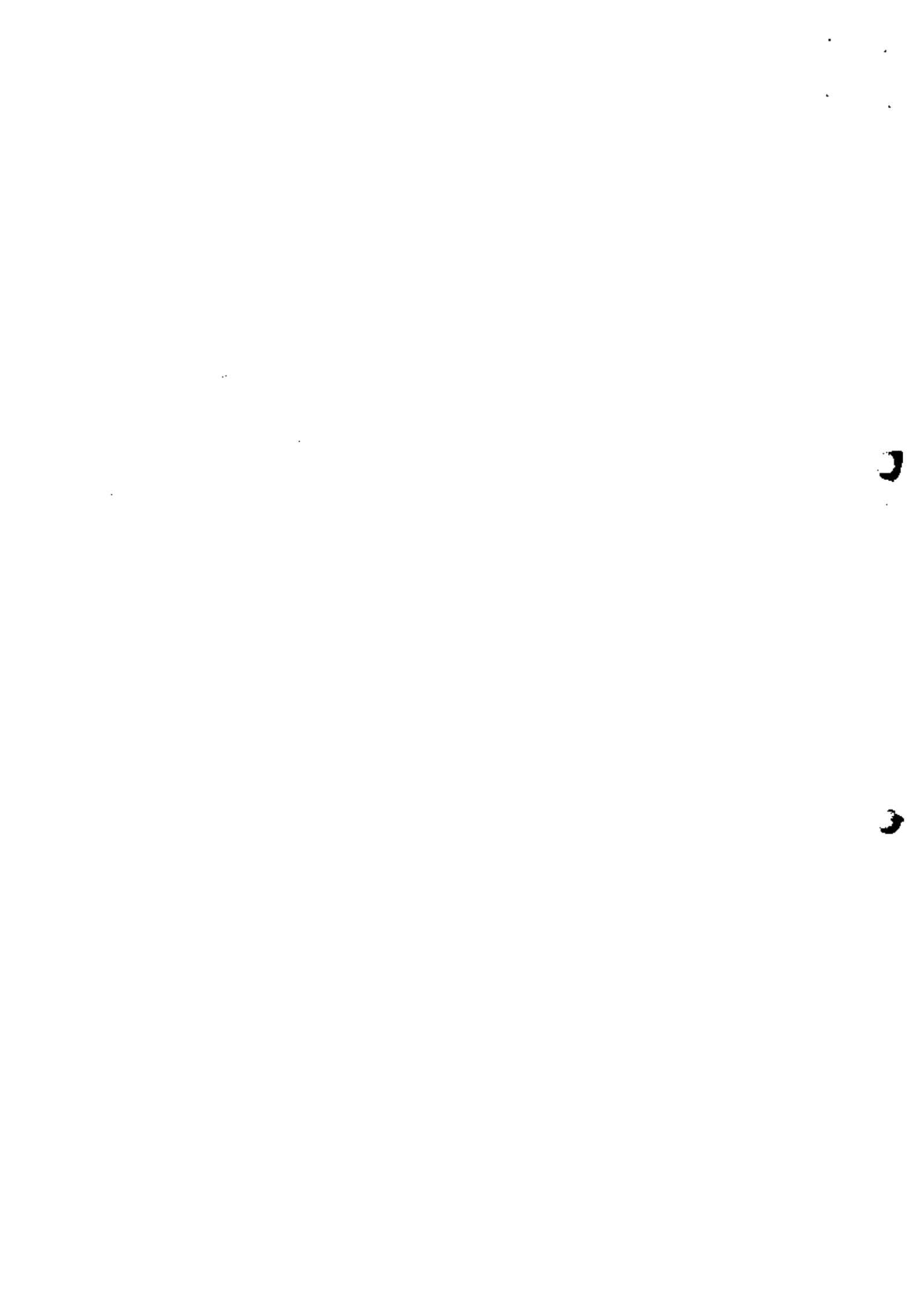
Por fim, em relação ao item “4” entendo que a manutenção da suspensão da citada Autorização é impeditiva à emissão da Licença de Instalação.(grifo nosso)<sup>16</sup>

“...

Informo que a ESBR protocolou o documento AJ/TS 551-2009, no qual a mesma contesta por meio de um parecer jurídico a suspensão realizada por aquela Secretaria, além disso, a ESBR apresenta a Autorização nº01/2007 DE 23.01.2007, a qual, segundo a ESBR é válida para o AHE Santo Antônio e AHE Jirau. Caso haja o entendimento do IBAMA de não haver impedimentos legais à emissão da Licença de Instalação, que a mesma seja condicionada a não realização de qualquer intervenção de unidade de conservação sem autorização formal do órgão gestor competente.”<sup>17</sup>

<sup>16</sup> Idem nota 22

<sup>17</sup> Idem nota 28





No mesmo dia, isto em 02 de junho de 2009, o Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica do IBAMA emite o despacho nº 015/09<sup>18</sup> ao diretor de licenciamento ambiental opinando favoravelmente a expedição da licença de instalação para a UHE Jirau.

Neste despacho o Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica, para autorizar a emissão da licença, emite posicionamento de natureza jurídica, sem habilitação profissional ou competência legal<sup>19</sup>, mas de fato contraria todos os pareceres técnicos contrários a emissão por não atendimento a condicionantes bem como pela inexistência de autorização do Governo do Estado de Rondônia.

A emissão da Licença de Instalação - LI foi autorizada sendo que essa autorização importava diretamente em interferência em Unidade de Conservação Estadual sendo que a competência para atuação dentro da unidade de conservação Estadual é exclusiva do Estado de Rondônia, sendo certo que ela não existia no momento da autorização pelo Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica, bem como existiam/existem diversos complicadores legais para concessão desta autorização por parte do Estado de Rondônia.<sup>20</sup>

Ato contínuo, isto é, em 03 de junho de 2009, um dia após o Diretor de Licenciamento opinou favoravelmente e o presidente do IBAMA determinou a expedição da licença de instalação<sup>21</sup>.

**Então Ilustre Diretor fica claro que foi autorizada e emitida a licença de instalação para a UHE Jirau:**

**a) Descumprindo pareceres técnicos dos funcionários do IBAMA no tocante ao não atendimento às condicionantes da Licença Prévia e**

**b) Sem parecer jurídico da procuradoria do órgão no tocante a suspensão da Autorização nº01/2007 realizada**

<sup>18</sup> Item 71 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>19</sup> Nos termos do Regimento Interno do IBAMA, da portaria nº 01/2009 (Regimento Interno da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA) e da PORTARIA PFE/IBAMA nº 02/2009 (regulamenta a estrutura administrativa e funcionamento interno da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA) cabe a procuradoria federal especializada junto ao IBAMA emitir pareceres jurídicos em processo de competência do órgão sempre que a questão suscitada for de cunho legal.

<sup>20</sup> Ver item 3.3 desta peça

<sup>21</sup> Item 73 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

J

3

pela Secretaria de Estado de Rondônia e seus reflexos na emissão da licença<sup>22</sup>.

c) Sem autorização do Estado do Rondônia sobre a interferência em Unidade de Conservação Estadual<sup>23</sup>

Queremos pontuar para que fique explicitado que o agente público quando emite uma licença ambiental está agindo de modo vinculado, isto é, não existe liberdade ou discricionariedade para atuar, se restringindo aos fatos/atos processuais e, sobretudo, a Lei.

E mais ainda o art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 dispõe que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

Sendo certo que a lei foi descumprida em pelo menos dois aspectos:

a) Não existia parecer técnico conclusivo para a expedição da licença de instalação nos termos do artigo 24 da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005 que regula os procedimentos para o licenciamento de UHES e PCHS

---

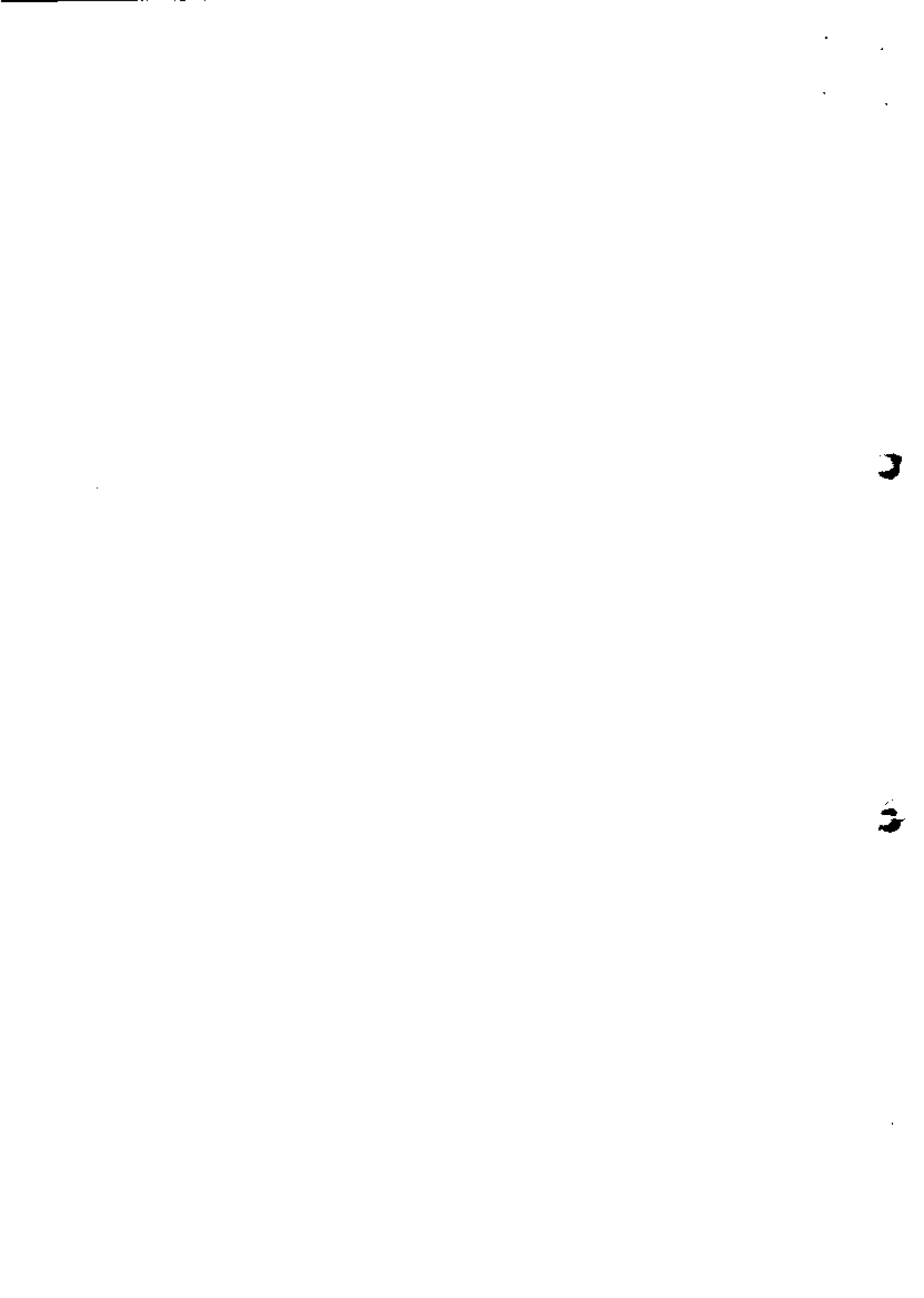
<sup>22</sup> Acatando a recomendação do Ministério Público do Estado de Rondônia, que recomendou a suspensão da autorização dada e a não deliberação de qualquer "AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL por parte do Estado até ulterior decisão," o Estado de Rondônia, na pessoa do Secretário Cletho Brito, publicou o Edital 004/2009, em 06 de março de 2009, suspendendo a Autorização nº 001/2009, "in verbis":

"Considerando a intervenção do Ministério Público do Estado de Rondônia para a não deliberação de qualquer AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL por parte do Estado até ulterior decisão;

Considerando a necessidade de aguardar decisão judicial até o transitado em julgado; RESOLVE:

SUSPENDER a autorização nº 001/2009 emitida por esta Secretaria em 26 de janeiro de 2009, de interesse da Empresa Energia Sustentável do Brasil S/A situada à Avenida Almirante Barroso, nº 52, Conj. 14, Município do Rio de Janeiro (RJ) para procedimento de implantação do Aproveitamento Hidrelétrico Jirau no cixo denominado Ilha do Padre que interfere diretamente nas Unidades de Conservação Estaduais (FERS Rio Vermelho - A, Estação Ecológica Mojica Nava, Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho - B), situadas na margem esquerda do Rio Madeira, no Município de Porto Velho e Distritos".

<sup>23</sup> Idem nota 38



b) Para emissão de licença ambiental, as condicionantes da licença anterior deverão ter sido atendidas nos termos do artigo 36<sup>24</sup> da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005 que regula os procedimentos para o licenciamento de UHES e PCHS

**“In casu”, os fatos/atos processuais e a legislação eram contrários a emissão da licença de instalação (frisemos os atos emitidos pelos técnicos competentes não eram conclusivo pela emissão da licença de instalação), entretanto a mesma foi emitida em 03/06/2009, um dia após o parecer do Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica do IBAMA.**

Sobre a questão acima exposta o Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU já se posicionou no sentido de que:

a) o órgão ambiental deverá emitir parecer técnico conclusivo que exprima de forma clara suas conclusões e propostas de encaminhamento bem como sua opinião sobre a viabilidade ambiental do empreendimento;<sup>25</sup>

b) órgão ambiental não poderá admitir a postergação de estudos de diagnóstico próprios da fase prévia para as fases posteriores sob a forma de condicionantes do licenciamento.<sup>26</sup>

**Assim, entre outras questões, o IBAMA está descumprindo posicionamento do Tribunal de Contas da União!**

Mas essa é só a primeira de diversas irregularidades no processo de licenciamento da UHE Jirau como demonstraremos:

## **2.2) LICENÇA DE INSTALAÇÃO 621/2009<sup>27</sup>: DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES IMPOSTAS.**

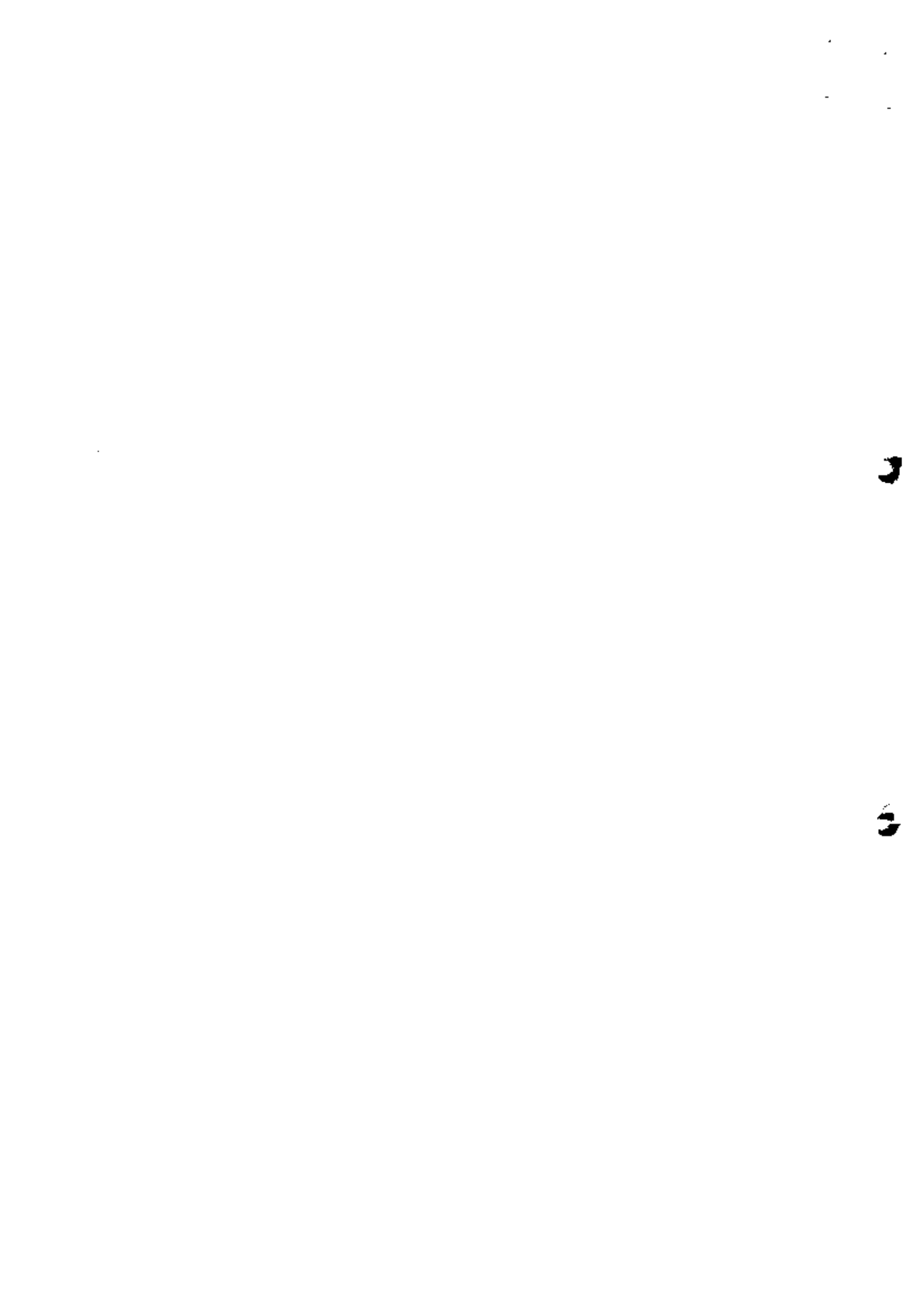
A Licença de Instalação 621/2009 relativa à implantação da UHE Jirau foi expedida em desacordo com os pareceres técnicos nºs 39, 42 e 43/2009 com já narrado no item anterior, mas mesmo sua expedição ainda trás vícios em relação aos pareceres nºs 42 e 43/2009 (lembrando que os mesmo se

<sup>24</sup> Art. 36 Para emissão de licença ambiental, as condicionantes da licença anterior deverão ter sido atendidas

<sup>25</sup> Acórdão 1.869/2006 TCU- Plenário, subitem 2.2.1;

<sup>26</sup> Acórdão 1.869/2006-TCU- Plenário, subitem 2.2.2;

<sup>27</sup> Item 74 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



posicionavam pelo não atendimento das condicionantes, mas caso a Licença de instalação fosse concedida deveriam ser obedecidos determinados critérios) e aos despachos do coordenador substituto de Energia Elétrica no tocante a vedação de qualquer intervenção de unidade de conservação sem autorização formal do órgão gestor competente<sup>28</sup> frente a suspensão da Autorização nº01/2007 realizada pela Secretaria de Estado de Rondônia.

De fato foram excluídas as imposições feitas pelos técnicos nos pareceres, bem como foi alterado o do determinado em despachos exarados no processo de concessão da licença de instalação a exemplo da condicionante "2.54" da Licença de Instalação 621/2009, que altera o determinado no despacho do coordenador substituto de Energia Elétrica, "in verbis":

2.54. A intervenção em unidades de conservação estaduais afetadas pelo empreendimento, conforme disposto no item 2.36 da letra "f" do protocolo de

O Despacho determinava que constasse da licença a vedação de qualquer intervenção de unidade de conservação sem autorização formal do órgão gestor competente<sup>29</sup> e a condicionante "2.54" autorizou a intervenção da Unidade de Conservação Estadual sem autorização do ente federado no processo de licenciamento, sendo certo que protocolo de intenções não autoriza nada, devendo ser respeitado pelo governo federal a autonomia dos entes federativos e dos poderes da república, dada competência manifesta do Poder Legislativo do Estado de Rondônia sobre a questão da autorização para intervenção na unidades de conservação Estaduais afetadas pelo empreendimento.

### **2.3) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 353/2009**<sup>30</sup>:

A autorização de supressão de vegetação n ° 353/2009 para instalação da UHE Jirau foi emitida **UM DIA** após a Licença de Instalação 621/2009, sem qualquer requerimento do empreendedor neste sentido, em flagrante descumprimento da condicionante "2.36" da referida licença que impõe ao empreendedor apresentar requerimento instruído com a documentação relacionada na referida condicionante e com antecedência mínima de 60 dias, como "in verbis":

<sup>28</sup> Idem 28

<sup>29</sup> Idem 28

<sup>30</sup> Item 76 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.tbama.gov.br/licenciamento/index.php>





## 2.36 No âmbito do Programa de Desmatamento do Reservatório

- a Apresentar, com no mínimo 60 dias de antecedência da data de protocolar o requerimento de ASV do reservatório, os seguintes documentos:
- Inventário florestal, conforme estabelecido em Termo de Referência que será fornecido por este Instituto e na Instrução Normativa Nº 6, de 7 de abril de 2009
  - Proposta do quantitativo a ser desmatado, considerando a qualidade da água, o aproveitamento do material lenhoso de valor econômico, as áreas que devem ser mantidas como refúgio para ictiofauna, apresentando os critérios técnicos que conduziram a essa divisão. A proposta deverá ter uma relação direta com a questão do remanso e operação variável de acordo com a regra da ANA
  - Prognóstico da vegetação localizada na área entre as cotas 82,5 metros e 90 metros para verificar a tolerância das espécies à inundação

Cabe ainda pontuar que a emissão da autorização de supressão de vegetação - ASV deveria ser precedida de parecer técnico conclusivo, na forma do artigo 24 da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005, o que não ocorreu!

Mais Absurdo ainda é o fato de que a referida ASV nº 353/2009 foi renovada após sua concessão mais duas vezes: em 10/06/2010<sup>31</sup> e 17/06/2011<sup>32</sup>, sem qualquer parecer técnico ou apresentação dos relatórios das atividades de intervenção ocorridas em desacordo com o que determina a legislação e as restrições das ASVs já concedidas (não constam do site do processo de licenciamento):

2.9 Apresentar, em até 60 dias, relatório das atividades intervenção/supressão de vegetação realizadas. O mesmo relatório deverá ser apresentado caso novas intervenções/supressões sejam realizadas, considerando o prazo de 60 dias após o término das atividades. Neste relatório deverá constar o aproveitamento e destinação da matéria-prima florestal, bem como mapa, obtido a partir de imagens de alta resolução, com a poligonal das áreas já suprimidas (com os arquivos vetoriais em formato shapefile) conforme as áreas declaradas pela Energia Sustentável do Brasil S.A., com as seguintes especificações:

Local de intervenção	Tipo de vegetação	Estágio Sucessional	Área (ha)		Total (ha)
			Fora de APP	em APP	
TOTAL					

33

<sup>31</sup> Item 90 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>32</sup> Item 103 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>33</sup> Condicionante 2.9 da primeira renovação da ASV nº 353/2009, item 90 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

4

5

6

2.8 Apresentar, trimestralmente, relatório das atividades intervenção/supressão de vegetação realizadas. O mesmo relatório deverá ser apresentado, em até 60 (sessenta) dias após o término do período. Neste relatório deverá constar o aproveitamento e destinação da matéria-prima florestal, bem como mapa, obtido a partir de imagens de alta resolução, com a poligonal das áreas já suprimidas (com os arquivos vetoriais em formato shapefile), conforme as áreas declaradas pela Energia Sustentável do Brasil S.A., com as seguintes especificações:

Local da intervenção	Tipo de vegetação	Estágio Sucessional	Área (ha)		Total (ha)
			Fora de APP	em APP	
TOTAL					

34

## 2.4) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 406/2009<sup>35</sup>:

A autorização de supressão de vegetação nº 406/2009 para implantação e operação do canteiro de obras foi emitida em 05/01/2010 e esta vinculada a licença de instalação do canteiro nº 563/2008<sup>36</sup>, sendo que o único documento que precede a emissão desta ASV é o **PARECER TÉCNICO Nº 79/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA** que analisa a atendimento de condicionantes da LI nº 563/2008 concluindo que as condicionantes não foram atendidas e requerendo novas explicações, vejamos a conclusão do parecer abaixo:

### *5 – CONCLUSÃO*

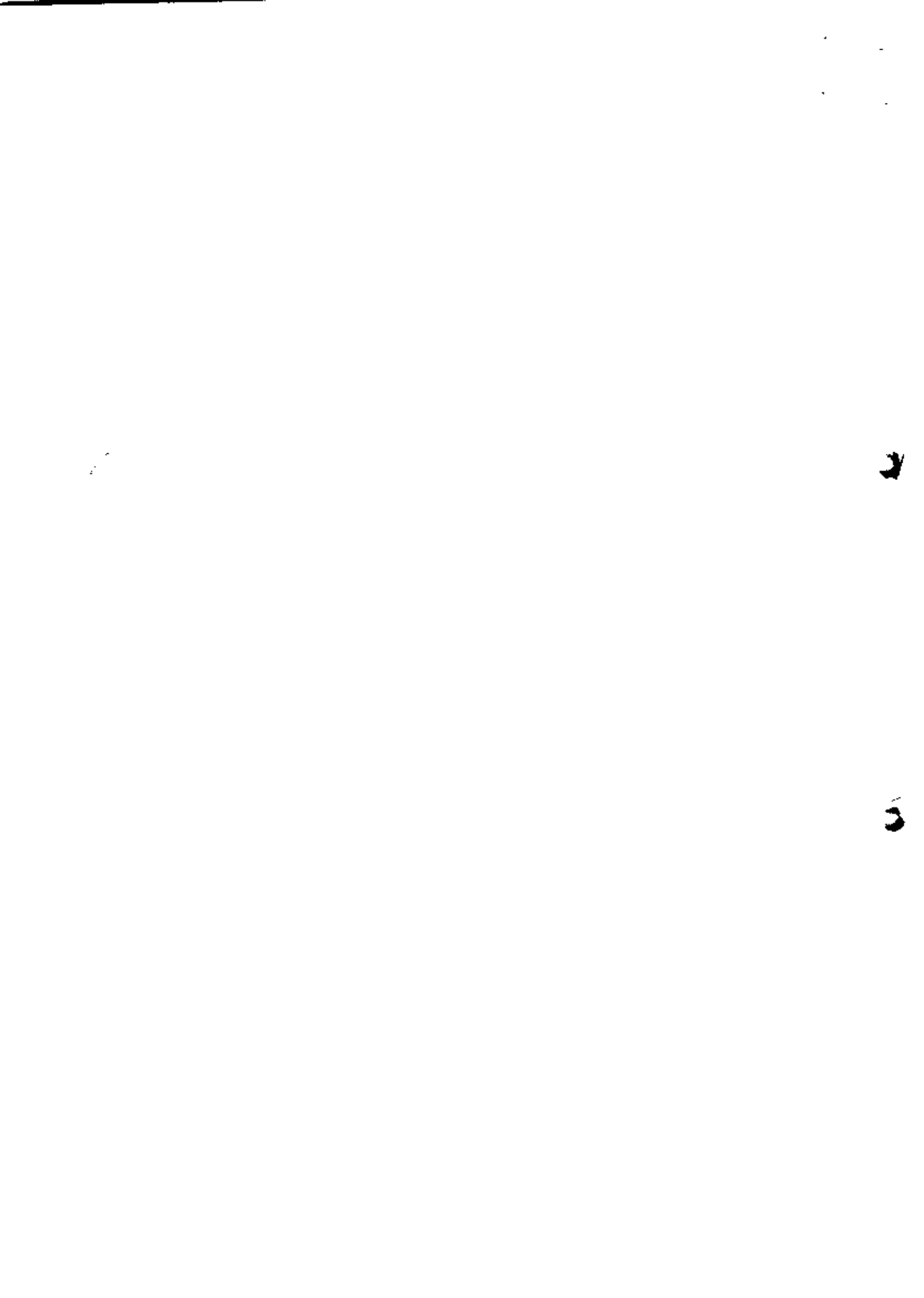
*Pela análise efetuada do atendimento das condicionantes, constata-se que não foram plenamente atendidas 11 condicionantes, das quais 9 foram consideradas como não atendidas. No entanto, cabe ressaltar que a análise do atendimento da maioria destas condicionantes foi prejudicada pela baixa qualidade do relatório final apresentado (AJ/TS 778-2009), como é o caso da 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.16. Ainda, cabe ressaltar que a parte do relatório que trata do atendimento aos Programas não trouxe dados suficientes para atestar a execução destes.*

*Entretanto, quando o relatório trouxe informações suficientes, constatou-se que não foram plenamente atendidas as condicionantes 2.2a, 2.10, 2.13, 2.14 e 2.19. Para o primeiro grupo das condicionantes (2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.16) recomenda-se notificar Página 10 de 11 o Consórcio, nos termos da legislação e vigor, para apresentar em 10 dias um relatório detalhado do atendimento destas condicionantes e execução dos respectivos Programas.*

<sup>35</sup> Condicionante 2.8 da primeira renovação da ASV nº 353/2009, item 103 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>36</sup> Item 85 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>36</sup> Item 35 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



*Para o segundo grupo das condicionantes (2.2a, 2.18, 2.13, 2.14 e 2.19), recomenda-se notificar o Consórcio, nos termos da legislação em vigor, para apresentar, em 10 dias, documento com justificativa para o não atendimento por completo das referidas condicionantes, além do Ofício 308/2009 DILIC/IBAMA*

Mais Absurdo ainda é que a referida ASV n.º 406/2009 foi renovada em 24/02/2011<sup>37</sup>, sem qualquer parecer técnico ou apresentação do relatório das atividades de intervenção ocorridas em desacordo com o que determina a legislação e as restrições da ASV já concedidas (não constam do site do processo de licenciamento):

- 2.18. Apresentar relatórios trimestrais, com documentação fotográfica georreferenciada com o quantitativo das áreas submetidas ao desmatamento em hectares, o volume em m<sup>3</sup> de material lenhoso obtido no período e a destinação desse material e do material proveniente do resgate de germoplasma
- 2.19. Apresentar ao término das atividades, relatório técnico conclusivo no prazo de 90 dias com documentação fotográfica georreferenciada e documentação que comprove a destinação final do material lenhoso e de outras formas vegetais de interesse biológico proveniente do resgate de germoplasma

38

- 2.18. Apresentar relatórios trimestrais, com documentação fotográfica georreferenciada, com o quantitativo das áreas submetidas ao desmatamento em hectares, o volume em m<sup>3</sup> de material lenhoso obtido no período e a destinação desse material e do material proveniente do resgate de germoplasma

39

### **2.5) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 447/2010<sup>40</sup>:**

A autorização de supressão de vegetação nº447/2010 foi precedida da nota técnica 19/2010 datada de 22/06/2010, onde a equipe técnica do IBAMA afirmou de forma categórica ser *“prematura a emissão de uma ASV do Reservatório neste momento”*, alegando, entre outras coisas:

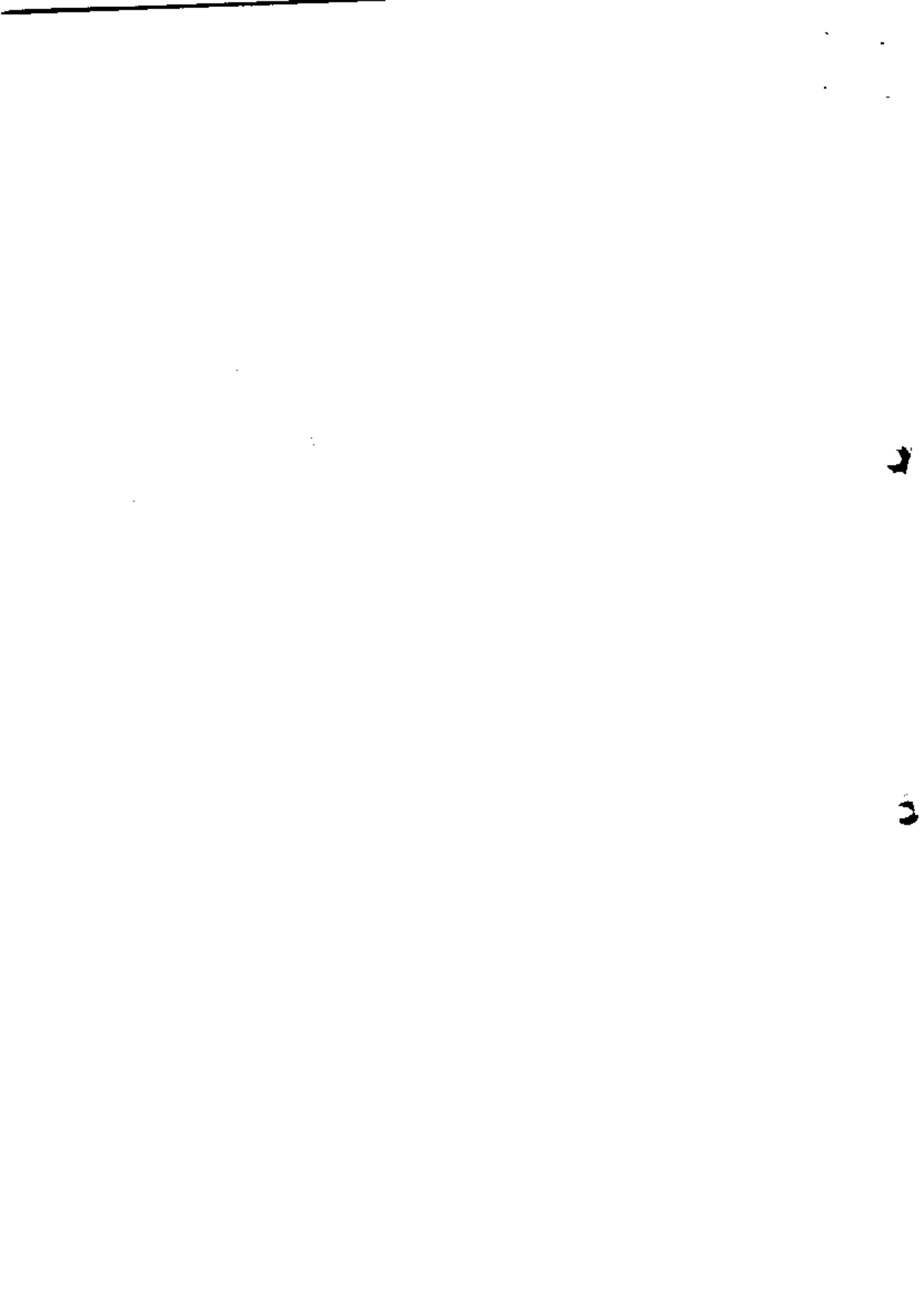
- **Que as alterações no empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA, sendo que o adiantamento do cronograma com a emissão da ASV, quando não compatibilizado**

<sup>37</sup> Item 100 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>.

<sup>38</sup> Condicionante 2.18 e 2.19 da ASV nº 406/2009, item 85 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>.

<sup>39</sup> Condicionante 2.18 da renovação da ASV nº 406/2009, item 100 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>.

<sup>40</sup> Item 97 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>.



com o cronograma implantação, efetivo atendimento aos programas ambientais propostos no PBA e condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação, pode comprometer a segurança ambiental de todo o processo;

- Que quanto ao Programa de Desmatamento do Reservatório existem diversas condicionantes que são pré-requisitos a solicitação da respectiva ASV do Reservatório da UHE Jirau, que não foram atendidas minimamente pela ESBR;
- Que até o dia 22/06/2010 a ESBR encontrava-se inadimplente perante o licenciamento ambiental devendo cumprir integralmente as condicionantes inter-relacionadas 1.2, 2.5, 2.18 (item h), 2.25, 2.32, 2.36 e 2.53 Itens I, IV e V do Ofício nº 577/2009 – DILIC/IBAMA todas da Licença de Instalação nº 621/2009 previamente a qualquer pedido de AS;
- Que entendem que a UHE Jirau tem uma enorme tarefa a ser cumprida com a implantação física da obra e todos os trabalhos derivados onde se insere o efetivo (grifo nosso) atendimento aos programas e condicionantes ambientais, inclusive o desmatamento do reservatório.

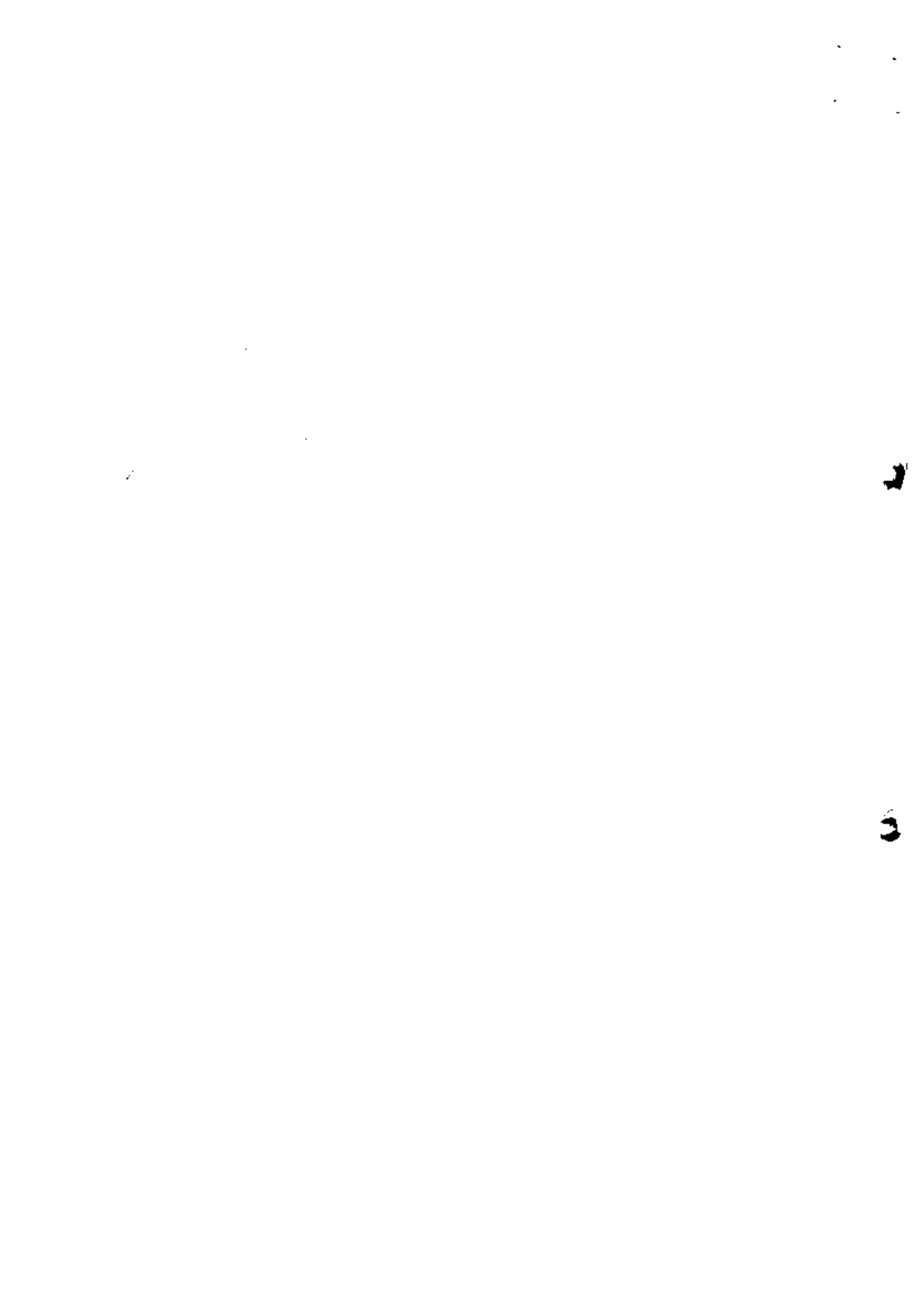
Destacamos os seguintes trechos da referida nota técnica "in verbis":

"...

2. Ao verificar o Projeto Básico Ambiental (PBA) da AHE Jirau observa-se que o cronograma apresentado pelo Empreendedor indica que o início do desmatamento do reservatório está planejado para o 32º mês após a emissão da Licença de Instalação nº 621/2009, ou seja, no mês de janeiro de 2012. Desta forma, ao solicitar a emissão de ASV do Reservatório do AHE Jirau, por meio do Documento AJ/TS 247-2010 protocolado no dia 16 de março de 2010, o Empreendedor indica a intenção de adiantar em 21 meses o início da supressão vegetal da área do Reservatório.

3. Entende-se que o cronograma da obra é um importante elemento do empreendimento portanto, conforme condicionantes 1.2 da LP nº 251/2007 e LI nº 621/2009, "Quaisquer alterações no empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA" onde este adiantamento, quando não compatibilizado com o cronograma implantação, efetivo atendimento aos programas ambientais propostos no PBA e condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação, pode comprometer a segurança ambiental de todo o processo.

4. Um exemplo claro desta questão se refere à estreita relação que deve existir entre o Programa de Desmatamento do Reservatório e o Programa de Conservação da Fauna Silvestre, uma vez que é necessário que ocorra, por no mínimo um ano (ciclo hidrológico completo), o monitoramento nos módulos de fauna sem impacto nas áreas de amostragem, conforme consta na condicionante 2.25 da LI 621/2009, Informação Técnica nº 17/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, que





*trata do Plano de Trabalho de monitoramento da fauna terrestre, e no Parecer Técnico nº125/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, comunicado à Empresa pelo Ofício 140/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA.*

*5. Estes dados pré-impacto serão a base de computação com os dados obtidos na fase de implantação e operação do empreendimento e assim poderão ser avaliados os reais impactos da AHE Jirau na fauna silvestre local.*

*6. É importante frisar que o Empreendedor informou ao Ibama, por intermédio do documento AJ/TS 329-2010, que a primeira campanha de campo do Programa de Conservação da Fauna Silvestre iniciou-se no mês de fevereiro de 2010, ou seja, há menos de 6 meses. Cabe ressaltar ainda que de acordo com o cronograma apresentado pela empresa no PBA, estão planejadas 6 campanhas de campo do Programa de monitoramento da fauna terrestre antes do início do desmatamento do reservatório, sendo que a primeira delas estava prevista para ter início no 11º mês após a emissão da LI. Desta forma, haveria um intervalo de 21 meses entre o início das campanhas de campo e o início do desmatamento do reservatório, prazo suficiente para realização do monitoramento pré-enchimento sem a ocorrência de impactos nos módulos amostrais.*

*7. Em adição, especificamente quanto ao Programa de Desmatamento do Reservatório existem diversas condicionantes que são pré-requisitos a solicitação da respectiva ASV do Reservatório da UHE Jirau, que não foram atendidas minimamente pela ESBR tendo seus encaminhamentos distorcidos no Documento AJ/TS 247-2010. Assim até o presente momento a ESBR encontra-se inadimplente perante o licenciamento ambiental devendo cumprir integralmente as condicionantes inter-relacionadas 1.2, 2.5, 2.18 (item h), 2.25, 2.32, 2.36 e 2.53 Itens I, IV e V do Ofício nº 577/2009 – DILIC/IBAMA todas da Licença de Instalação nº 621/2009 previamente a qualquer pedido de ASV.*

*8. O IBAMA continua se colocando a disposição para qualquer tratativa técnica das importantes e diversas questões em pauta. As reuniões técnicas realizadas têm caráter oficial e devem visar esclarecimentos necessários, entendimentos possíveis, uluvar, otimizar e agilizar o processo de licenciamento. Contudo, a reunião de 27/10/2009 realizada no IBAMA/SEDE e registrada em ata (em anexo), foi desconsiderada pela Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade da ESBR, assim como posto neste Documento ESBR-AJ/TS 247-2010 hora em tela.*

*9. Informamos que se encontra em elaboração e serão emitidos Pareceres Técnicos para embasamento das questões aqui destacadas assim como demais condicionantes inclusive de temas centrais à viabilidade e/ou à segurança ambiental do empreendimento.*

*10. Entendemos que a UHE Jirau tem uma enorme tarefa a ser cumprida com a implantação física da obra e todos os trabalhos derivados onde se insere o efetivo (grifo nosso) atendimento aos programas e condicionantes ambientais, inclusive o desmatamento do reservatório.*

11

11

11

11. No entanto até esta data não existiu uma compatibilização do cronograma da obra que neste momento parece desconhecido ao licenciamento ambiental.

12. Pelos motivos acima elencados, a equipe técnica entende ser prematura a emissão de uma ASV do Reservatório neste momento, reiterando o já exposto ao Empreendedor no Ofício nº 272/2010-DILIC/IBAMA.

13. Portanto solicitamos que a ESBR oficialize ao IBAMA em até 15 dias:

a) O cronograma da obra atualizado.

b) Em face desta atualização o cronograma de atendimento a todos e cada um dos programas e condicionantes ambientais, em até 15 dias, para que os mesmos possam ser recepcionados pelas análises hora em andamento.

*Este é o entendimento técnico."*

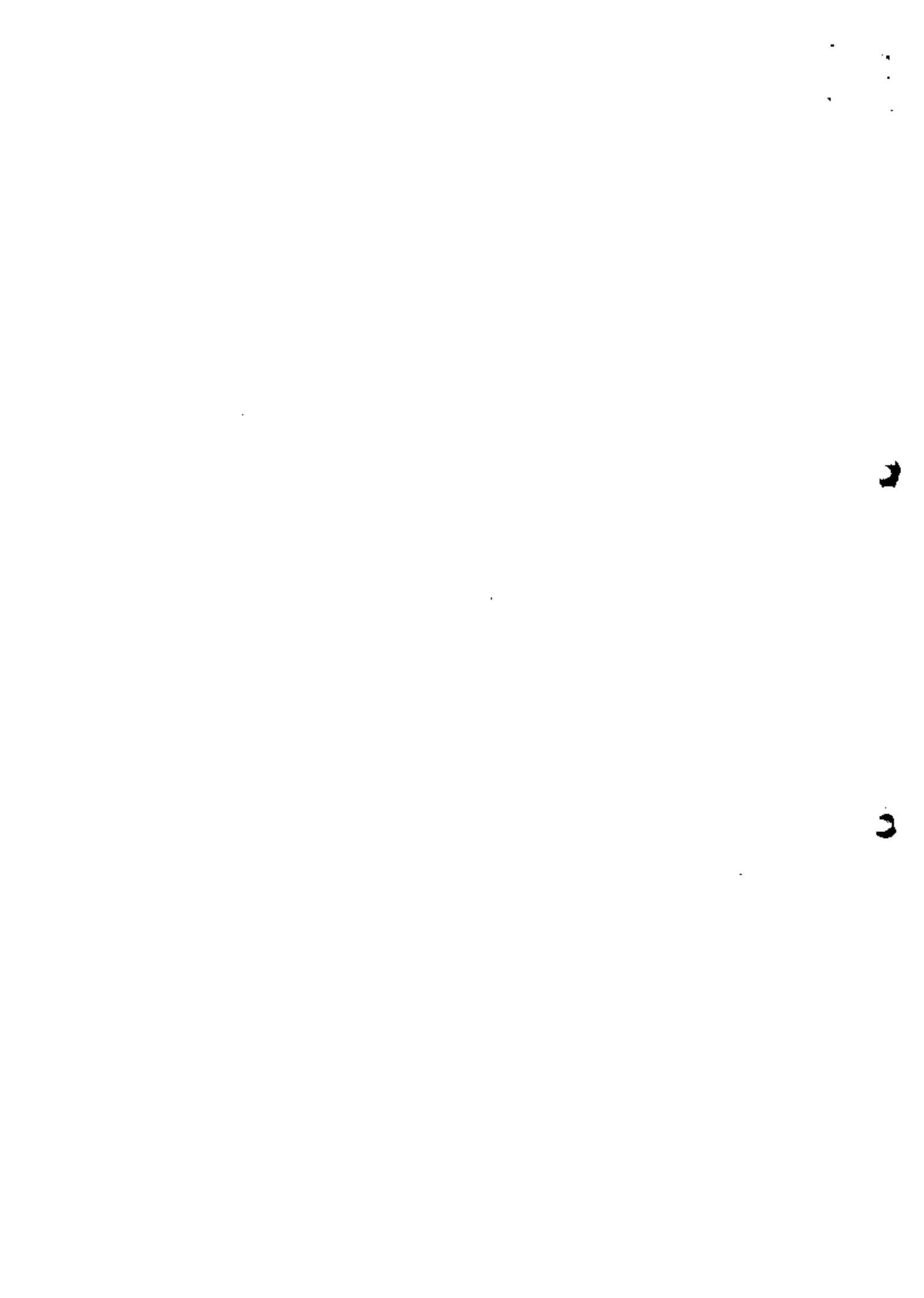
Cabe destacar que a ASV nº 447/2010 foi fruto de denúncia a ao MPF/RO que instaurou ICP sob o nº 1.31.000.001548/2010-25.

A nota técnica 27/2010<sup>41</sup> de 03 de agosto de 2010 que analisa a emissão de ASV para o Reservatório da AHE Jirau, vemos que a mesma concluiu também pela não emissão da ASV para o empreendimento até que sejam sanadas as pendências destacadas, concluindo contundentemente que "... as pendências já elencadas na NT 19/2010 COHID CGENE/DILIC/IBAMA e discutidas em reunião com o Empreendedor no dia 16/07/2010 não foram sanadas pelos documentos AJ/TS 949/2010 e AJ/TS 950 2010, "in verbis"

### *"3 - Conclusão*

*Conforme exposto no documento, ainda existem pendências técnicas que impossibilitam (grifo nosso) emissão da ASV do reservatório da UHE Jirau. As pendências já elencadas na NT 19/2010 COHID CGENE/DILIC/IBAMA e discutidas em reunião com o Empreendedor no dia 16/07/2010 não foram sanadas pelos documentos AJ/TS 949 2010 e AJ TS 950 2010, protocolados após a reunião no que se refere ao Programa de Conservação de Fauna Silvestre (PCFS) e Área de Preservação Permanente (APP) do Reservatório. A pendência referente a Definição de Arca de Reservatório sequer foi abordada pelo Empreendedor após a reunião.(grifo nosso) É importante destacar que a análise do Inventário Florestal ainda não foi finalizada. Parte da equipe técnica encontra-se em campo realizando vistoria para subsidiar a conclusão deste trabalho. Considerando as especificidades da supressão do reservatório da UHE Jirau, principalmente em relação ao tamanho da área a ser desmatada, do volume de produto florestal que será produzido*

<sup>41</sup> Item 95 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



*~ do conflito existentes na região em relação a questão madeireira, a emissão de uma ASV sem a análise técnica do Inventário Florestal trará graves consequências ao meio ambiente.*

*Desta forma, fica evidente o não atendimento a condicionantes que deveriam ter sido adimplidas anteriormente a emissão da ASV do reservatório. Assim recomendamos que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis.*

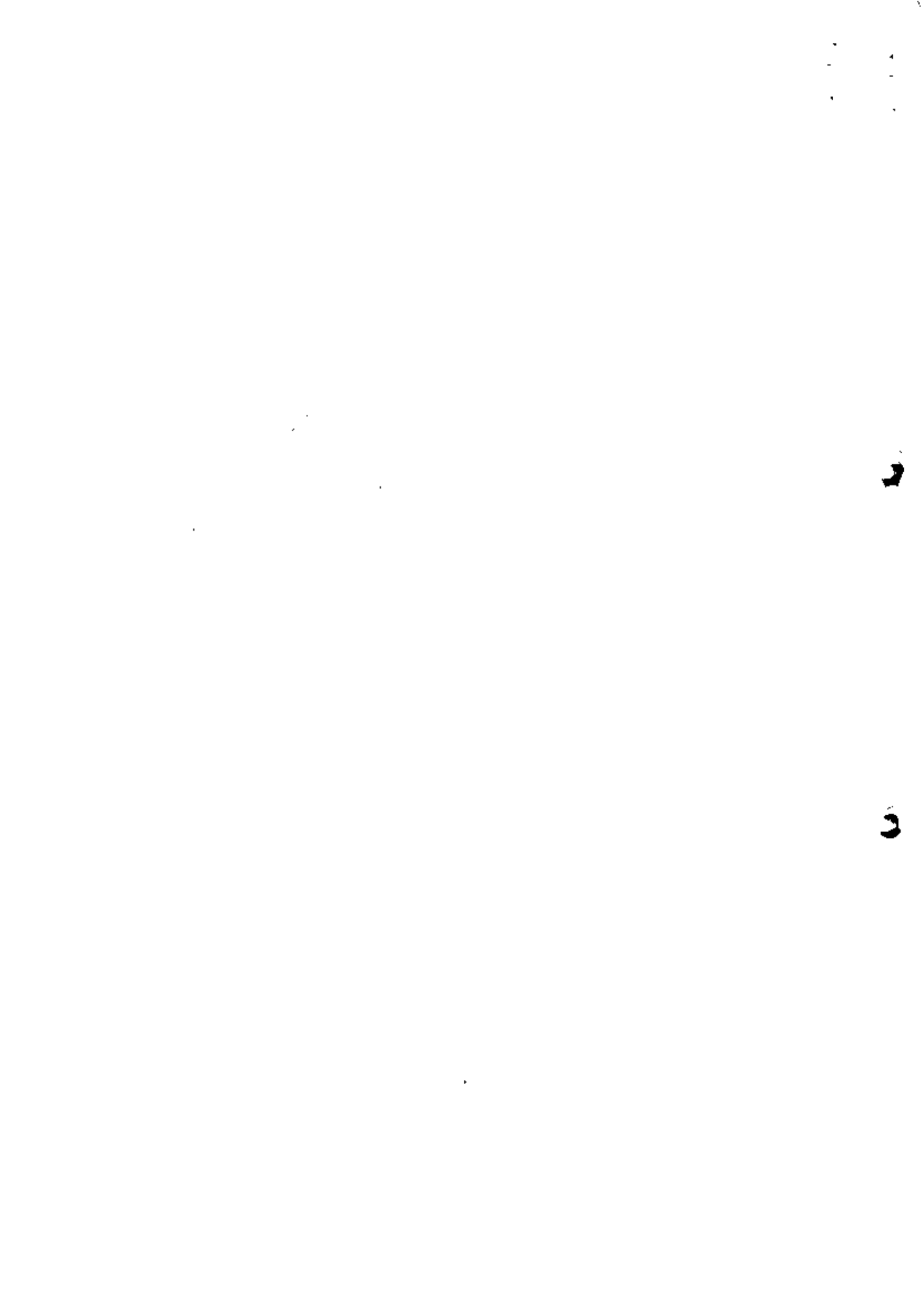
*Pela necessidade de recebimento de documentos ainda faltantes e inadimplimento de condicionantes a Equipe Técnica recomenda que não seja emitida ASV do empreendimento até que sejam sanadas as pendências destacadas.*

*Em observação aos procedimentos adotados para a UHE Santo Antônio e colocados pelo Coordenador Geral da CGENE DILIC/IBAMA na reunião de 16/07/2010, a equipe técnica considera que o trabalho de supressão de vegetação do reservatório é de relevância ambiental, se realizado conforme as melhores práticas. Portanto, para que exista tempo hábil para a adequada tratativa dos impactos e condicionantes ambientais consideradas atualmente pendentes, sugere-se que a empresa levante e destaque locais que apresentem maior complexidade de execução e dependência de período seco objetivando a obtenção de uma ASV destas áreas prioritárias. Esta análise e emissão poderia ser concedida de forma sumária desde que haja a devida análise e aprovação do Inventário Florestal e a empresa se comprometa a atender as condicionantes relacionadas a ASV incluindo seu lapso temporal.*

*Assim reiteramos que a emissão de uma ASV integral sem a devida e necessária análise técnica do Inventário Florestal e devido ao não atendimento a condicionantes ambientais constitui um desserviço ao meio ambiente perpetuando e agravando impactos ambientais”*

Ocorre que, mais uma vez, para autorizar o empreendedor a praticar algum ato é exarado parece de um cargo comissionado do órgão, no caso despacho do coordenador do COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, contrariando o parecer dos técnicos e objetivando conceder a supressão de vegetação para o empreendimento.

O referido parecer, como os anteriores demonstrados nesta peça, desqualifica as notas técnicas da equipe técnica do COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (nºs 19/2010 e 27/2010) e autoriza a emissão da ASV, “in verbis”:



Outrossim, a ASV poderá ser emitida para este quantitativo de áreas que se podem denominar de áreas prioritárias, perfazendo a cota de inundação 82,5 m. As informações contidas nos documentos AJ/TS 1096/2010 e AJ/TS do Consórcio ESBR respondem de maneira satisfatória às pendências levantadas pela NOTA TÉCNICA Nº 27/2010-COHID/CGENE/DILIC no locante às questões técnicas inerentes a emissão da ASV do futuro reservatório e assim esta Coordenação encaminha em anexo a ASV para a devida assinatura do Senhor Presidente do Ibama.

42

Cabe chamar atenção que passados mais de um ano da emissão da ASV não consta no site nenhum relatório do quantitativo suprimindo nos termos da condicionante "2.16" da ASV.

2.16. Apresentar relatórios trimestrais contendo:

a) ~~quantitativo das áreas submetidas~~ ao desmatamento em hectares;

- b) volume em m<sup>3</sup> de material lenhoso obtido no período e a destinação desse material e do material proveniente do resgate de germoplasma;
- c) mapa das áreas submetidas ao desmatamento e localização dos pátios de estocagem
- d) documentação fotográfica georreferenciada.

43

**Cabe aqui uma verificação de tudo que já foi desmatado, o que falta desmatar e o destino deste material. Aliás, como deveria ter sido feito desde o início por conta das condicionantes das ASVs emitidas até a presente data.**

### **2.6) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 530/2011<sup>44</sup>:**

A autorização de supressão de vegetação nº 530/2011 datada de 22 de abril de 2011 não foi precedida de nenhum "parecer técnico conclusivo" como determina o artigo 24 da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005<sup>45</sup>, não sendo possível sequer saber de sua viabilidade, sendo certo que a

<sup>42</sup> Item 97 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>43</sup> Condicionante 2.16 da ASV nº 447/2010, item 97 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>;

<sup>44</sup> Item 101 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>45</sup> Artigo 24 da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005:

11

2

3



mesma se encontra concedida de forma irregular ante a inobservância da regra legal.

### **2.7) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 313/2008<sup>46</sup>.**

Está autorização foi concedida para o início das obras do "canteiro de obras", mas quando, acatando a recomendação do Ministério Público de Estado de Rondônia, que recomendou a suspensão da autorização dada e a não deliberação de qualquer "**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL por parte do Estado até ulterior decisão**" (grifo nosso) o Estado de Rondônia, na pessoa do Secretário Cletho Brito, publicou o Edital 004/2009<sup>47</sup>, suspendendo a Autorização nº 001/2209 a autorização para supressão de vegetação deveria ter sido Revogada

Observe-se que além do alagamento da FERS Rio Vermelho – A, o Secretário admite, de forma expressa no edital, a interferência direta em outras três unidades de conservação estaduais, as quais não foram contempladas na autorização inicialmente concedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente de 06/03/2009.

No entanto, cabe ressaltar que as obras de instalação do canteiro continuaram mesmo após a anulação da Autorização nº 001/2009, emitida de forma ilegal pelo Secretário de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, fato este inclusive noticiado na mídia.<sup>48</sup>

A intervenção em unidades de conservação, assim como a alteração de seus limites e/ou supressão, deve observar procedimentos específicos, estabelecidas tanto na Constituição Federal, como na legislação ordinária federal e estadual.

Somado a isso temos o fato de que este sempre após um parecer conclusivo negativo e **supondo** tenham sido juntados ao licenciamento novos documentos em atenção ao parecer negativo, deve existir um reavaliação

---

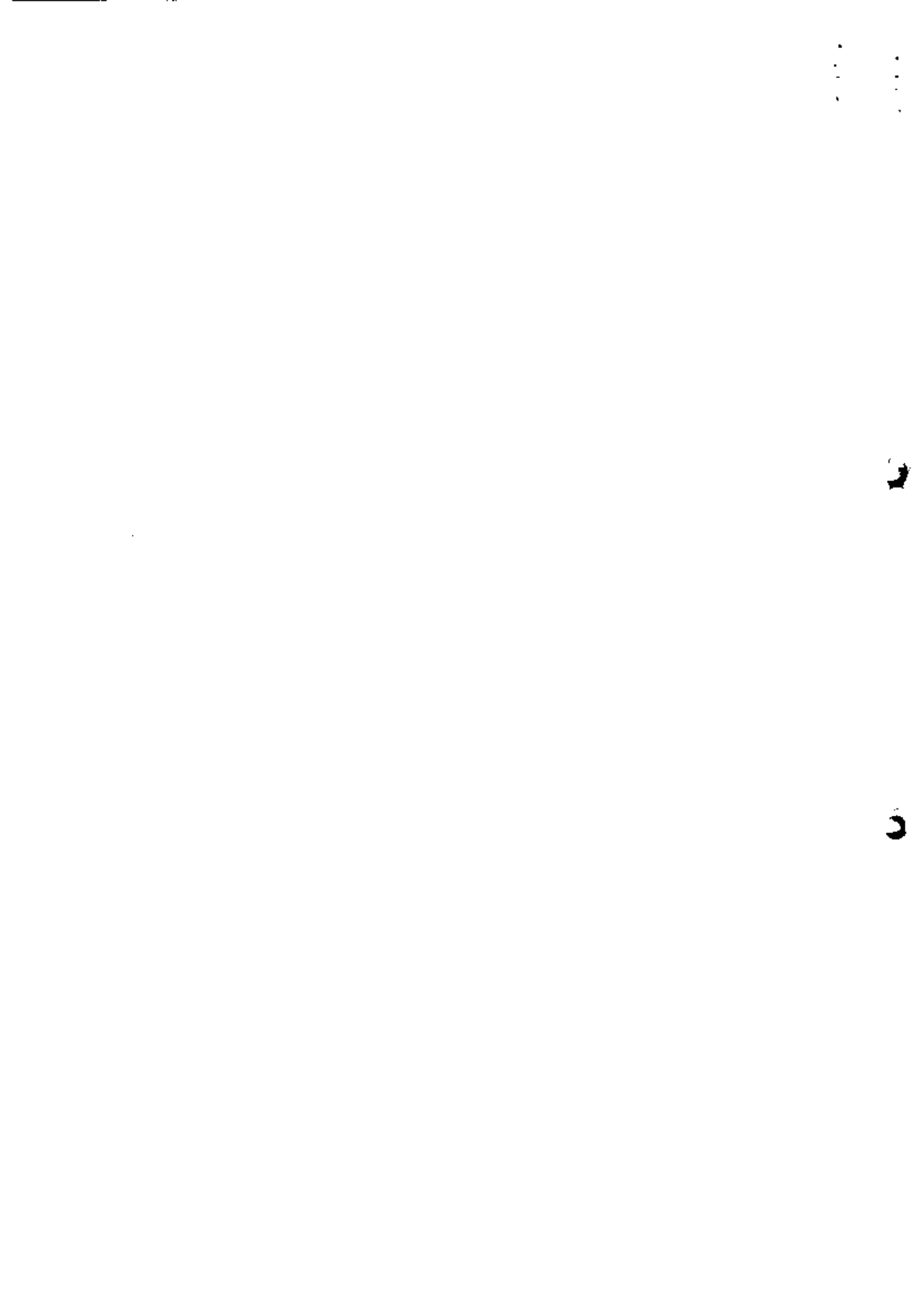
Art. 24 O Ibama/DIIJQ emitirá Parecer Técnico Conclusivo sobre a instalação do empreendimento e sobre a supressão de vegetação, e o encaminhará à Presidência do Ibama para subsidiar o deferimento ou não do pedido de licenças e da respectiva Autorização de Supressão de Vegetação.

Parágrafo único. Para a concessão da LI, o empreendedor deverá ter assinado perante o Ibama o Termo de Compromisso para a implantação do Plano de Compensação Ambiental, aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental - CCA, criada no âmbito desta Autarquia.

<sup>46</sup> Item 41 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>47</sup> Idem nota 39

<sup>48</sup> <http://www.rondoniagora.com/web/ei/noticias.asp?data=6/3/2009&cod=23314>



com **parecer conclusivo** pelos mesmos técnicos que analisaram anteriormente o requerimento de emissão da licença/autorização para concessão de eventual licença/autorização.

Sistematicamente o IBAMA, no processo de Licenciamento da UHE Jirau, vem suprimindo ilegalmente os pareceres dos técnicos no licenciamento que se posicionam de forma estritamente técnica sobre os fatos e atos do empreendedor, em especial sobre suas práticas e compromissos com o determinado nos estudos e com meio ambiente e pareceres de ocupantes de cargos comissionados, que sequer colocam sua formação profissional ou especialização na hora de apor sua assinatura, se posicionam contrariamente aos técnicos e a favor da concessão da licença/autorização ao empreendedor. Sem nenhuma exceção foi isso que aconteceu durante todo o licenciamento da UHE Jirau.

Ilustre Diretor a posição do técnicos tem como foco o meio ambiente ecologicamente equilibrado e não se trata de atrasar cronograma de instalação de empreendimentos como e notória a alegação do empresariado. O fato é que, como no caso em questão, os empreendedores não cumprem corretamente sua parte no processo, cabendo aos técnicos fazerem cumprir o determinado.

O que também chama a atenção é a rapidez com que se deram as autorização licenças para o desmatamento, sendo certo que fo ram fruto de pressão política, inclusive sendo essa rapidez objeto de matéria na grande imprensa<sup>49</sup>

De acordo com os analistas da DILIC, a má qualidade dos estudos ambientais é uma das causas do aumento do número de condicionantes nas licenças ambientais<sup>50</sup>, o que nos leva a crer que boa parte de eventual demora no licenciamento e fruto da má qualidade dos laudos e estudos apresentado no processo de licenciamento, aliás, como foi expressamente colocado pelos técnicos da DILIC ao apreciarem o atendimento de condicionantes da LI nº 563/2008 no **PARECER TÉCNICO Nº 79/2009 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, "in verbis":**

"...

*Pela análise efetuada do atendimento das condicionantes, constata-se que não foram plenamente atendidas 11 condicionantes, das quais 9 foram consideradas como não atendidas. No entanto, cabe ressaltar que*

<sup>49</sup> [http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,pressao\\_do\\_governo\\_faz\\_ibama\\_autorizar\\_corte-de\\_madeira,630581,0.htm](http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,pressao_do_governo_faz_ibama_autorizar_corte-de_madeira,630581,0.htm) e <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,pressao-faz-ibama-autorizar-corte-de-madeira,630400,0.htm>

<sup>50</sup> Relatório no TC 009.362/2004 item 3.9

11

12

13

a análise do atendimento da maioria destas condicionantes foi prejudicada pela baixa qualidade do relatório final apresentado (AJ/TS 778-2009), como é o caso da 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.16. Ainda, cabe ressaltar que a parte do relatório que trata do atendimento aos Programas não trouxe dados suficientes para atestar a execução destes (grifo nosso)

...

Requer ainda os seguintes esclarecimentos:

1. Apresentar os pareceres técnicos conclusivos emitidos pelos técnicos do órgão que autorizaram a emissão das Licenças e Autorizações de Supressão de Vegetação;
2. Esclarecer, por documento hábil, por que foram descumpridas condicionantes da Licença Prévia – LP nº 251/2007 elencadas neste requerimento;
3. Esclarecer, por documento hábil, por que foram descumpridas condicionantes da Licença de Instalação – LI nº 621/2009 elencadas neste requerimento;
4. Esclarecer, por documento hábil, se foram atendidas todas as condicionantes da Nota Técnica nº 39, 42 e 43/2010 na emissão da licença de instalação da UHE Jirau;
5. Esclarecer, por documento hábil, que motivação levou a concessão das Licenças e Autorizações de Supressão de Vegetação, posto que inexistem pareceres técnicos conclusivo para emissão das mesmas;

Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 2011.

  
Ivan Marcelo Neves

1

2

3



**FBOMS**

Forum Brasileiro de ONGs  
e Movimentos Sociais  
para o Meio Ambiente  
e o Desenvolvimento

9697

Página 1 de 68

**ILMO. SENHOR PROCURADOR GERAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**

MMA - IBAMA

Documento:

02001.051306/2011-19

Data: 13/10/11

**FBOMS - FÓRUM BRASILEIRO DE ONGS E MOVIMENTOS SOCIAIS  
PARA O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO<sup>1</sup>**, com sede em Angra do Reis no  
Estado do Rio de Janeiro no Morro da Glória s/nº- Angra dos Reis/RJ – CEP  
23.900-000, por seu representante legal, vem, com base na legislação vigente  
apresentar:

## DENÚNCIA

pelas práticas, fatos e eventos ocorridos

O Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS) foi criado em 1990 por ocasião do início do ciclo de conferências da ONU sobre desenvolvimento sustentável. Por mais de duas décadas tem articulado ONGs ambientalistas, sindicatos e movimentos sociais na formulação de modelos alternativos a serem incorporados nas políticas públicas para um Brasil sustentável.

Após a Rio-92, os membros do FBOMS decidiram por sua continuidade na perspectiva de consolidação do espaço de articulação existente. Desta forma, surgiram redes e grupos de trabalho para acompanhar e participar da implementação dos acordos da Rio 92 e seus desdobramentos, bem como, para promover a inserção do FBOMS na formulação de políticas públicas. Cabe destacar que o FBOMS desde a sua criação sempre conseguiu agregar tanto as organizações não-governamentais, na sua grande maioria de pequeno e médio porte, como também os movimentos sociais (sindicatos, populações tradicionais e indígenas, associações comunitárias, entre outros).

O FBOMS vem participando, por meio da sua coordenação e dos seus Grupos de Trabalho (GTs), do processo legislativo e das discussões sobre projetos de lei, tais como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Lei de Patentes, Lei de Crimes Ambientais, Gestão Florestal, Política Nacional de Mudanças Climáticas e Biossegurança. Está presente em um grande número de Conselhos e instâncias de decisão, como a Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO), Comissão Nacional de Florestas (CONAFLORE), Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), Comissão Nacional para as Políticas de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 (COPDS), Conselho Nacional de Saúde (CNS), e os membros do FBOMS fazem parte do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O FBOMS tem procurado estar representado em eventos internacionais relativos à implementação de compromissos ligados ao desenvolvimento sustentável, em reuniões da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU (CDS), em Conferências das Partes (COP) da Convenção da Biodiversidade e da Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas, e em reuniões internacionais de ONGs. O FBOMS se envolveu ativamente no processo da Rio+5 e na Comissão Interministerial da Cúpula Mundial de Desenvolvimento Sustentável (Rio+10). Participa também das reuniões da sociedade civil organizada em paralelo às reuniões ministeriais da Organização Mundial do Comércio, como em Hong Kong em 2005. Em março de 2006, o FBOMS organizou o Fórum Global da Sociedade Civil "Bem Vindo ao Mundo Real" durante a COP 8 da Convenção da Biodiversidade em Curitiba/Brasil, que contou com mais de 40 seminários e oficinas e teve 6000 participantes e visitantes.

2

3

4



**1) SÍNTESE DA PRESENTE DENÚNCIA:**

Trata-se de denúncia pelo descumprimento das regras estabelecidas no processo de licenciamento ambiental relativo à UHE Jirau, localizada no rio Madeira, Estado de Rondônia.

Que o IBAMA está, sistematicamente, emitindo autorizações/licenças ao empreendedor no processo de licenciamento ambiental relativo à UHE Jirau em desacordo com os pareceres dos técnicos da autarquia que informam sempre:

- a) o não cumprimento das condicionantes por parte do empreendedor;
- b) a necessidade de atendimento das mesmas antes de prosseguimento do licenciamento e
- c) a impossibilidade de emissão de licenças/autorizações antes do atendimento das condicionantes anteriormente citadas.

Ocorre ainda que por decisões administrativas emanadas de forma individual e incoerentes com o processo administrativo e sem o cuidado administrativo necessário estão sendo concedidas licenças, autorizações e renovações de autorizações, desrespeitando a lei e o próprio licenciamento ambiental do empreendimento na medida em que não observam os preceitos legais e são contrárias as licenças anteriormente concedidas, bem como aos pareceres técnicos do órgão.

**2) DOS FATOS DA PRESENTE DENÚNCIA:**

ilustre Procurador Geral, a instituição ora requerente acompanha o licenciamento da UHE de Jirau desde o início<sup>2</sup> e exerce seu direito

<sup>2</sup> O coletivo ora requerente na pessoa do seu secretário executivo propôs ação popular na 3ª Vara Federal de Rondônia (Proc. n° 2008.41.00.007290-0)

Analisando os fatos e o direito posto na citada lide, o MM. Juiz Titular da 3ª Vara Federal de Rondônia pronunciou-se no seguinte sentido, com grifos nossos e no original:

*"(...) O buslús é firmar a possibilidade de concessão de licença parcial de instalação do empreendimento. Aqui, notícia-se tentativa do contratado de alteração da localização do eixo da Usina licitada para ponto 12,5 quilômetros a jusante, nos denominadas Cachoeira do Inferno e Ilha do Padre, em oposição aos termos do Edital 005/2008, com expedição de Licença de Instalação Parcial (...) Ao Judiciário cabe apenas o controle da legalidade/legitimidade dos atos oriundos do IBAMA, da ANA e da ANEEL, na condução do processo licenciatório e na fiscalização do contrato público. Neste terreno, agora, ressumbram possíveis atropelos do órgão ambiental e da Agência Nacional de Águas – ANA, no procedimento de licença parcial de instalação: o primeiro através da Licença de Instalação 563, de 14-11-*

3

3

democrático de fiscalizar e denunciar práticas que considera irregulares, visando a preservação do meio ambiente.

2008, e a segunda mediante a Resolução 784, de 13-11-2008. Foram autorizadas a movimentação de pessoal e máquinas, para início da construção da Usina Hidrelétrica de Jirau, sem a prévia emissão de Licença de Instalação. A propósito, o Contrato de Concessão 002/2008/MME fixou cronograma com as datas iniciais para implementação dos marcos (...). De logo, emerge severa controvérsia quanto à possibilidade de concessão de "licença parcial", figura estranha aos normativos vigentes. Tanto impõe ainda mais parcimônia na utilização do instrumento, nomeadamente quando subjaz há de partir da seguinte premissa: "uma vez consumada a degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de atuação preventiva para que se consiga evitar os danos ambientais". No plano fático, urgência inexiste à autorização de construção de enseadeiras, sob a arguição de 'janela hidrológica': o inverno amazônico, marcado por torrencial precipitação pluviométrica diária e 'cheia' dos rios, já se iniciou, fato público e notório. Neste passo, inviável, nesta altura, a construção das enseadeiras na região. A constatação empresta fôlego à anunciada intenção exclusiva de açodada abertura de estradas e construção de canteiro de obras no local do futuro empreendimento (ilha do Padre), atividade autorizada na Licença Parcial de Instalação 563/2008. De outro lado, o instituto da licença de instalação, premissa necessária ao início de obra ou atividade potencialmente poluidora, é insusceptível de cisão. Tanto a construção de canteiro de obras, como a construção de enseadeiras, incluem-se no contrato de execução de obra pública. São atividades poluidoras, indissociáveis do empreendimento como um todo. Por isto, não se palmilhar o processo legal, só exequíveis ao depois do correlato licenciamento integral. (...) A 'licença parcial de instalação' encerra 'condicionantes' (itens 2.2 e 2.14) relegadas ao exclusivo alvedrio da empresa contratada, à moda de cláusula puramente potestativa (Código Civil, art. 122). (...) **NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela e determino a imediata suspensão da Licença Parcial de Instalação 563/2008/IBAMA, deferida à empresa Energia Sustentável do Brasil S/A – Consórcio ENERSUS, condicionando sua efetividade à concessão de licença integral do empreendimento, a abranger, inclusive, a construção de enseadeiras e canteiros de obras (...)**".

Contra esta decisão o Consórcio ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, entre outros, interpôs Agravo de Instrumento, por pretensa insubsistência do "*decetum*" exarado MM. Juiz Titular da 3ª Vara Federal de Rondônia

Ainda Contra a decisão exarado MM. Juiz Titular da 3ª Vara Federal de Rondônia, o IBAMA e a ANEEL interpuseram independentemente o recurso de suspensão de segurança, por pretensa violação da ordem pública.

Ainda inconformada com a decisão liminar profenda, O IBAMA avinou pedido de reconsideração na origem, na tentativa de demonstrar a lisura do procedimento de licenciamento ambiental, entretanto, no uso do bom direito, o MM. Juiz Titular da 3ª Vara Federal de Rondônia, assim se pronunciou:

**"Quanto à suspensão de licença para instalação parcial da USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU, os subsídios aportados pelo IBAMA carecem de densidade suficiente à alteração do panorama assentado na decisão de f. 236-243. Nada relevante foi articulado ou comprovado. Por outra parte, contudo, levantamentos realizados pelo próprio órgão ambiental indicam a necessidade de novos esclarecimentos essenciais à realização do empreendimento no "Caldeirão do Inferno", notadamente sobre, v.g.: a) incremento da área inundada em cerca de 50 Km<sup>2</sup> (20% de área e 30% de volumetria); b) implicações da definitividade das enseadeiras 1 e 2; c) Alterações na qualidade da água; d) Inundação da Floresta Estadual do Rio Vermelho; e) Os estudos ofertados pela ENERSUS não contemplaram, ou o fizeram de forma mínima, questões sobre fluxo físico/biótico (cf. Notas Técnicas 07/2008, 061/2008 e 063/2008: E.301-366). Urge, então, a realização de Estudo de Impacto Ambiental Complementar. Nestas Condições, à vista da fundamentação expendida: a) indefiro os pedidos de reconsideração (f. 287-299 e 388-398); b) Em complemento à decisão de f. 236-245, determino a realização de Estudo de Impacto Ambiental Complementar, para esclarecimento de pontos controvertidos nas Notas Técnicas/IBAMA 07/2008, 061/2008 e 063/2008, condicionantes à concessão da licença integral do empreendimento "UHE JIRAU/Caldeirão do Inferno".**

O Juízo "a quo" na decisão liminar e em sua complementação, quando do pedido de reconsideração, entendeu ser a tese autoral correta e mais do que isso justa, deferindo a suspensão da licença de instalação e determinando Estudo de impacto Ambiental complementar.



É fato que o empreendedor está, a todo o momento, acelerando as obras de instalação da UHE de Jirau de forma açodada e, como demonstraremos, conta com o apoio do IBAMA para isso.

O objetivo deste procedimento está claro: a obtenção de lucro, como já noticiado pela grande mídia<sup>3</sup>.

Em casos de empreendimentos como o ora denunciado, há que se buscar a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, preconizada pela Política Nacional Ambiental<sup>4</sup>.

Como órgão federal responsável pelo licenciamento da atividade em questão, cabe ao IBAMA, então, atuar com vistas a viabilizar tal compatibilização, de forma a defender o meio ambiente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações, nos termos da Constituição Federal.

### Ocorre que isso não está acontecendo!

O IBAMA está emitindo autorizações e licenças sem segurança jurídica ou ambiental alguma e pior, em desacordo com o que determinam os seus técnicos no licenciamento ambiental da UHE Jirau.

Acreditamos que esta prática se dá com o único intuito de manter o cronograma do empreendedor que, por sua vez, visa unicamente o **lucro extra**, conforme já noticiado na imprensa nacional<sup>5</sup>.

Outro fato relevante que merece apreciação é a pressão política que está sendo exercida pelo governo para a concessão das licenças/autorizações, sendo a questão inclusive objeto de matéria da grande mídia<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> O Globo: <http://oglobo.globo.com/economia/mat/2010/08/17/rio-madeira-usinas-hidreletricas-jirau-santo-antonio-receberao-mais-2-bi-para-elevar-capacidade-prometeu-antecipar-producao-917420462.asp>

Folha: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/806687...consorcio-de-jirau-amplia-investimentos-na-usina-para-r-12-bi.shtml>

<sup>4</sup> Lei 6.938/1981.

<sup>5</sup> Idem nota 3

<sup>6</sup> <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,pressao-do-governo-faz-ibama-autocizar-corte-de-madeira,630584,0.htm> e <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,pressao-faz-ibama-autorizar-corte-de-madeira,630400,0.htm>



Por quê? Isto é, por que o órgão federal licenciador, digamos de passagem, órgão de excelência no licenciamento ambiental, está atuando desta forma açodada no licenciamento da AHE Jirau?

O fato é que diversas são as irregularidades que passaremos a expor.

### **2.1) LICENÇA DE INSTALAÇÃO 621/2009<sup>7</sup>: EMISSÃO CONTRÁRIA AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO**

A autorização de emissão da licença de instalação foi contrária ao pareceres e notas técnicas do IBAMA.

O Parecer Técnico nº 39/2009 de 25 de maio de 2009<sup>8</sup> - que analisou o requerimento de emissão da Licença de Instalação - L.I. para o Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau que tem como origem o órgão técnico COHID/CGENE/DILIC/IBAMA e analisa todas as condicionantes da Licença Prévia em 127 folhas de análise pomenorizada visando à concessão da Licença de instalação - conclui **de forma contrária à emissão da Licença de Instalação - L.I. para a UHE Jirau, chamando atenção a diversas irregularidades sérias e ainda que das 32 condicionantes definidas na Licença Prévia - L.P. 12 estão com algum tipo de pendência. Isto é, cerca de 30% das condicionantes da Licença Prévia - L.P. de alguma forma não foram atendidas, como "in verbis":**

#### **5 - CONCLUSÃO**

*841. A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos:*

- 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07;*
- 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas);*
- 3. pendências administrativas.*

*842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizem 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência.*

*843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23.*

<sup>7</sup> Item 74 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>8</sup> Item 63 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em : <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

3

3



844. A condicionante 2.4 cita que o Consórcio deveria ter realizado monitoramento de ovos, larvas e juvenis de determinadas espécies, principalmente a dourada *Brachyplatystoma rousseauxii*, cujos resultados deveriam servir de subsídio para a otimização do arranjo da Usina (atendimento da condicionante 2.2).

845. Com respeito a otimização do arranjo da Usina, esta equipe técnica já havia citado no Parecer Técnico n. 61/2008 a necessidade de atendimento da condicionante 2.2, ou seja, apresentar o melhor projeto e arranjo em termos do favorecimento dos fluxos físicos, químicos e biológicos.

846. Percebe-se que o Projeto apresentado pelo Consórcio levou em consideração outros fatores que não os relacionados a facilitação de fluxos para determinação deste Arranjo, como por exemplo, etapas construtivas, áreas de botafora, redução de custos, trecho de vazão reduzida, entre outros.

Desta forma, este Projeto ainda carece da otimização e maximização destes fluxos, e isto é evidenciado pelas cotas elevadas do sistema de adução (cota 78m), que pode se constituir em barreira física principalmente para a deriva de juvenis da dourada, já que estes migram preferencialmente pelo fundo do rio, cuja cota é de aproximadamente 45 m. Adicionalmente, a presença de obstáculos naturais, quais sejam a ilha pequena na margem direita e a própria margem do rio na margem esquerda, podem formar bolsões de assoreamento e zonas mortas que podem favorecer a deposição de juvenis de dourada, conforme destacado ao longo deste Parecer.

847. Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e biológicos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos.

848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto.

849. Em relação a condicionante 2.23, a ESBR não formalizou acordos com o poder público estadual e municipal os quais evidenciariam o atendimento à condicionante. O cumprimento desta condicionante é fundamental para garantir a efetividade das ações propostas pelo empreendedor, visto que a titularidade dos serviços em questão é de responsabilidade do governo do estado e da prefeitura.

850. O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes:

- Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE

3

3

*Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos;*

- *Programa de Compensação da Pesca – Foram descritos no EIA/RIMA impactos relacionados a atividade pesqueira, que exigem medidas compensatórias especialmente para a fase de operação das Usinas;*
- *Subprograma de monitoramento e controle do aumento de pragas da Entomofauna, em especial fitófagas, em virtude do desmatamento;*
- *Subprograma de monitoramento da ornitofauna na área de campinarana a ser afetada, em especial da ave Poecilatriccus senex, visando a proteção dessas espécies;*
- *Subprograma de Viabilidade Populacional dos Psitacídeos que utilizam os barreiros de alimentação existentes na área de influência direta, incluindo o mapeamento de outros barreiros na região. Deve-se destacar que através do documento AJ/TS 456-2009 e anexos, o*
- *Consórcio declara que não realizará este estudo por entender não ser cabível*

*851. Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se:*

- *Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental;*
- *Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira.*

*852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitiu a intervenção de 4,32 km<sup>2</sup> nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nova, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação.*

*853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação."*

Dessas pendências o empreendedor foi notificado através do ofício nº 545/2009 da DLIC/IBAMA<sup>9</sup> em 26 de maio de 2009

Que no próprio dia 26 de maio de 2009 despacho do coordenador substituto de Energia Elétrica<sup>10</sup> endereçado ao Coordenador Geral

<sup>9</sup> Item 65 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

2

2

9704  
10

de Infra-Estrutura de Energia Elétrica desqualifica o parecer dos técnicos da COHID/CGENE/DILIC/IBAMA reduzindo de 12 para 3 (2.2, 2.4 e 2.23) as **condicionantes que necessariamente devem ser cumpridas** e sequer coloca a sua especialidade técnica para reavaliar questões de natureza essencialmente técnicas do licenciamento ambiental, mas mesmo assim ainda veda a concessão da Licença de Instalação - LI em função do não atendimento aos itens 2 e 4 de seu despacho, "in verbis":

*Trata-se da solicitação de Licença de Instalação - LI para o Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau, localizado no rio Madeira a montante do AHE Santo Antônio, especificamente no local denominado Cachoeira do Inferno (Ilha do Padre). O empreendimento em tela afeta áreas do município de Porto Velho no Estado de Rondônia, terá uma capacidade instalada de 3.300 MW e será interligado ao Sistema Interligado Nacional por meio da Linha de Transmissão, em processo de licenciamento na COEND/DILIC/IBAMA.*

*Informo que a equipe técnica desta coordenação, por meio do Parecer Técnico n.039/2009 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, concluiu a análise do pedido de LI, o qual foi embasado no respectivo Projeto Básico Ambiental e nos demais documentos anexados ao processo administrativo em questão. Na sua conclusão a equipe se manifesta contrária a emissão da Licença de Instalação devidos aos seguintes aspectos:*

- 1. não cumprimento integral de onze condicionantes,*
- 2. ausência de cinco programas e/ou sub-programas socioambientais;*
- 3. necessidade de importantes adequações em outros dois programas;*
- 4. suspensão, por parte da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia da Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção do empreendimento em 4,32 km2 de unidades de conservação estaduais.(grifo nosso)*

*Em relação ao item "1" o citado parecer dá maior ênfase ao descumprimento das condicionantes 2.2, 2.4 e 2.23. Sendo que as duas primeiras estão relacionadas à otimização do arranjo da usina no que tange à facilitação da passagem de ovos, larvas e juvenis dos peixes migradores, bem como dos sedimentos (fluxos físicos e bióticos). A seguir são transcritas as duas condicionantes:*

- 2.2. Elaborar o projeto executivo do empreendimento de forma a otimizar a vazão de sedimentos pelas turbinas e vertedouros e a deriva de ovos, larvas e exemplares juvenis de peixes migradores, que necessariamente deverá prever a demolição de ensecadeiras que venham a ser construída.*
- 2.4. Realizar, com início em 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Concessão de Uso do aproveitamento, monitoramento da deriva de ovos, larvas e juvenis de dourada, piramutaba, babão,*

<sup>10</sup> Item 66 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



tambaqui e pirapitinga com a finalidade de avaliar a intensidade, sua distribuição ao longo do ciclo hidrológico e a taxa de mortalidade, visando o estabelecimento de regras de operação que reduzam a variação da taxa de mortalidade em relação ao observado em condições naturais. Esse monitoramento deverá ser realizado por um período de 3 (três) anos, sendo que apenas os resultados necessários para o atendimento do item 2.2 deverão ser apresentados para a obtenção da Licença de Instalação. I/3A ESBR por meio de sua equipe de consultores afirma que a otimização do arranjo da usina, até a presente data, se resume à redução das áreas do reservatório (próximas ao barramento) que tenham elevado tempo de detenção hidráulico, as chamadas zonas mortas, indesejáveis principalmente para a ictiofauna devido ao favorecimento da predação dos ovos, larvas e juvenis.

Por outro lado, a equipe técnica desta coordenação identifica a falta de incorporação da componente ambiental na definição do arranjo da usina, concluindo, inclusive, pela sua inexistência.

O fato é que, o projeto de engenharia ainda está em desenvolvimento, inclusive, como pode ser verificado nas atas de reunião realizadas nos dias 11.05.2009 e 15.05.2009 respectivamente na Aneel e no Ibama, ajustes ao arranjo da usina são esperados ao longo do desenvolvimento da execução do projeto, procedimento esse usual para a Aneel e Ana. No entanto, como pode ser verificado ao longo do citado parecer, as conclusões acerca da otimização do arranjo da usina relacionados aos aspectos ambientais estarão disponíveis após uma série de etapas que envolvem monitoramento (ovos, larvas, juvenis e também sedimento), modelagem matemática (sedimentos) e por fim, investigação no modelo reduzido.

Neste sentido, destaco duas questões mais sensíveis, a primeira relacionada ao momento em que se obterão respostas mais conclusivas sobre esses aspectos ambientais (aproximadamente um ano, a depender do sucesso do modelo reduzido), em relação à fase em que a obra se encontrará naquele momento; a segunda questão, diz respeito ao próprio modelo reduzido, o qual, depende de importação de tecnologia para simular sedimentos e além disso enfrenta restrições de espaço físico para poder contemplar os limites do barramento nas margens esquerda e direita, podendo prejudicar a simulação nessas áreas de preocupação ambiental. Por outro lado, destaco que a ESBR tem conhecimento (vide memória de reunião de 14.05.2009 e Documento AJ/TS 484-2009) que eventuais alterações no arranjo da usina para otimizar os fluxos bióticos e abióticos deverão ser incorporadas. Posto isto, entendo ser determinante na contribuição para a Diretoria na avaliação do cumprimento dessas duas condicionantes a apresentação, por parte da ESBR de documentos que esclarecessem as questões apontadas nos itens 32, 33 e 79 do citado parecer, os quais tratam especificamente do modelo reduzido e dos compromissos das instituições envolvidas, quais sejam: ESBR, Instituto Sogreah e FCTH, na sua execução.

Ainda em relação ao item "1" especificamente a condicionante 2.23

2.23 Apresentar programas e projetos que compatibilizem a oferta e a demanda de serviços públicos, considerando a variação populacional decorrente da implantação dos empreendimentos. Os programas e





*projetos deverão ser aprovados pelos governos de Rondônia e Porto Velho.*

*Entendo que o cumprimento integral dessa condicionante é de grande relevância para o sucesso das ações necessárias à mitigação do impacto ali identificado.*

*Na que se refere ao item "2" ausência de cinco programas e/ou sub-programas socioambientais:*

- Programa de Ações a Jusante;*
- Programa de Compensação da Pesca;*
- Subprograma de monitoramento e controle do aumento de pragas da Entomofauna, em especial fitófagas, em virtude do desmatamento;*
- Subprograma de monitoramento da ornitofauna na área de campinaruna a ser afetada, em especial da ave *Poecilotriccus senex*, visando a proteção dessas espécies;*
- Subprograma de Viabilidade Populacional dos Psitacídeos que utilizam os barreiros de alimentação existentes na área de influência direta, incluindo o mapeamento de outros barreiros na região;*

*Entendo não haver justificativa para o não cumprimento desses programas, devendo a ESBR previamente à emissão da LI apresentá-los na devida profundidade que cada tema merece.(grifo nosso)*

*Em relação ao item "3" entendo que as adequações dos Programa de Resgate da Ictiofauna e do Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira podem ser condicionadas pela equipe técnica do Ibama em condicionantes específicas de eventual Licença de Instalação.*

*Por fim, em relação ao item "4" entendo que a manutenção da suspensão da citada Autorização é impeditiva à emissão da Licença de Instalação.(grifo nosso)*

*Brasília, 26 de maio de 2009.*

**ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ**  
*Coordenador de Energia Hidrelétrica*  
*Substituto"*

Os pareceres técnicos seguintes ao despacho do Coordenador Substituto de Energia Hidrelétrica de nºs 042/2009 e 043/2009 da COHID/CGENE/DILIC/IBAMA que avaliaram, por requerimento do empreendedor, o atendimento as condicionantes 2.11/2.19<sup>11</sup> e 2.23<sup>12</sup> da Licença Prévia nº

<sup>11</sup> Item 70 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>12</sup> Item 69 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

9

10

o diagnóstico ambiental indicou a necessidade de investimentos nessas cidades. Portanto, tem mérito à proposição. Contudo, é pertinente que no âmbito das negociações com o Estado, o Protocolo a ser assinado deva trazer um detalhamento das ações a serem desenvolvidas, com especificações de recurso para as áreas de AID e Jaci-Paraná. Muntida para ambos os casos monitoramento da demanda gerada pelos empreendimentos.(grifo nosso)

4 - Segurança pública e conflitos de convivência entre população locais e migrantes: Foram propostas ações para estes impactos contidas no âmbito das ações de Segurança Pública a serem negociadas com o governo estadual. Recomenda-se o detalhamento das ações com especificações de recursos aos itens elencados na proposta, com a inclusão do "conflitos de convivência entre população local e migrante".(grifo nosso)

5 - Aumento na incidência da malária e outras doenças: A proposta da ESBR pode ser considerada suficiente se conseguir implantar a proposta contida na minuta para o governo do Estado e se houver o devido monitoramento sobre os serviços de saúde. A proposta abrange os investimentos em Saúde Pública de média e alta complexidade para o município de Porto Velho. O diagnóstico ambiental indicou a necessidade investimentos em Jaci-Paraná e a sede de Porto Velho, para este ultimo, foi descrita como medida a implantação de um hospital municipal. Portanto, tem mérito à proposição contida na Minuta de Protocolo de Intenções para o governo estadual, que corresponde à implantação de um hospital ou a readequação de estruturas que possa atender a demanda pelo serviço na sede municipal. Entretanto, é necessário um detalhamento das ações a serem desenvolvidas, inclusive, indicando formas de manutenção dos serviços. Destaca-se que a sede de Jaci-Paraná já foi contemplada no protocolo de intenções da UHE Santo Antônio.(grifo nosso)

6 - Alteração da Qualidade de Vida: identificou-se a proposta da ESBR para o estado de Rondônia e no acordo firmado com a prefeitura de Porto Velho, de proposta e ações para o fortalecimento da infra-estrutura urbana e mobilidade urbana, Programa de acompanhamento às atividades de lazer e turismo, treinamentos de mão-de-obra, cursos de capacitação e outros. Recomendamos que a proposta de mitigação/compensação deva prever readequação dos programas existentes ou mesmo a inclusão de outros que se fizerem necessários, com base nas análises que deverão ser feitas no monitoramento para as áreas de AID (Mutum - Paraná, Abunã e Fortaleza do Abunã), Porto Velho e Jaci-Paraná, num período que abrange a validade da Licença de Instalação a qual se considera pertinente. Caso a Licença de Instalação for emitida deverá ser incluída como uma de suas condicionantes.(grifo nosso)

7 - Atendimento a condicionante 2.23 da Licença de Prévia: Com base na exposição dos fatos neste parecer, a condicionante da Licença Prévia: Apresentar programas e projetos que compatibilizem a oferta e a demanda de serviços públicos, considerando a variação populacional decorrente da implantação dos empreendimentos. Os programas e projetos deverão ser aprovados pelos governos de Rondônia e Porto Velho. Alcançou apenas parte do propósito estabelecido. Devemos fazer as seguintes considerações:



- (i) O Protocolo de Intenções foi firmado apenas com o governo municipal, não alcançando o governo estadual.
- (ii) A empresa em vista das dificuldades de entendimento com o Estado de Rondônia protocolou a minuta da proposta, a qual apresentou para análise do corpo técnico do Ibama.
- (iii) O mesmo foi analisado e considerado pertinente com relação ao EIA/RIMA.
- (iv) Como o acordo ainda não foi assinado com o governo do Estado de Rondônia e como existe a possibilidade de alteração nas propostas, esta equipe técnica conclui que a condicionante foi parcialmente atendida.
- (v) O Ibama entende que a empresa precisa rapidamente resolver a questão e se porventura emita a Licença de Instalação, esta deverá estipular nas suas condicionantes o prazo máximo para a correta regularização da situação. Sugere-se a adoção de 60 dias, máximo, a partir da emissão da Licença de Instalação do AHE Jirau.(grifo nosso)

Parecer técnico nº 042/2009:

### III CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÕES:

17. Em face dos documentos apresentados pela ESBR após a emissão do Parecer 039/2009-COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, conclui-se que a ESBR apresentou o Programa destinado compensar/mitigar os impactos previstos sobre atividade pesqueira. O documento ora analisado atende a pendência apontada na página 126, parágrafo 850 do referido Parecer.

18. Contudo, considero necessária a revisão do Programa ora proposto. Recomendo que na emissão de eventual LI para o empreendimento seja estipulado uma condicionante, prevendo a revisão do Programa. Sugiro, ainda, que a revisão recomendada seja orientada tecnicamente pela Informação Técnica nº 060/2008-COHID/CGENE/DILIC/IBAMA.

19. Em relação ao Programa de Ações a Jusante, considero o compromisso formalizado pela ESBR por meio do documento AJ/TS - 546-2009, suficiente à etapa atual do processo de licenciamento, sobretudo, porque já existe uma proposta de ação que vem sendo discutida no âmbito do licenciamento da UHE Santo Antônio, a qual a ESBR se compromete a apoiar.

20. Recomendo, que em caso de eventual emissão de Licença, seja estipulada condicionante específica, exigindo a apresentação de documento que formalize as responsabilidades da ESBR perante o Programa de Ações a Jusante. Sugiro, ainda, que o Ibama medie reunião técnica entre a SAESA e a ESBR para definir tais responsabilidades.

Assim, da análise dos documentos do processo de licenciamento da UHE JIRAU, concluímos que:

- Foram atendidas as condicionantes: 2.11; 2.19 (parecer nº 42/2009) 2.6, 2.9, 2.10, 2.14, 2.16, 2.18, 2.22, 2.24, 2.25, 2.26, 2.27, 2.28, 2.31, 2.33 (parecer técnico nº 39/2009);



0730  
12

- Foram parcialmente atendidas as condicionantes: 2.23 (parecer técnico nº 43/2009); 2.1; 2.3; 2.5; 2.7; 2.13; 2.32; (parecer técnico nº 39/2009);
- Não foram atendidas as seguintes condicionantes 2.2; 2.4; 2.11; 2.20 (parecer técnico nº 39/2009).

O Parecer Técnico nº 039/2009 ainda dispõe que as condicionantes 2.12 e 2.17 seriam analisadas pela coordenação de Fauna (COEFA), bem como as condicionantes 2.29 e 2.30 que estavam/estão em atendimento e deveram ser completamente atendidas na fase da Licença de Instalação e que a condicionante 2.15 não seria exigível para a concessão da licença de instalação.

Cabe destacar que segundo o portal de licenciamento do IBAMA as condicionantes 2.12 e 2.17 nunca foram analisadas pela coordenação de Fauna (COEFA) então podemos entender que elas também não foram atendidas.

Mesmo assim como mais de 13 condicionantes não atendidas despacho do coordenador substituto de Energia Elétrica, datado de 02 de junho de 2009<sup>15</sup>, endereçado ao Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica, mais uma vez, se sobrepõe aos pareceres dos técnicos da COHID/CGENE/DILIC/IBAMA informando **que podem ser consideradas como cumpridas** condicionantes que a COHID/CGENE/DILIC/IBAMA afirmou não cumpridas e sequer coloca a sua especialidade técnica para reavaliar questões de natureza essencialmente técnicas do licenciamento ambiental, mas mesmo assim ainda não consegue "arredondar" o licenciamento e aponta restrições para a emissão da licença de instalação como "in verbis":

**DESPACHO**

**ASSUNTO:** Solicitação da Licença de Instalação

**PROCESSO nº** 02001.002715/2008-88

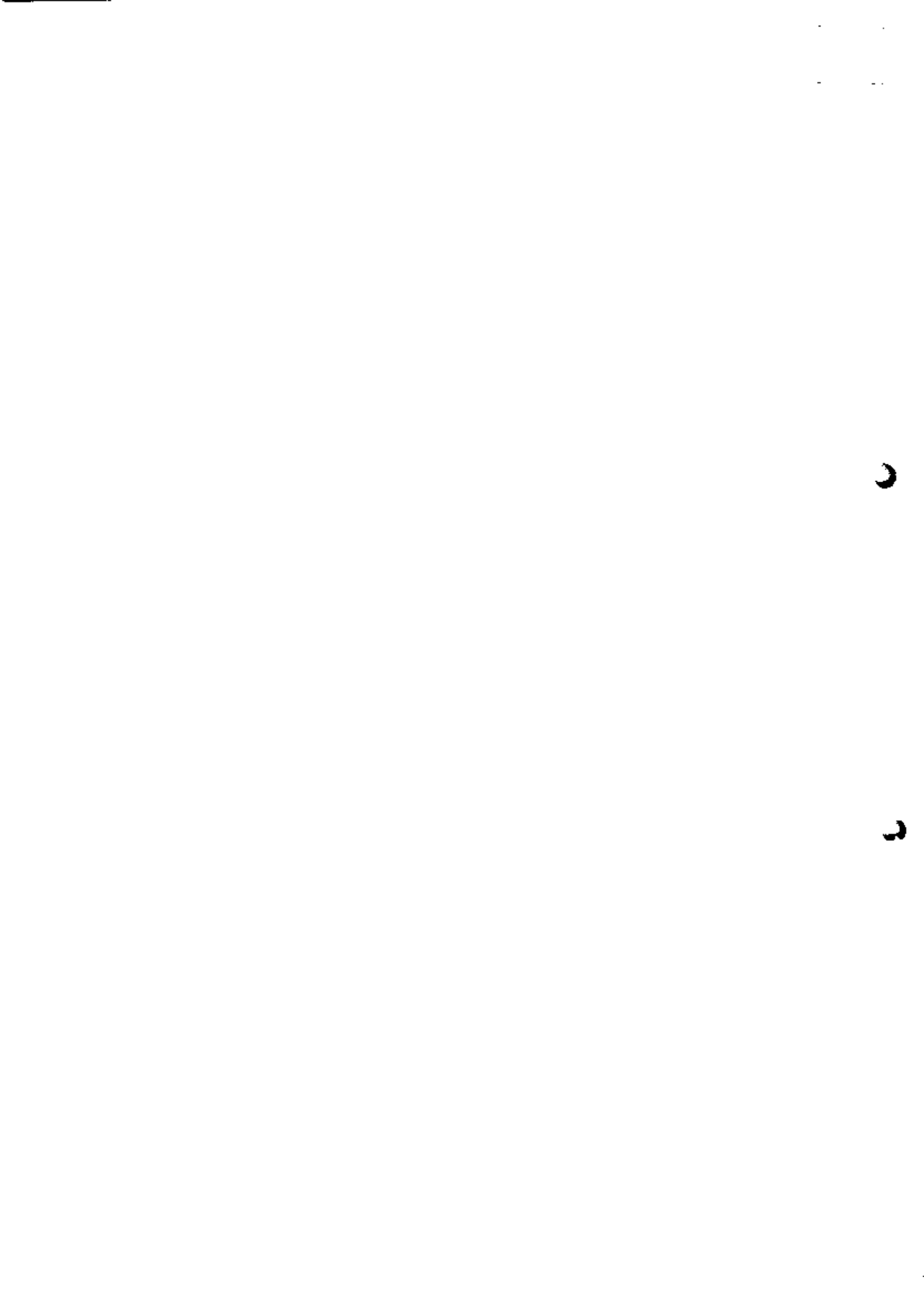
**INTERESSADO:** Energia Sustentável do Brasil S.A. - ESBR.

*Ao Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica*

*Trata-se da solicitação de Licença de Instalação - LI para o Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau, localizado no rio Madeira a montante do AHE Santo Antônio, especificamente no local denominado Cuchoeira do Inferno (Ilha do Padre). Dando continuidade a análise do referido pleito informo que, em resposta ao Ofício n.545/2009*

*- DILIC/IBAMA de 26 de maio de 2009, no qual está Diretoria solicitou ao interessado o cumprimento das pendências exaradas no Parecer n.039/2009- COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, a ESBR apresentou os seguintes documentos, os quais são comentados separadamente:*

<sup>15</sup> Item 72 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>





9211  
P

*LAJ/TS 543-2009 com vistas ao atendimento da condicionante 2.20 da Licença Prévia n.251/2009:*

*2.20. Estabelecer, no Programa de Uso do Entorno, uma Área de Preservação Permanente de no mínimo quinhentos metros (500 m) para garantir os processos ecológicos originais, e evitar efeitos de borda deletérios, conforme a resolução CONAMA 302/02.*

*Neste documento, a ESBR se compromete a adotar os mesmos critérios estipulados por este Ibama ao AHE Santo Antônio na emissão da Licença de Instalação, o qual estabelece uma área destinada a APP com área similar à área de preservação permanente com 500m.*

*Comentário: O Parecer n.039/2009-COHID/CGENE/DILIC/IBAMA recomenda a adoção de uma faixa de APP variável, prevendo, inclusive, a redução da faixa para valores inferiores a 500m em situações específicas devidamente fundamentadas (por exemplo para manter população ribeirinhas), por outro lado, prevê também a ampliação dessa faixa para valores superiores aos 500m, em situações de especial interesse ambiental, mantendo, no entanto, uma área total similar àquela obtida com uma faixa de 500m de APP constante no entorno do reservatório.*

*A delimitação da área de preservação permanente-APP está, neste momento, prejudicada devido à necessidade de se delimitar, previamente, a área do reservatório a ser formado considerando o efeito de remanso. A delimitação do reservatório é feita por levantamentos topobatimétricos e por modelagem matemática de hidrodinâmica, essa delimitação está prevista e deverá ter seu prazo de apresentação condicionado por este Instituto.*

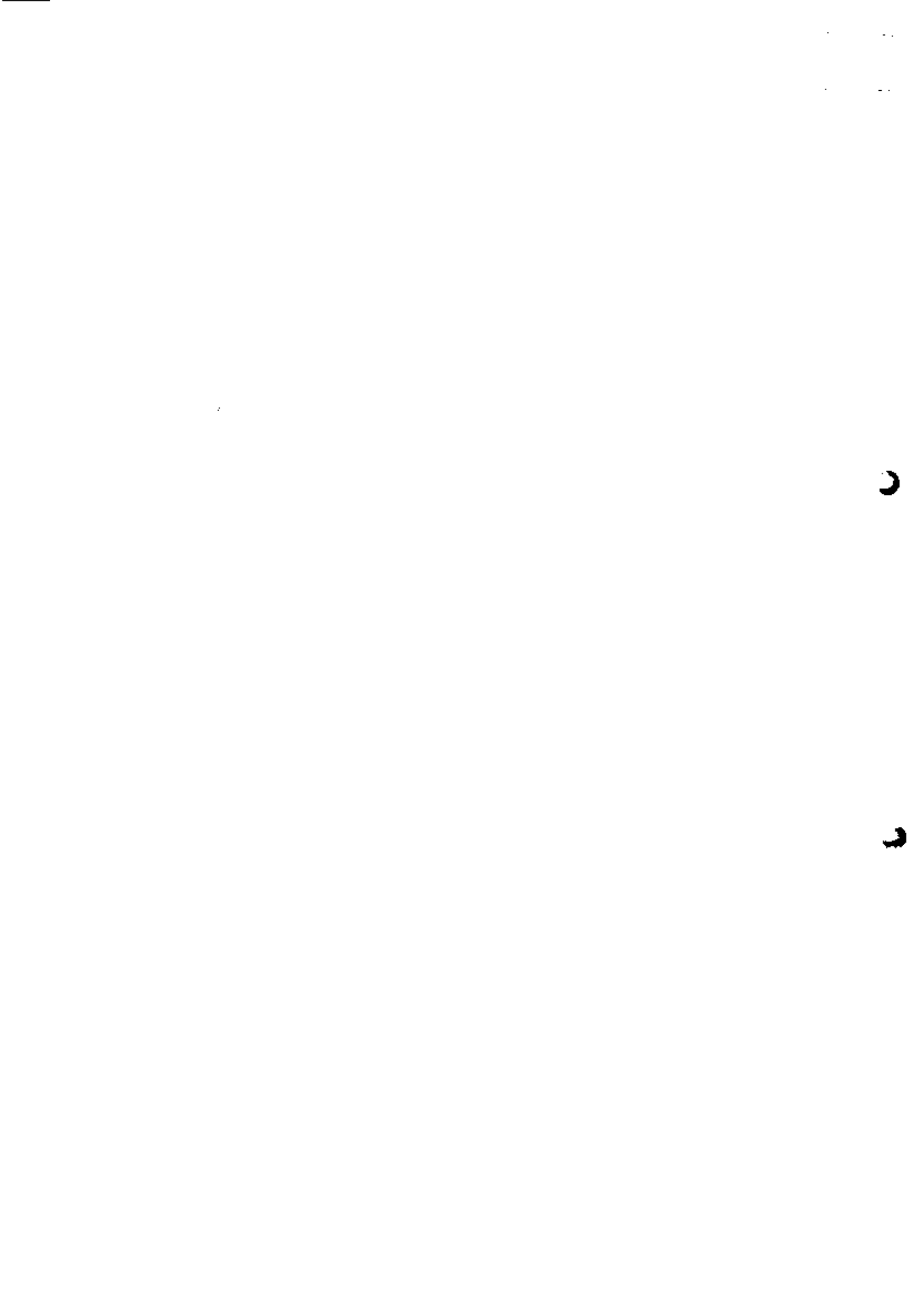
*Considerando que a área a ser transformada em APP está definida, restando apenas a sua delimitação e que as discussões dessa delimitação ao longo da instalação do empreendimento não acarretarão em prejuízos socioambientais, entendo que a condicionante 2.20 da Licença Prévia está superada, devendo ser condicionado que a faixa de APP a ser delimitada no entorno de reservatório do AHE Jirau deverá ter uma área similar àquela resultante de uma faixa de 500m no entorno do reservatório considerando o seu efeito de remanso. Deverão ser condicionados também, os prazos e os produtos a serem apresentados, de acordo com recomendação da equipe no citado parecer.*

*iLAJ/TS 541-2009 e AJ/TS 542-2009 em atendimento às condicionantes 2.11 e 2.19 da Licença Prévia n.251/2009 :*

*2.11. Estabelecer no âmbito do Programa de Conservação de Fauna os seguintes subprogramas:*

*• De monitoramento e controle da incidência da raiva transmitida por morcegos hematófagos com treinamento do pessoal técnico do IDARON (Instituto de Defesa Agropecuária de Rondônia) da Secretaria de Saúde do Estado e municípios da região sobre a biologia e manejo destas espécies.*

*Dentro deste programa também oferecer suporte técnico e orientação aos pecuaristas sobre a necessidade da vacinação preventiva dos rebanhos contra a raiva parolítica;*



- De monitoramento e controle do aumento de pragas da Entomofauna, em especial fitófugas, em virtude do desmatamento;
- De monitoramento da ornitofauna na área de campinarama a ser afetada, em especial da ave *Poecilotriccus senex*, visando a proteção dessas espécies;
- De Viabilidade Populacional dos Psitacídeos que utilizam os barreiros de alimentação existentes na área de influência direta, incluindo o mapeamento de outros barreiros na região.

2.19. Detalhar no Programa Ambiental para Construção, passagem que comunique as populações de fauna nas rodovias que fragmentarem ambientes florestados.

*Comentário: Estes documentos foram analisados pela equipe técnica por meio da Nota Técnica nº18/2009 a presente nota conclui que incorporando algumas adequações, ali descritas, aos subprogramas analisados os mesmos poderão ser considerados satisfatórios.*

iii. AJ/TS 544-2009 e AJ/TS 547-2009 em atendimento à condicionante 2.23 da Licença Prévia n.251/2009:

2.23. Apresentar programas e projetos que compatibilizem a oferta e a demanda de serviços públicos, considerando a variação populacional decorrente da implantação dos empreendimentos.  
Os programas e projetos deverão ser aprovados pelos governos de Rondônia e Porto Velho.

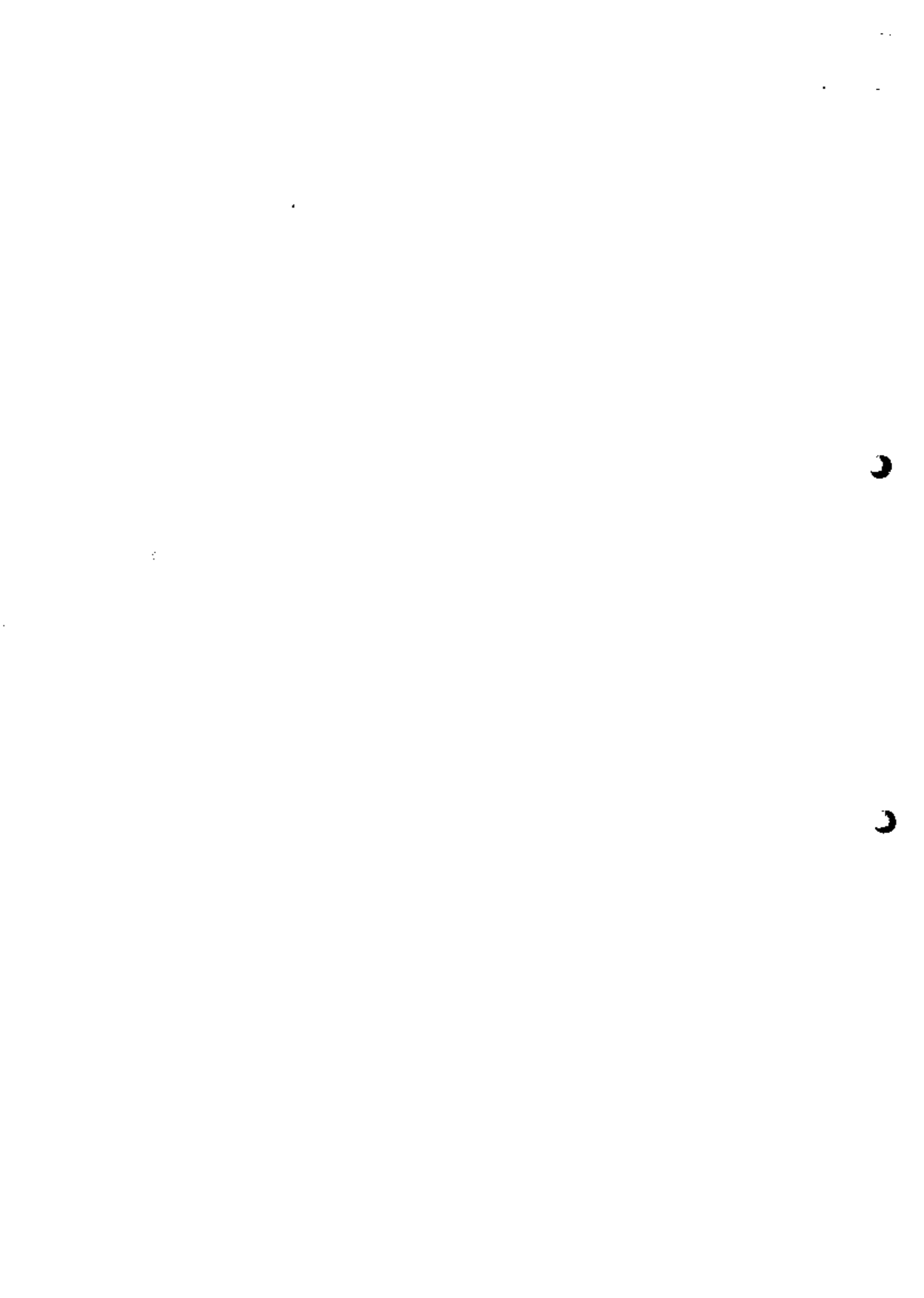
*Comentário: Os citados documentos foram analisados pela equipe técnica por meio do Parecer Técnico nº043/2009 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA concluindo que parte da condicionante foi atendida devido à apresentação do Protocolo de Intenções assinado entre ESBR e a Prefeitura de Porto Velho e também pela coerência da proposta apresentada pela ESBR de investimentos (sem entrar no mérito do recurso relacionado) no Estado de Rondônia, com as demandas identificadas no âmbito do Estudo de Impacto Ambiental. Dessa forma, restaria apenas a apresentação do Protocolo de Intenções entre a ESBR e o Governo do Estado de Rondônia para a condicionante estar plenamente atendida.*

iv. AJ/TS 546-2009 em atendimento a demanda deste Instituto por criação dos Programas de Ações a Jusante e do Programa de Compensação da Pesca;

*Comentário: O presente documento foi analisado pela equipe técnica por meio do Parecer Técnico nº042/2009 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA e conclui que o apresentado atende a demanda exarada no Parecer nº39/2009 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, mas que deverão ser realizadas adequações aos programas, inclusive com a adição de condicionante específica em eventual Licença de Instalação.*

v. AJ/TS 540-2009 e AJ/TS 537-2009 em atendimento às condicionantes 2.2 e 2.4 da Licença Prévia n.251/2009

2.2. Elaborar o projeto executivo do empreendimento de forma a otimizar a vazão de sedimentos pelas turbinas e vertedouros e a deriva de ovos, larvas e exemplares juvenis de peixes migradores, que necessariamente deverá prever a demolição de ensecadeiras que venham a ser construída.



2.4. Realizar, com início em 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Concessão de Uso do aproveitamento, monitoramento da deriva de ovos, larvas e juvenis de dourada, piramutaba, habão, tambaqui e pirupitinga com a finalidade de avaliar a intensidade, sua distribuição ao longo do ciclo hidrológico e a taxa de mortalidade, visando o estabelecimento de regras de operação que reduzam a variação da taxa de mortalidade em relação ao observado em condições naturais. Esse monitoramento deverá ser realizado por um período de 3 (três) anos, sendo que apenas os resultados necessários para o atendimento do item 2.2 deverão ser apresentados para a obtenção da Licença de Instalação.

*Comentário: Em atendimento à condicionante 2.4 a ESBR apresentou o Relatório de Atividades do Programa de Monitoramento de Ictioplâncton, tal relatório se refere aos testes do método especificamente elaborado por aqueles especialistas para o monitoramento de ictioplâncton no rio Madeira. Dessa forma, apesar de o realizado não atender o preconizado naquela condicionante, demonstra o desenvolvimento inicial do monitoramento solicitado.*

*Em atendimento à condicionante 2.2, a ESBR apresentou o projeto de engenharia e pareceres de especialistas de ictiofauna, sedimentos, do engenheiro projetista do arranjo da usina e de trecho da Nota Técnica ANEEL n.02/2009 – SGH/2009, os quais avaliam determinado arranjo da usina (atualmente na 3ª geração, em relação ao primeiro - Projeto Básico aprovado pela ANEEL) sob os aspectos que cabe a cada um.*

*Ao analisar os documentos, verifica-se que de fato foram incorporadas melhorias ambientais na evolução do arranjo da usina, tais como a redução de zonas mortas e também na sensível redução do recinto ensecado de 25.631.767 m<sup>3</sup> para 4.624.985 m<sup>3</sup> favorecendo as atividades de resgate da ictiofauna.*

*Verifica-se também, agora no parecer traduzido do Dr Sultun Alan, especialista em barragens e estudos de sedimentos associados, a preocupação em evitar a abrasão nas turbinas causadas pelos sedimentos de areia grossa, para tanto, aquele parecerista recomenda que se possível fosse, tais sedimentos fossem evitados de passar pelas turbinas, passando somente pelos vertedouros. Tal preocupação, é traduzida no arranjo da usina pela cota elevada da soleira do canal de adução às turbinas em relação à cota da soleira do vertedouro. O citado parecerista reforça também a necessidade de conhecer melhor a composição dos sedimentos e o padrão de transporte na área do AHE Jiruu.*

*Com base no acima avaliado, bem como no parecer da equipe desta coordenação, considero necessário o aprofundamento do conhecimento acerca do comportamento dos sedimentos e materiais flutuantes – abióticos; ovos, larvas e juvenis dos peixes – biótico; bem como, a realização da simulação desses componentes bióticos e abióticos em modelagens matemática e física. De posse dessas informações poderá se inferir, com maior grau de certeza, o comportamento desses componentes em relação ao barramento e às suas estruturas associadas.*

*Por fim, entendendo haver o interesse da ESBR em proteger as turbinas da abrasividade causada pelos sedimentos grosseiros e que por outro lado, essa proteção poderá trazer prejuízos ambientais recomendo que,*

1

2

3

*caso este IBAMA decida pela emissão da licença de instalação, a mesma, seja condicionada, preliminarmente, ao rebaixamento das cotas das soleiras dos canais de adução para cotas inferiores das soleiras dos vertedouros (abaixo da cota 62) e caso a ESBR, por meio dos estudos a serem desenvolvidos comprove que do ponto de vista ambiental tal rebaixamento não se mostra necessário, o IBAMA poderá rever essa condicionante.*

*Além dos pontos tratados acima, destacou-se também, como relevante para a tomada de decisão quanto a emissão da licença de instalação, a suspensão por parte da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia da Autorização n.01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permite a intervenção do empreendimento em 4,32 km<sup>2</sup> de unidades de conservação estadual.*

*Comentário: Informo que a ESBR protocolou o documento AJ/TS 551-2009, no qual a mesma contesta por meio de um parecer jurídico a suspensão realizada por aquela Secretaria, além disso, a ESBR apresenta a Autorização n°01/2007 DE 23.01.2007, a qual, segundo a ESBR é válida para o AHE Santo Antônio e AHE Jirau. Caso haja o entendimento do IBAMA de não haver impedimentos legais à emissão da Licença de Instalação, que a mesma seja condicionada a não realização de qualquer intervenção de unidade de conservação sem autorização formal do órgão gestor competente."*

Que mesmo com todo o esforço do IBAMA em "arredondar" ainda existem condicionantes não cumpridas previstas nos pareceres técnicos n°s 039/2009 e 43/2009, tais como as condicionantes não atendidas 2.12 e 2.17 e parcialmente atendidas as condicionantes: 2.23 (**parecer técnico n° 43/2009**); 2.1; 2.3; 2.5; 2.7; 2.13; 2.32, (**parecer técnico n° 39/2009**);

Ainda importa destacar a existência da vedação constante dos despachos efetivados pelo coordenador substituto de Energia Elétrica, que nitidamente altera sua opinião sobre o mesmo fato, estranhamente concluindo no primeiro despacho que: "Por fim, em relação ao item "4" entendo que a manutenção da suspensão da citada Autorização é impeditiva à emissão da Licença de Instalação" e no segundo despacho que "Informo que a ESBR protocolou o documento AJ/TS 551-2009, no qual a mesma contesta por meio de um parecer jurídico a suspensão realizada por aquela Secretaria, além disso, a ESBR apresenta a Autorização n°01/2007 DE 23.01.2007, a qual, segundo a ESBR é válida para o AHE Santo Antônio e AHE Jirau. Caso haja o entendimento do IBAMA de não haver impedimentos legais à emissão da Licença de Instalação", nitidamente flexibilizando sua posição sobre o mesmo fato, e mais uma vez no licenciamento da UHE Jirau vemos surgir a questão do "entendimento do IBAMA" contrapondo a vedação apontada como impeditiva anteriormente pelo próprio, "in verbis":

"...





**Por fim, em relação ao item "4" entendo que a manutenção da suspensão da citada Autorização é impeditiva à emissão da Licença de Instalação.(grifo nosso)**<sup>16</sup>

...  
*Informo que a ESBR protocolou o documento AJ/TS 551-2009, no qual a mesma contesta por meio de um parecer jurídico a suspensão realizada por aquela Secretaria, além disso, a ESBR apresenta a Autorização nº01/2007 DE 23.01.2007, a qual, segundo a ESBR é válida para o AHE Santo Antônio e AHE Jirau. **Caso haja o entendimento do IBAMA de não haver impedimentos legais à emissão da Licença de Instalação, que a mesma seja condicionada a não realização de qualquer intervenção de unidade de conservação sem autorização formal do órgão gestor competente.***<sup>17</sup>

No mesmo dia, isto em 02 de junho de 2009, o Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica do IBAMA emite o despacho nº 015/09<sup>18</sup> ao diretor de licenciamento ambiental opinando favoravelmente a expedição da licença de instalação para a UHE Jirau.

Neste despacho o Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica, para autorizar a emissão da licença, emite posicionamento de natureza jurídica, sem habilitação profissional ou competência legal<sup>19</sup>, mas de fato contraria todos os pareceres técnicos contrários a emissão por não atendimento a condicionantes bem como pela inexistência de autorização do Governo do Estado de Rondônia.

A emissão da Licença de Instalação - LI foi autorizada sendo que essa autorização importava diretamente em interferência em Unidade de Conservação Estadual sendo que a competência para atuação dentro da unidade de conservação Estadual é exclusiva do Estado de Rondônia, sendo certo que ela não existia no momento da autorização pelo Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica, bem como existiam/existem diversos complicadores legais para concessão desta autorização por parte do Estado de Rondônia.<sup>20</sup>

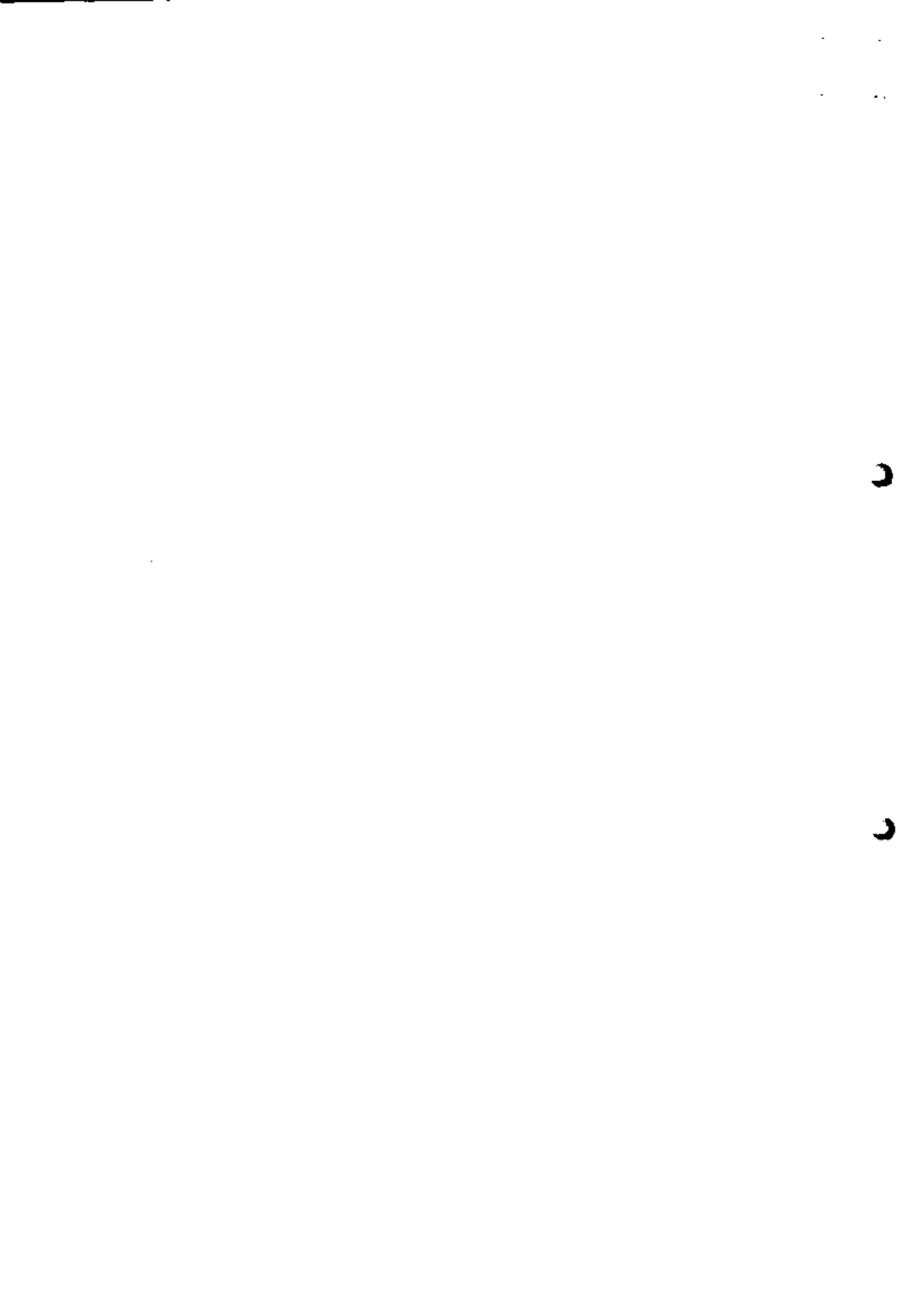
<sup>16</sup> Idem nota 22

<sup>17</sup> Idem nota 28

<sup>18</sup> Item 71 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>19</sup> Nos termos do Regimento Interno do IBAMA, da portaria nº 01/2009 (Regimento Interno da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA) e da PORTARIA PFE/IBAMA nº 02/2009 (regulamenta a estrutura administrativa e funcionamento interno da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA) cabe a procuradoria federal especializada junto ao IBAMA emitir pareceres jurídicos em processo de competência do órgão sempre que a questão suscitada for de cunho legal.

<sup>20</sup> Ver item 3.3 desta peça



Ato contínuo, isto é, em 03 de junho de 2009, um dia após o Diretor de Licenciamento opinou favoravelmente e o presidente do IBAMA determinou a expedição da licença de instalação<sup>21</sup>.

**Então Ilustre Procurador Geral fica claro que foi autorizada e emitida a licença de instalação para a UHE Jirau:**

**a) Descumprindo pareceres técnicos dos funcionários do IBAMA no tocante ao não atendimento às condicionantes da Licença Prévia e**

**b) Sem parecer jurídico da procuradoria do órgão no tocante a suspensão da Autorização nº01/2007 realizada pela Secretaria de Estado de Rondônia e seus reflexos na emissão da licença<sup>22</sup>.**

**c) Sem autorização do Estado do Rondônia sobre a interferência em Unidade de Conservação Estadual<sup>23</sup>**

<sup>21</sup> Item 73 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>22</sup> Acatando a recomendação do Ministério Público de Estado de Rondônia, que recomendou a suspensão da autorização dada e a não deliberação de qualquer "AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL por parte do Estado até ulterior decisão," o Estado de Rondônia, na pessoa do Secretário Cletho Brito, publicou o Edital 001/2009, em 06 de março de 2009, suspendendo a Autorização nº 001/2009, "in verbis":

**"Considerando a interveniência do Ministério Público do Estado de Rondônia para a não deliberação de qualquer AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL por parte do Estado até ulterior decisão;**

**Considerando a necessidade de aguardar decisão judicial até o transitado em julgado; RESOLVE:**

**SUSPENDER a autorização nº 001/2009 emitida por esta Secretaria em 26 de janeiro de 2009, de interesse da Empresa Energia Sustentável do Brasil S/A situada à Avenida Almirante Barroso, nº 52, Conj. 14, Município do Rio de Janeiro (RJ) para procedimento de implantação do Aproveitamento Hidrelétrico Jirau no eixo denominado Ilha do Padre que interfere diretamente nas Unidades de Conservação Estaduais (FERS Rio Vermelho – A, Estação Ecológica Mojica Nava, Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho – B), situadas na margem esquerda do Rio Madeira, no Município de Porto Velho e Distritos".**

<sup>23</sup> Idem nota 38



**Queremos pontuar para que fique explicitado que o agente público quando emite uma licença ambiental está agindo de modo vinculado, isto é, não existe liberdade ou discricionariedade para atuar, se restringindo aos fatos/atos processuais e, sobretudo, a Lei.**

**E mais ainda o art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 dispõe que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.**

Sendo certo que a lei foi descumprida em pelo menos dois aspectos:

a) Não existia parecer técnico conclusivo para a expedição da licença de instalação nos termos do artigo 24 da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005 que regula os procedimentos para o licenciamento de UHES e PCHS

b) Para emissão de licença ambiental, as condicionantes da licença anterior deverão ter sido atendidas nos termos do artigo 36<sup>24</sup> da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005 que regula os procedimentos para o licenciamento de UHES e PCHS

**"In casu", os fatos/atos processuais e a legislação eram contrários a emissão da licença de instalação (frisemos os atos emitidos pelos técnicos competentes não eram conclusivo pela emissão da licença de instalação), entretanto a mesma foi emitida em 03/06/2009, um dia após o parecer do Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica do IBAMA.**

Sobre a questão acima exposta o Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU já se posicionou no sentido de que:

a) o órgão ambiental deverá emitir parecer técnico conclusivo que exprima de forma clara suas conclusões e propostas de encaminhamento bem como sua opinião sobre a viabilidade ambiental do empreendimento;<sup>25</sup>

<sup>24</sup> Art. 36 Para emissão de licença ambiental, as condicionantes da licença anterior deverão ter sido atendidas

<sup>25</sup> Acórdão 1.869/2006 TCU - Plenário, subitem 2.2.1;

3

3

b) órgão ambiental não poderá admitir a postergação de estudos de diagnóstico próprios da fase prévia para as fases posteriores sob a forma de condicionantes do licenciamento.<sup>26</sup>

**Assim, entre outras questões, o IBAMA está descumprindo posicionamento do Tribunal de Contas da União!**

Mas essa é só a primeira de diversas irregularidades no processo de licenciamento da UHE Jirau como demonstraremos:

## **2.2) LICENÇA DE INSTALAÇÃO 621/2009<sup>27</sup>: DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES IMPOSTAS.**

A Licença de Instalação 621/2009 relativa à implantação da UHE Jirau foi expedida em desacordo com os pareceres técnicos nºs 39, 42 e 43/2009 com já narrado no item anterior, mas mesmo sua expedição ainda trás vícios em relação aos pareceres nºs 42 e 43/2009 (lembrando que os mesmo se posicionavam pelo não atendimento das condicionantes, mas caso a Licença de instalação fosse concedida deveriam ser obedecidos determinados critérios) e aos despachos do coordenador substituto de Energia Elétrica no tocante a vedação de qualquer intervenção de unidade de conservação sem autorização formal do órgão gestor competente<sup>28</sup> frente a suspensão da Autorização nº01/2007 realizada pela Secretaria de Estado de Rondônia.

De fato foram excluídas as imposições feitas pelos técnicos nos pareceres, bem como foi alterado o do determinado em despachos exarados no processo de concessão da licença de instalação a exemplo da condicionante "2.54" da Licença de Instalação 621/2009, que altera o determinado no despacho do coordenador substituto de Energia Elétrica, "in verbis":

2.54. A intervenção em áreas protegidas pelo empreendimento deve ser autorizada pelo protocolo de licenciamento ambiental em letra "F" do

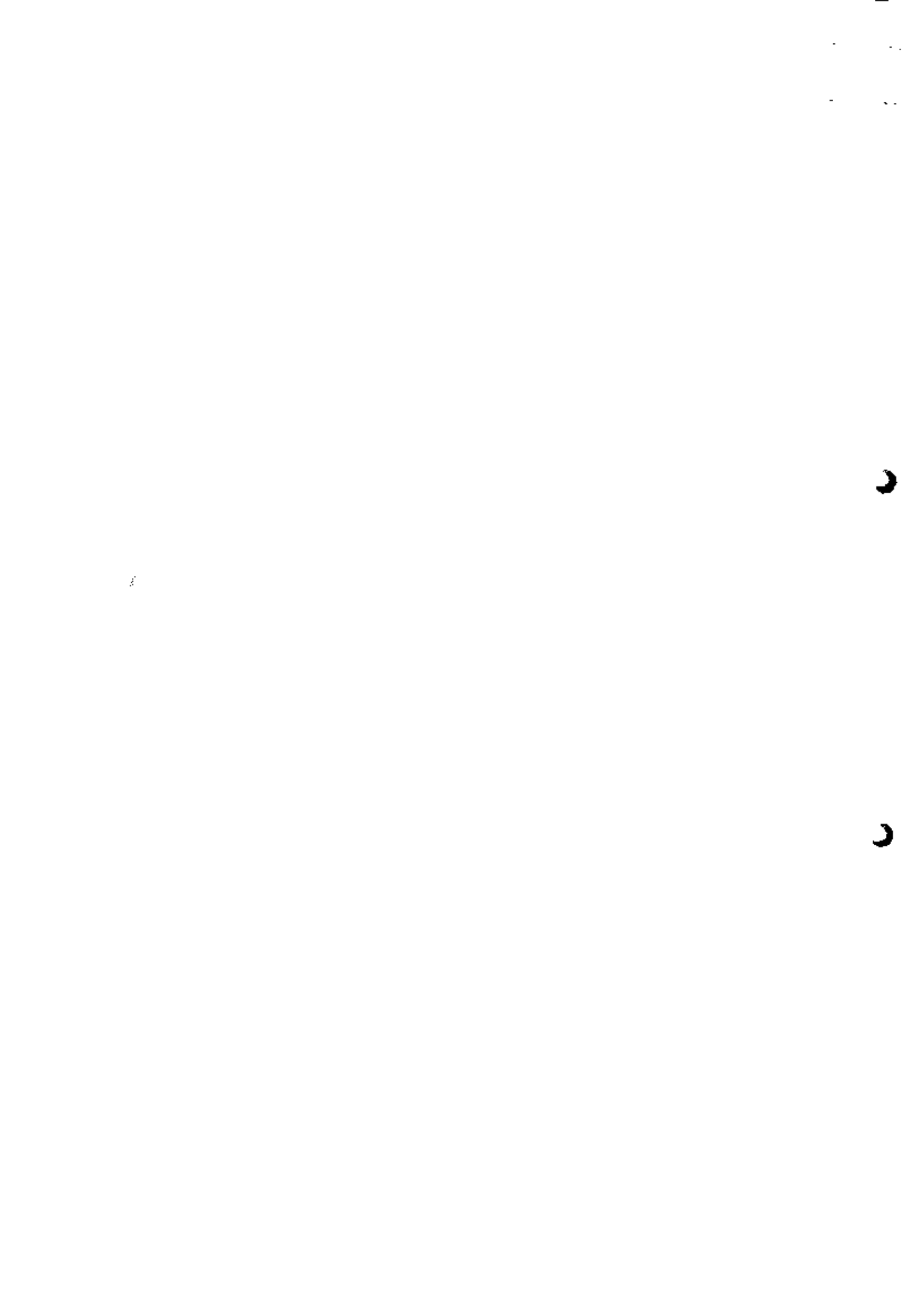
O Despacho determinava que constasse da licença a vedação de qualquer intervenção de unidade de conservação sem autorização formal do órgão gestor competente<sup>29</sup> e a condicionante "2.54" autorizou a intervenção da Unidade de Conservação Estadual sem autorização do ente federado no

<sup>26</sup> Acórdão 1.869/2006-TCU- Plenário, subitem 2.2.2;

<sup>27</sup> Item 74 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>28</sup> Idem 28

<sup>29</sup> Idem 28





processo de licenciamento, sendo certo que protocolo de intenções não autoriza nada, devendo ser respeitado pelo governo federal a autonomia dos entes federativos e dos poderes da república, dada competência manifesta do Poder Legislativo do Estado de Rondônia sobre a questão da autorização para intervenção na unidades de conservação Estaduais afetadas pelo empreendimento.

### **2.3) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 353/2009<sup>30</sup>.**

A autorização de supressão de vegetação n.º 353/2009 para instalação da UHE Jirau foi emitida **UM DIA** após a Licença de Instalação 621/2009, sem qualquer requerimento do empreendedor neste sentido, em flagrante descumprimento da condicionante "2.36" da referida licença que impõe ao empreendedor apresentar requerimento instruído com a documentação relacionada na referida condicionante e com antecedência mínima de 60 dias, como "in verbis":

2.36 No âmbito do Programa de Desmatamento do Reservatório.

- a) Apresentar com no mínimo 60 dias de antecedência da data de protocolar o requerimento de ASV do reservatório, os seguintes documentos
- Inventário florestal, conforme estabelecido em Termo de Referência que será fornecido por este Instituto e na Instrução Normativa N.º 6, de 7 de abril de 2009
  - Proposta do quantitativo a ser desmatado, considerando a qualidade da água, o aproveitamento do material lenhoso de valor econômico, as áreas que devem ser mantidas como refúgio para ictiofauna, apresentando os critérios técnicos que conduziram a essa divisão. A proposta deverá ter uma relação direta com a questão do remanso e operação variável de acordo com a regra da ANA
  - Prognóstico da vegetação localizada na área entre as cotas 82,5 metros e 90 metros para verificar a tolerância das espécies à inundação

Cabe ainda pontuar que a emissão da autorização de supressão de vegetação - ASV deveria ser precedida de parecer técnico conclusivo, na forma do artigo 24 da instrução normativa IBAMA n.º 65, de 13 de abril de 2005, o que não ocorreu!

Mais Absurdo ainda é o fato de que a referida ASV n.º 353/2009 foi renovada após sua concessão mais duas vezes: em 10/06/2010<sup>31</sup> e 17/06/2011<sup>32</sup>, sem qualquer parecer técnico ou apresentação dos relatórios das atividades de intervenção ocorridas em desacordo com o que determina a legislação e as restrições das ASVs já concedidas (não constam do site do processo de licenciamento):

<sup>30</sup> Item 76 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>31</sup> Item 90 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>32</sup> Item 103 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

3

3

2.9 Apresentar, em até 60 dias, relatório das atividades intervenção/supressão de vegetação realizadas. O mesmo relatório deverá ser apresentado caso novas intervenções/supressões sejam realizadas considerando o prazo de 60 dias após o término das atividades. Neste relatório deverá constar o aproveitamento e destinação da matéria-prima florestal, bem como mapa, obtido a partir de imagens de alta resolução com a poligonal das áreas já suprimidas (com os arquivos vetoriais em formato shapefile) conforme as áreas declaradas pela Energia Sustentável do Brasil S.A., com as seguintes especificações:

Local de intervenção	Tipo de vegetação	Estágio Sucessional	Área (ha)		Total (ha)
			Fora de APP	em APP	
TOTAL					

33

2.8 Apresentar, trimestralmente, relatório das atividades intervenção/supressão de vegetação realizadas. O mesmo relatório deverá ser apresentado, em até 60 (sessenta) dias após o término do período. Neste relatório deverá constar o aproveitamento e destinação da matéria-prima florestal, bem como mapa, obtido a partir de imagens de alta resolução, com a poligonal das áreas já suprimidas (com os arquivos vetoriais em formato shapefile), conforme as áreas declaradas pela Energia Sustentável do Brasil S.A., com as seguintes especificações:

Local de intervenção	Tipo de vegetação	Estágio Sucessional	Área (ha)		Total (ha)
			Fora de APP	em APP	
TOTAL					

34

#### **2.4) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 406/2009<sup>35</sup>:**

A autorização de supressão de vegetação nº 406/2009 para implantação e operação do canteiro de obras foi emitida em 05/01/2010 e esta vinculada a licença de instalação do canteiro nº 563/2008<sup>36</sup>, sendo que o único documento que precede a emissão desta ASV é o **PARECER TÉCNICO Nº 79/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA** que analisa a atendimento de condicionantes da LI nº 563/2008 concluindo que as condicionantes não foram atendidas e requerendo novas explicações, vejamos a conclusão do parecer abaixo:

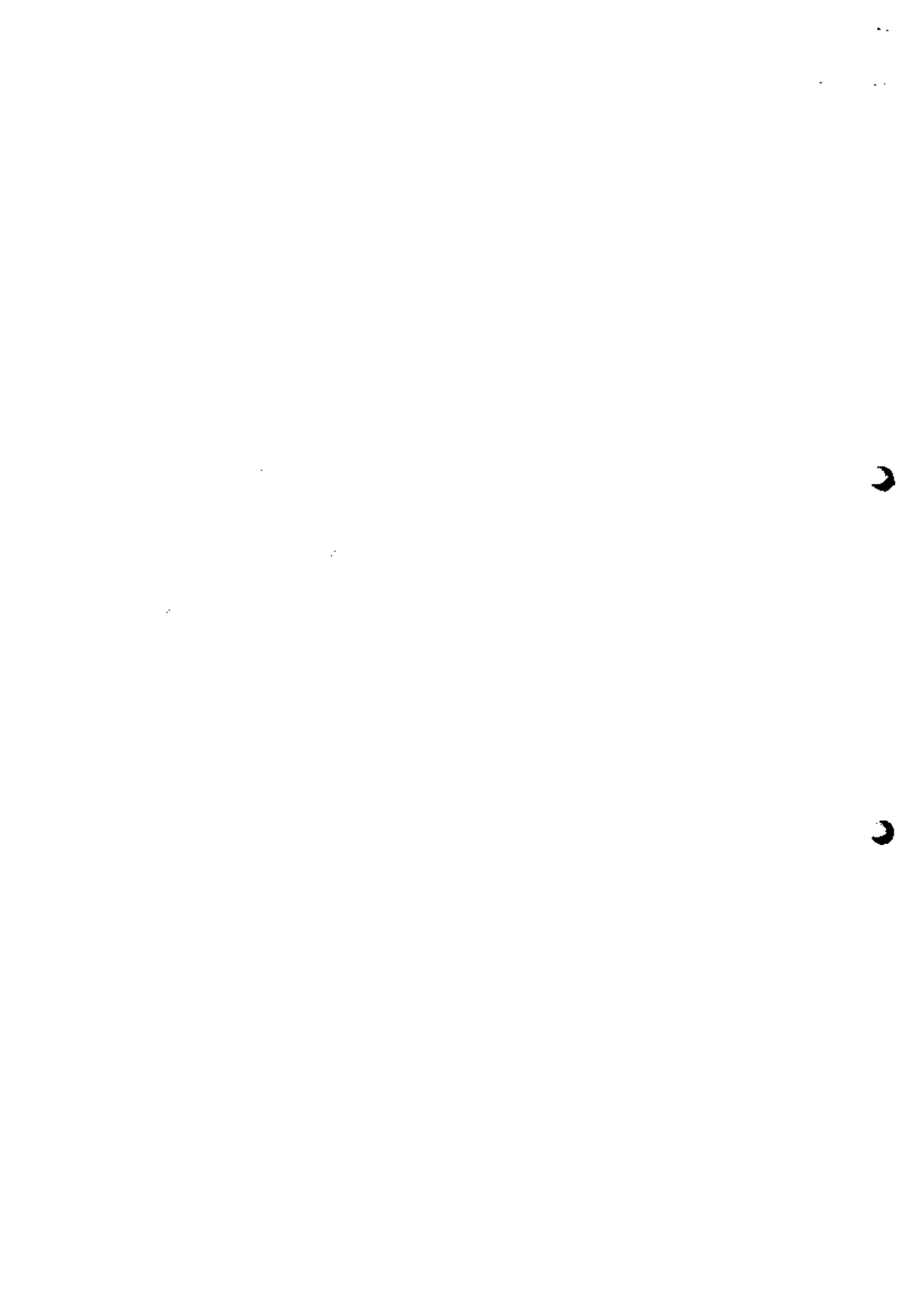
#### **5 – CONCLUSÃO**

<sup>35</sup> Condicionante 2.9 da primeira renovação da ASV nº 353/2009, item 90 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>;

<sup>36</sup> Condicionante 2.8 da primeira renovação da ASV nº 353/2009, item 103 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>;

<sup>37</sup> Item 85 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>38</sup> Item 35 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



*Pela análise efetuada do atendimento das condicionantes, constata-se que não foram plenamente atendidas 11 condicionantes, das quais 9 foram consideradas como não atendidas. No entanto, cabe ressaltar que a análise do atendimento da maioria destes condicionantes foi prejudicada pela baixa qualidade do relatório final apresentado (AJ/TS 778-2009), como é o caso da 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.16. Ainda, cabe ressaltar que a parte do relatório que trata do atendimento aos Programas não trouxe dados suficientes para atestar a execução destes.*

*Entretanto, quando o relatório trouxe informações suficientes, constatou-se que não foram plenamente atendidas as condicionantes 2.2a, 2.10, 2.13, 2.14 e 2.19. Para o primeiro grupo das condicionantes (2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.16) recomenda-se notificar Página 10 de 11 o Consórcio, nos termos da legislação e vigor, para apresentar em 10 dias um relatório detalhado do atendimento destes condicionantes e execução dos respectivos Programas.*

*Para o segundo grupo das condicionantes (2.2a, 2.10, 2.13, 2.14 e 2.19), recomenda-se notificar o Consórcio, nos termos da legislação em vigor, para apresentar, em 10 dias, documento com justificativa para o não atendimento por completo das referidas condicionantes, além do Ofício 308/2009 DILIC/IBAMA*

Mais Absurdo ainda é que a referida ASV n.º 406/2009 foi renovada em 24/02/2011<sup>37</sup>, sem qualquer parecer técnico ou apresentação do relatório das atividades de intervenção ocorridas em desacordo com o que determina a legislação e as restrições da ASV já concedidas (não constam do site do processo de licenciamento):

- 2.18 Apresentar relatórios trimestrais, com documentação fotográfica georreferenciada com o quantitativo das áreas submetidas ao desmatamento em hectares, o volume em m<sup>3</sup> de material lenhoso obtido no período e a destinação desse material e do material proveniente do resgate de germoplasma
- 2.19 Apresentar ao término das atividades relatório técnico conclusivo, no prazo de 90 dias, com documentação fotográfica georreferenciada e documentação que comprove a destinação final do material lenhoso e de outras formas vegetais de interesse biológico proveniente do resgate de germoplasma

38

- 2.18 Apresentar relatórios trimestrais, com documentação fotográfica georreferenciada, com o quantitativo das áreas submetidas ao desmatamento em hectares, o volume em m<sup>3</sup> de material lenhoso obtido no período e a destinação desse material e do material proveniente do resgate de germoplasma.

39

<sup>37</sup> Item 100 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>.

<sup>38</sup> Condicionante 2.18 e 2.19 da ASV n.º 406/2009, item 85 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>.

3

3

**2.5) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO 447/2010<sup>40</sup>:**

A autorização de supressão de vegetação nº447/2010 foi precedida da nota técnica 19/2010 datada de 22/06/2010, onde a equipe técnica do IBAMA afirmou de forma categórica ser “*prematura a emissão de uma ASV do Reservatório neste momento*”, alegando, entre outras coisas:

- ***Que as alterações no empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA, sendo que o adiantamento do cronograma com a emissão da ASV, quando não compatibilizado com o cronograma implantação, efetivo atendimento aos programas ambientais propostos no PBA e condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação, pode comprometer a segurança ambiental de todo o processo;***
- ***Que quanto ao Programa de Desmatamento do Reservatório existem diversas condicionantes que são pré-requisitos a solicitação da respectiva ASV do Reservatório da UHE Jirau, que não foram atendidas minimamente pela ESBR;***
- ***Que até o dia 22/06/2010 a ESBR encontrava-se inadimplente perante o licenciamento ambiental devendo cumprir integralmente as condicionantes inter-relacionadas 1.2, 2.5, 2.18 (item h), 2.25, 2.32, 2.36 e 2.53 Itens I, IV e V do Ofício nº 577/2009 – DILIC/IBAMA todas da Licença de Instalação nº 621/2009 previamente a qualquer pedido de AS;***
- ***Que entendem que a UHE Jirau tem uma enorme tarefa a ser cumprida com a implantação física da obra e todos os trabalhos derivados onde se insere o efetivo (grifo nosso) atendimento aos programas e condicionantes ambientais, inclusive o desmatamento do reservatório.***

Destacamos os seguintes trechos da referida nota técnica “in verbis”:

“...

***2. Ao verificar o Projeto Básico Ambiental (PBA) da AHE Jirau observa-se que o cronograma apresentado pelo Empreendedor indica que o início do desmatamento do reservatório está planejado para o 32º mês após a emissão da Licença de Instalação nº 621/2009, ou seja, no mês de janeiro de 2012. Desta forma, ao solicitar a emissão de ASV do Reservatório do AHE Jirau, por meio do Documento AJ/TS 247-2010 protocolado no dia 16 de março de 2010, o Empreendedor indica a***

<sup>40</sup> Condicionante 2.18 da renovação da ASV nº 406/2009, item 100 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>;

<sup>41</sup> Item 97 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>;

6





intenção de adiantar em 21 meses o início da supressão vegetal da área do Reservatório.

3. Entende-se que o cronograma da obra é um importante elemento do empreendimento portanto, conforme condicionantes 1.2 da LP nº 251/2007 e LI nº 621/2009, "Quaisquer alterações no empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA" onde este adiantamento, quando não compatibilizado com o cronograma implantação, efetivo atendimento aos programas ambientais propostos no PBA e condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação, pode comprometer a segurança ambiental de todo o processo.

4. Um exemplo claro desta questão se refere à estreita relação que deve existir entre o Programa de Desmatamento do Reservatório e o Programa de Conservação da Fauna Silvestre, uma vez que é necessário que ocorra, por no mínimo um ano (ciclo hidrológico completo), o monitoramento nos módulos de fauna sem impacto nas áreas de amostragem, conforme consta na condicionante 2.25 da LI 621/2009, Informação Técnica nº 17/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, que trata do Plano de Trabalho de monitoramento da fauna terrestre, e no Parecer Técnico nº 125/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, comunicado à Empresa pelo Ofício 140/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA.

5. Estes dados pré-impacto serão a base de comparação com os dados obtidos na fase de implantação e operação do empreendimento e assim poderão ser avaliados os reais impactos da AHE Jirau na fauna silvestre local.

6. É importante frisar que o Empreendedor informou ao Ibama, por intermédio do documento AJ/TS 329-2010, que a primeira campanha de campo do Programa de Conservação da Fauna Silvestre iniciou-se no mês de fevereiro de 2010, ou seja, há menos de 6 meses. Cabe ressaltar ainda que de acordo com o cronograma apresentado pela empresa no PBA, estão planejadas 6 campanhas de campo do Programa de monitoramento da fauna terrestre antes do início do desmatamento do reservatório, sendo que a primeira delas estava prevista para ter início no 11º mês após a emissão da LI. Desta forma, haveria um intervalo de 21 meses entre o início das campanhas de campo e o início do desmatamento do reservatório, prazo suficiente para realização do monitoramento pré-enchimento sem a ocorrência de impactos nos módulos amostrais.

7. Em adição, especificamente quanto ao Programa de Desmatamento do Reservatório existem diversas condicionantes que são pré-requisitos a solicitação da respectiva ASV do Reservatório da UHE Jirau, que não foram atendidas minimamente pela ESBR tendo seus encaminhamentos distorcidos no Documento AJ/TS 247-2010. Assim até o presente momento a ESBR encontra-se inadimplente perante o licenciamento ambiental devendo cumprir integralmente as condicionantes inter-relacionadas 1.2, 2.5, 2.18 (item h), 2.25, 2.32, 2.36 e 2.53 Itens I, IV e V do Ofício nº 577/2009 – DILIC/IBAMA todas da Licença de Instalação nº 621/2009 previamente a qualquer pedido de ASV.

8. O IBAMA continua se colocando a disposição para qualquer tratativa técnica das importantes e diversas questões em pauta. As reuniões



técnicas realizadas têm caráter oficial e devem visar esclarecimentos necessários, entendimentos possíveis, alavancar, otimizar e agilizar o processo de licenciamento. Contudo, a reunião de 27/10/2009 realizada no IBAMA/SEDE e registrada em ata (em anexo), foi desconsiderada pela Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade da ESBR, assim como posto neste Documento ESBR-AJ/TS 247-2010 hora em tela.

9. Informamos que se encontra em elaboração e serão emitidos Pareceres Técnicos para embasamento das questões aqui destacadas assim como demais condicionantes inclusive de temas centrais à viabilidade e/ou à segurança ambiental do empreendimento.

10. Entendemos que a UHE Jirau tem uma enorme tarefa a ser cumprida com a implantação física da obra e todos os trabalhos derivados onde se insere o efetivo (grifo nosso) atendimento aos programas e condicionantes ambientais, inclusive o desmatamento do reservatório.

11. No entanto até esta data não existiu uma compatibilização do cronograma da obra que neste momento parece desconhecido ao licenciamento ambiental.

12. Pelos motivos acima elencados, a equipe técnica entende ser prematura a emissão de uma ASV do Reservatório neste momento, reiterando o já exposto ao Empreendedor no Ofício nº 272/2010-DILIC/IBAMA.

13. Portanto solicitamos que a ESBR oficialize ao IBAMA em até 15 dias:

a) O cronograma da obra atualizado.

b) Em face desta atualização o cronograma de atendimento a todos e cada um dos programas e condicionantes ambientais, em até 15 dias, para que os mesmos possam ser recepcionados pelas análises hora em andamento.

Este é o entendimento técnico.”

Cabe destacar que a ASV nº 447/2010 foi fruto de denúncia a ao MPF/RO que instaurou ICP sob o nº 1.31.000.001548/2010-25.

A nota técnica 27/2010<sup>41</sup> de 03 de agosto de 2010 que analisa a emissão de ASV para o Reservatório da AHE Jirau, vemos que a mesma concluiu também pela **não emissão da ASV para o empreendimento até que sejam sanadas as pendências destacadas, concluindo contundentemente que “... as pendências já elencadas na NT 19/2010 COHID CGENE/DILIC/IBAMA e discutidas em reunião com o Empreendedor no dia 16/07/2010 não foram sanadas pelos documentos AJ/TS 949/2010 e AJ/TS 950 2010, “in verbis”**

<sup>41</sup> Item 95 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



### “3 - Conclusão

Conforme exposto no documento, ainda existem pendências técnicas que impossibilitam (grifo nosso) emissão da ASV do reservatório da UHE Jirau. As pendências já elencadas na NT 19 2010 COHID CGENE/DILIC IBAMA e discutidas em reunião com o Empreendedor no dia 16/07/2010 não foram sanadas pelos documentos AJ/TS 949 2010 e AJ TS 950 2010, protocolados após a reunião no que se refere ao Programa de Conservação de Fauna Silvestre (PCFS) e Área de Preservação Permanente (APP) do Reservatório. A pendência referente a Definição de Arca de Reservatório sequer foi abordada pelo Empreendedor após a reunião.(grifo nosso) É importante destacar que a análise do Inventário Florestal ainda não foi finalizada. Parte da equipe técnica encontra-se em campo realizando vistoria para subsidiar a conclusão deste trabalho. Considerando as especificidades da supressão do reservatório da UHE Jirau, principalmente em relação ao tamanho da área a ser desmatada, do volume de produto florestal que será produzido - do conflito existentes na região em relação a questão madeireira, a emissão de uma ASV sem a análise técnica do Inventário Florestal trará graves consequências ao meio ambiente.

*Desta forma, fica evidente o não atendimento a condicionantes que deveriam ter sido adimplidas anteriormente a emissão da ASV do reservatório. Assim recomendamos que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis.*

Pela necessidade de recebimento de documentos ainda faltantes e inadimplimento de condicionantes a Equipe Técnica recomenda que não seja emitida ASV do empreendimento até que sejam sanadas as pendências destacadas.

*Em observação aos procedimentos adotados para a UHE Santo Antônio e colocados pelo Coordenador Geral da CGENE DILIC/IBAMA na reunião de 16/07/2010, a equipe técnica considera que o trabalho de supressão de vegetação do reservatório é de relevância ambiental, se realizado conforme as melhores práticas. Portanto, para que exista tempo hábil para a adequada tratativa dos impactos e condicionantes ambientais considerados atualmente pendentes, sugere-se que a empresa levante e destaque locais que apresentem maior complexidade de execução e dependência de período seco objetivando a obtenção de uma ASV destas áreas prioritárias. Esta análise e emissão poderia ser concedida de forma sumária desde que haja a devida análise e aprovação do Inventário Florestal e a empresa se comprometa a atender as condicionantes relacionadas a ASV incluindo seu lapso temporal.*

*Assim reiteramos que a emissão de uma AS V integral sem a devida e necessária análise técnica do Inventário Florestal e devido ao não atendimento a condicionantes ambientais constitui um desserviço ao meio ambiente perpetuando e agravando impactos ambientais”*



Ocorre que, **mais uma vez**, para autorizar o empreendedor a praticar algum ato é **exarado parece de um cargo comissionado do órgão**, no caso despacho do coordenador do COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, contrariando o parecer dos técnicos e objetivando conceder a supressão de vegetação para o empreendimento.

O referido parecer, como os anteriores demonstrados nesta peça, desqualifica as notas técnicas da equipe técnica do COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (nºs 19/2010 e 27/2010) e autoriza a emissão da ASV, "in verbis":

Outrossim, a ASV poderá ser emitida para este quantitativo de áreas que se podem denominar de áreas prioritárias, perfazendo a cota de inundação 82,5 m. As informações contidas nos documentos AJ/TS 1096/2010 e AJ/TS do Consórcio ESBR respondem de maneira satisfatória às pendências levantadas pela NOTA TÉCNICA Nº 27/2010-COHID/CGENE/DILIC no tocante às questões técnicas inerentes a emissão da ASV do futuro reservatório e assim esta Coordenação encaminha em anexo a ASV para a devida assinatura do Senhor Presidente do Ibama.

42

Cabe chamar atenção que passados mais de um ano da emissão da ASV não consta no site nenhum relatório do quantitativo suprimindo nos termos da condicionante "2.16" da ASV.

2.16. Apresentar relatórios trimestrais contendo:

- a) **quantitativo das áreas submetidas ao desmatamento em hectares;**
- b) volume em m<sup>3</sup> de material lenhoso obtido no período e a destinação desse material e do material proveniente do resgate de germoplasma;
- c) mapa das áreas submetidas ao desmatamento e localização dos pátios de estocagem;
- d) documentação fotográfica georreferenciada

43

**Cabe aqui uma verificação de tudo que já foi desmatado, o que falta desmatar e o destino deste material. Aliás, como deveria ter sido feito desde o início por conta das condicionantes das ASVs emitidas até a presente data.**

<sup>12</sup> Item 97 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>13</sup> Condicionante 2.16 da ASV nº 447/2010, item 97 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>;





**2.6) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO  
 530/2011<sup>44</sup>:**

A autorização de supressão de vegetação nº 530/2011 datada de 22 de abril de 2011 não foi precedida de nenhum "parecer técnico conclusivo" como determina o artigo 24 da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005<sup>45</sup>, não sendo possível sequer saber de sua viabilidade, sendo certo que a mesma se encontra concedida de forma irregular ante a inobservância da regra legal.

**2.7) AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO  
 313/2008<sup>46</sup>:**

Está autorização foi concedida para o início das obras do "canteiro de obras", mas quando, acatando a recomendação do Ministério Público de Estado de Rondônia, que recomendou a suspensão da autorização dada e a não deliberação de qualquer "**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL por parte do Estado até ulterior decisão**" (grifo nosso) o Estado de Rondônia, na pessoa do Secretário Cletho Brito, publicou o Edital 004/2009<sup>47</sup>, suspendendo a Autorização nº 001/2209 a autorização para supressão de vegetação deveria ter sido Revogada

Observe-se que além do alagamento da FERS Rio Vermelho – A, o Secretário admite, de forma expressa no edital, a interferência direta em outras três unidades de conservação estaduais, as quais não foram contempladas na autorização inicialmente concedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente de 06/03/2009.

No entanto, cabe ressaltar que as obras de instalação do canteiro continuaram mesmo após a anulação da Autorização nº 001/2009,

<sup>44</sup> Item 101 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>45</sup> Artigo 24 da instrução normativa IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005:

Art. 24 O Ibama/DILJQ emitirá Parecer Técnico Conclusivo sobre a instalação do empreendimento e sobre a supressão de vegetação, e o encaminhará à Presidência do Ibama para subsidiar o deferimento ou não do pedido de licenças e da respectiva Autorização de Supressão de Vegetação.

Parágrafo único. Para a concessão da LI, o empreendedor deverá ter assinado perante o Ibama o Termo de Compromisso para a implantação do Plano de Compensação Ambiental, aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental - CCA, criada no âmbito desta Autarquia.

<sup>46</sup> Item 41 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

<sup>47</sup> Idem nota 39



emitida de forma ilegal pelo Secretário de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, fato este inclusive noticiado na mídia.<sup>48</sup>

A intervenção em unidades de conservação, assim como a alteração de seus limites e/ou supressão, deve observar procedimentos específicos, estabelecidas tanto na Constituição Federal, como na legislação ordinária federal e estadual.

Somado a isso temos o fato de que este sempre após um parecer conclusivo negativo e **supondo** tenham sido juntados ao licenciamento novos documentos em atenção ao parecer negativo, deve existir uma reavaliação com **parecer conclusivo** pelos mesmos técnicos que analisaram anteriormente o requerimento de emissão da licença/autorização para concessão de eventual licença/autorização.

Sistematicamente o IBAMA, no processo de Licenciamento da UHE Jirau, vem suprimindo ilegalmente os pareceres dos técnicos no licenciamento que se posicionam de forma estritamente técnica sobre os fatos e atos do empreendedor, em especial sobre suas práticas e compromissos com o determinado nos estudos e com meio ambiente e pareceres de ocupantes de cargos comissionados, que sequer colocam sua formação profissional ou especialização na hora de apor sua assinatura, se posicionam contrariamente aos técnicos e a favor da concessão da licença/autorização ao empreendedor. Sem nenhuma exceção foi isso que aconteceu durante todo o licenciamento da UHE Jirau.

Ilustre Procurador Geral a posição dos técnicos tem como foco o meio ambiente ecologicamente equilibrado e não se trata de atrasar cronograma de instalação de empreendimentos como é notória a alegação do empresariado. O fato é que, como no caso em questão, os empreendedores não cumprem corretamente sua parte no processo, cabendo aos técnicos fazerem cumprir o determinado.

O que também chama a atenção é a rapidez com que se deram as autorizações licenças para o desmatamento, sendo certo que foram fruto de pressão política, inclusive sendo essa rapidez objeto de matéria na grande imprensa<sup>49</sup>

De acordo com os analistas da DILIC, a má qualidade dos estudos ambientais é uma das causas do aumento do número de condicionantes

<sup>48</sup> <http://www.rondoniagora.com/web/ra/noticias.asp?data=6/3/2009&cod=23314>

<sup>49</sup> <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,pressao-do-governo-faz-ibama-autorizar-corte-de-madeira,630584,0.htm> e <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,pressao-faz-ibama-autorizar-corte-de-madeira,630400,1.htm>



nas licenças ambientais<sup>50</sup>, o que nos leva a crer que boa parte de eventual demora no licenciamento é fruto da má qualidade dos laudos e estudos apresentado no processo de licenciamento, aliás, como foi expressamente colocado pelos técnicos da DILIC ao apreciarem o atendimento de condicionantes da LI nº 563/2008 no **PARECER TÉCNICO Nº 79/2009 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA**, "in verbis":

"...

*Pela análise efetuada do atendimento das condicionantes, constata-se que não foram plenamente atendidas 11 condicionantes, das quais 9 foram consideradas como não atendidas. No entanto, cabe ressaltar que a análise do atendimento da maioria destas condicionantes foi prejudicada pela baixa qualidade do relatório final apresentado (AJ/TS 778-2009), como é o caso da 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.16. Ainda, cabe ressaltar que a parte do relatório que trata do atendimento aos Programas não trouxe dados suficientes para atestar a execução destes (grifo nosso)*

..."

### 3) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

#### 3.1.) A LICENÇA DE INSTALAÇÃO CONCEDIDA:

Após a obtenção da Licença Prévia, inicia-se o detalhamento do projeto de construção do empreendimento. Antes do início das obras deverá ser solicitada a Licença de Instalação, junto ao órgão ambiental, que verificará se o projeto é compatível com o descrito no EIA/RIMA e o autorizado pela Licença Prévia.

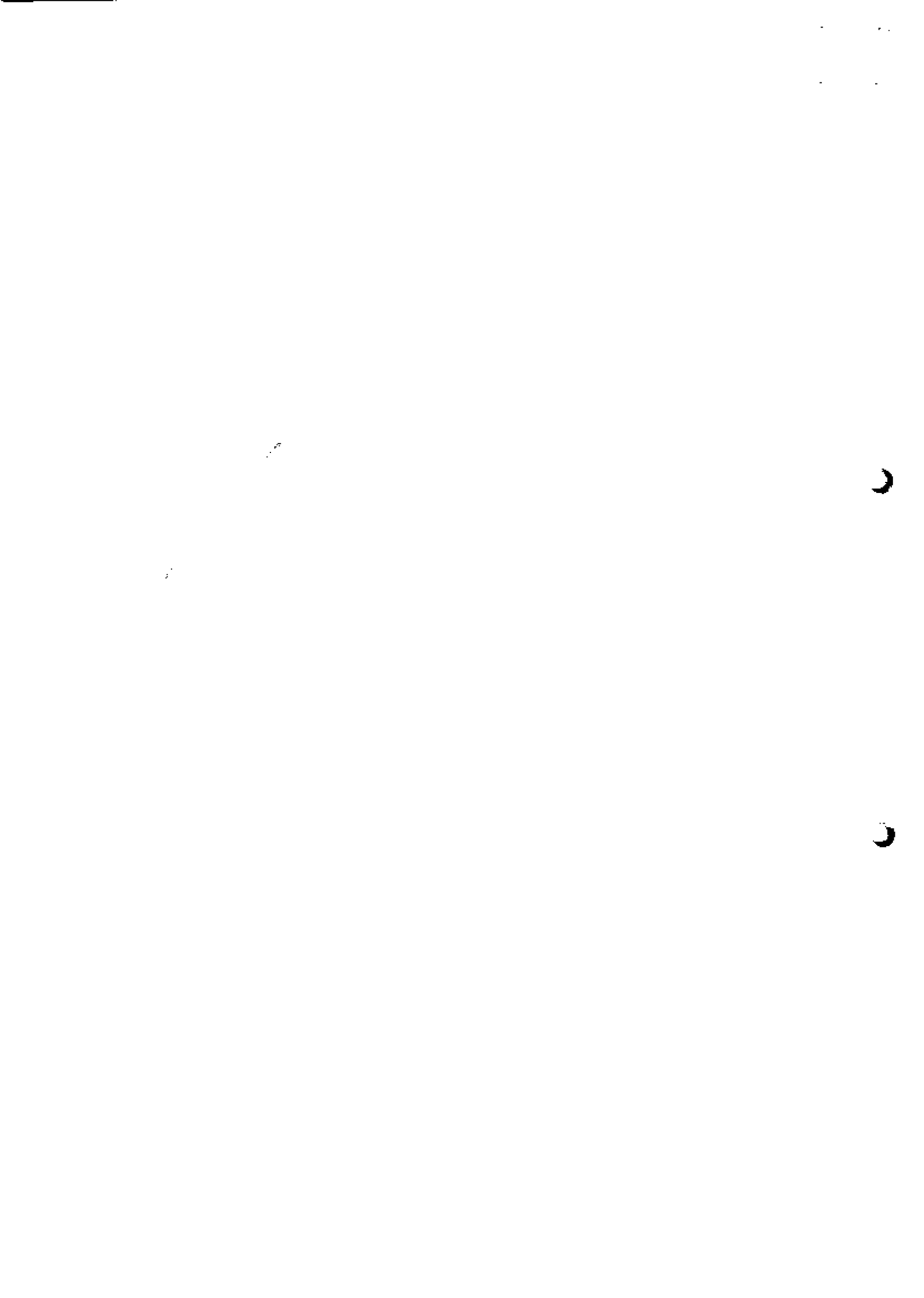
A Resolução CONANA 237/97 disciplina que a Licença de Instalação "autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante" (art. 8º, inc. II).

A Cartilha de Licenciamento Ambiental do TCU<sup>51</sup> orienta no sentido de que ao conceder a Licença de Instalação o órgão gestor de meio ambiente terá:

- Autorizado o empreendimento iniciar as obras;
- Concordado com as especificações constantes dos planos, programas e projetos ambientais, seus

<sup>50</sup> Relatório no TC 009.362/2004- item 3.9

<sup>51</sup> In Cartilha de Licenciamento Ambiental, p. 18, 2ª Ed. 2007



detalhamentos e respectivos cronogramas de implantação;

- Verificado o atendimento das condicionantes determinadas na Licença Prévia;
- Estabelecido medidas de controle ambiental, com vistas a garantir que a fase de implantação do empreendimento obedecerá aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos em lei ou regulamento;
- Fixado as medidas mitigadoras e compensatórias.

A mesma cartilha<sup>52</sup> indica que a solicitação da licença de instalação deverá ser dirigida ao órgão ambiental e quando da solicitação da licença de instalação, o empreendedor deve:

- Comprovar o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença prévia;
- Apresentar os planos, programas e projetos ambientais detalhados e respectivos cronogramas de implementação;
- Apresentar o detalhamento das partes dos projetos de engenharia que tenham relação com questões ambientais.

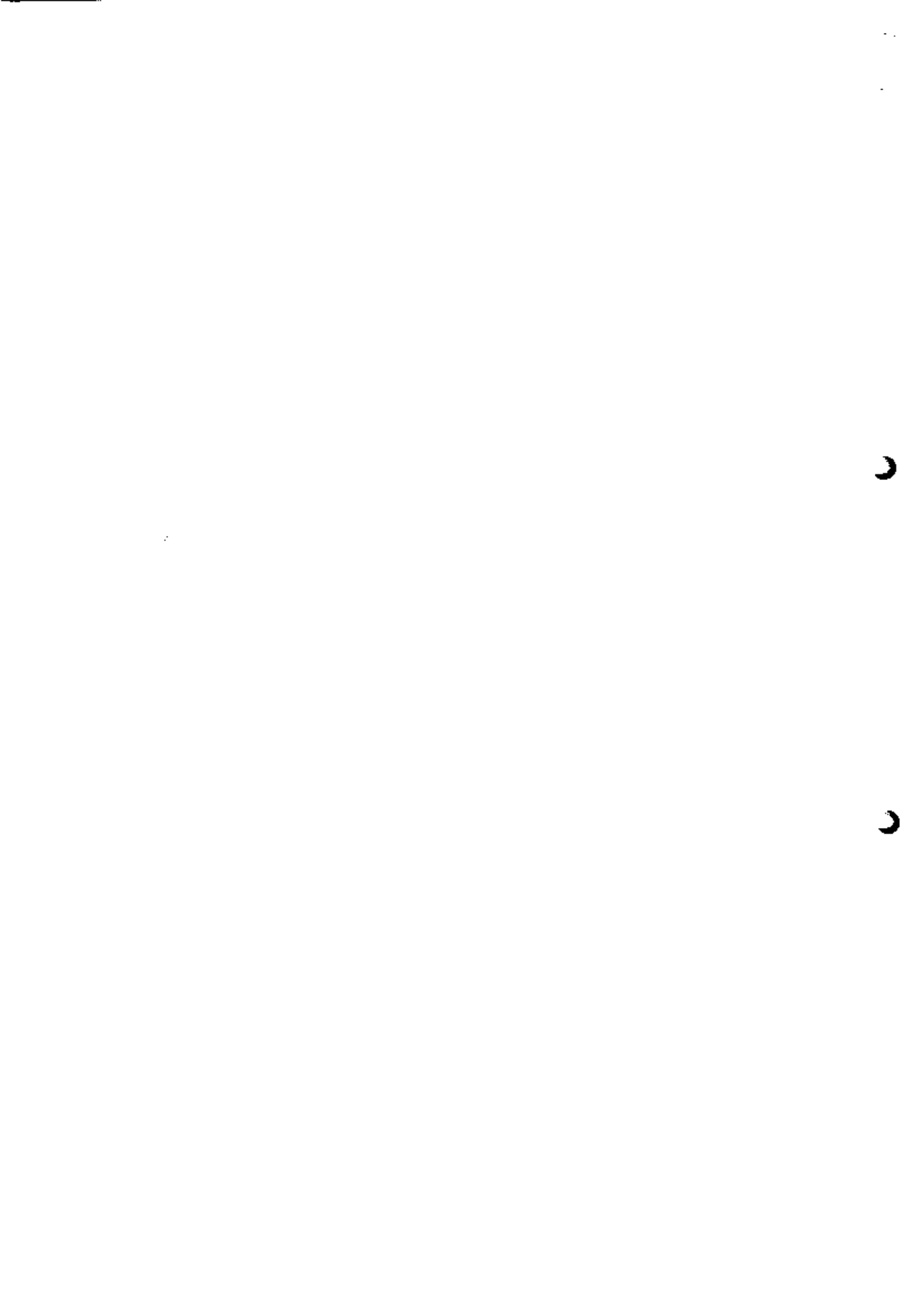
Como comprovamos na presente peça nada disso ocorreu no Licenciamento da UHE Jirau, entretanto, o empreendimento recebeu a licença de instalação e daí em diante começou a receber autorizações para supressão de vegetação e requisitos básicos ainda não foram cumpridos.

Perguntamos: Como? Ou Por quê?

A justificativa da urgência para a emissão de uma Licença de Instalação -LI ou ainda de uma Licença Parcial da Instalação que subvertem a lógica do processo legal ambiental utiliza o argumento da necessidade de intervenção imediata para aproveitamento da chamada "janela hidrológica".

O argumento da janela hidrológica teve, contudo outro objetivo, de justifica a necessidade de uma análise acodada por parte do IBAMA para que a Licença solicitada fosse emitida de imediato. Com esta Licença

<sup>52</sup> In Cartilha de Licenciamento Ambiental, p. 26, 2ª Ed. 2007





emitida estaria consolidada a proposta de mudança de eixo sem que fossem analisadas em detalhes as condições para tal.

Além disso, notícias jornalísticas<sup>53</sup> indicam a emissão de uma **Licença de Instalação Parcial**. Refere a imprensa<sup>54</sup>:

*"Ibama deve liberar, ainda hoje, uma licença parcial para início das obras da usina hidrelétrica de Jirau no rio Madeira, em Rondônia. A informação foi dada pelo ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, ao complementar que os detalhes da licença serão dados amanhã, pelo presidente do Ibama, Roberto Messias.*

*Segundo Minc, a licença completa sai antes do fim do ano. O documento de agora apenas permitirá a instalação do canteiro de obras e secagem de parte do leito do Madeira, pois serão feitas exigências adicionais (...). (grifo nosso)*

Ou seja, o IBAMA autorizaria somente a instalação das ensecadeiras, sendo que num momento futuro se pronunciaria sobre a concessão ou não da definitiva Licença de Instalação da UHE de Jirau.

A concessão da uma Licença de Instalação parcial constitui-se em mais um absurdo jurídico, neste confuso e ilegal procedimento de licenciamento ambiental. A legislação brasileira não prevê e jamais previu a possibilidade da emissão de uma Licença de Instalação parcial. Ora ao permitir a instalação de diversas ensecadeiras de vários metros de altura e de largura no Rio Madeira o IBAMA e a ANA unicamente preparam para o futuro a tese do fato consumado. Ou seja, em razão desta intervenção autoriza-se no futuro a instalação completa na Usina junto a Ilha do Padre, localizada a aproximadamente 12,5 km de Jirau.

Por outro lado, se a tese da urgência da janela não se aplicava, poderia o IBAMA analisar com o detalhe necessário todas as informações que solicitou em sua Informação Técnica de 08/10/2008<sup>55</sup> e decidir sobre a viabilidade da proposta de mudança do eixo sem o caráter de urgência e dentro do **estrito processo legal de licenciamento**. Com isto, ter-se-á um processo que atende os requisitos legais e mais seguro com o devido respeito aos ritos e procedimentos de licenciamento, sem o risco de que uma decisão

<sup>53</sup> [http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/11/12/ibama\\_deve\\_dar\\_licenca\\_parcial\\_para\\_jirau\\_hoje-586379005.asp](http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/11/12/ibama_deve_dar_licenca_parcial_para_jirau_hoje-586379005.asp)

<sup>54</sup> <http://economia.uol.com.br/ultnot/xvalor/2008/11/12/ult1913u97382.jhtm>

<sup>55</sup> Item 31 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>



açodada traga prejuízos ambientais comuns em benefício de um empreendimento privado. Ocorre que isso não foi feito!

**3.2) DA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO: CONCEITO E LIMITES:**

A supressão de vegetação está prevista no artigo 19<sup>56</sup> de Lei 4.771/65 com a redação alterada pela lei 11.284/2006 que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável e dá outras providências, in verbis:

*Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006) (Regulamento)*

*§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*I - nas florestas públicas de domínio da União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*II - nas unidades de conservação criadas pela União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*I - nas florestas públicas de domínio do Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos*

---

<sup>56</sup> A lei 4771/65 previa a competência do órgão ambiental federal para aprovar exploração de florestas de domínio público quanto de domínio privado. Ocorre que o dispositivo em questão foi alterado pelo artigo 83 da lei 11.284/2006, que deu nova redação ao artigo 19 da lei 4771 passando a competência para os órgãos ambientais estaduais.



*competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

Este artigo está regulamentado pelo decreto 5.975/2006, em especial pelo artigo 10, in verbis:

*“Art. 10. A exploração de florestas e formações sucessoras que implique a supressão a corte raso de vegetação arbórea natural somente será permitida mediante autorização de supressão para o uso alternativo do solo expedida pelo órgão competente do SISNAMA.*

*§ 1º Entende-se por uso alternativo do solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.*

*§ 2º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput será disciplinado em norma específica pelo órgão ambiental competente, devendo indicar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - a localização georreferenciada do imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal;*

*II - o cumprimento da reposição florestal;*

*III - a efetiva utilização das áreas já convertidas; e*

*IV - o uso alternativo a que será destinado o solo a ser desmatado.*

*§ 3º Fica dispensado das indicações georreferenciadas da localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal, de que trata o inciso I do § 2º, o pequeno proprietário rural ou possuidor familiar, assim definidos no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.771, de 1965.*

*§ 4º O aproveitamento da matéria-prima nas áreas onde houver a supressão para o uso alternativo do solo será precedido de levantamento dos volumes existentes, conforme ato normativo específico do IBAMA.”*

Dito isso passamos a análise de da Autorização de Supressão de Vegetação propriamente dita.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, a

11

11

11

autorização é:

*"o ato administrativo pelo qual a Administração consente que o particular exerça atividade ou utilize bem público no seu próprio interesse. É ato discricionário e precário, características, portanto, idênticas às da permissão."<sup>57</sup>*

A autorização é o ato com o qual o Poder Público informa o seu consentimento quanto ao exercício de determinadas atividades de interesse privado que interagem com matérias de interesse público.

Abordando a peculiaridade da autorização ambiental em face da licença, afirma José Afonso da Silva que a outorga da autorização ambiental *"consiste, assim, em remover esse obstáculo em favor de alguém por razões de conveniência ou de mera liberalidade da administração pública"*<sup>58</sup>. E prossegue o referido jurista em tal distinção ao demonstrar a falta de técnica no emprego da expressão "licença" para alguns atos administrativos ao expor que:

*Já não é correto o mesmo Código Florestal quando, ainda no art. 26, "c", emprega a palavra "licença" em hipótese que é típica da autorização. Lá se define como contravenção penal "penetrar em floresta de preservação permanente, conduzindo ( .. )". Assim também, está mal a palavra "licença", no mesmo artigo 26, "q", quando tem como contravenção penal "transformar (...)". Ora, se ditas atividades são proibidas, significa que ninguém tem direito subjetivo a seu exercício; logo a situação não é de licença, mas de autorização, que é o meio adequado para promover uma proibição geral em favor de alguém em especial"*

Logo, se um particular desejar efetuar o corte de árvores em um determinado espaço, mesmo dentro de um imóvel privado, deverá ter a correspondente autorização do órgão administrativo competente. O meio adequado que o direito brasileiro possui para exprimir esse ato administrativo denomina-se autorização para corte ou supressão de vegetação.

A palavra supressão é o substantivo do verbo "suprimir" que deriva do latim *supprimere* e que se refere a toda conduta concernente a: impedir de existir, fazer desaparecer, eliminar, cortar, anular, cassar, abolir, tirar, extinguir algo".

A supressão da vegetação será a conduta concernente a eliminação da cobertura vegetal de uma determinada área. Nesse sentido, a expressão supressão é equivalente à expressão "erradicação" e, sem quaisquer

<sup>57</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 132.

<sup>58</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.278

1  
2





prejuízos de ordem semântica, poderá ser aplicada também a palavra "corte".

Dessa forma, a autorização de supressão de vegetação pode ser definida como o ato administrativo pelo qual o poder público expressa o seu consentimento quanto ao corte individualizado de árvores ou, até mesmo, a supressão da cobertura vegetal de uma determinada área.

Observa-se, do conceito exposto acima, que a autorização para a supressão de vegetação será um ato precário e discricionário, portanto, tal exteriorização da administração pública possui a natureza jurídica de autorização administrativa.

Assim como vimos a ASV é um ato administrativo discricionário e como todo ato administrativo deve ter motivo e motivação para sua emissão.

Contudo, cumpre esclarecer que motivo não se confunde com motivação.

A motivação feita pela autoridade administrativa afigura-se como uma exposição dos motivos, a justificação do porquê daquele ato, é um requisito formalístico do ato administrativo. De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>59</sup> "é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado".

O Motivo é elemento do ato administrativo que, segundo a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>60</sup>, é definido como o *pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo*, conceituando pressuposto de fato como *conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato e pressuposto de direito como o dispositivo legal em que se baseia o ato*.

Da análise da nota técnica 19/2010 percebemos que a Autorização de Supressão de Vegetação - ASV nº 447/2010 emitida não tinha motivo, tampouco motivação para a sua emissão.

Aliás, o que se depreende da nota técnica nº 19/2010<sup>61</sup> é a existência de motivo e motivação para a **NÃO EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO**, como in verbis:

“...  
\_\_\_\_\_

<sup>59</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de, 2003, p. 366-367)

<sup>60</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella - Direito Administrativo - 22ª Ed.

<sup>61</sup> Item 93 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

10

10

10

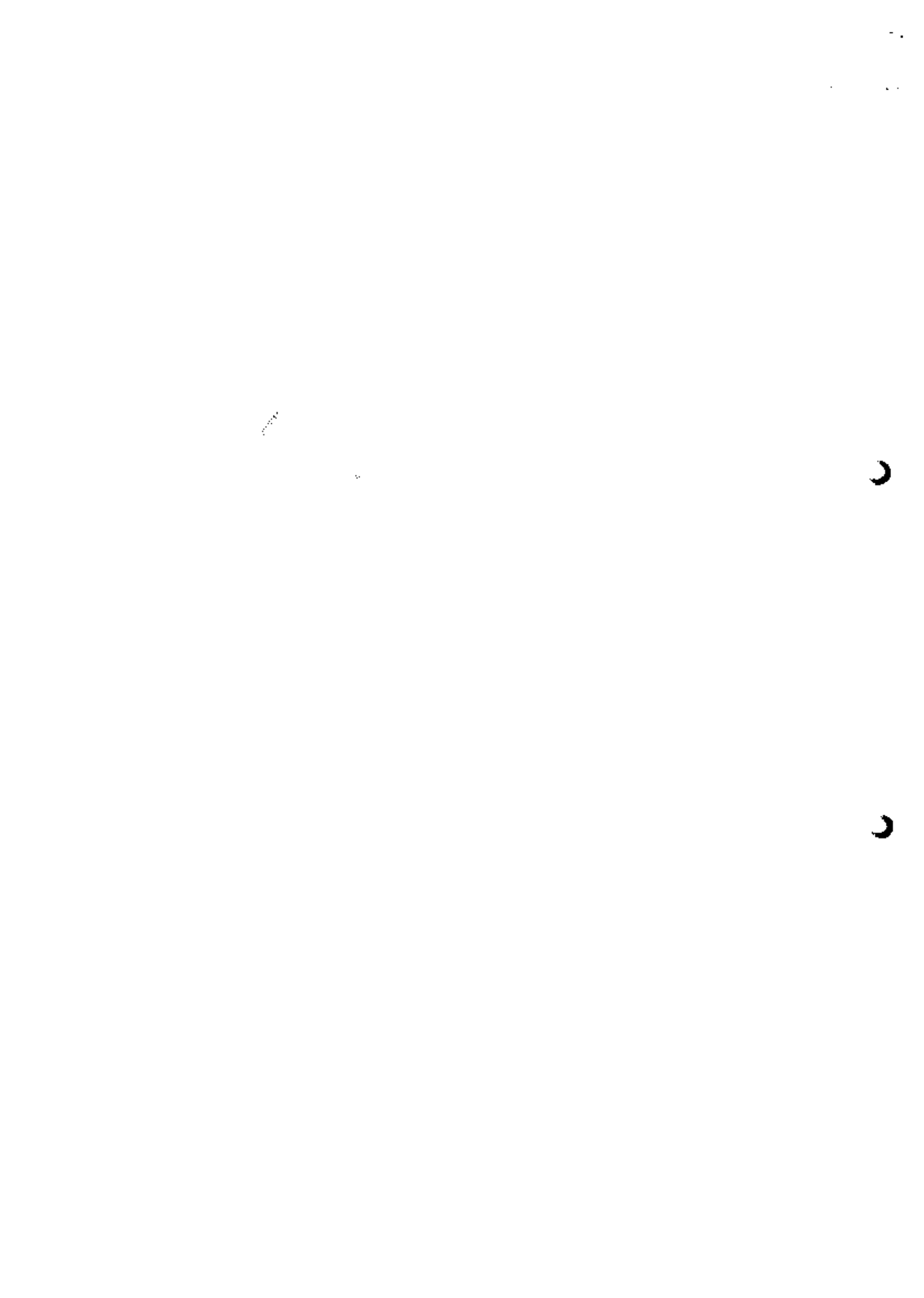
2. Ao verificar o Projeto Básico Ambiental (PBA) da AHE Jirau observa-se que o cronograma apresentado pelo Empreendedor indica que o início do desmatamento do reservatório está planejado para o 32º mês após a emissão da Licença de Instalação nº 621/2009, ou seja, no mês de janeiro de 2012. Desta forma, ao solicitar a emissão de ASV do Reservatório do AHE Jirau, por meio do Documento AJ/TS 247-2010 protocolado no dia 16 de março de 2010, o Empreendedor indica a intenção de adiantar em 21 meses o início da supressão vegetal da área do Reservatório.

3. Entende-se que o cronograma da obra é um importante elemento do empreendimento portanto, conforme condicionantes 1.2 da LP nº 251/2007 e LI nº 621/2009, "Quaisquer alterações no empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA" onde este adiantamento, quando não compatibilizado com o cronograma implantação, efetivo atendimento aos programas ambientais propostos no PBA e condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação, pode comprometer a segurança ambiental de todo o processo.

4. Um exemplo claro desta questão se refere à estreita relação que deve existir entre o Programa de Desmatamento do Reservatório e o Programa de Conservação da Fauna Silvestre, uma vez que é necessário que ocorra, por no mínimo um ano (ciclo hidrológico completo), o monitoramento nos módulos de fauna sem impacto nas áreas de amostragem, conforme consta na condicionante 2.25 da LI 621/2009, Informação Técnica nº 17/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, que trata do Plano de Trabalho de monitoramento da fauna terrestre, e no Parecer Técnico nº125/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, comunicado à Empresa pelo Ofício 140/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA.

5. Estes dados pré-impacto serão a base de comparação com os dados obtidos na fase de implantação e operação do empreendimento e assim poderão ser avaliados os reais impactos da AHE Jirau na fauna silvestre local.

6. É importante frisar que o Empreendedor informou ao Ibama, por intermédio do documento AJ/TS 329-2010, que a primeira campanha de campo do Programa de Conservação da Fauna Silvestre iniciou-se no mês de fevereiro de 2010, ou seja, há menos de 6 meses. Cabe ressaltar ainda que de acordo com o cronograma apresentado pela empresa no PBA, estão planejadas 6 campanhas de campo do Programa de monitoramento da fauna terrestre antes



*do início do desmatamento do reservatório, sendo que a primeira delas estava prevista para ter início no 11º mês após a emissão da LI. Desta forma, haveria um intervalo de 21 meses entre o início das campanhas de campo e o início do desmatamento do reservatório, prazo suficiente para realização do monitoramento pré-enchimento sem a ocorrência de impactos nos módulos amostrais.*

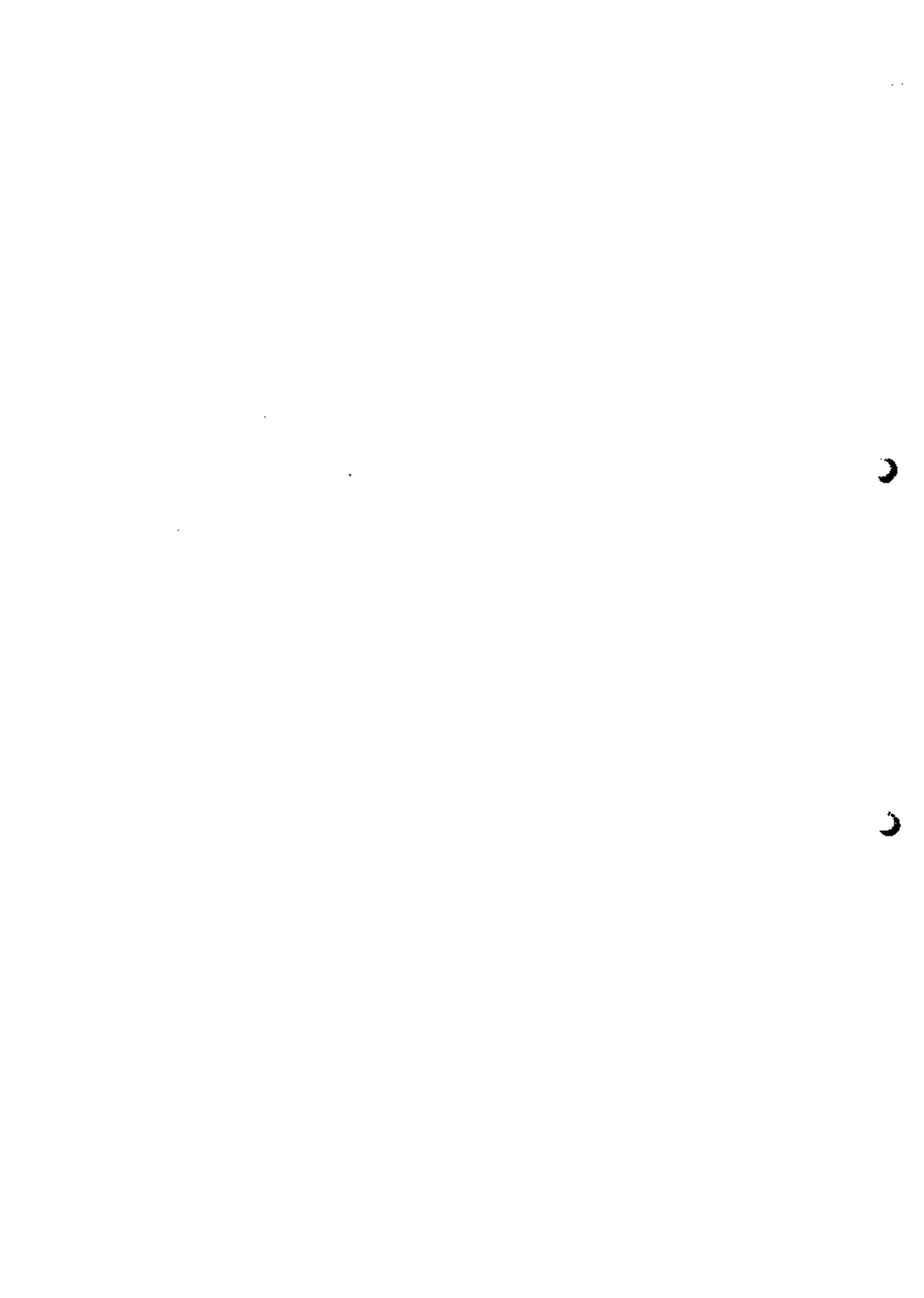
*7. Em adição, especificamente quanto ao Programa de Desmatamento do*

*Reservatório existem diversas condicionantes que são pré-requisitos a solicitação da respectiva ASV do Reservatório da UHE Jirau, que não foram atendidas minimamente pela ESBR tendo seus encaminhamentos distorcidos no Documento AJ/TS 247-2010. Assim até o presente momento a ESBR encontra-se inadimplente perante o licenciamento ambiental devendo cumprir integralmente as condicionantes inter-relacionadas 1.2, 2.5, 2.18 (item h), 2.25, 2.32, 2.36 e 2.53 Itens I, IV e V do Ofício nº 577/2009 – DILIC/IBAMA todas da Licença de Instalação nº 621/2009 previamente a qualquer pedido de ASV.*

*8. O IBAMA continua se colocando a disposição para qualquer tratativa técnica das importantes e diversas questões em pauta. As reuniões técnicas realizadas têm caráter oficial e devem visar esclarecimentos necessários, entendimentos possíveis, ulavancar, otimizar e agilizar o processo de licenciamento. Contudo, a reunião de 27/10/2009 realizada no IBAMA/SEDE e registrada em ata (em anexo), foi desconsiderada pela Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade da ESBR, assim como posto neste Documento ESBR-AJ/TS 247-2010 hora em tela.*

*9. Informamos que se encontra em elaboração e serão emitidos Pareceres Técnicos para embasamento das questões aqui destacadas assim como demais condicionantes inclusive de temas centrais à viabilidade e/ou à segurança ambiental do empreendimento.*

*10. Entendemos que a UHE Jirau tem uma enorme tarefa a ser cumprida com a implantação física da obra e todos os trabalhos derivados onde se insere o efetivo (grifo nosso) atendimento aos programas e condicionantes ambientais, inclusive o desmatamento do reservatório.*



11. *No entanto até esta data não existiu uma compatibilização do cronograma da obra que neste momento parece desconhecido ao licenciamento ambiental.*

12. *Pelos motivos acima elencados, a equipe técnica entende ser prematura a emissão de uma ASV do Reservatório neste momento, reiterando o já exposto ao Empreendedor no Ofício nº 272/2010-DILIC/IBAMA.*

13. *Portanto solicitamos que a ESBR oficialize ao IBAMA em até 15 dias:*

*a) O cronograma da obra atualizado.*

*b) Em face desta atualização o cronograma de atendimento a todos e cada um dos programas e condicionantes ambientais, em até 15 dias, para que os mesmos possam ser recepcionados pelas análises hora em andamento.*

*Este é o entendimento técnico."*

**Assim vemos que não existiram os elementos necessários a concessão da ASV razão pela qual a mesma é nula! Pelo contrário existiam elementos para a sua não concessão!**

Outra questão que se coloca é quais os limites para concessão da ASV.

Ao nos referirmos aos limites falamos dos limites à atividade discricionária da Administração, e assim precisamos saber que a autoridade, no exercício de suas funções deve, necessariamente, atuar de acordo não só com a norma jurídica posta, mas com o ordenamento jurídico como um todo. Por isso, a Discricionariedade deve ser, em qualquer ocasião, relativa.

O mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>62</sup> preleciona que:

*(...) não há como conceber nem como apreender racionalmente a noção de Discricionariedade sem remissão lógica à existência de limites a ela, que defluem da lei e do sistema legal como um todo – salvante a hipótese de reduzi-la a mero arbítrio, negador de todos os postulados do Estado de Direito e do sistema positivo brasileiro (...).*

Com efeito, os princípios norteadores do regime jurídico administrativo estabelecem limites à atividade da administração pública, a qual

<sup>62</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de, op. cit., 832.





utiliza-se de prerrogativas discricionárias na edição de determinados atos de sua competência estabelecida por lei. *Mister* lembrar que, alguns destes princípios são antes de tudo constitucionais e regem toda a atividade legislativa, bem como a administrativa.

Na verdade, o exercício da atividade discricionária, previamente estabelecida pela norma jurídica, está circunscrita por vários limites. Estes, quando não observados, conduzem à arbitrariedade.

Isto, portanto, denota a seguinte situação: ao conceder uma prerrogativa ao administrador para que este busque soluções para determinados fatos, a norma jurídica não "libera" aquele para escolhê-las indiscriminadamente, quer dizer, qualquer solução para qualquer caso. O que o agente público deve fazer é aplicar o comportamento cabível, sensato e idôneo ao caso a ele apresentado.

"In casu" seria seguir todos os estudos e atos administrativos praticados e não promover uma solução alternativa e questionável que viola o princípio da legalidade e vai de encontro a decisões administrativas já tomadas, sem falar que a emissão da AVS como está gerou direito (**inundar floresta em pé**) além da autonomia administrativa do instrumento.

### 3.3) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS ESPAÇOS TERRITORIAIS E SEUS COMPONENTES A SEREM ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

A competência material ou de gestão em matéria ambiental é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se a todos os entes federativos a obrigação de proteger o meio ambiente, de acordo com o art. 23 da Constituição Federal:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"*

De forma complementar, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público uma série de atribuições, dentre elas, a de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

10



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

**III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.”**

Grande parte da doutrina, como ÉDIS MILARÉ<sup>63</sup>, PAULO AFFONSO LEME MACHADO<sup>64</sup>, ANTONIO HERMAN BENJAMIN<sup>65</sup> e PAULO BESSA ANTUNES<sup>66</sup> afirmam serem os “**espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**” um gênero, do qual fazem parte as Unidades de Conservação, a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente<sup>67</sup>. Nesse sentido, a FERS Rio Vermelho – A e as demais UCs supramencionadas estão abrangidas pelas disposições deste preceito constitucional.

Com uma opinião convergente, entretanto mais ampla está JOSÉ AFONSO DA SILVA, segundo o qual os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos são:

*“(...) áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais”<sup>68</sup>.*

Aliás, outro não poderia ser a entendimentos dos ilustres doutrinadores do direito ambiental pátrio, uma vez que a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, onde estão previstas as unidades de conservação é a norma que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da

<sup>63</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 235.

<sup>64</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 697.

<sup>65</sup> BENJAMIN, Antonio Herman: “O Regime Brasileiro de Unidades de Conservação”. In Revista de Direito Ambiental, na 21ª janeiro-março de 2001. São Paulo: Rev. dos Tribunais, pág. 38.

<sup>66</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

<sup>67</sup> Em sentido diverso cite-se: MAGALHÃES, Juraci Perez. *Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001; MERCADANTE, Maurício. *Democratizando a criação e a gestão de unidades de conservação da natureza: a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*, 1ª: Revista de Direitos Difusos, vol. 05, fevereiro 2001, p.563.

<sup>68</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 212.



Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Nesse sentido, é o entendimento do Pretório Excelsior, sendo relevante trazer à colação a decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Celso Melo (ADI nº 3540):

*"(...) Os espaços territoriais especialmente protegidos têm sido criados ora por lei, ora por decreto, definindo-se seus limites e estabelecendo-se a disciplina do uso, conservação ou preservação de seu território e dos recursos nele existentes.*

*É nesse contexto que se deve entender a Constituição,*

*(...)"*.

Da leitura do art. 225 da Constituição Federal podem ser extraídas o seguinte normativo de caráter cogente:

- a) O Poder Público (federal, estadual e municipal) deve definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- b) Somente uma lei pode autorizar a alteração ou supressão desses bens protegidos;
- c) O Poder Público tem o dever de impedir qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos inerentes a esses bens<sup>69</sup>.

#### **3.4) DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:**

A Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Entre as incumbências do Poder Público para assegurar a efetividade desse direito, a Carta Magna inclui "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, §1º, III).

Esse dispositivo foi posteriormente regulamentado pela Lei nº 9.985, de 2000, conhecida como Lei do SNUC, que "regulamenta o art. 225, § 1º,

<sup>69</sup> Veja-se IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguency, Texto publicado na obra: FIGUEIREDO, Guilherme P. (Org.), Direito Ambiental em Debate, Vol. 11, Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p. 81-91.



incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", e, conforme preceitua seu art. 1º, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

A Lei do SNUC define unidade de conservação (UC) como "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção" (art. 2º, I, grifo nosso).

A Lei do SNUC não somente apresenta a definição de unidade de conservação (UC), como cita aquelas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, quais sejam: as de proteção integral (Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre, art. 8º) e as de uso sustentável (Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural, (art. 14).

Compõem o Sistema Nacional unidades dessas categorias criadas nas esferas federal, estadual e municipal (art. 3º).

### **3.5) A FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO SUSTENTADO RIO VERMELHO - FERS RIO VERMELHO - DENTRO DO SNUC: MARCO REGULATÓRIO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:**

A regulamentação do art. 225, §1º, III da CF, no que se refere às unidades de conservação se deu por intermédio da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Esta Lei define diferentes tipos de unidade de conservação, sendo que cada uma das categorias possui objetivos específicos, definidos em função das características do grau de proteção, da destinação e do uso que se pretende dar ao ecossistema abrangido por ela.

A Lei Federal do SNUC define unidade de conservação (art. 2º) como:

*"1 - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;"*

As UCs estão divididas em dois grupos - Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável – de acordo com o maior ou menor rigor de seu regime de utilização.





As Unidades de Proteção Integral têm como objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido, em regra, apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Já as Unidades de Uso Sustentável buscam compatibilizar a conservação da natureza com a utilização sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O art.8º da Lei do SNUC define como categorias de Unidades de Proteção Integral:

*Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:*

- I - Estação Ecológica;*
- II - Reserva Biológica;*
- III - Parque Nacional;*
- IV - Monumento Natural;*
- V - Refúgio de Vida Silvestre.*

Já o grupo das unidades de conservação de usos sustentável é formado pelas seguintes unidades de conservação:

*Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:*

- I - Área de Proteção Ambiental;*
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;*
- III - Floresta Nacional;*
- IV - Reserva Extrativista;*
- V - Reserva de Fauna;*
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e*
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural. (grifo nosso)*

De acordo com a norma em apreço, a Floresta Nacional, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, de Floresta Estadual e Floresta Municipal (art. 17, §6º). Como decorrência lógica, tem-se, portanto, que a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Vermelho – FERS Rio Vermelho constitui-se numa unidade de conservação de uso sustentável.

A Floresta Nacional e seus respectivos estaduais e municipais, consoante estabelece o art. 17, *são áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas* (grifei).

De forma simétrica, a Lei Estadual nº 1.144, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza de Rondônia - SEUC/RO e dá outras providências (Doc. Anexo X), dispõe em seu art. 14 que:



*Art. 14. Compõem o grupo das unidades de uso sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:*

*I - Floresta Estadual de Rendimento Sustentável - FERS;*

*II - Reserva Extrativista Estadual - RESEX;*

*III - Área de Proteção Ambiental - APA;*

*IV - Reserva de Fauna;*

*V - Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE; e*

*VI - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.*

No que se refere aos seus objetivos, usos e limitações, complementa o art. 15 da mencionada Lei Estadual:

*Art. 15. A Floresta Estadual de Rendimento Sustentado é uma área com cobertura florestal contínua com espécies predominantes nativas, e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável, a conservação dos recursos florestais, e a pesquisa científica e tecnológica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.*

*§ 1º A Floresta Estadual de Rendimento Sustentado equivale e tem os mesmos objetivos da categoria de Floresta Nacional e Estadual.*

*§ 2º As Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado são constituídas em áreas de domínio público, do Estado ou com concessão de uso da União para o Estado, destinam-se a assegurar, mediante exploração racional, um suprimento de produtos florestais, a proteção da fauna e a flora local, de modo a garantir a sobrevivência de suas espécies em condições naturais, proporcionar condições ao desenvolvimento da educação, do lazer e o turismo.*

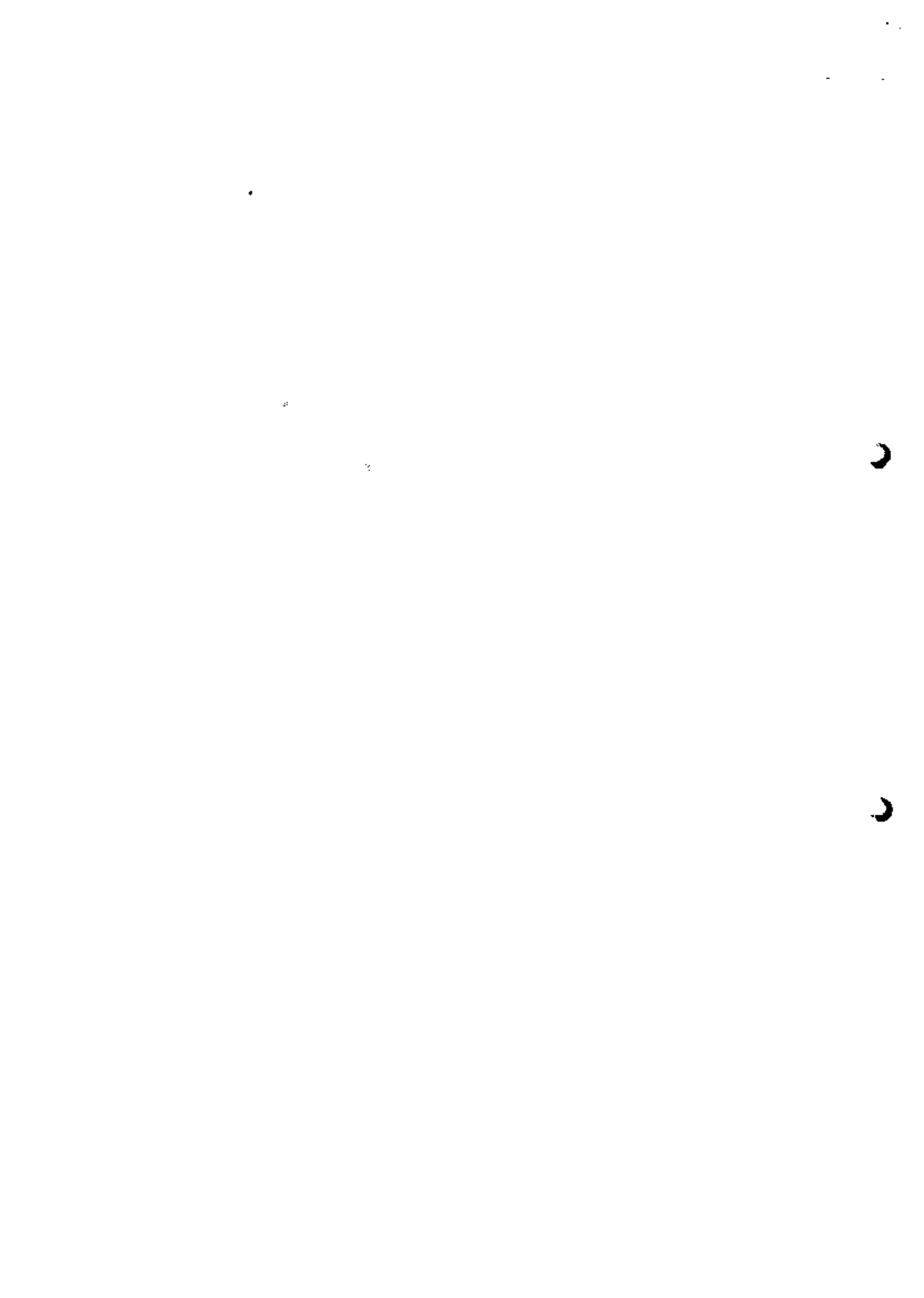
*§ 3º Na Floresta Estadual de Rendimento Sustentado, respeitados o regulamento específico e o plano de manejo será admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando da sua criação.*

*§ 4º A Floresta Estadual de Rendimento Sustentado disporá de um plano de manejo, no qual serão definidos os objetivos específicos da unidade, o seu zoneamento e sua utilização.*

*§ 5º A visitação pública, para fins de educação, lazer e turismo é permitida, condicionada as normas estabelecidas no plano de manejo da unidade e pelo órgão responsável pela administração.*

*§ 6º A Floresta Estadual de Rendimento Sustentado disporá de um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e quando for o caso, das populações tradicionais residentes.*

*§ 7º As Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado poderão ser objeto de exploração sustentável de seus recursos naturais, tanto pelo*



*setor público, como pelo setor privado, sendo que nesta última hipótese, a escolha se fará mediante procedimento licitatório, nos termos da lei, devendo o órgão ambiental estadual competente, ultimar os procedimentos que antecedem a licitação, tais como: elaboração do projeto básico e edital de licitação, aí fazendo constar direitos e obrigações daqueles que participarão do certame, especialmente, quando a obrigatoriedade de elaboração de plano de manejo e licenciamento ambiental, dentre outras exigências pertinentes.*

*§ 8º O plano de manejo da unidade deverá proceder qualquer forma de utilização dos recursos naturais na Floresta Estadual de Rendimento Sustentado.*

Qualquer intervenção em unidades de conservação deve ser precedida, de acordo com o art. 36, §3º da Lei Federal nº 9.985/2000, de autorização do órgão gestor da UC, senão vejamos:

"(...)

*§3º. Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo."*

Observe-se que o Parecer nº 61 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA<sup>70</sup> produzido no âmbito do licenciamento da UHE Jirau, aduz que, com o deslocamento do eixo da hidroelétrica ocorrerão maiores impactos ambientais, em razão da inundação de 4,32 km<sup>2</sup> adicionais na unidade de conservação denominada Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Vermelho – FERS Rio Vermelho. Nesse sentido, este órgão ambiental acabou por exigir como condicionante da Licença Ambiental de Instalação Parcial nº 563/2008 a autorização do órgão gestor da FERS Rio Vermelho (condicionante 2.20).

Esta autorização pelo órgão gestor da unidade de conservação – no caso, o órgão gestor da FERS Rio Vermelho – tem por finalidade verificar se a atividade que afetará o espaço protegido está em consonância com os objetivos de conservação previstos para a categoria, assim como avaliar a admissibilidade dos impactos decorrentes da instalação e/ou operação do empreendimento. Nesse ponto, vale mencionar o ensinamento de IRIGARAY, que sustenta que "o Poder Público não poderá nelas [nas unidades de

<sup>70</sup> Item 33 do processo eletrônico de licenciamento ambiental do empreendimento localizado em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>

2

3

conservação] autorizar a ampliações de desmatamentos, ou ainda licenciar obras que importem a desfiguração da área protegida”<sup>71</sup>.

Se retomarmos os objetivos estabelecidos para as florestas estaduais - uso múltiplo sustentável e conservação dos recursos florestais, pesquisa científica e tecnológica, proteção da fauna e da flora local e oferecimento de condições ao desenvolvimento da educação, do lazer e o turismo –, veremos que a inundação proposta pela instalação da UHE Jirau não só não se coaduna com os objetivos da UC, como inviabiliza a própria unidade de conservação, ao destruir os atributos que justificaram a sua criação.

Ora, se desaparecem a flora e a fauna do local, mediante a sua inundação, não há como concretizar as funções pretendidas com a criação da unidade de conservação, tornando a sua criação um ato carente de fundamento. Por essas razões, o procedimento inicialmente adotado, em atenção ao art. 36, §3º da Lei do SNUC é inadequado, já que a “intervenção” proporcionada pela instalação da UHE Jirau é tão radical que equivale a uma supressão parcial da Floresta Estadual do Rio Vermelho - A.

Como não se tem conhecimento do grau de afetação a ser causado pelo empreendimento nas unidades de conservação Estação Ecológica Mojica Nava, Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos e FERS Rio Vermelho – B, não é possível afirmar se para estes espaços protegidos cabe o procedimento do art. 36, §3º da Lei do SNUC ou se será necessária a adoção de lei estadual de desafetação, tal como se faz necessário para a FERS Rio Vermelho – A.

***Assim podemos concluir que a inundação a ser causada pela instalação da UHE Jirau não só não se coaduna com os objetivos da UC, como inviabiliza a própria unidade de conservação, ao destruir os atributos que justificaram a sua criação. Se a flora e a fauna do local resultam destruídas, mediante a sua inundação, não há como concretizar as funções pretendidas com a criação da unidade de conservação, tornando a sua criação um ato carente de fundamento, sem falar no prejuízo ao bem tutelado quando de sua criação: o meio ambiente ecologicamente equilibrado!***

### **3.6) A ALTERAÇÃO E A SUPRESSÃO DE ÁREAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:**

A Constituição Federal em nenhum momento exige lei, em sentido estrito, para a criação de espaços territoriais especialmente protegidos. Não obstante, exige a adoção de lei em sentido formal para a alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos. Dispõe a CF que

<sup>71</sup> IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguency, Texto publicado na obra: FIGUEIREDO, Guilherme P. (Org.). Direito Ambiental em Debate, Vol. II. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p. 81-91.





compete ao Poder Público *definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei.*

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, dispõe, em seu art. 22, sobre o procedimento a ser obedecido pelo Poder Público para a criação de unidade de conservação, bem como para a sua desafetação ou redução dos limites territoriais.

**\*Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.**

**§ 1º (VETADO)**

**§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.**

**§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.**

**§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.**

**§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.**

**§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.**

**§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica. (grifo nosso)**

Como visto, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que tais espaços territoriais, nos quais se inserem as unidades de conservação, receberam especial proteção, restando estabelecido que ao Poder Público incumbirá a definição e proteção de tais áreas, a fim de que seja assegurado de forma efetiva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a toda a coletividade e às presentes e futuras gerações.

Além de prever sua definição/criação, que poderá dar-se por qualquer ato do Poder Público, estabelece ainda a Carta Magna, a fim de garantir a proteção conferida, que a eventual alteração ou supressão desses espaços se



dê somente através de lei específica. Reza ainda o inciso III, do § 1º, do art. 225, que tal exigência pretende vedar qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Salienta-se que a Lei nº 9.985/2000 é uma norma geral sobre a qual devem se orientar as normas individualizadas de criação e redução/desafetação de UCs. De fato, o Direito assume um papel contemporâneo pró-ativo, aquele de programar a ação humana. Este papel é expresso por leis que não se bastam em impor condutas, mas destinam-se a programar modos de ação, obrigando, numa só disposição, o Poder Público e a coletividade. As obrigações criadas por essas leis não são deveres pontuais específicos àqueles que venham a preencher o tipo legal (*Tatbestand*). As leis pró-ativas são normas que definem ônus, aqui compreendido como um conjunto de procedimentos destinados a alcançar um resultado predefinido. Ao definirem ônus, essas normas também atribuem competência, isto é, definem os sujeitos que deverão exercer as atribuições ali determinadas<sup>72</sup>.

A Lei nº 9.985/2000 não cria ou desafeta unidades de conservação. Ela estabelece medidas para sua criação e normas específicas para a sua redução ou desafetação, obedecendo aos limites estipulados na Constituição Federal. Cria quadros de ação. Assim, por este instituto normativo, é imposto o modo de criação, a competência para a instituição, assim como o conteúdo de cada unidade instituída. Apresenta a devida medida para a ação do Poder Público, unificando e ordenando - sistematizando - o procedimento de criação das unidades de conservação, as denominações de cada UC, bem como as características que devem conter cada espécie de UC. As normas que venham a criar as Unidades de Conservação ou reduzir seus limites deverão se submeter aos preceitos da Lei nº 9.985/00, bem como ao disposto na Constituição Federal.

Como visto, a Constituição Federal determina que incumbe ao Poder Público "*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais*", definindo, "*em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos*". Assim, a proteção da flora e fauna pela via de unidades de conservação, como dever estatal, não tem fundamento na lei, mas no próprio texto constitucional<sup>73</sup>.

Conseqüência dessa obrigação imposta ao "Poder Público" (e atenção para o vocábulo utilizado pelo constituinte de 1988) é que não só o legislador ordinário, mas igualmente o administrador tem o dever-poder de salvaguardar a natureza, aquele com o uso de instrumentos como o decreto.

<sup>72</sup> DERANI, Cristiane A Estrutura do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, in *Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2001, p.236.

<sup>73</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: Antônio Herman Benjamin (Coord.). *Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2001, p.303.



Assim, diz a Constituição Federal que "a alteração e a supressão" de unidades de conservação são "permitidas somente através de lei". No mesmo diapasão, estabelece a Lei do SNUC que "a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica".

Refere PAULO AFFONSO LEME MACHADO que neste ponto é preciso atenção na interpretação do disposto no art. 225, §1º, inciso IV e no referido no art. 22 da Lei do SNUC. É preciso que seja bem caracterizada a alteração. "Alterar" é "mudar, modificar", "rendere diverso (generalmente deteriore) nella sostanza e nell'aspetto", "cambiar la esència o forma de una cosa" e "changer en mal", "to change or make different; modify".<sup>74</sup>

Conforme o autor, conservando-se os limites originais, e só havendo ampliação dos limites da unidade de conservação, sem que haja sua desnaturação ou deterioração, é razoável entender-se que essa alteração possa ser feita por decreto e não por lei específica. Porém na hipótese da alteração causar prejuízos a configuração original da **unidade de conservação existente, haverá a necessidade de se passar pelo processo legislativo, isto é, passa a ser exigível uma lei específica.**

Observa-se que a Constituição fala em "alteração" e "supressão", e a Lei do SNUC refere-se a "desafetação" e "redução dos limites". Sem dúvida, supressão e desafetação têm sentido similar, pois, na hipótese, não seria possível suprimir sem, concomitantemente, proceder à desafetação da área.

Esclarece o Ministro Antonio Herman Benjamin que não é assim, contudo, com os termos alteração e redução de limites, pois, estritamente falando, aquele - o prevalente, pois assentado na Constituição - possui compreensão mais ampla do que este. A rigor, a divergência é aparente, sem ares de inconstitucionalidade, conquanto redução de limites engloba duas vertentes, ambas faces de uma mesma moeda: uma, espacial (= redução da área física da unidade de conservação), e outra, funcional ou formal (= redução das garantias legais ou atributos ecológicos da unidade de conservação, por exemplo, pela autorização de usos incompatíveis com a modalidade em questão)<sup>75</sup>.

**De toda sorte, só por lei - "específica", acrescenta a Lei nº 9.985, de 2000 - pode uma unidade de conservação ser desafetada ou reduzida. Trata-se, aqui, de lei em sentido estrito. E veja-se: não é uma lei qualquer, mas lei**

<sup>74</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme, Áreas Protegidas; A Lei nº 9.985/2000, in *Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2001, p.250

<sup>75</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: Antônio Herman Benjamin (Coord.). *Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2001, p.306.



que, específica e exclusivamente, aborde a matéria. Vale dizer, mesmo que criadas por decreto ou resolução, mandam a Constituição e a Lei nº 9.985/2000 que eventuais modificações de unidades de conservação sejam "permitidas somente através de lei".

A exigência de lei em sentido estrito vale para aquelas hipóteses em que o Poder Público ameaça a existência de unidade de conservação já estabelecida, seja com supressão ou descaracterização, seja com redução de sua área. Tal requisito foi posto no texto constitucional com o intuito de assegurar maior controle desses atos do administrador, controle ampliado esse que se entendeu dispensável contra atos de criação de unidades de conservação, pois contra estes bastaria o próprio exercício, pelo proprietário que se sinta lesado, das ações civis tradicionais, colocadas à sua disposição pelo ordenamento.

Pelo mesmo fundamento, reza a Lei nº 9.985/2000 que:

"(...)

*§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no §2º deste artigo."*

Afirma, ainda, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça ANTONIO HERMAN BENJAMIN, que instituída por decreto, a unidade de conservação não demanda lei em sentido estrito para sua ampliação – física (área) ou de regime jurídico (adoção de um regime mais restritivo), exigindo-a, todavia, para alteração negativa de sua natureza jurídica, qualquer que ela seja, como já aludido.<sup>76</sup>

No mesmo sentido IRIGARAY afirma que nos casos de diminuição de área protegida, como o assinalado, a Constituição Federal estabelece que a alteração e a supressão somente serão permitidas através de lei (art. 225§ 1º, III). Sobre o tema ainda esclarece o Professor de Direito Ambiental e Procurador do Estado do Mato Grosso:

*Considerando que essa exigência – lei em sentido stricto – seria suficiente, alguns parlamentares estaduais apressaram-se na proposição de leis, com o objetivo de reduzir a dimensão de unidades de conservação, para excluir propriedades de correligionários, disponibilizar terras para titulação, entre outros fins "privatistas". Contudo, também a redução da área de uma unidade de conservação se submete a algumas exigências expressas,*

<sup>76</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: Antônio Herman Benjamin (Coord.). *Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2001, p.307.





além de outras que embora não-taxativas, devem ser deduzidas do ordenamento jurídico.

Correto afirmar que as mesmas exigências estabelecidas para a criação de uma unidade de conservação aplicam-se às propostas de ampliação ou redução do perímetro dessas áreas protegidas; por isso mesmo, a diminuição de uma área protegida somente se efetiva por meio de lei que deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta à população envolvida, observando-se ainda que todo esse procedimento está adstrito à observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e motivação, entre outros, sendo que a contrariedade a esses princípios pode macular de inconstitucionalidade a proposição legislativa que desarrazoadamente pretenda reduzir os limites de uma unidade de conservação<sup>77</sup>.

De fato, a exigência de estudos técnicos e consulta pública para a ampliação de unidades de conservação já foi reconhecida pelo STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24665/DF<sup>78</sup>, Relator para acórdão Ministro Cézar Peluso, cuja ementa afirma:

*“MEIO AMBIENTE. Unidade de conservação. Estação ecológica. Ampliação dos limites originais na medida do acréscimo, mediante decreto do Presidente da República. Inadmissibilidade. Falta de estudos técnicos e de consulta pública. Requisitos prévios não satisfeitos. Nulidade do ato pronunciada. Ofensa a direito líquido e certo. Concessão do mandado de segurança. Inteligência do art. 66, §§ 2º e 6º, da Lei nº 9.985/2000. Votos vencidos. A ampliação dos limites de estação ecológica, sem alteração dos limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, não pode ser feita sem observância dos requisitos prévios de estudos técnicos e consulta pública”.*

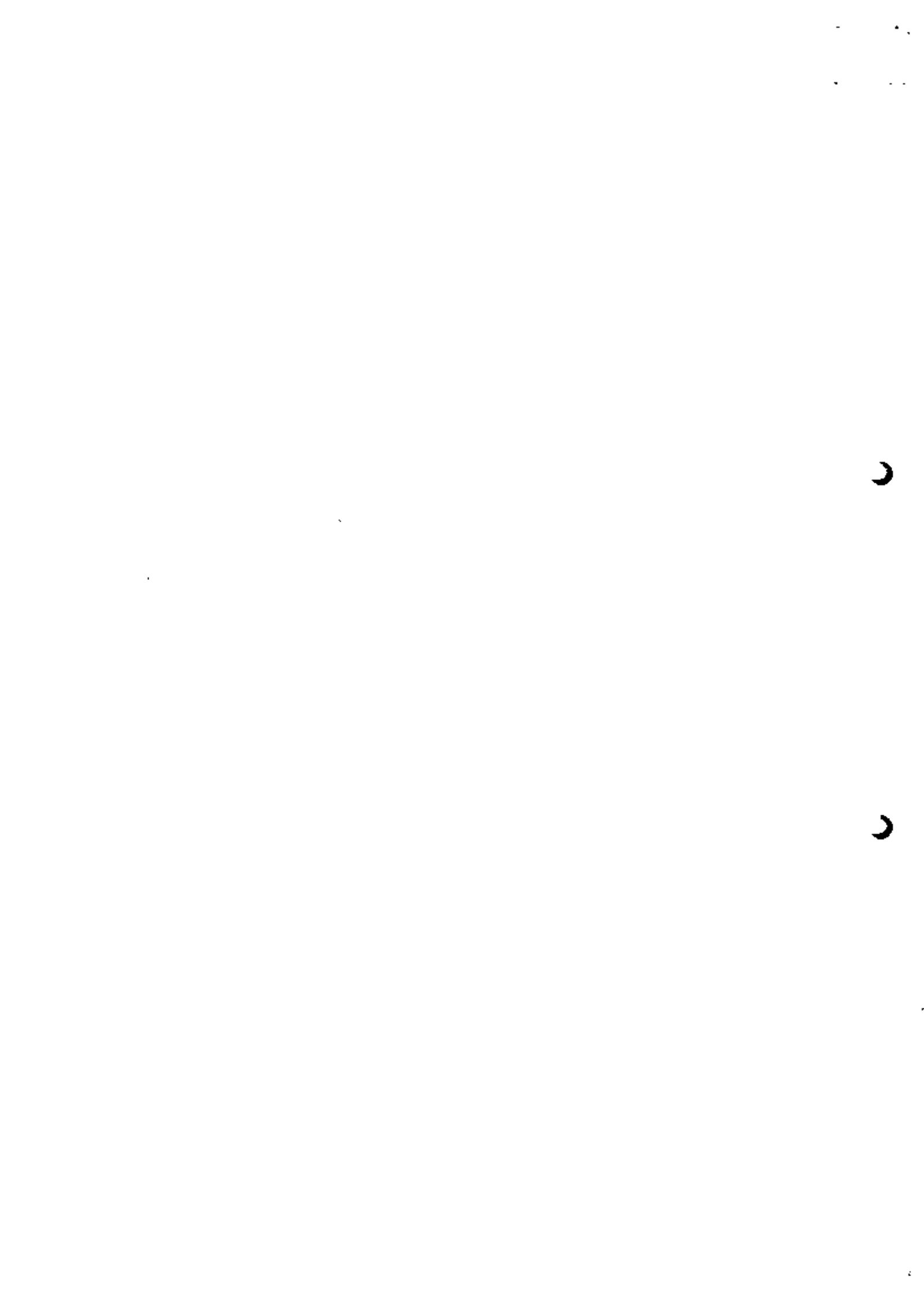
Obviamente, se há exigência de estudos e consulta pública para a **ampliação** de uma unidade de conservação, mais razão ainda revestirá esta exigência para a **redução** dos seus limites, uma vez que importa na diminuição do percentual de áreas de conservação, cuja criação e manutenção encontra abrigo constitucional.

De toda sorte o citado Mandado de Segurança nº 24665/DF esclarece a questão de forma conclusiva, qualquer que seja a hipótese (criação ampliação ou redução) deve ser precedida de estudos técnicos como bem ensina o ministro Cezar Peluso em seu voto:

*(...) peço vênias para conceder a ordem, a menos que lhe demos outra interpretação, ou declaremos inconstitucional o dispositivo no § 6º do art. 22, porque essa norma exige, expressamente, obediência aos*

<sup>77</sup> Texto publicado na obra: FIGUEIREDO, Guilherme P. (Org.). Direito Ambiental em Debate, Vol. II. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p. 81-91.

<sup>78</sup> Data do julgamento: 01.02.2004.



procedimentos e condições estabelecidos no § 2º. Não vejo, pelo menos em princípio, nenhuma inconstitucionalidade, e é texto cuja clareza dispensaria outras indagações.

(...)"

A exigência de estudos para a redução ou supressão de UCs encontra acolhida na legislação estadual. A já mencionada Lei Estadual nº 1.144, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza de Rondônia - SEUC/RO, regula em seu art. 21 os requisitos para criação, desafetação e redução dos limites das unidades de conservação do Estado de Rondônia, "in verbis":

*"Art. 21. As unidades de conservação estaduais são criadas por ato do Poder Público, obedecidas as prescrições desta Lei.*

*§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos, que justifiquem sua implantação e consulta pública, que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento;*

*§ 2º No processo de consulta pública que trata o § 1º, o poder público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e outras partes interessadas;*

*§ 3º Na criação de Reserva Biológica e Estação Ecológica não é obrigatória a consulta pública de que trata o § 1º deste artigo.*

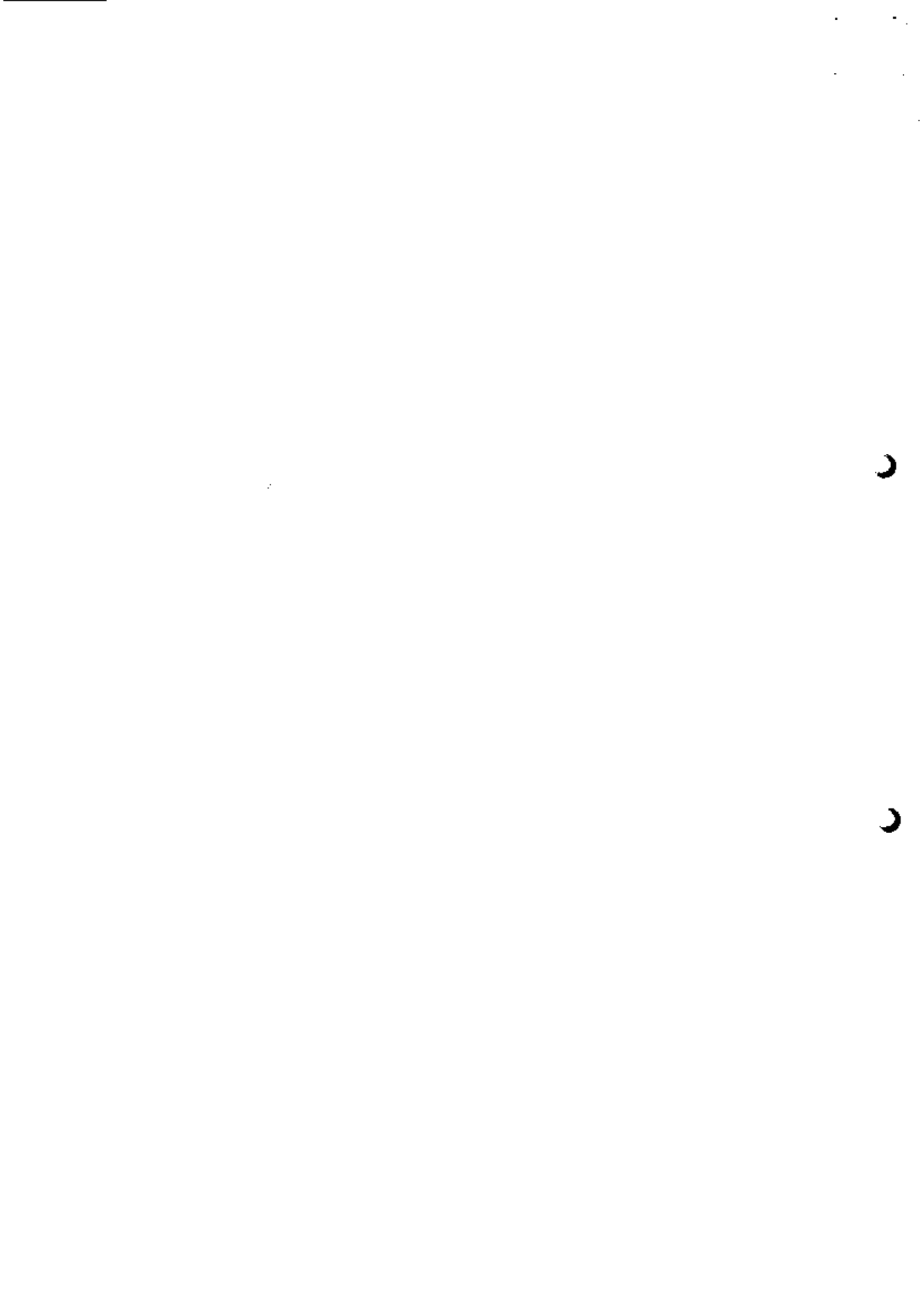
*§ 4º A unidade de conservação do grupo de Uso Sustentável pode ser transformada total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.*

*§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.*

*§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, e obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que justifiquem o ato.*"

Como visto acima a legislação ambiental do Estado de Rondônia, de maneira adequada e dentro de suas competências legais, expressa que a desafetação ou redução dos limites unidade de conservação estadual somente pode ser realizada por lei específica, sendo necessariamente precedida de estudos técnicos que justifiquem a necessidade da redução da proteção legal. Ressalte-se que a Lei Estadual estabelece um requisito adicional: a realização de estudos prévios que justifiquem o ato.

**Salienta-se que os impactos a serem causados às unidades de conservação do Estado de Rondônia, Segunda Ré, com a**



alteração do eixo da UHE Jirau em aproximadamente 11 km, sem a apresentação do EIA/RIMA e após emissão da Licença Ambiental Prévia – LP nº 251/2007 do IBAMA são ainda desconhecidos, tanto pelo Estado de Rondônia/SEDAM – órgão gestor das unidades de conservação estaduais, como pelo IBAMA, órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento, que reforça ainda mais a necessidade dos estudos prévios exigidos pela Lei do SEUC.

Deve-se entender, portanto, que são similares as exigências estabelecidas para as propostas de ampliação ou redução do perímetro dessas áreas protegidas; por isso mesmo, a diminuição de uma área protegida somente se efetiva por meio de lei, devendo ser precedida de estudos técnicos e de consulta à população envolvida.

Nesse sentido, é relevante trazer à colação a decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Celso Melo (ADI nº 3540):

*“(...) Os espaços territoriais especialmente protegidos têm sido criados ora por lei, ora por decreto, definindo-se seus limites e estabelecendo-se a disciplina do uso, conservação ou preservação de seu território e dos recursos nele existentes.*

*É nesse contexto que se deve entender a Constituição!*

*O Poder Público deve definir espaços territoriais a serem protegidos. Pode fazê-lo por lei ou por decreto. Porém, a alteração ou supressão desses espaços só pode ser feita por lei, mesmo se criados, delimitados e disciplinados por decreto (...). (grifo nosso)*

Acerca do tema também já se pronunciou o Ministro do STF Carlos Britto, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 24.184-5, do Distrito Federal:

*“A lei de criação, implantação e gestão das unidades de conservação de espaços ambientais, mesmo quando se refere à ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais – e, no caso, houve uma grande modificação –, exige o procedimento instituído pelo § 2º do art. 22, ou seja, consulta prévia à população.”*

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento – Processo nº 70010760973, assim decidiu:

*“A matéria, de igual, apenas para arrematar, deve passar, por exigência constitucional, necessariamente sob o crivo da egrégia Assembléia Legislativa, via projeto de lei, após, com certeza, ampla discussão, posto que a “vexata quaestio” é polêmica e de profundos reflexos atuais e futuros não só no tangente a proteção ambiental, mas, também, de igual*

1

2

3

*modo, de caráter social e coletivo, diante das seguidas construções que são erigidas, algumas de maneira clandestinas no interior do Parque. O certo, sem dúvida, é que o Poder Público, lato sensu, tem, de fato, negligenciado no tratamento do Parque e é preciso, em meu sentir, uma atuação concreta e de políticas públicas tendentes a preservar o Parque e reassentar eventuais moradores que estejam residindo nele de maneira ilegítima. Não é outra a razão que a Constituição submeteu a matéria à exigência de Lei Formal, de modo a viabilizar a discussão ampla, geral e pública, ficando vedado o uso de Decreto.*

...

*E no caso em exame, dúvida não há que o Decreto n.º 43.367/04, invadiu por completo a reserva legal, pois a regra do art. 225, III, da CF/88, é clara ao dispor que a alteração ou supressão de área protegida só pode ser feita através de lei. Aliás, não é por nada, que tramita na Assembléia Legislativa projeto de lei para a criação da APA no Delta do Jacuí, com alteração e supressão de áreas hoje sob proteção máxima. (grifo nosso).*

Cabe referir que essa não seria a primeira vez que isso ocorreria! Em razão da necessidade constitucional de lei específica para desafetação ou redução dos limites de unidades de conservação, são várias as leis que alteraram os limites de unidades de conservação instituídas pela União, cite-se como exemplo:

- A Lei nº 11.486, de 15 de junho de 2007, que altera os limites originais do Parque Nacional de Jericoacoara, situado nos Municípios de Jijoca de Jericoacoara e Cruz, no Estado do Ceará; revogando o Decreto nº 90.379, de 29 de outubro de 1984, e o Decreto s/nº de 4 de fevereiro de 2002;
- A Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, que altera os limites do Parque Nacional de Brasília;

Assim fica claro diante do acima exposto que o procedimento de solicitação de autorização ao órgão gestor, originalmente adotado pela Primeira Ré, em atenção ao art. 36, §3º da Lei do SNUC e por exigência do IBAMA, é inadequado, já que a "intervenção" proporcionada pela instalação da UHE Jirau é tão radical que equivale a uma supressão parcial da Floresta Estadual do Rio Vermelho - A.

E considerando ainda que a inundação de parte da FERS Rio Vermelho - A ocasionará a destruição da flora e fauna existentes, eliminando todo e qualquer atributo justificador da criação e existência da UC, impõe-se a conclusão de que somente poderá concretizar-se mediante a adoção de lei estadual específica.

### **3.6) DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO AO CASO EM QUESTÃO:**

2

3



CA 55  
b

Duas Convenções Internacionais assinadas, ratificadas pelo Brasil, inseriram o "princípio da precaução" em nosso país.

A Convenção da Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 02 de 3 de fevereiro de 1994 e entrou em vigor para o Brasil em 29 de maio de 1994, determina em seu preâmbulo:

*"observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça".*

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1 de 3 de fevereiro de 1994, **LOGO LEI NACIONAL VIGENTE**, passando a Convenção a vigorar para o Brasil em 29 de maio de 1994, dispõe em seu art. 3º – Princípios – 3:

*"As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível."*

As duas Convenções apontam, da mesma forma, as finalidades do emprego do princípio da precaução: evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente. Do mesmo modo, as duas Convenções são aplicáveis quando houver incerteza científica diante da ameaça de redução ou de perda da diversidade biológica ou ameaça de danos causadores de mudança do clima.

Essa é exatamente a questão que se coloca: a alteração do determinado da LP, LI e em todo o licenciamento ambiental com a supressão de vegetação até a cota 82,5m e a inundação da cota 82,5m até a 90,0m, situação NOVA para o licenciamento e não estudada a contento provoca incerteza científica diante da ameaça de redução ou de perda da diversidade biológica ou ameaça de danos causadores de mudança do clima.

100

100

100

E foi de fato na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que se definiu com maior ênfase as linhas orientadoras do princípio da precaução, através dos Princípios 15 e 17:

*"Princípio 15: De modo a proteger o meio-ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

*Princípio 17: A avaliação de impacto ambiental, como instrumento internacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente".*

Uma característica do princípio da precaução traduz-se no entendimento de que a ausência de absoluta certeza científica não pode justificar adiamento de medidas para evitar a degradação ambiental. Este parâmetro definido para a utilização do princípio da precaução nos casos concretos fundamenta-se na idéia de que a incerteza do conhecimento científico sobre o perigo ou mesmo a falta de consenso científico sobre os riscos envolvidos nas atividades humanas não podem justificar omissões quanto à proteção do meio ambiente.

Entretanto, como é notório, as declarações carecem de força cogente no plano internacional e são mais "documentos de intenções" que textos normativos. No entanto, tais disposições são importantes na medida em que transmitem a tônica interpretativa que deve nortear a aplicação dos princípios jurídicos. Além disso, compõem o arcabouço principiológico que o jurista vai utilizar para dar concreção às normas. Especificamente, a Convenção da Diversidade Biológica, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 2/94 e ratificada, afirmou em seu Preâmbulo que:

*"quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça"*

Em suma, o princípio da precaução traz na sua essência uma verdadeira "ética do cuidado", que não se satisfaz apenas com a ausência de certeza dos malefícios, mas obriga que seja privilegiada a conduta humana que menos agrida, ainda que eventualmente, o meio natural. Nesse sentido, observa Paulo Affonso Leme Machado que:



*“na dúvida, opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (in dubio pro salute ou in dubio pro natura)”<sup>79</sup>*

afirma:

Ainda relacionado ao princípio da precaução, o mesmo autor

*“Em certos casos, em face da incerteza científica, a relação de causalidade é*

*presumida com o objetivo de evitar a ocorrência de dano. Então, uma aplicação estrita do princípio da precaução inverte o ônus normal da prova e impõe ao autor potencial provar, com anterioridade, que sua ação não causará danos ao meio ambiente”<sup>80</sup>*

O princípio da precaução, bem como outros instrumentos fundamentais para a preservação do meio ambiente e sua nova regulação jurídica, estão consagrado no art. 225 da Constituição Federal. Com efeito:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

<sup>79</sup> Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 57.

<sup>80</sup> *op. cit.*, p. 58.



V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A previsão do inciso IV da constituição federal traça as linhas gerais do papel dos EIA/RIMAs para a efetividade do princípio da precaução e, por conseguinte, da proteção estatal ao meio ambiente. Não se trata de mero formalismo ou de atestado de regularidade técnica, nem de simples perícia, mas da avaliação pública dos efeitos que os empreendimentos públicos ou privados podem ter no ecossistema, não se cogitando sobre argumentos de adequação econômica ou montante de riqueza a ser auferido. E o administrador deve pronunciar-se "pro natura", o que é também um juízo a favor da coletividade.

Usando-se novamente da obra de Paulo Affonso Leme Machado, temos como válida a idéia depreendida do trecho abaixo:

*"No caso da aplicação do princípio da precaução, é imprescindível que se use um procedimento de prévia avaliação, diante da incerteza do dano, sendo este procedimento o já referido Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Outras análises, por mais aprofundadas que sejam, não podem substituir esse procedimento."<sup>81</sup>*

Destaca-se que o debate ainda persiste quanto ao grau de incerteza científica necessário para a adoção de medidas de precaução. Por isso, a questão relacionada à quantidade necessária de informações para a tomada de decisões sobre a aplicação do princípio continua em aberto<sup>82</sup>

Entretanto "in casu" além de todo o ordenamento jurídico ambiental pátrio estar no sentido de prevenir o dano ambiental, está ocorrendo a emissão de licenças/autorizações sem segurança jurídica ou ambiental

Assim sem sombra de dúvida deve ser aplicado o princípio da precaução ao licenciamento da UHE de Jirau com a suspensão do licenciamento ambiental.

Aliás, esse é o entendimento do Judiciário sobre a questão:

<sup>81</sup> *op. cit.*, p. 61

<sup>82</sup> "Prior justification procedure". MACHADO, 2004, p. 70

11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

11

11



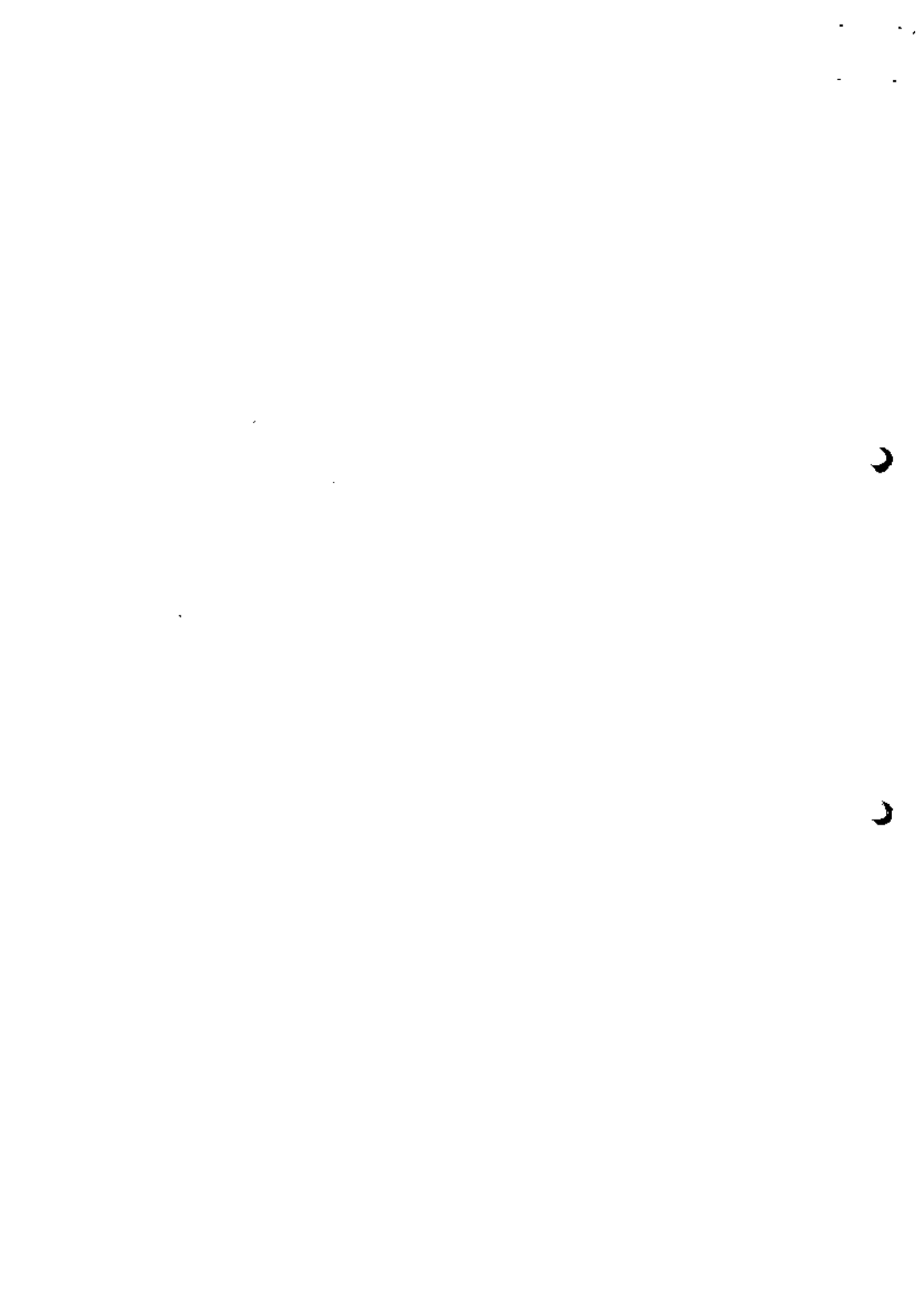
**"ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO (EIA/RIMA) COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA INDEPENDENTEMENTE DO TAMANHO DO EMPREENDIMENTO, NA ZONA COSTEIRA E NOS TERRENOS DE MARINHA. POSSIBILIDADE. DECRETO 99.274/90. LEI Nº 7.661/88. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 312/2002 - CONAMA. COMPETÊNCIA. LEI Nº 6.938/81. PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA PRECAUÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."**

*1. Ataca-se no presente agravo decisão singular que deferindo em parte a liminar requerida em ação civil pública dentre outras, determinou que fosse exigido Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA como requisito para a concessão de licenças para a exploração da atividade de carcinicultura, independentemente do tamanho do empreendimento, na zona costeira e nos terrenos de marinha, tanto pelo IBAMA como pela SEMACE, sendo declarada a inconstitucionalidade incidental da resolução CONAMA 312/2000, quanto à desnecessidade de apresentação de EIA/RIMA (artigos 4º e 5º).*

*2. Estabelece o § 1º, do art. 17, do Decreto nº 99.274/90, que regulamenta as Leis nºs 6.902/81 e 6.938/81, que caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental par fins de licenciamento.*

*3. Por outro lado, o § 5º, do art. 19, do mesmo Decreto, estabelece que excluída a competência de que trata o parágrafo anterior e, nos demais casos de competência federal o IBAMA expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.*

*4. A Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências, após definir no parágrafo único, do seu art. 1º, o que considera Zona Costeira, estabelece, especificamente em seu art. 6º e § 2º que o licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da zona costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos planos de gerenciamento costeiro, sendo necessário para o licenciamento, que o órgão competente solicite ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental - EIA e a apresentação do respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.*



5. *Prima facie, apresenta-se indiscutível a competência do CONAMA para expedição da referida Resolução, conforme se depreende do disposto no art. 8º, I, da Lei 6.938/81, no quanto tal resolução, corporificando ato administrativo, tem como característica própria, presunção de legalidade.*

6. *A competência para proteção do meio ambiente está expressamente prevista nos incisos VI e VII do art. 23 da CF, como competência comum da união, dos Estados do Distrito Federal e dos municípios.*

7. *No caso presente, não obstante a resolução tenha sido expedida prima facie pela autoridade competente, no caso o CONAMA, e admitindo-se que o licenciamento foi procedido por autoridade estadual, no caso o SEMACE, que de acordo com a legislação sobre a matéria, também tem competência administrativa comum para proteção do meio ambiente, importa sempre verificar se o conteúdo de tal resolução atendeu ao objetivo primordial das normas de proteção ambiental.*

8. Neste sentido, aplica-se ao caso presente o princípio da precaução, de modo a evitar que primeiro ocorra o dano para, somente depois se resolver a causa de sua origem, razão pela qual, prima facie, é de afastar-se a resolução CONAMA que limitou o estudo de impacto ambiental de acordo com a dimensão da área.

9. *Inexistente qualquer teratologia no despacho agravado a justificar a sua reforma.*

10. *Agravo de Instrumento improvido."*

### 3.6) DOS INTERESSES EM JOGO:

Ilustre Procurador Geral para que não fiquem dúvidas sobre a questão estamos diante de um lado de interesse difuso e coletivo qual seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e de outro de um interesse econômico privado que pretende em suma auferir lucro. A preservação da integridade do meio ambiente assiste à generalidade das pessoas, posto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Já a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica.

Nesse sentido, é o entendimento do Pretório Excelsior, sendo relevante trazer à colação a decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Celso Mello na ADI nº 3540, assim ementada:

*E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR*



SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio



ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz hem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inserida no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).

(ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

Bem como a preocupação manifestada pelo ministro do STF Marco Aurélio Mello no relatório originário do mandado de segurança 24.665/DF, "in verbis":

*"Cumprir observar os valores em jogo. De um lado, tem-se o individual, das empresas que atuam no campo econômico, em que o homem, no afã da busca do lucro acaba prejudicando o grande todo e, portanto, acurretando a deterioração do meio ambiente, com prejuízos de áreas*





9763  
10

*que somente são recuperáveis com a passagem de muitos anos; de outro, o da coletividade e, diria mesmo das atuais e futuras gerações."*

Assim não pode o Direito do empreendedor suplantar o direito de toda a coletividade **a um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações!**

**4. DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer:

**Cautelamente** a imediata recomendação ao IBAMA para suspensão da validade de todas as licenças e autorizações emitidas para a UHE Jirau, dada a forma manifestamente irregular como foram emitidas

**No Mérito:**

A instauração de procedimento administrativo visando:

a) decretar a nulidade de todas as licenças de instalação e autorizações de supressão de vegetação concedidas pelo IBAMA para a UHE Jirau dada a forma manifestamente irregular como foram emitidas;

**B) Determinar ao IBAMA:**

b.1) que reveja todas as licenças e autorizações concedidas para a UHE Jirau e só emita as licenças e as autorizações após o cumprimento de todas as condicionantes determinadas na licença prévia;

**b.2) Que solicite ao empreendedor:**

b.2.1.) o cumprimento imediato de todas as condicionantes da licença prévia;

b.2.2.) apresente a localização e o total da área já suprimida em consonância com as condicionantes das L.I.s e A.S.V.s já expedidas;

b.2.3.) apresente autorização para supressão de vegetação em unidade de conservação estadual hábil a surtir os efeitos



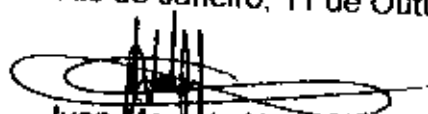
necessários ao licenciamento ambiental, como condição "sine qua non" para a expedição de A.S.V.s para supressão de vegetação em Unidade de Conservação Estadual;

4) Apurar as responsabilidades pela emissão das licenças e autorizações concedidas para a UHE Jirau e a conseqüente punição dos culpados caso existam, com a abertura de processo disciplina, pelas práticas de improbidade administrativa e descumprimento do dever legal;

Requer ainda os seguintes esclarecimentos ao IBAMA:

1. Que apresentante os pareceres técnicos conclusivos emitidos pelos técnicos do órgão que autorizaram a emissão das Licenças e Autorizações de Supressão de Vegetação;
2. Que esclareça, por documento hábil, por que foram descumpridas condicionantes da Licença Prévia – LP nº 251/2007 elencadas neste requerimento;
3. Que esclareça, por documento hábil, por que foram descumpridas condicionantes da Licença de Instalação – LI nº 621/2009 elencadas neste requerimento;
4. Que esclareça, por documento hábil, se foram atendidas todas as condicionantes da Nota Técnica nº 39, 42 e 43/2010 na emissão da licença de instalação da UHE jirau;
5. Que esclareça, por documento hábil, que motivação levou a concessão das Licenças e Autorizações de Supressão de Vegetação, posto que inexistem pareceres técnicos conclusivo para emissão das mesmas;

Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 2011.

  
Ivan Marcelo Neves



4  
4  
4



Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2012

AJ/LC 2234-2012

Dra. Gisela Damm Forattini  
Diretora de Licenciamento Ambiental  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

**Ref.:** AHE Jirau - Atendimento à Condicionante 2.7 da Autorização CGFAP nº 274/2010 - Relatório Técnico Final do Programa de Acompanhamento do Desmatamento e Resgate da Fauna Silvestre.

Prezada Dra. Gisela Forattini,

Em atendimento à condicionante 2.7 da Autorização CGFAP nº 274/2010, referente à captura, coleta e transporte de material biológico proveniente do Programa de Acompanhamento do Desmatamento e Resgate da Fauna Silvestre, a Energia Sustentável do Brasil S.A. (ESBR) vem, por meio desta, encaminhar o Relatório Técnico Final deste Programa, o qual apresenta os resultados consolidados do resgate da fauna silvestre durante as atividades de supressão de vegetação na área do reservatório do AHE Jirau.

Atenciosamente,  
Antonio Luiz F. Abreu Jorge

Diretor de Meio Ambiente e Sustentabilidade

As atividades apresentadas neste relatório foram realizadas no período de 13/08/2010 a 22/09/2012, contempladas nas seguintes autorizações:

- Autorização CGFAP nº 155/2010: validade de 13/08/2010 a 13/08/2012;
- Autorização CGFAP nº 214/2010: validade de 19/10/2010 a 19/10/2012 (substituiu a Autorização CGFAP nº 155/2010);
- Autorização CGFAP nº 274/2010: validade de 22/11/2010 a 22/09/2012 (substituiu a Autorização CGFAP nº 214/2010).

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Energia Sustentável do Brasil S.A.  
Antonio Luiz F. Abreu Jorge  
Diretor de Meio Ambiente e Sustentabilidade

A COND #

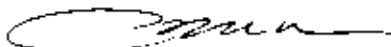
PARA ANÁLISE  
22/11/12

Thomas Mizuki de Toledo  
Coordenador Geral Infraestrutura de  
Energia Elétrica  
CGENE/IBAMA

Al Sr. ANSELMO DOMÍNGUEZ VILA,

PRIMO AUSENTE

Em 24.01.13



Rafael Isimoto Della Nina  
Carcedador de Locamientos de Residência  
COMISSÃO DELEGADA CIGAMA  
SINRAU

Data: 18/11/12



Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2012

AJ/TS 2249-2012

Dra. Gisela Damm Forattini  
Diretora de Licenciamento Ambiental  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

**Ref.:** UHE Jirau – Atendimento ao Item “k” da Condicionante 2.23 da LO nº 1097/2012  
Programa de Conservação da Fauna Silvestre (PCFS)

Prezada Dra. Gisela Forattini,

Em atendimento ao item “k” da condicionante 2.23 da Licença de Operação (LO) nº 1097/2012, emitida por este Instituto em 19 de outubro de 2012, que dispõe:

*2.23. No âmbito do Programa de Conservação da Fauna Silvestre (PCFS):*

*k) Apresentar, em 90 (noventa) dias, no âmbito do Monitoramento de Mamíferos Semi-Aquáticos e Aquáticos, análise dos dados de genética de cetáceos e proposta de medidas de mitigação a serem executadas no caso de identificação de impacto em função da operação do empreendimento.*

A Energia Sustentável do Brasil S.A. (ESBR) vem, por meio desta, encaminhar Relatório Técnico elaborado pela ARCADIS Logos S.A., contratada para a execução do Programa de Conservação da Fauna Silvestre (PCFS), contendo a análise de material genético para identificação taxonômica e status populacional do boto vermelho *Inia sp.* na área de influência da UHE Jirau.

O objetivo central deste estudo, conforme consta na Nota Técnica (NT) nº 46/2012 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, encaminhada à ESBR no dia 06 de junho de 2012, por meio do Ofício nº 121/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, foi “identificar se os espécimes que estão nessa área, entre a futura barragem de Jirau e a cachoeira do Paredão são *I. g. geoffrensis* ou *I. g. boliviensis*. No primeiro caso é necessário apresentar medidas de mitigação para não haver contato das espécies, em virtude das particularidades registradas em *I. g. boliviensis*”.

Os resultados das análises realizadas, apresentados neste relatório, indicam que a espécie *I. g. boliviensis* está distribuída pela bacia da Bolívia até região a jusante do barramento da UHE Jirau. Desta forma, a cachoeira do Paredão, conforme sinalizado na referida NT, não representa barreira para a distribuição desta espécie, uma vez que a mesma ocorre a montante e a jusante do empreendimento. Neste sentido, não há necessidade de apresentação de medidas de mitigação, já que não foram identificados impactos em função da implantação e da operação da UHE Jirau.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Energia Sustentável do Brasil S.A.  
Antonio Luiz F. Abreu Jorge  
Diretor de Meio Ambiente e Sustentabilidade

De ordem: *[assinatura]* Em: 19/11/12  
Para: Rafael Nina

*[assinatura]*  
Simone Araújo de Souza  
Secretária CGENE/DILIC

AO ANUNCIAR DAVIS CAO,  
PARA ANUNCIOS.

em 21.11.12



Rafael Isimene da Silva Nina  
Secretário  
Assessoria Jurídica  
Subst. JUC



Data: 13/11/12

Energia  
Sustentável  
do Brasil

0767  
10

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2012

AJ/CB 2297-2012

Dra. Gisela Damm Forattini  
Diretora de Licenciamento Ambiental  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Cc: Dr. Alberto Chaves Paraguassu  
Superintendente do IBAMA/RO

Processo: 02001.006797/2008-30

Ref.: Atendimento à Condicionante 2.4 da Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico nº 260/2010/CGFAP/IBAMA

Prezada Dra. Gisela Forattini,

Em atendimento à condicionante 2.4 da Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico nº 260/2010, emitida em 16 de novembro de 2010, a Energia Sustentável do Brasil S.A. (ESBR) vem, por meio desta, apresentar no **Anexo 1**, a listagem complementar de espécimes coletados durante a 12ª campanha de campo do grupo de avifauna no âmbito do Programa de Conservação de Fauna Silvestre na área de influência da Usina Hidrelétrica (UHE) Jirau.

Adicionalmente, informamos que os espécimes coletados serão encaminhados ao Museu da Universidade de São Paulo (MZUSP), conforme carta de aceite original da Instituição Depositária encaminhada a este órgão no dia 03 de dezembro de 2009 (protocolo 2250/CGFAP), juntamente com pedido de autorização de captura, coleta e transporte de material biológico.

O material será transportado por um dos 03 (três) pesquisadores listados abaixo, os quais estão contemplados na autorização supracitada, no dia 15 de novembro de 2012, às 14:47 h (voo GOL 1726/ 1625 - PVH/GRU).

- Aline Henrique Correa;
- Marco Antônio Rego;
- Fabio Schunck Pires Gomes.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Energia Sustentável do Brasil S.A.  
Antonio Luiz F. Abreu Jorge  
Diretor de Meio Ambiente e Sustentabilidade

De ordem *Edna* Em: *14/11/12*  
Para: *Rafael*

*Simone*  
Simone Araújo de Souza  
Secretária CGENE/DILIC

Ao *maior* *DAVIS* *Chô*,  
para ciência,  
em 16.11.12

*Rafael*  
Rafael Isimotu Uchala Nina  
Coordenador de Licenciatura de Medicinas  
COMISSÃO REGULADORA  
SUSCITA

Cidade em 26/03/2013  
Davis Chô

9768  
b

### CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo principal avaliar o desempenho energético de um sistema de aquecimento solar de água, instalado em uma residência, durante um período de seis meses. Para isso, foram coletados dados sobre a temperatura da água no coletor solar, no reservatório térmico e no ponto de consumo, bem como a radiação solar incidente e a temperatura ambiente. Os resultados demonstraram que o sistema apresentou um desempenho satisfatório, com ganhos térmicos médios de aproximadamente 40% em relação ao aquecimento convencional por resistência elétrica. Além disso, observou-se uma redução significativa no consumo de energia elétrica durante os meses de maior incidência solar, contribuindo para a sustentabilidade ambiental e econômica da residência.



Lista de espécimes coletados durante a 12ª campanha de campo do grupo de avifauna terrestre do Programa de Conservação da Fauna Silvestre da UHE Jirau

Campanha	Diã	Mês	Ano	Área	Transecto/Local	Número de Campo	Família	Espécie
12	15	setembro	2012	M	Pedral	J1942	Emberizidae	<i>Ammodramus aurifrons</i>
12	15	setembro	2012	M	Pedral	J1943	Thamnophilidae	<i>Thamnophilus dolatus</i>
12	15	setembro	2012	M	Pedral	J1944	Emberizidae	<i>Volatinia jacarina</i>
12	15	setembro	2012	M	Pedral	J1945	Tyrannidae	<i>Muscivora flavivittis</i>
12	15	setembro	2012	M	Pedral	J1946	Thraupidae	<i>Paroaria gutaris</i>
12	15	setembro	2012	M	Pedral	J1947	Columbidae	<i>Columbina talpacoti</i>
12	15	setembro	2012	M	Pedral	J1948	Tyrannidae	<i>Occhthornis leucorhynchus</i>
12	15	setembro	2012	M	Pedral	J1949	Thraupidae	<i>Tangara palmarum</i>
12	15	setembro	2012	M	Pedral	J1950	Thraupidae	<i>Tangara palmarum</i>
12	15	setembro	2012	M	Pedral	J1951	Troglodytidae	<i>Troglodytes musculus</i>
12	15	setembro	2012	M	Pedral	J1952	Columbidae	<i>Columbina passerina</i>
12	16	setembro	2012	M	Pedral	J1953	Thraupidae	<i>Paroaria gutaris</i>
12	17	setembro	2012	M	Pedral	J1954	Troglodytidae	<i>Troglodytes musculus</i>
12	17	setembro	2012	M	Pedral	J1955	Emberizidae	<i>Sporophila castaneiventris</i>
12	27	outubro	2012	C	3	J1956	Tyrannidae	<i>Piprites chloris</i> ssp.
12	29	outubro	2012	C	1	J1957	Trochilidae	<i>Hylocharis cyrenus rostrata</i>
12	29	outubro	2012	C	1	J1958	Dendrocolaptidae	<i>Xiphorhynchus ocellatus ocellatus</i>
12	29	outubro	2012	C	1	J1959	Turdidae	<i>Catherus fuscescens fuscescens</i>
12	29	outubro	2012	C	1	J1960	Thraupidae	<i>Lanius cristatus thalassae</i>
12	29	outubro	2012	C	1	J1961	Trochilidae	<i>Phaethornis philippii</i>
12	29	outubro	2012	C	1	J1962	Tifyidae	<i>Pachyrhamphus surinamus</i>

9769  
W



Campesina	Dia	Mês	Ano	Área	Transecto	Local	Numero de Campo	Família	Especie
12	29	outubro	2012	C	3		J1963	Tyrannidae	<i>Lathyrornis euleni bolivianus</i>
12	29	outubro	2012	C	3		J1964	Bucconidae	<i>Nystalus striolatus striolatus</i>
12	29	outubro	2012	C	3		J1965	Turdidae	<i>Catharus fuscescens fuscescens</i>
12	30	outubro	2012	C	1		J1966	Bucconidae	<i>Nystalus striolatus striolatus</i>
12	30	outubro	2012	C	1		J1967	Bucconidae	<i>Monnina sclateri</i>
12	30	outubro	2012	C	1		J1968	Thraupidae	<i>Tangara chilensis</i>
12	30	outubro	2012	C	1		J1969	Dendrocolaptidae	<i>Sitta somus griseicapillus amazonus</i>
12	30	outubro	2012	C	1		J1970	Dendrocolaptidae	<i>Lepidocolaptes sp. nov.</i>
12	30	outubro	2012	C	1		J1971	Thamnophidae	<i>Thamnophilus minutus canigenus</i>
12	30	outubro	2012	C	1		J1972	Pipridae	<i>Lepidothrix coronata caelestipileata</i>
12	31	outubro	2012	C	1		J1973	Rhamphastidae	<i>Pteroglossus inscriptus humboldti</i>
12	31	outubro	2012	C	1		J1974	Rhamphastidae	<i>Pteroglossus inscriptus humboldti</i>
12	31	outubro	2012	C	1		J1975	Dendrocolaptidae	<i>Pteroglossus inscriptus humboldti</i>
12	31	outubro	2012	C	1		J1976	Galbulidae	<i>Dendroplex picus peruvianus</i>
12	31	outubro	2012	C	1		J1977	Capitonidae	<i>Galbula cyanescens</i>
12	31	outubro	2012	C	1		J1978	Capitonidae	<i>Capito auratus ssp.</i>
12	31	outubro	2012	C	1		J1983	Rhynchocyclidae	<i>Todirostrum chrysocolapthum chrysocolapthum</i>
12	31	outubro	2012	C	1		J1984	Thraupidae	<i>Tangara schrankii schrankii</i>
12	31	outubro	2012	C	3		J1979	Picidae	<i>Picumnus aurifrons wallacii</i>
12	31	outubro	2012	C	3		J1980	Thamnophidae	<i>Neocantus niger</i>
12	31	outubro	2012	C	3		J1981	Trochilidae	<i>Phaethornis maleri ochraceiventris</i>
12	31	outubro	2012	C	3		J1982	Bucconidae	<i>Nystalus striolatus striolatus</i>
12	2	novembro	2012	M	8		J1985	Rhynchocyclidae	<i>Tolmomyias olivaceus sclateri</i>
12	3	novembro	2012	M	6		J1986	Anatidae	<i>Dendrocygna autumnalis discolor</i>
								Rhynchocyclidae	<i>Hamiticus minor snathageae</i>

9770  
2





Campaña	Día	Mes	Año	Arsa	Transecto/Local	Numero de Campo	Familia	Especie
12	3	noviembre	2012	M	6	J1987	Pipridae	<i>Macheropterus pyrocephalus pyrocephalus</i>
12	3	noviembre	2012	M	6	J1988	Accipitridae	<i>Harpagus bidentatus bidentatus</i>
12	3	noviembre	2012	M	6	J1989	Capitonidae	<i>Capito dayi</i>
12	3	noviembre	2012	M	6	J1990	Bucconidae	<i>Bucco lamata pulmentum</i>
12	3	noviembre	2012	M	6	J1991	Tinamidae	<i>Crypturellus cinereus</i>
12	3	noviembre	2012	M	7	J1992	Thamnophilidae	<i>Thamnophilus murinus canipennis</i>
12	3	noviembre	2012	M	7	J1993	Falconidae	<i>Micreetus ruficollis ruficollis</i>
12	3	noviembre	2012	M	7	J1994	Tyrannidae	<i>Platyrinchus coronatus coronatus</i>
12	3	noviembre	2012	M	7	J1995	Bucconidae	<i>Malacoptila semicincta</i>
12	3	noviembre	2012	X	7	J1996	Tinamidae	<i>Tinamus tao tao</i>
12	3	noviembre	2012	M	7	J1997	Icteridae	<i>Icterus cayanensis cayanensis</i>
12	3	noviembre	2012	M	7	J1998	Thraupidae	<i>Tangara chilensis</i>
12	3	noviembre	2012	M	7	J1999	Thraupidae	<i>Cyanerpes caeruleus chiemei</i>
12	3	noviembre	2012	M	7	J2000	Thraupidae	<i>Tangara velia signata</i>
12	3	noviembre	2012	M	7	J2001	Troglodytidae	<i>Tityra semifasciata semifasciata</i>
12	4	noviembre	2012	M	5	J2013	Fringillidae	<i>Euphonia rufiventris</i>
12	4	noviembre	2012	M	5	J2014	Rhamphastidae	<i>Selenidera reinwardti langsdorffii</i>
12	4	noviembre	2012	M	5	J2015	Icteridae	<i>Icterus cayanensis cayanensis</i>
12	4	noviembre	2012	M	5	J2016	Rhamphastidae	<i>Selenidera reinwardti langsdorffii</i>
12	4	noviembre	2012	M	5	J2017	Rhamphastidae	<i>Preroglossus castaneus castaneus</i>
12	4	noviembre	2012	M	5	J2018	Yreoniidae	<i>Vireolanius leucotis aff. bolivianus</i>
12	4	noviembre	2012	M	5	J2019	Tyrannidae	<i>Contopus virens</i>
12	4	noviembre	2012	M	5	J2002	Tyrannidae	<i>Omithion inermis</i>
12	4	noviembre	2012	M	5	J2003	Tyrannidae	<i>Omithion inermis</i>

9776  
9

2000



Campaña	Día	Mes	Año	Área	Transecto	Local	Numero de Cairpo	Familia	Especie
12	4	noviembre	2012	M	5		J2004	Troglodytidae	<i>Laniocera hypopyrra</i>
12	4	noviembre	2012	M	8		J2005	Galbulidae	<i>Galbula leucogastra leucogastra</i>
12	4	noviembre	2012	M	8		J2006	Cotingidae	<i>Xiphobena punicea</i>
12	4	noviembre	2012	M	8		J2007	Rallidae	<i>Aramides cajaneus cajaneus</i>
12	4	noviembre	2012	M	8		J2008	Thamnophilidae	<i>Formicivora grisea grisea</i>
12	4	noviembre	2012	M	8		J2009	Succoniidae	<i>Bucco tamatia pulimentum</i>
12	4	noviembre	2012	M	8		J2010	Galbulidae	<i>Galbula ruficauda rufoviridis</i>
12	4	noviembre	2012	M	8		J2011	Thraupidae	<i>Ramphocelus carbo carbo</i>
12	4	noviembre	2012	M	8		J2012	Thamnophilidae	<i>Myrmeciza atrophorax melanura</i>
12	5	noviembre	2012	M	6		J2020	Dendrocolaptidae	<i>Dendrocolastes rufigula moniliger</i>
12	5	noviembre	2012	M	6		J2021	Thamnophilidae	<i>Hylophylax punctulatus</i>
12	5	noviembre	2012	M	6		J2036	Rhynchocyclidae	<i>Myiornis ecaudatus</i>
12	5	noviembre	2012	M	6		J2022	Emberizidae	<i>Arremon taciturnus taciturnus</i>
12	5	noviembre	2012	M	6		J2036	Trochilidae	<i>Phaethornis philippii</i>
12	5	noviembre	2012	M	7		J2023	Tyrannidae	<i>Piprites chloris</i> sp.
12	5	noviembre	2012	M	7		J2024	Trogonidae	<i>Trogon melanurus melanurus</i>
12	5	noviembre	2012	M	7		J2025	Tityridae	<i>Onychorhynchus coronatus castelnaui</i>
12	5	noviembre	2012	M	7		J2026	Thamnophilidae	<i>Myrmotherula longipennis garbei</i>
12	5	noviembre	2012	M	7		J2027	Tityridae	<i>Schiffornis amazona</i>
12	5	noviembre	2012	M	7		J2028	Dendrocolaptidae	<i>Dendrocolaptes picumnus valiclus</i>
12	5	noviembre	2012	M	7		J2029	Icteridae	<i>Passerculus decumanus decumanus</i>
12	5	noviembre	2012	M	7		J2030	Trochilidae	<i>Campylopterus largipennis aequatorialis</i>
12	5	noviembre	2012	M	7		J2031	Ramphastidae	<i>Pteroglossus beauharnaisii</i>
12	5	noviembre	2012	M	7		J2032	Caprimulgidae	<i>Hydropsalis nigrescens</i>

9772  
19

11



Campaña	Día	Mês	Ano	Área	Transecto/Local	Número de Campo	Família	Especie
12	5	novembro	2012	M	7	J2033	Thamnophilidae	<i>Myiotheres longipennis garbei</i>
12	5	novembro	2012	M	7	J2034	Tyridae	<i>Laniocera hypopygia</i>
12	6	novembro	2012	M	5	J2037	Ramphastidae	<i>Ramphastos vitellinus culmivagus</i>
12	6	novembro	2012	M	5	J2038	Dendrocolaptidae	<i>Glyptocynchus spirurus castelnaukii</i>
12	6	novembro	2012	M	5	J2039	Trogonidae	<i>Trogon ramanianus ramanianus</i>
12	6	novembro	2012	M	8	J2040	Tyridae	<i>Pachyrhamphus polychopterus nigricinctus</i>
12	6	novembro	2012	M	8	J2041	Thamnophilidae	<i>Myiamegala atrorhax melanura</i>
12	6	novembro	2012	M	8	J2042	Emberizidae	<i>Sporophila castaneiventris</i>
12	6	novembro	2012	M	8	J2043	Cuculidae	<i>Crotophaga major</i>
12	6	novembro	2012	M	8	J2044	Trogonidae	<i>Trogon melanurus melanurus</i>
12	6	novembro	2012	M	8	J2045	Icteridae	<i>Cacicus cela cela</i>
12	6	novembro	2012	M	8	J2046	Icteridae	<i>Cacicus cela cela</i>
12	6	novembro	2012	M	8	J2047	Thamnophilidae	<i>Cercomacra nigrescens approximans</i>
12	6	novembro	2012	M	8	J2048	Fringillidae	<i>Euphonia lanifrons lanifrons</i>
12	6	novembro	2012	M	8	J2049	Fringillidae	<i>Euphonia lanifrons lanifrons</i>
12	6	novembro	2012	M	8	J2050	Dendrocolaptidae	<i>Myiexelastes uniformis</i>
12	6	novembro	2012	M	8	J2051	Dendrocolaptidae	<i>Myiexelastes uniformis</i>
12	7	novembro	2012	M	6	J2052	Trochilidae	<i>Campylopterus largipennis aequatorialis</i>
12	7	novembro	2012	M	6	J2053	Columbidae	<i>Patagioenas speciosa</i>
12	7	novembro	2012	M	6	J2054	Pipridae	<i>Mechaeropterus pyrocephalus pyrocephalus</i>
12	7	novembro	2012	M	6	J2055	Tyrannidae	<i>Attila citriniventris</i>
12	7	novembro	2012	M	6	J2056	Cuculidae	<i>Piaya melanogaster</i>
12	7	novembro	2012	M	6	J2057	Picidae	<i>Picumnus aurifrons aurifrons</i>
12	7	novembro	2012	M	6	J2058	Bucconidae	<i>Bucco tamata pulimentum</i>

9773  
6

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100



Campaña	Día	Mes	Año	Área	Transecto local	Numero de Campo	Familia	Especie
12	7	novembro	2012	M	6	J2059	Trochilidae	<i>Phaethornis philippi</i>
12	7	novembro	2012	M	6	J2080	Thamnophilidae	<i>Mymotherus axillaris heterozyge</i>
12	7	novembro	2012	M	6	J2081	Tyrannidae	<i>Contopus cooperi</i>
12	7	novembro	2012	M	6	J2062	Ramphastidae	<i>Pteroglossus bitorquatus sturmi</i>
12	7	novembro	2012	M	6	J2063	Ramphastidae	<i>Pteroglossus bitorquatus sturmi</i>
12	7	novembro	2012	M	6	J2064	Falconidae	<i>Micrastur minor</i>
12	7	novembro	2012	M	7	J2065	Thamnophilidae	<i>Cercomacra cinerascens solerti</i>
12	7	novembro	2012	M	7	J2066	Trochilidae	<i>Phaethornis philippi</i>
12	7	novembro	2012	M	7	J2067	Thamnophilidae	<i>Mymotherus menesesii menesesii</i>
12	7	novembro	2012	M	7	J2068	Bucconidae	<i>Malacoptila semicincta</i>
12	7	novembro	2012	M	7	J2069	Trogonidae	<i>Trogon melanurus melanurus</i>
12	7	novembro	2012	M	7	J2070	Thamnophilidae	<i>Thamnophilus aethiops injunctus</i>
12	7	novembro	2012	M	7	J2071	Tityridae	<i>Onychorhynchus coronatus castelnaui</i>
12	7	novembro	2012	M	7	J2072	Rhamphastidae	<i>Selenidera reinwardti langsdorffii</i>
12	7	novembro	2012	M	7	J2073	Rhamphastidae	<i>Selenidera reinwardti langsdorffii</i>
12	8	novembro	2012	M	5	J2074	Tyrannidae	<i>Myiarchus tuberculifer tuberculifer</i>
12	8	novembro	2012	M	5	J2075	Ficidae	<i>Melanerpes formicivorus</i>
12	8	novembro	2012	M	5	J2076	Bucconidae	<i>Notharchus hyperhynchus</i>
12	8	novembro	2012	M	5	J2077	Thamnophilidae	<i>Hylophylax naevius inexpectatus</i>
12	8	novembro	2012	M	5	J2078	Pipridae	<i>Pipra rubrocapilla</i>
12	8	novembro	2012	M	5	J2079	Thamnophilidae	<i>Thamnophilus aethiops injunctus</i>
12	8	novembro	2012	M	5	J2080	Bucconidae	<i>Notharchus hyperhynchus</i>
12	8	novembro	2012	M	5	J2081	Picidae	<i>Ceulex grammicus subcervinus</i>
12	8	novembro	2012	M	5	J2082	Tityridae	<i>Pachyramphus minor</i>

9724  
20

1000





Campanha	Dia	Mês	Ano	Área	Transecto/Local	Numero de Campo	Família	Especie
12	8	novembro	2012	M	5	J2083	Pipridae	<i>Macrotropterus striolatus striolatus</i>
12	8	novembro	2012	M	8	J2084	Thraupidae	<i>Lanius cristatus macleodae</i>
12	8	novembro	2012	M	8	J2085	Thamnophilidae	<i>Cercomystra nigrescens approximans</i>
12	10	novembro	2012	A	9	J2086	Picidae	<i>Picumnus aurifrons wallacei</i>
12	11	novembro	2012	A	9	J2087	Rhinocyclidae	<i>Hemiprocus sp. nov.</i>
12	11	novembro	2012	A	10	J2088	Thamnophilidae	<i>Microtopias quixensis bicolor</i>
12	11	novembro	2012	A	10	J2089	Vireonidae	<i>Hyophilus muscipapirus</i>
12	11	novembro	2012	A	12	J2090	Dendrocolaptidae	<i>Xiphorhynchus obsolatus obsolatus</i>
12	11	novembro	2012	A	12	J2091	Columbidae	<i>Patagonas plumbea wallacei</i>
12	11	novembro	2012	A	12	J2092	Thraupidae	<i>Tangara gyrola</i>
12	11	novembro	2012	A	12	J2093	Cotingidae	<i>Lipaugus vociferans</i>
12	11	novembro	2012	A	12	J2094	Emberizidae	<i>Ammodramus aurifrons aurifrons</i>
12	11	novembro	2012	A	12	J2095	Emberizidae	<i>Ammodramus aurifrons aurifrons</i>
12	11	novembro	2012	A	12	J2096	Scelopacidae	<i>Acridis macularius</i>
12	11	novembro	2012	A	12	J2097	Thraupidae	<i>Tersina viridis</i>
12	11	novembro	2012	A	12	J2098	Thraupidae	<i>Tersina viridis</i>
12	12	novembro	2012	A	10	J2099	Rhamphastidae	<i>Selenidera renneri langsdorffi</i>
12	12	novembro	2012	A	10	J2100	Cardinalidae	<i>Granatellus peizelei peizelei</i>
12	12	novembro	2012	A	10	J2101	Trochilidae	<i>Phaethornis ruber ruber</i>
12	12	novembro	2012	A	10	J2102	Thamnophilidae	<i>Fornicivora rufa rufater</i>
12	12	novembro	2012	A	12	J2103	Trochilidae	<i>Hylocharis cyanus rostrata</i>
12	12	novembro	2012	A	12	J2104	Trochilidae	<i>Hylocharis cyanus rostrata</i>
12	12	novembro	2012	A	12	J2105	Picidae	<i>Celeus elegans jumarani</i>
12	12	novembro	2012	A	12	J2106	Turdidae	<i>Turdus hauxwelli</i>

9775  
6

11/11/11



Campanha	Dia	Mês	Ano	Área	Transecto	Local	Número de Dampo	Família	Especie
12	12	novembro	2012	A			J2107	Trochilidae	<i>Florisuga mellivora mellivora</i>
12	12	novembro	2012	A			J2108	Tyrannidae	<i>Onemobuccus fuscatus duidae</i>
12	12	novembro	2012	A			J2109	Rhamphastidae	<i>Pteroplossus bifurcatus sturmi</i>
12	12	novembro	2012	A			J2110	Rhamphastidae	<i>Pteroplossus bifurcatus sturmi</i>
12	12	novembro	2012	A			J2111	Rhamphastidae	<i>Pteroplossus bifurcatus sturmi</i>
12	12	novembro	2012	A			J2112	Rhynchocyclidae	<i>Hemitriccus striaticeps striaticeps</i>
12	12	novembro	2012	A			J2113	Rhynchocyclidae	<i>Hemitriccus striaticeps striaticeps</i>
12	12	novembro	2012	A			J2114	Turdidae	<i>Turdus aff. ignobilis</i>
12	12	novembro	2012	A			J2115	Turdidae	<i>Turdus aff. ignobilis</i>
12	12	novembro	2012	A			J2116	Trochilidae	<i>Polymus theresiae leucorhous</i>
12	12	novembro	2012	A			J2117	Columbidae	<i>Patagioenas speciosa</i>
12	12	novembro	2012	A			J2118	Dendrocolaptidae	<i>Dendroplex picus picus</i>
12	12	novembro	2012	A			J2119	Galbulidae	<i>Galbula ruficauda ruficauda</i>
12	11	novembro	2012	A			J2120	Tyrannidae	<i>Tyrannulus elatus</i>
12	8	novembro	2012	M		Entorno	J2121	Thamnophilidae	<i>Micromopias tuixense bicolor</i>
12	27	outubro	2012	C		Entorno	J2122	Columbidae	<i>Columbina talpacoti</i>
12	27	outubro	2012	C		Entorno	J2123	Anatidae	<i>Neochen jubata</i>
12	27	outubro	2012	C		Entorno	J2124	Anatidae	<i>Neochen jubata</i>

9736  
2

100

MMA - IBAMA

Documento:

02001.061911/2012-71

Data:

13/11/12

Energia  
Sustentável  
do Brasil

9777  
2

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2012

AJ/CP 2298-2012

Dra. Gisela Damm Forattini  
Diretora de Licenciamento Ambiental  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Cc: Dr. Alberto Chaves Paraguassu  
Superintendente do IBAMA/RO

Processo: 02001.006797/2008-30

Ref.: Atendimento à Condicionante 2.4 da Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico nº 260/2010/CGFAP/IBAMA

Prezada Dra. Gisela Forattini,

Em atendimento à condicionante 2.4 da Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico nº 260/2010, emitida em 16 de novembro de 2010, a Energia Sustentável do Brasil S.A. (ESBR) vem, por meio desta, apresentar no Anexo 1, a listagem complementar de espécimes coletados durante a 12ª campanha de campo do grupo de mastofauna no âmbito do Programa de Conservação de Fauna Silvestre na área de influência da Usina Hidrelétrica (UHE) Jirau.

Adicionalmente, informamos que os espécimes coletados serão encaminhados ao Museu da Universidade de São Paulo (MZUSP), conforme carta de aceite original da Instituição Depositária encaminhada a este órgão no dia 03 de dezembro de 2009 (protocolo 2250/CGFAP), juntamente com pedido de autorização de captura, coleta e transporte de material biológico.

O material será transportado por um dos 03 (três) pesquisadores listados abaixo, os quais estão contemplados na autorização supracitada, no dia 15 de novembro de 2012, às 14:47 h (voo GOL 1726/ 1625 - PVH/GRU).

- Aline Henrique Correa;
- Marco Antônio Rego;
- Fabio Schunck Pires Gomes.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Energia Sustentável do Brasil S.A.  
Antonio Luiz F. Abreu Jorge  
Diretor de Meio Ambiente e Sustentabilidade

De ordem: *[Handwritten Signature]* Em: *14/11/12*  
Para: *Rafael Tuma*

*[Handwritten Signature]*  
Simone Araujo de Souza  
Secretária CENE/DILIC

ATO ANALISA DAVID CMO,  
PARA ATENÇÃO.

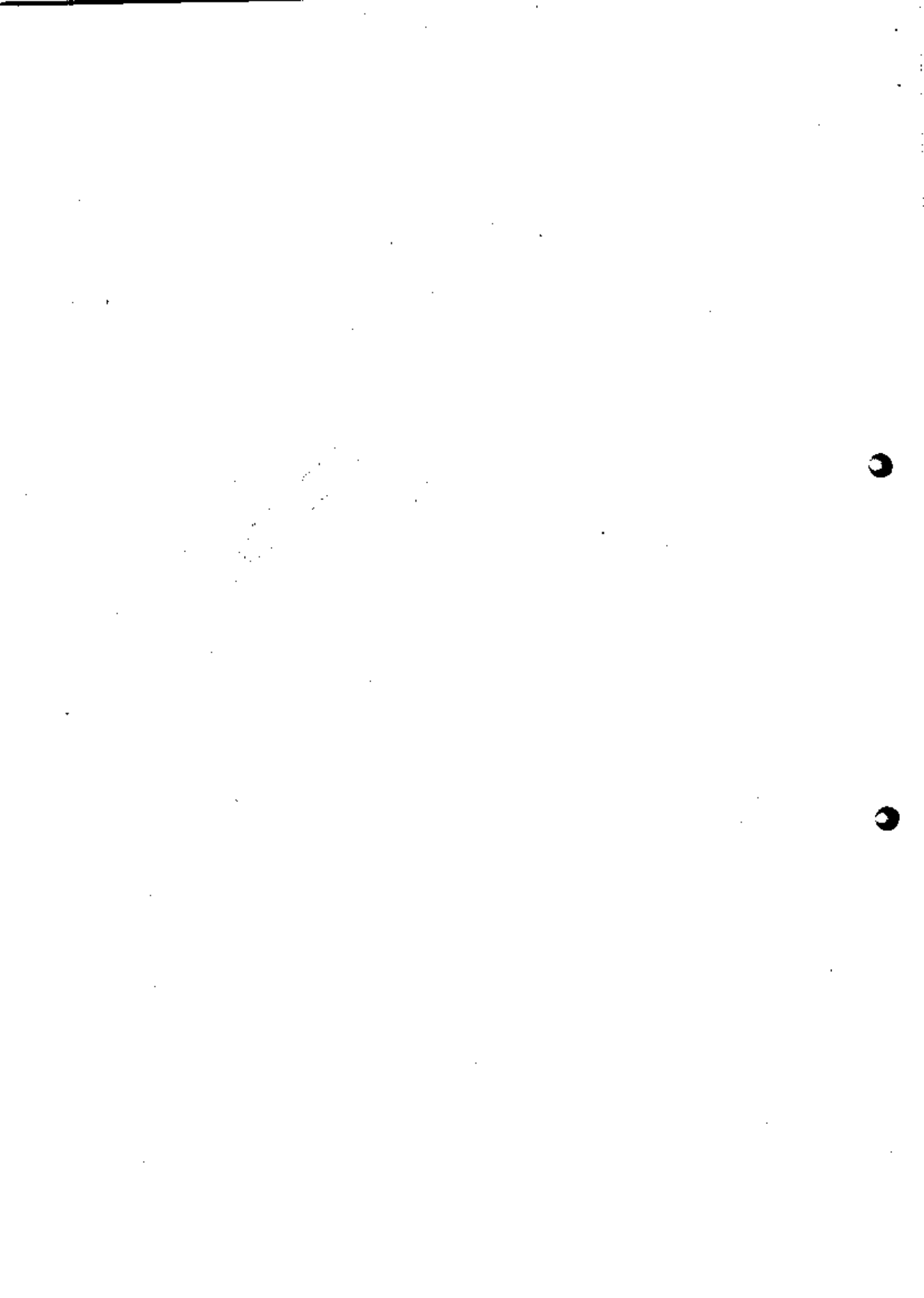
em 16.11.12

*[Handwritten Signature]*  
Kataei Isinovic Mila Nina  
Coordenadora de Licenciamento e Matrículas  
SECRETARIA CENE/DILIC  
S. 200/107

Cheque em 26.03.2013  
David CMO

## ANEXO 5

Instalação complementar de  
espécimes, coletados durante a  
campanha de campo do grupo em  
matadouro do Programa de  
Conservação da Fauna Silvestre do  
IBR - UFRJ





**Lista de espécimes coletados durante a 12ª campanha de campo do grupo de mastofauna do Programa de Conservação da Fauna Silvestre do AHE Jirau**

Campanha	Dia	Mês	Ano	Área	Transecto	Local	Numero de campo	Fam. / In	Especie
12	30	outubro	2012	C			FSK003	Callitrichidae	<i>Sequinus fuscibollis</i>
12	30	outubro	2012	C			FSK005	Sciuridae	<i>Sciurus sp.</i>
12	5	novembro	2012	M			FSK020	Callitrichidae	<i>Sequinus fuscibollis</i>
12	5	novembro	2012	M			FSK021	Callitrichidae	<i>Sequinus fuscibollis</i>
12	5	novembro	2012	M			FSK022	Callitrichidae	<i>Sequinus labiatus</i>

9979  
 1/1  
 10

1000  
1000  
1000  
1000





Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

AJ/BP 2590-2012

Dra. Gisela Damm Forattini  
Diretora de Licenciamento Ambiental  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Cc.: Dr. Guilherme Franco Netto  
Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do  
Trabalhador  
Ministério da Saúde

Dr. José Braz Damas Padilha  
Consultor Técnico  
Ministério da Saúde

MMA - IBAMA

Documento:

02001.068047/2012-38

Data: 20/12/12

Ref.: UHE Jirau – Atendimento ao Item “c” da Condicionante 2.31 da LO nº 1097/2012  
Programa de Saúde Pública

Prezada Dra. Gisela Forattini,

Em atendimento ao item “c” da condicionante 2.31 da Licença de Operação (LO) nº 1097/2012, emitida por este Instituto no dia 19 de outubro de 2012, que dispõe:

*2.31. Em relação aos órgãos envolvidos no licenciamento ambiental, observar as seguintes orientações:*

*c) MS/SVS: apresentar, em 60 (sessenta) dias, Plano Complementar das ações para a fase de operação do empreendimento, incluindo o Plano de Ação de Controle da Malária. As ações previstas neste plano deverão ser definidas em comum acordo com o Ministério da Saúde, observando as recomendações da Nota Técnica nº 94/DSAST/SVS/MS/2012.*

A Energia Sustentável do Brasil S.A. (ESBR) vem, por meio desta, informar que a partir da emissão da LO, foi iniciada a elaboração dos Planos Complementares citados, com base nas recomendações do Ministério da Saúde (MS)/Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) apresentadas na Nota Técnica nº 94/DSAST/SVS/MS/2012, bem como em tratativas com a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA).

Entretanto, em 12 de novembro de 2012, a ESBR recebeu da SEMUSA, por meio do Ofício nº 2659/DVLA/GAB/SEMUSA, o Plano Complementar de Vigilância em Saúde e o Plano de Ação de Controle de Malária Complementar, elaborados pela Secretaria.

Assim, tendo em vista que a proposta de Plano estava em fase de finalização pela ESBR, foi protocolada, em 28 de novembro de 2012, na SEMUSA, no MS e no IBAMA, através da correspondência AJ/BP 2449-2012, a Nota Técnica intitulada “Diretrizes Técnicas para o Plano Complementar da Saúde para a Fase da Licença de Operação (LO) da Usina Hidrelétrica (UHE) Jirau, rio Madeira, Porto Velho, Rondônia”, na qual foram apresentadas as propostas de investimentos por parte da ESBR, no âmbito do Programa de Saúde Pública, até o final da construção do empreendimento, bem como a análise sobre os planos encaminhados pela SEMUSA.

Com base nas 02 (duas) propostas apresentadas (ESBR e SEMUSA), no dia 29 de novembro de 2012 foi realizada reunião no Ministério da Saúde, em Brasília, com a participação de

De ordem: *Roberto* Em: *26/12/12*  
Para: *Rafael* *Mota*  
*Simone Araújo de Souza*  
Secretária CGENE/DILIC

AO ANUNCIAR BAUNO MEU,

SOLICITO ENVIAR CÓPIA DE BICO  
SEM UZO QUE SEJA ELABORADA  
MINUTA DE OFÍCIO A ESTA  
INFORMAR QUE A MANEIRA DE  
CUMPRIMENTO NA CONDICIONANTE  
2.31 DA LO 1094/2012 É  
DEACUADA PELA SUS/MS.

EM 02.01.13

*Simone Araújo de Souza*

1849  
9781  
12

representantes da ESRB, de forma presencial, e da SEMUSA, por vídeo conferência, para uma primeira discussão das propostas apresentadas, com o objetivo de alinhar os conceitos e as ações a serem realizadas, como pode ser verificado na Memória de Reunião e na Lista de Presença apresentadas no Anexo 1. Nesta ocasião, foi acordada a realização de uma reunião em Porto Velho, de forma presencial, contando com a participação de todos os envolvidos, para finalização dos Planos.

Sendo assim, nos dias 12 e 13 de dezembro de 2012 foram realizadas reuniões na Secretaria Municipal de Projetos Especiais (SEMEPE), com a participação das partes interessadas, entre outros atores, como pode ser verificado na Memória de Reunião e na Lista de Presença constantes no Anexo 2, com o objetivo de finalizar as tratativas e as ações a serem contempladas nos Planos Complementares.

Nestas reuniões, foram alinhadas as propostas e pactuadas as ações, restando apenas ajustes finais nas planilhas orçamentárias, a serem realizados em reunião agendada para o dia 17 de dezembro de 2012, entre representantes da ESRB e da SEMUSA, a qual ocorreu, conforme previsto, não restando dúvidas em relação aos itens pactuados e aos orçamentos finais dos referidos Planos, com exceção do item referente à manutenção de equipamentos e veículos.

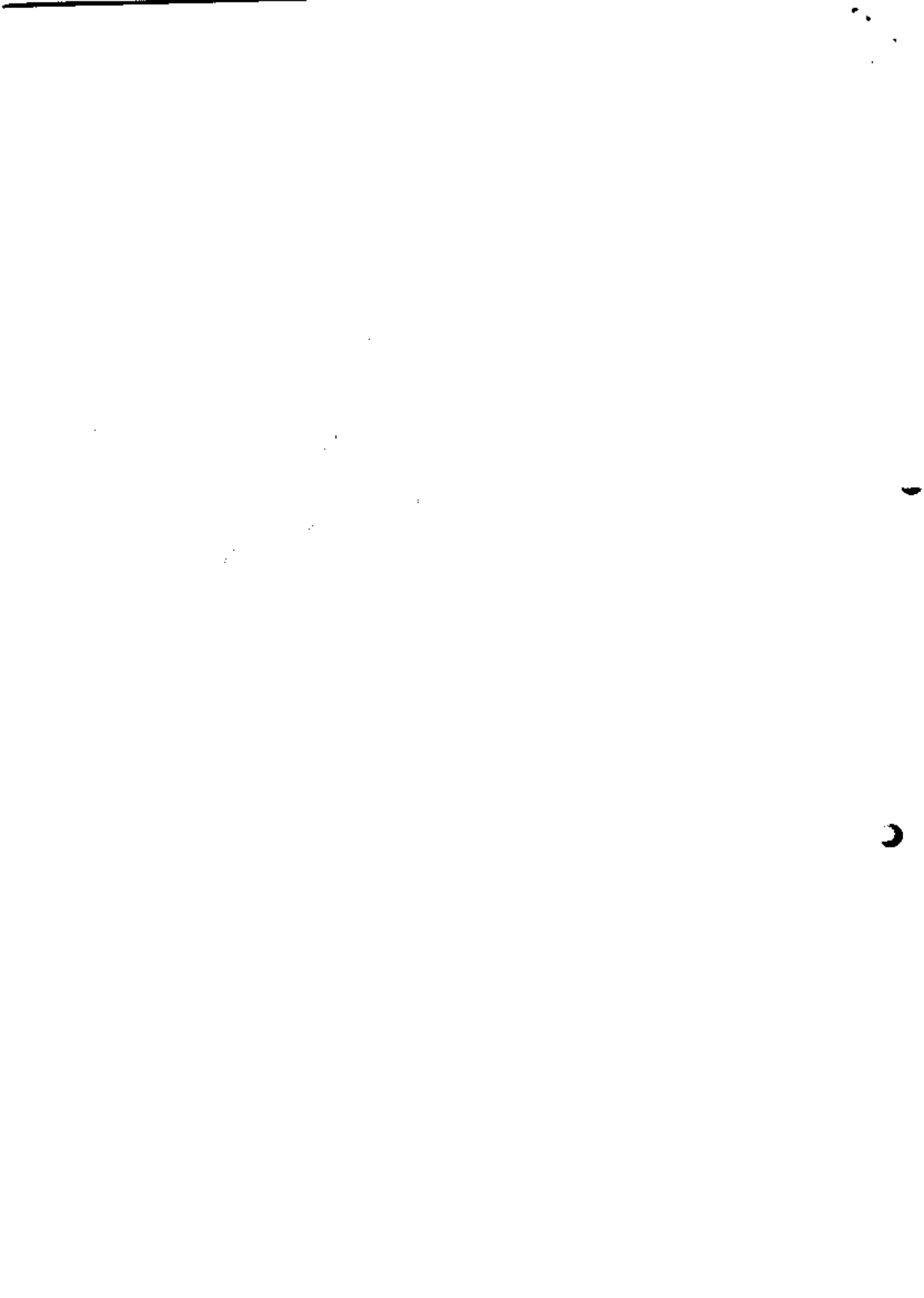
Desta forma, tendo em vista a necessidade de conclusão das negociações e de formatação final do documento, vimos por meio desta, solicitar um prazo adicional de 30 (trinta) dias para protocolo da versão final dos Planos Complementares de Vigilância em Saúde e de Ações de Controle de Malária no MS/SVS e neste IBAMA.

Desta forma, entendemos que o item "c" da condicionante 2.31 da LO encontra-se em atendimento pela ESRB.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Energia Sustentável do Brasil S.A.  
Antônio Luiz F. Abreu Jorge  
Diretor de Meio Ambiente e Sustentabilidade

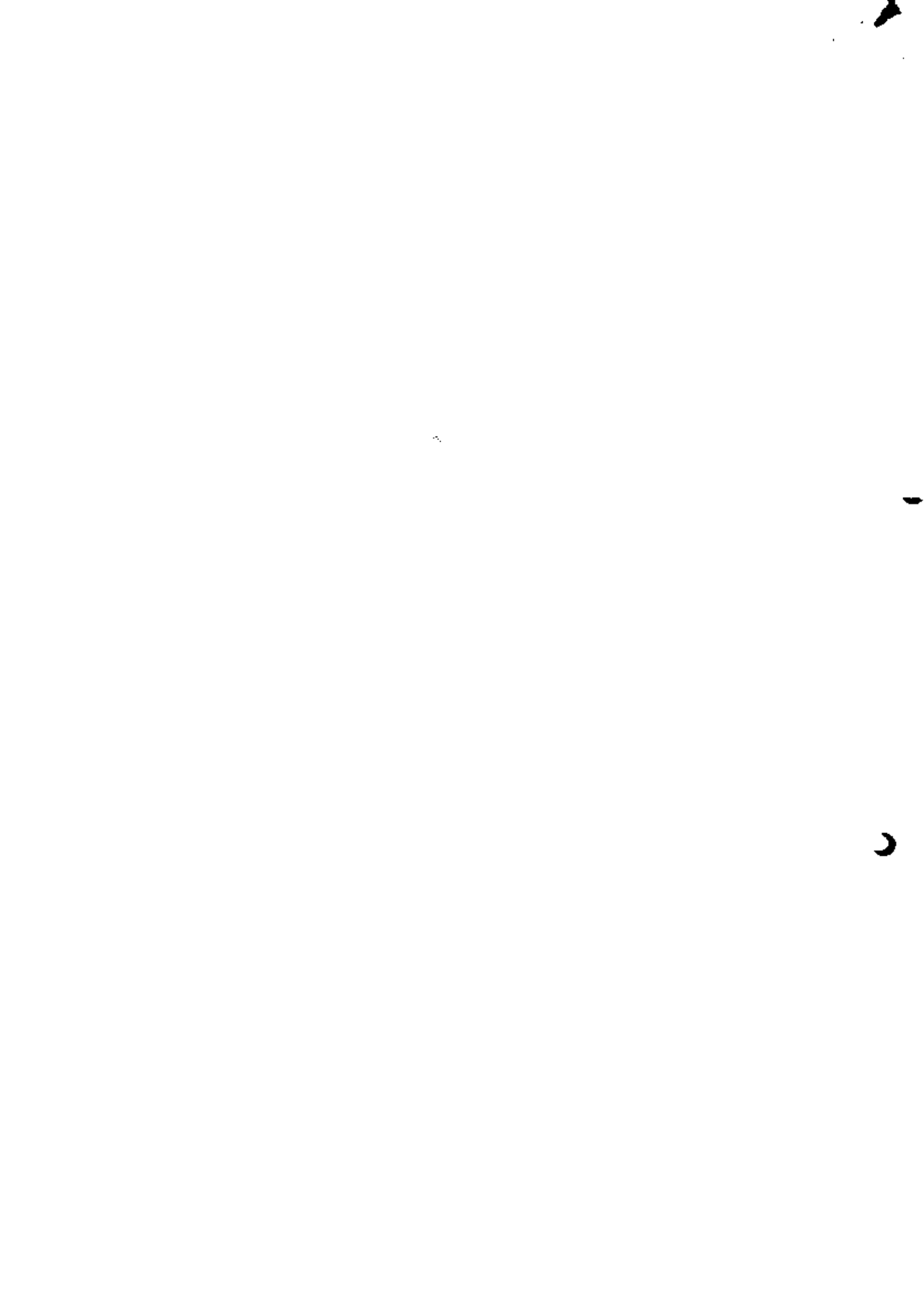




9782  
W

## **Anexo 01**

Memória de Reunião e Lista de Presença  
(29/11/2012)





**MEMÓRIA DE REUNIÃO – ESBR e Ministério da Saúde e SEMUSA**

9708  
b

**Data e Horário:** 29/11/2012 – 16:00h às 18:00h

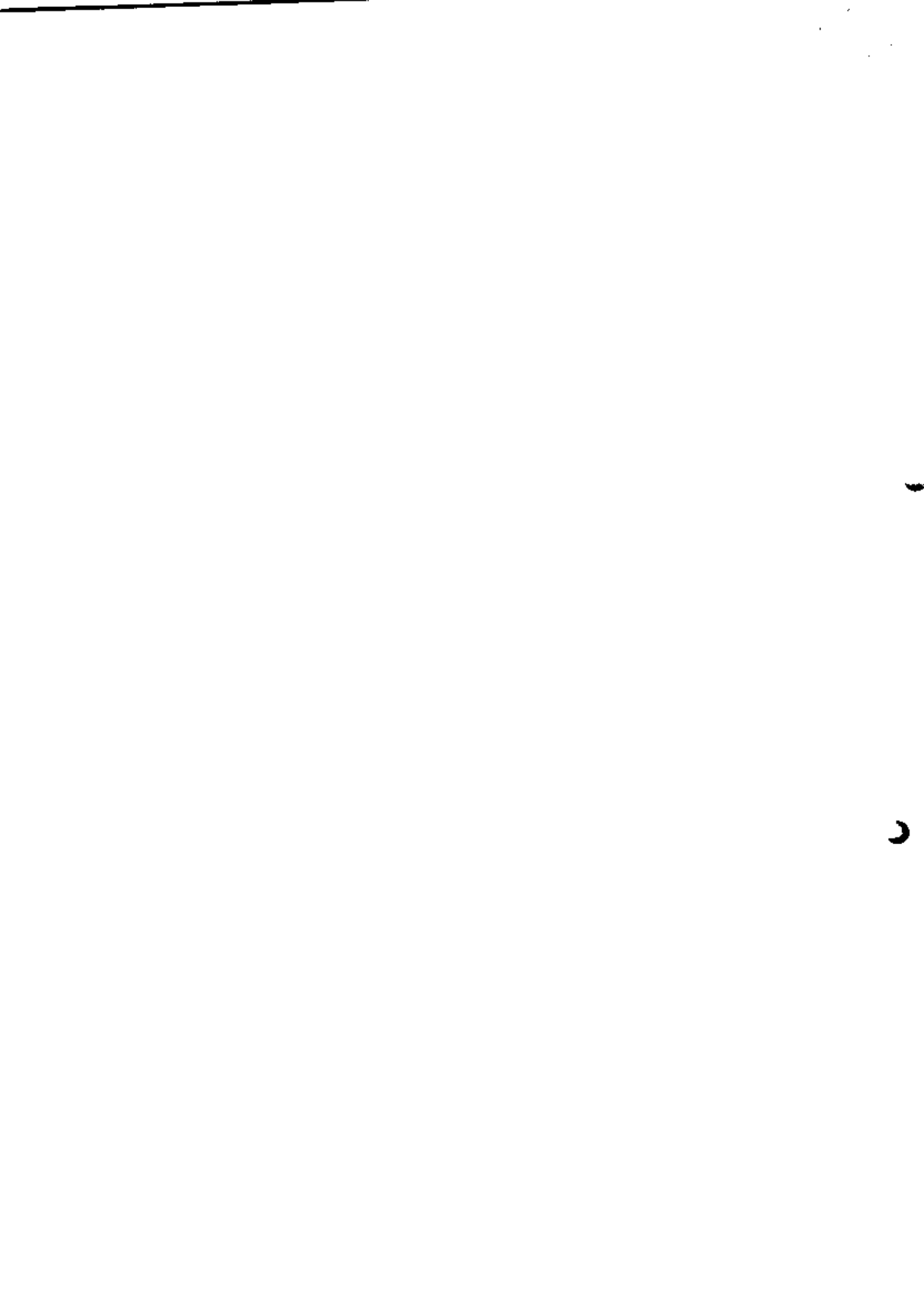
**Objetivo:** Plano Complementar de Vigilância em Saúde e Plano Complementar de Ações de Controle da Malária

**Local:** Ministério da Saúde/Brasília

**Participantes:** Lista de presença (anexo)

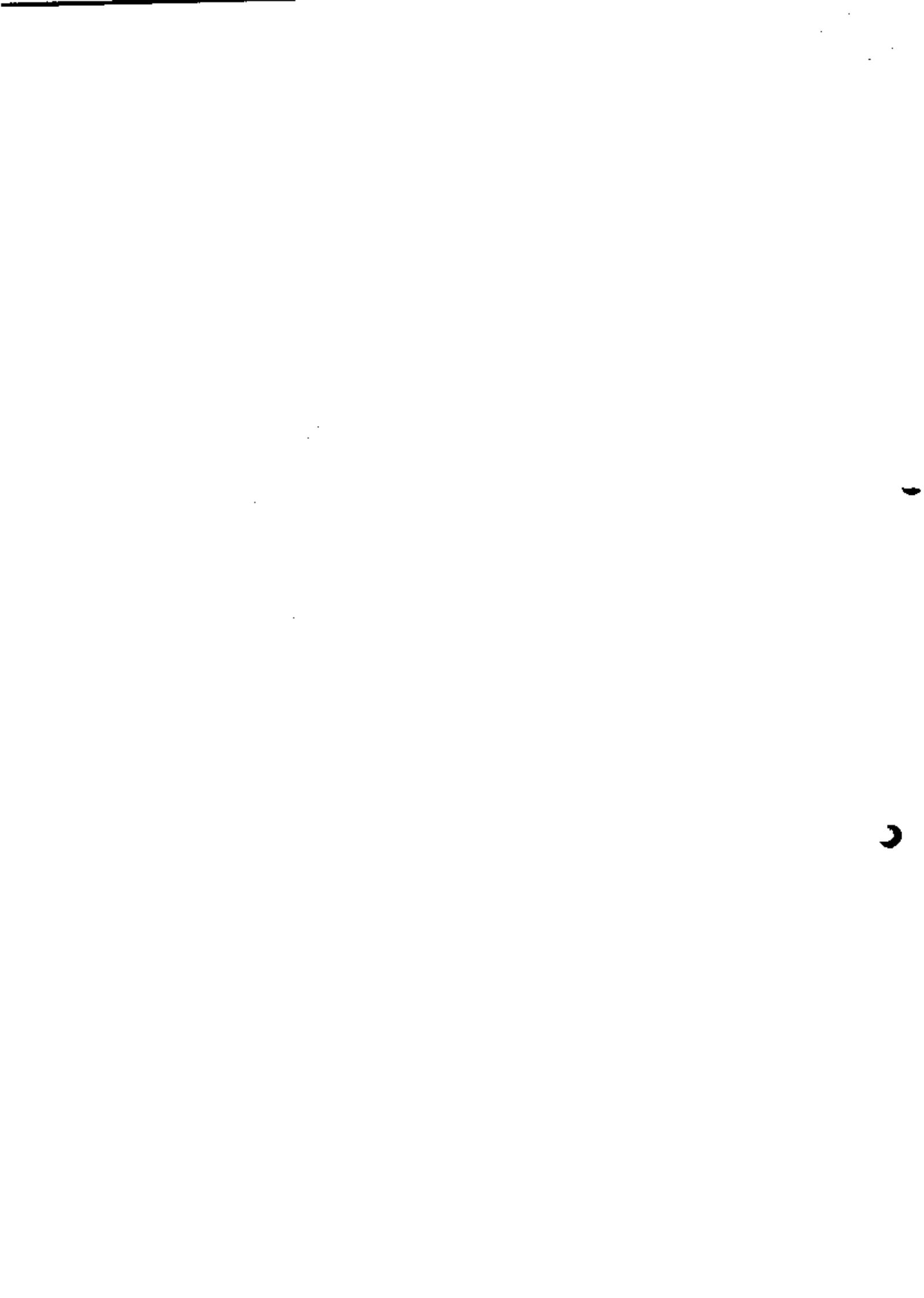
**Assuntos Tratados:**

- Iniciou-se a reunião com a apresentação dos Planos Complementares do Programa de Saúde Pública da UHE Jirau propostos pela ESBR, os quais foram encaminhados ao Ministério da Saúde, ao IBAMA e à SEMUSA por meio de Nota Técnica protocolada em 28/11/2012 (correspondência AJ/BP 2449-2012). Foram expostas pelo CNEC/ESBR as premissas e as estratégias adotadas na elaboração destes planos, além das medidas propostas, as quais foram baseadas nos resultados dos investimentos e das ações realizadas na primeira fase de implementação destes planos, de forma a possibilitar que estas ações possam ter continuidade no longo prazo. Sobre as atividades desenvolvidas no Canteiro de Obras da UHE Jirau, o CNEC/ESBR reforçou o compromisso de manutenção das medidas adotadas atualmente pelas empresas envolvidas nas atividades construtivas do empreendimento.
- O Ministério da Saúde questionou a estratégia adotada para a desmobilização dos recursos humanos (semestral ao invés de anual, conforme previsto pela SEMUSA) e a métrica utilizada para tal, relacionada ao nº de trabalhadores diretos no Canteiro de Obras. O Ministério propõe a revisão desta metodologia, utilizando os dados de população/agentes de endemias do DATASUS, sendo importante a integração com a SEMUSA, que possui as informações atualizadas.
- A ESBR/CNEC esclareceu que a Nota Técnica apresentada trata-se de uma proposta de como será dada continuidade ao Programa, a ser discutida com o Ministério da Saúde e com a SEMUSA. O protocolo deste documento visa o cumprimento de condicionante estabelecida pelo IBAMA, dentro do prazo determinado no item "c" da condicionante 2.31 da Licença de Operação (LO) da UHE Jirau. A SEMUSA propõe a realização de reunião presencial para discussão dos Planos propostos pela SEMUSA e ESBR com presença destas e do MS. A ESBR propõe prévia entre SEMUSA e os responsáveis pela elaboração do plano complementar.
- Sobre a proposta de instalação de MILD, o Ministério da Saúde entende ser importante, realizar avaliação de resistência e residualidade nos mosquiteiros distribuídos e instalados pela ESBR.
- Em relação ao manejo ambiental proposto para o Igarapé localizado em Jaci-Paraná, a SEMUSA entende haver necessidade de realização de estudo de viabilidade desta ação, tendo em vista às condições encontradas atualmente, devido à influência do reservatório da UHE Santo Antônio. A ESBR destacou o seu entendimento de que tal medida seria de responsabilidade da Santo Antônio Energia S.A. (SAE) pela interferência direta do reservatório daquele empreendimento. O MS concorda com a proposta, mas entende que não deveria ser definida rubrica, mas sim a pactuação da meta.
- Sobre o prazo proposto, o Ministério da Saúde e a SEMUSA entendem que o horizonte do Plano deve ser mantido em 05 (cinco) anos, baseado nos potenciais impactos à saúde previstos nas diferentes etapas de construção e operação e nos dados de monitoramento das ações e impactos

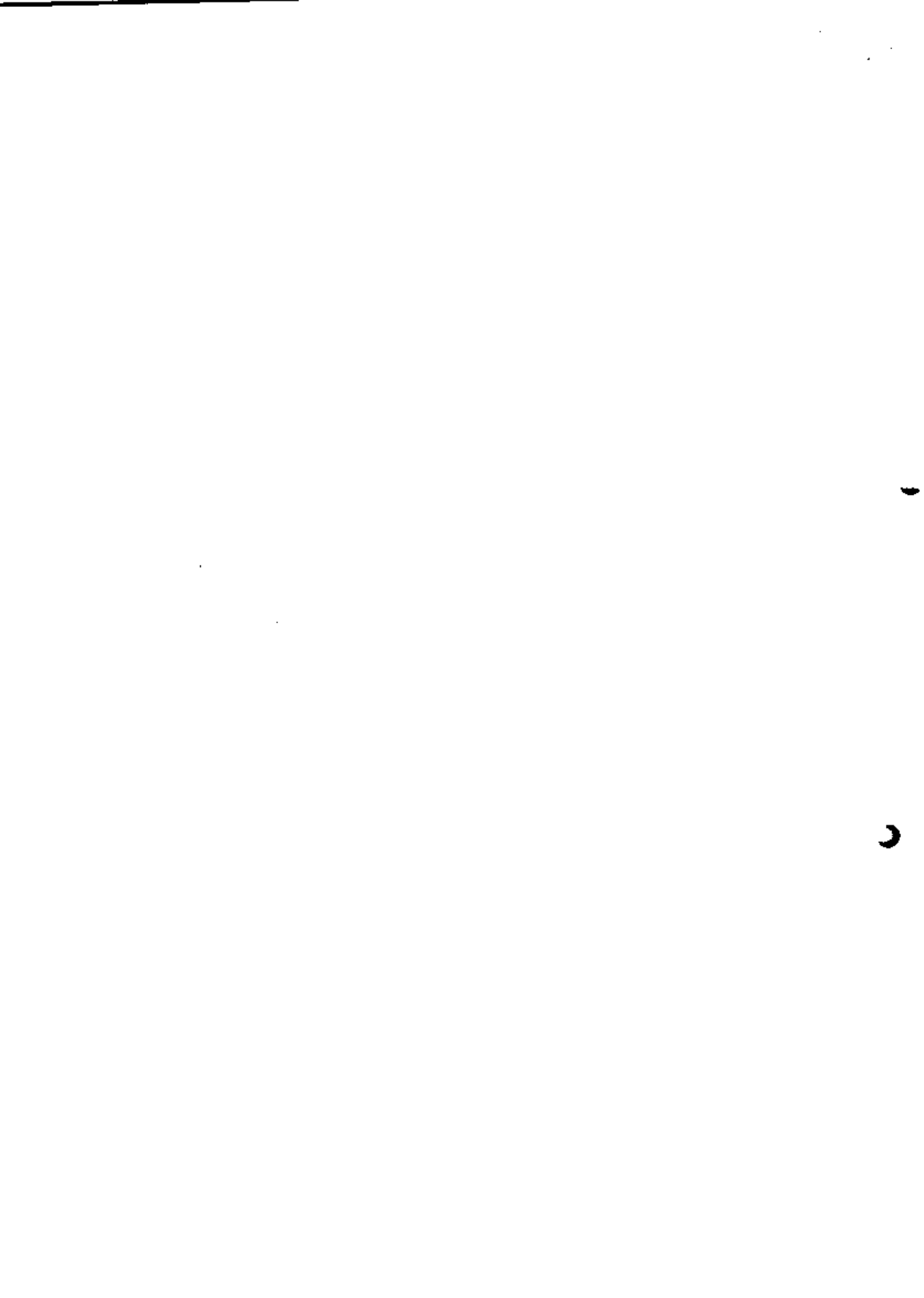


atuais. A ESBR entende que o mesmo deve ser baseado nos resultados do monitoramento das ações realizadas, devendo haver uma flexibilização das medidas executadas ao longo do período que será determinado a partir dos impactos à saúde previstos nas etapas de construção e operação do empreendimento.

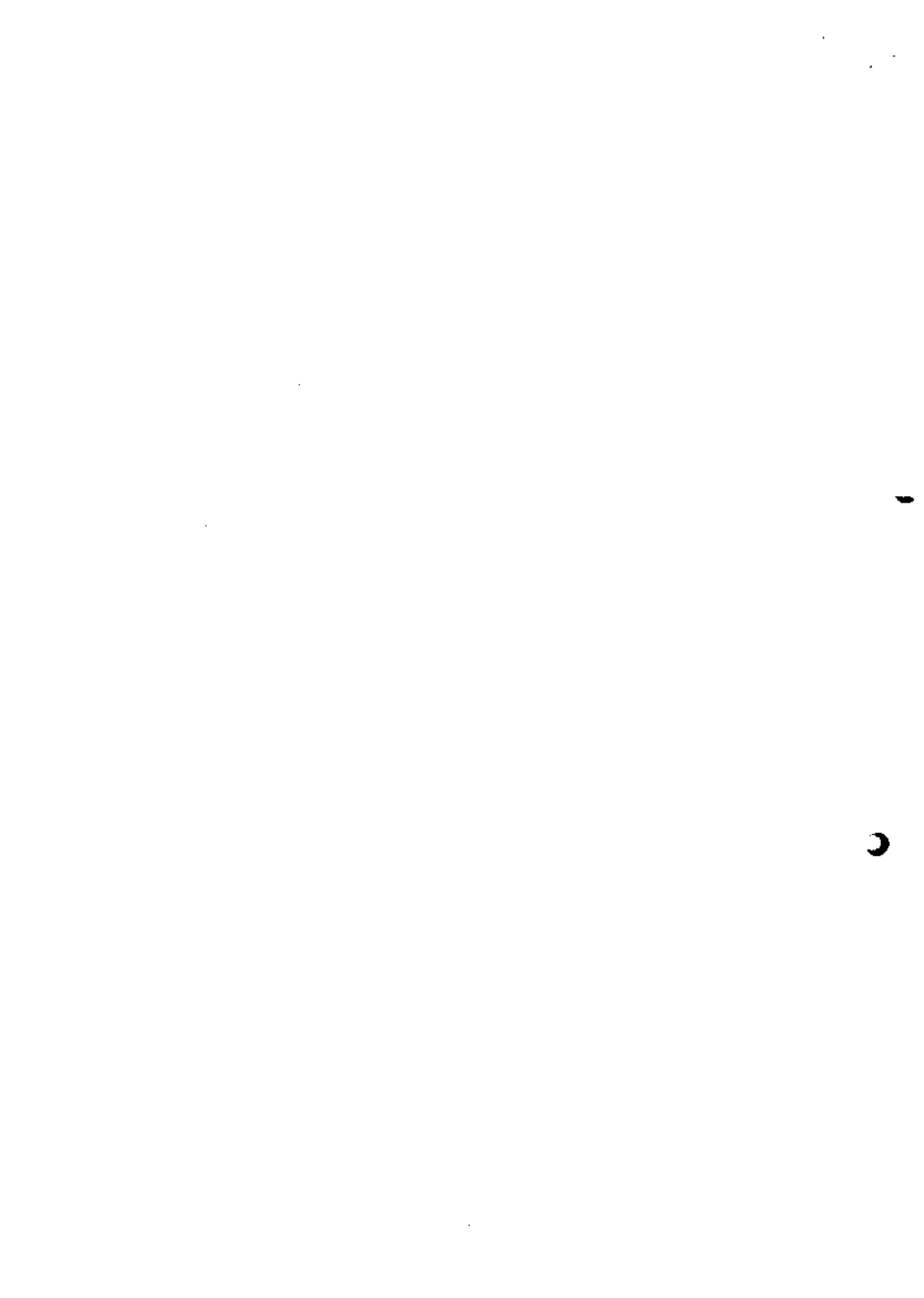
- Em relação aos agravos programados para receber investimentos, o Ministério da Saúde reforçou a necessidade de definição junto à SEMUSA. A ESBR esclareceu que embora tenha sido proposto o enfoque de recursos em 03 (três) agravos, os demais também receberão investimentos.
- Sobre o monitoramento de vetores, as partes concordam que deve ser reavaliado após completar os 02 (dois) anos de monitoramento. Foi destacado pelo MS que esta definição deverá ser realizada com o Ministério, incluindo avaliação de novos pontos de monitoramento, em consequência da formação do reservatório.
- Ficou definido que o Ministério da Saúde e a SEMUSA encaminharão as considerações em relação Nota Técnica protocolada em 28/11/2012 à ESBR até o dia 06/12/2012 e nos dias 12 e 13/12, será realizada reunião em Porto Velho para discussão e finalização do plano, com ESBR, SEMUSA e MS.









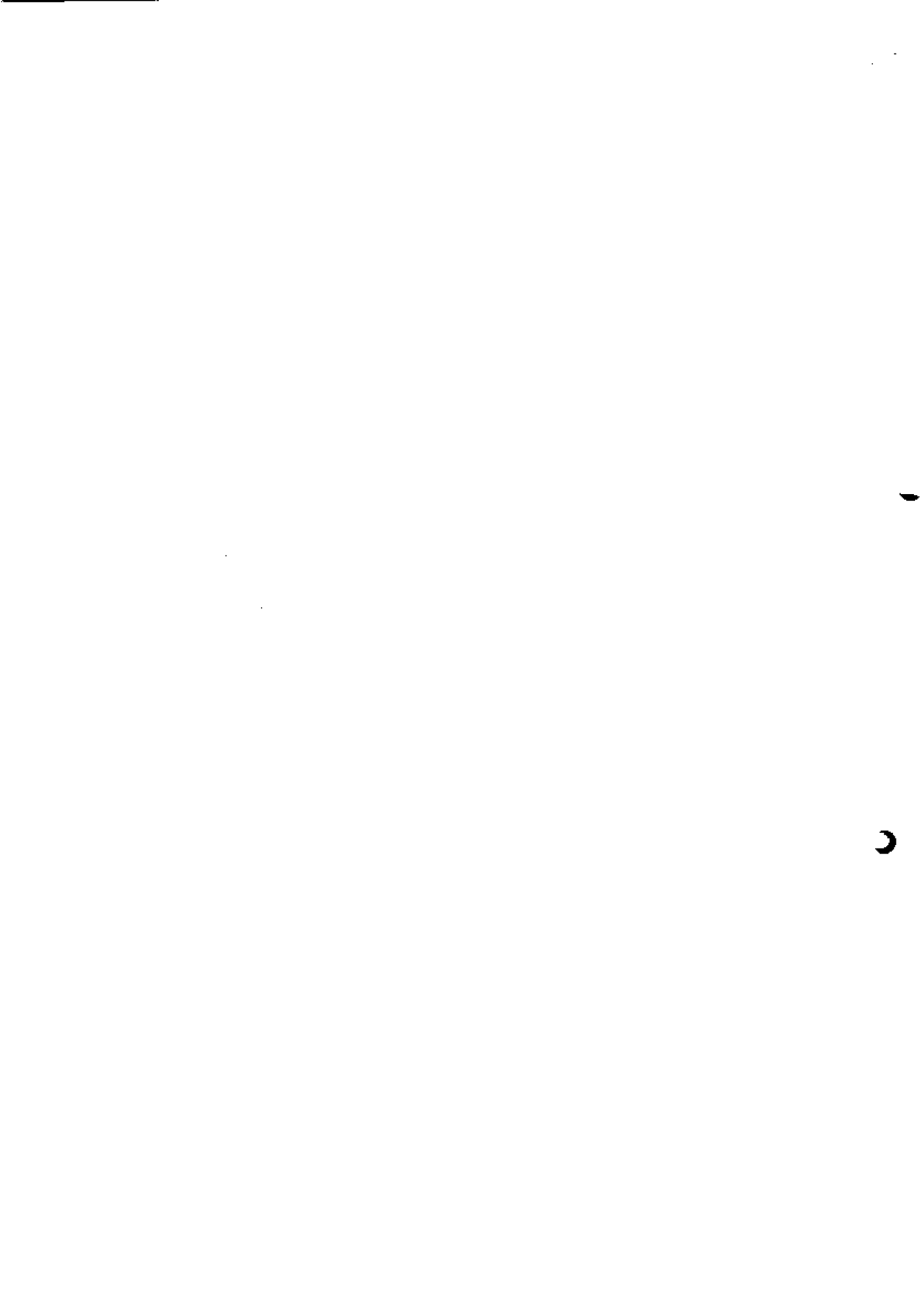






## Anexo 02

Memória de Reunião e Lista de Presença  
(12/12/2012 e 13/12/2012)



**MEMÓRIA DE REUNIÃO – Ministério da Saúde (MS), SEMUSA, Conselho Municipal de Saúde e  
ESBR.**

9788  
16

**Data e Horário:** 12/12/2012 – 14:30h às 18:00h

13/12/2012 – 09:00h às 12:00h

**Objetivo:** Plano Complementar de Vigilância em Saúde e Plano Complementar de Ações de Controle da Malária

**Local:** SEMEPE

**Participantes:** Lista de presença (anexo)

**Assuntos Tratados**

Iniciou-se a reunião com um breve esclarecimento da visão do MS, SEMUSA e ESBR sobre fundamentos, critérios e os resultados que se esperam alcançar com os Planos Complementares de Saúde Pública. Após a apresentação das visões de todos os envolvidos, acordou-se que ambos os Planos vão considerar um período de vigência de 04 (quatro) anos (2013-2016), considerando as áreas de influência direta (AID) e indireta (AII) da UHE Jirau. Com isto, buscando a fundamentação das propostas, procedeu-se à análise pontual das propostas da SEMUSA e da ESBR para ambos os Planos.

**1- Plano Complementar de Ações de Controle da Malária**

**Contratação de Recursos Humanos**

Acordou-se que serão contratados 47 (quarenta e sete) profissionais, os quais serão desmobilizados de forma gradativa, 20% ao ano, mediante acordo prévio junto à SEMUSA ( preferência com uma antecedência de 03 meses) que é quem definirá os profissionais que deverão ser desmobilizados. No Plano deverá constar a forma de contratação de recursos humanos, em virtude do previsto inicialmente ser contratação direta pela prefeitura, com o pagamento pela ESBR, no entanto, tendo em vista que a Secretaria demonstrou não ter condições imediatas de contratações, o orçamento previsto será o valor de contratação terceirizada pela ESBR, tendo em vista que este é superior ao de contratação direta pela prefeitura. A SEMUSA apresentará alternativas para a contratação de profissionais, o que reduziria riscos de ações trabalhistas e melhoraria a relação de custo das ações.

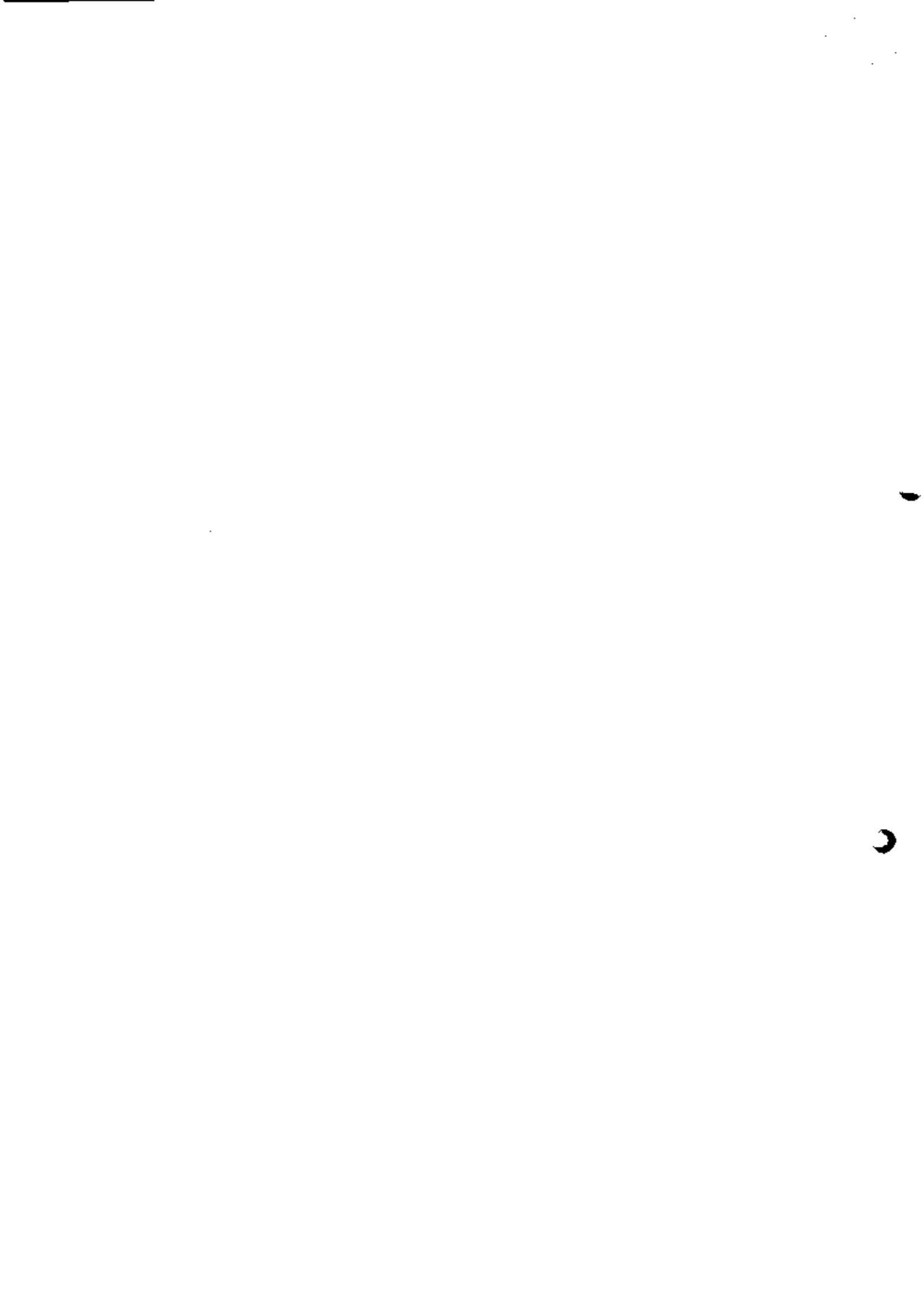
**Equipamentos de Proteção Individual (EPI)**

Acordou-se que o quantitativo de EPI será ajustado de acordo com o número de profissionais contratados (47 profissionais em acordo com as diretrizes do MS para o controle de vetores) e considerando o período de vigência do Plano, de 04 (quatro) anos. A ESBR informou que este item foi ajustado de acordo com estas orientações.

Será realizada uma reunião no dia 17 de dezembro de 2012, junto à SEMUSA, para conclusão do orçamento neste item, e analisar critérios, parâmetros, orçamento e memória de cálculo a ser utilizado nas aquisições.

**Construção dos Laboratórios e Insumos**

Acordou-se que deverá constar no Plano Complementar duas alternativas para construção dos 08 (oito) laboratórios, a primeira deverá considerar a viabilidade de aquisição de 08 (oito) containers adaptados, caso contrário, os laboratórios serão construídos em alvenaria, com base nos projetos a serem



9789  
9789

encaminhados pela SEMUSA. Para ambas as opções, os locais de construção, a disponibilização dos terrenos, e as autorizações para abastecimento de energia, e documentação para sistemas de água e esgoto serão de responsabilidade da SEMUSA, devidamente legalizados pela Prefeitura de Porto Velho. Ainda, caso a implantação de containers seja viável, a realocação dos mesmos, posterior à implantação pela ESBR (no local indicado por esta Secretaria), será de responsabilidade da SEMUSA.

Quanto aos insumos para os laboratórios, será considerado o quantitativo previsto nas adequações propostas pelo MS através de correio eletrônico.

#### **Doação de Equipamentos e Veículos**

Acordou-se a doação de 16 microscópios (02 por laboratório), 20 termonebulizadores portáteis, 52 aspersores de compressão prévia (Bombas Guaranis), 15 motocicletas e 10 veículos pick up tração 4X4 (cabine dupla).

#### **Manutenção dos Equipamentos e Veículos Doados**

Acordou-se que manutenção dos novos veículos (10) e das novas motocicletas (15) a serem adquiridas no âmbito deste Plano será fornecida pela ESBR pelo período de vigência deste Plano, de 04 (quatro) anos. O orçamento para este recurso será calculado com base na memória de cálculo a ser fornecida pela SEMUSA.

Quanto à manutenção dos demais equipamentos (microscópios, bombas guarani e termonebulizadores), acordou-se que será verificada a memória de cálculo a ser fornecida pela SEMUSA para análise de viabilidade pela ESBR.

Será realizada uma reunião no dia 17 de dezembro de 2012, junto à SEMUSA, para fechar o orçamento deste item, com os ajustes de prazo e quantitativo.

#### **Combustível**

Acordou-se que o orçamento previsto para o fornecimento de combustível para os novos veículos (10) e as novas motocicletas (15) a serem adquiridas no âmbito deste Plano será orçado com base no período de vigência deste Plano, de 04 (quatro) anos, considerando a média de cálculo de consumo de ambos (com base nos dados da SEMUSA).

Será realizada uma reunião no dia 17 de dezembro de 2012, junto à SEMUSA, para definição dos critérios de cálculo e o orçamento deste item.

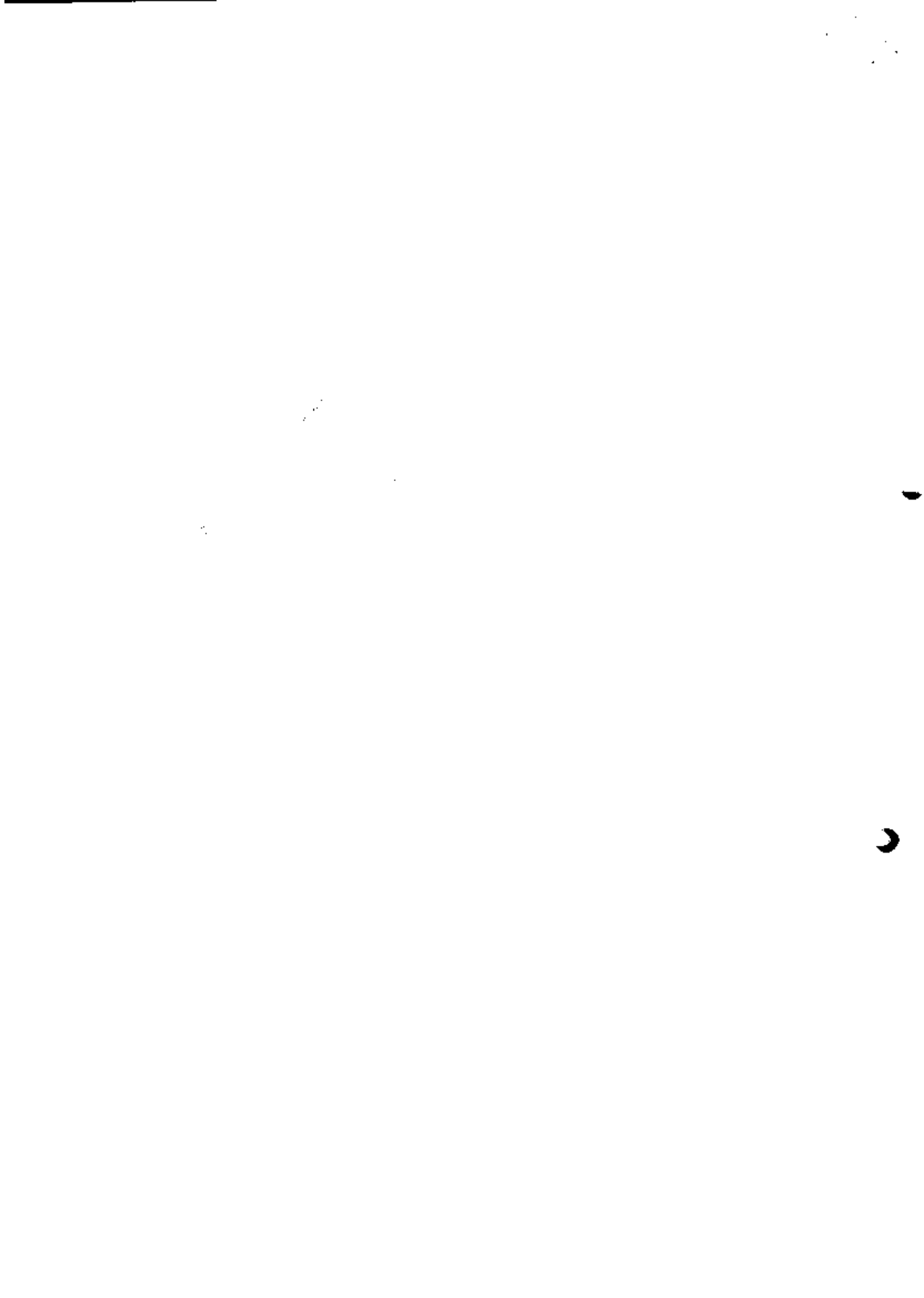
#### **Saneamento Ambiental em Criadouro na Zona Urbana de Jaci Paraná**

Acordou-se que esta ação não será contemplada neste Plano em função do cenário atual.

As Ações de manutenção de veículos e fornecimento de combustíveis da ESBR para a SEMUSA devem ser reavaliadas para que o município consiga realizar as ações previstas no Plano complementar. O MS enfatiza que não deve se repetir estas ações como no PACM inicial.

## **2- Plano Complementar de Vigilância em Saúde**

### **Construção de Prédio para a Vigilância em Saúde**



9791  
63  
9790  
8

Acordou-se que o orçamento previsto neste Plano para a construção do prédio da vigilância em saúde será de R\$ 1 milhão, visto que existe saldo do Plano anterior de aproximadamente R\$ 900 mil que será utilizado para este fim. O projeto e o terreno, devidamente legalizado, serão definidos e encaminhados pela SEMUSA à ESBR. A edificação deverá ainda contemplar espaço para o Conselho Municipal de Saúde.

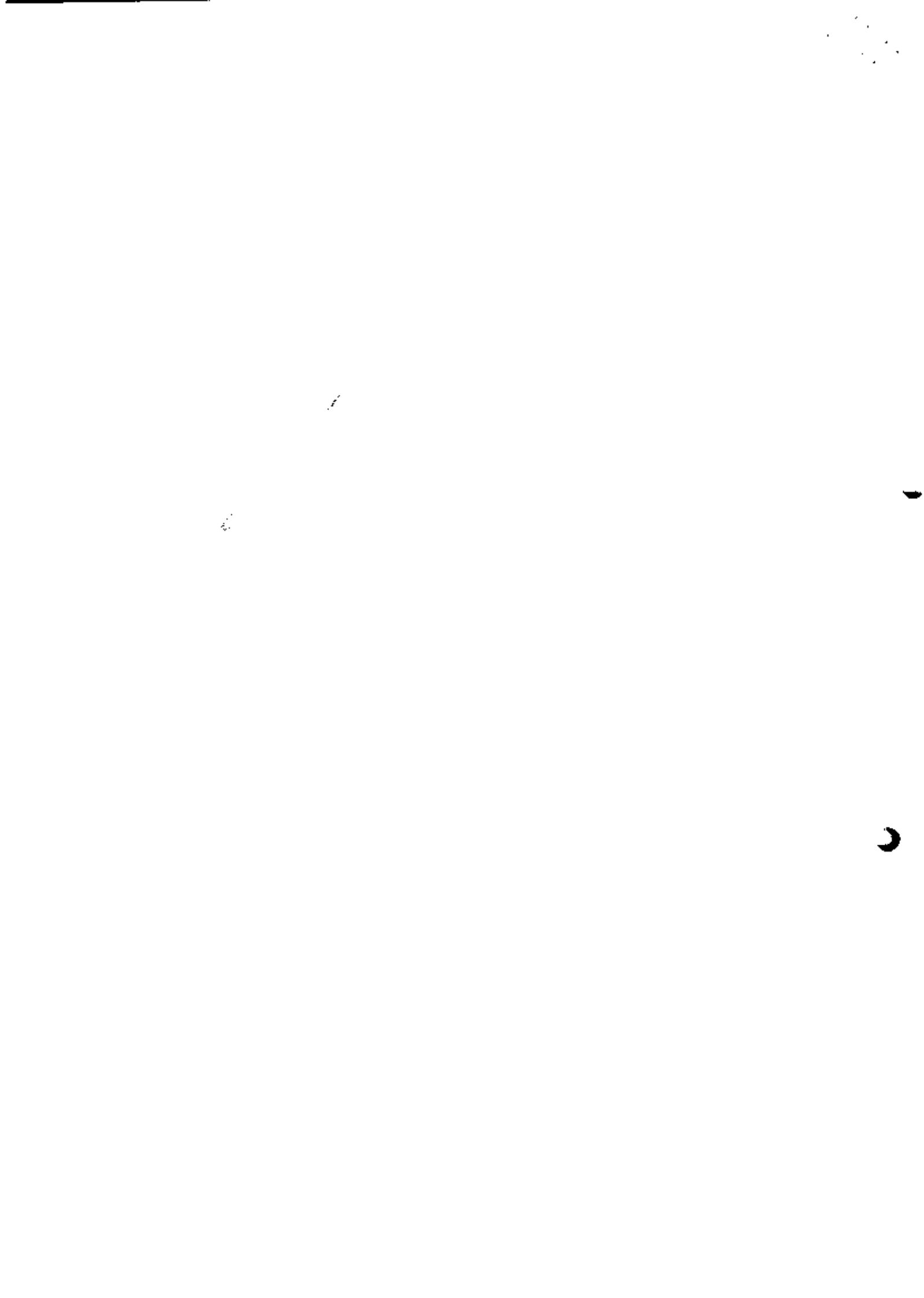
**Equipamento e Material Permanente para a Vigilância em Saúde**

A SEMUSA esclareceu que estes equipamentos e materiais vão abastecer unicamente o prédio de vigilância em saúde que será construído. Acordou-se que a SEMUSA irá encaminhar o quantitativo necessário de móveis, equipamentos e materiais para avaliação da ESBR na reunião do dia 17 de dezembro de 2012, junto à SEMUSA, para fechar o orçamento deste item.

**Aquisição de Veículos**

Acordou-se a aquisição de 03 (três) veículos de passeio, conforme apresentado no Plano de Vigilância elaborado pela SEMUSA.

Assim, serão ajustados os orçamentos em função das ações pactuadas na presente reunião para que no dia 17/12 seja finalizado o Plano (ajustes de planilhas apenas), o qual será formatado e encaminhado ao Ministério da Saúde/SVS para emissão do parecer final que deverá ser encaminhado ao IBAMA em atendimento ao item "c" da condicionante 2.31 da Licença de Operação (LO) nº 1097/2012.



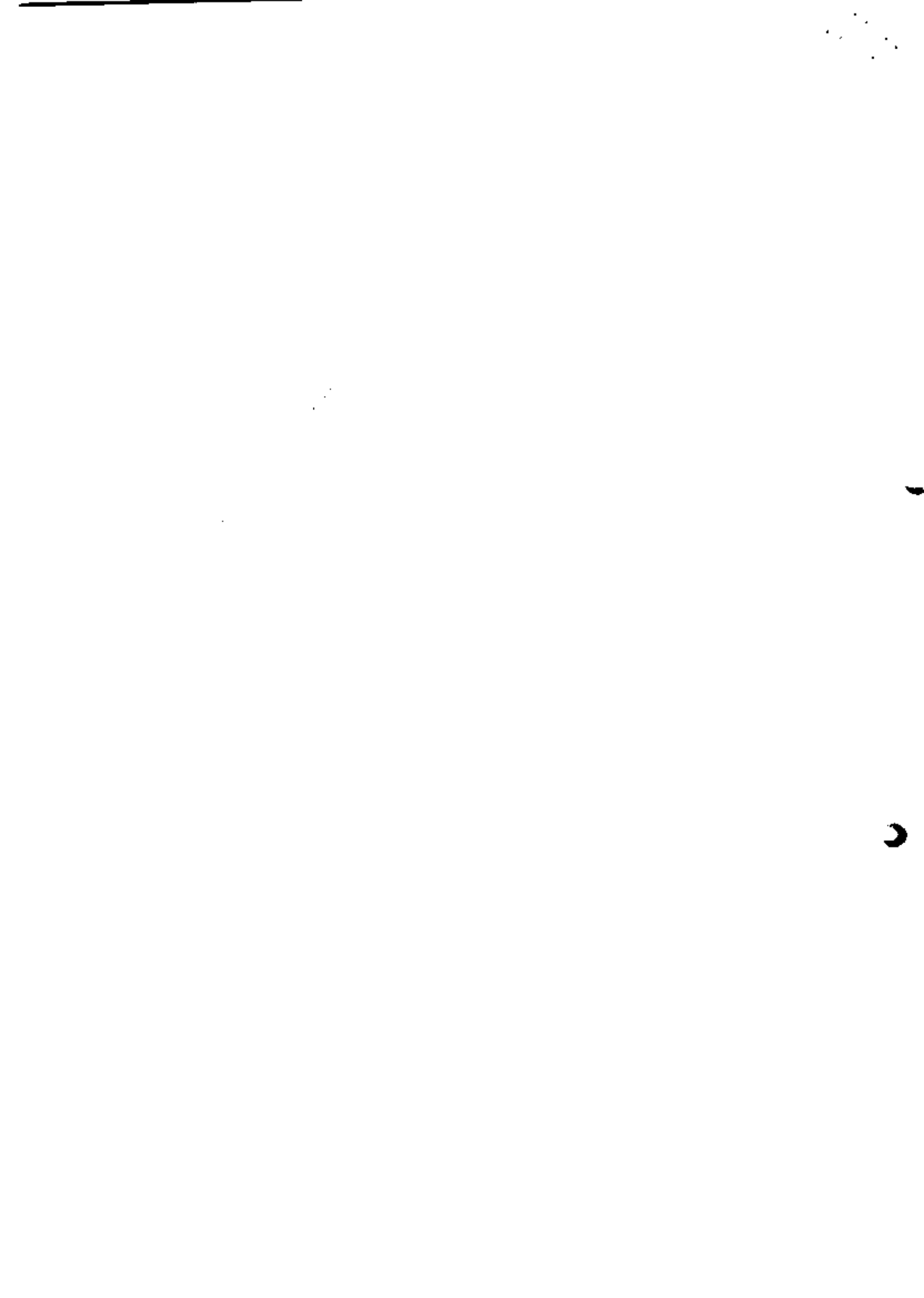


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

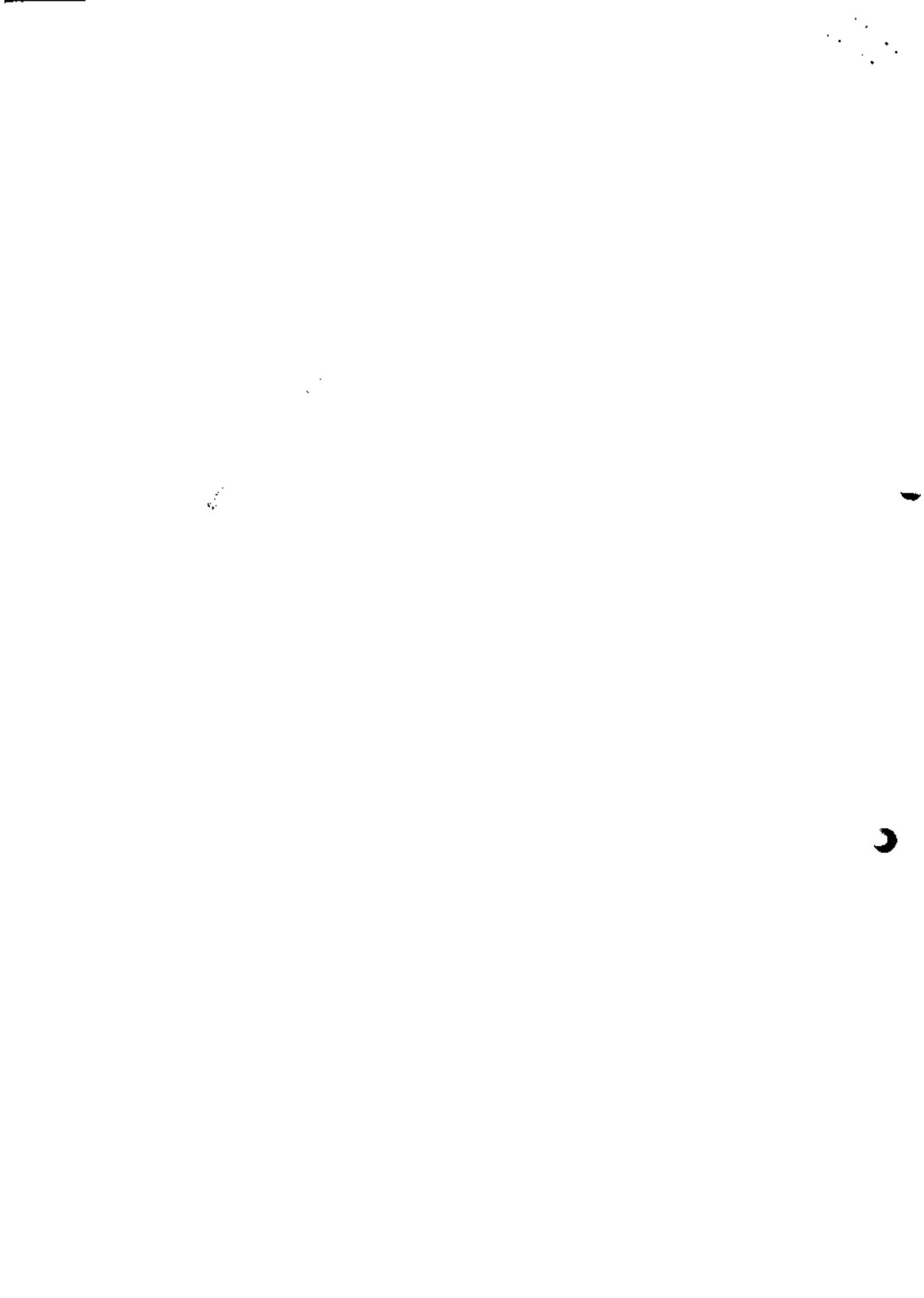
12 DE DEZEMBRO  
2012

LISTA DE FREQUENCIA - Reunião sobre Plano Complementar de Malária e Vigilância em Saúde - ESBR			
NOME	INSTITUIÇÃO	E-mail / Fone	Assinatura
Roberto T. NAKAZAKA	SEMUSA/ABEUSA	nakazakaroberto@yahoo.com.br	[Assinatura]
Carmelita R. F. F. Silva	ABEUSA	Carmelita.rubiolo@gmail.com	[Assinatura]
Katiane Aparecida Santos	Tramigoio	Katiane_maisa@hotmail.com	[Assinatura]
Angela Ribeiro de Sousa	SEMUSA	angelaribeiro@gmail.com	[Assinatura]
Edson Aparecido de Brito	SEMUSA	edsonaparecido@gmail.com	[Assinatura]
Fabio Francisco de Souza	UNIV-Paraná	fabiofrancisco@gmail.com	[Assinatura]
WILLIAM DE SOUZA	SEMUSA	williamdeSouza@gmail.com	[Assinatura]
Severiano P. Rodrigues	SEMUSA	severiano.p.rodrigues@gmail.com	[Assinatura]
MAURÍCIO M. SILVA	ESBR	mauricio.m.silva@gmail.com	[Assinatura]
Adriane de Souza Aguiar	ESBR	adriane.souza@gmail.com	[Assinatura]
Rafaela Rodrigues	ESBR	rafaela.rodrigues@gmail.com	[Assinatura]
FABIO M. DA COSTA	CNAC/ESBR/UNIV	fabio.m.da.costa@gmail.com	[Assinatura]
Regiane Benincosa	ESBR	regiane.benincosa@gmail.com	[Assinatura]
Flávia Rodrigues	ESBR	flavia.rodrigues@gmail.com	[Assinatura]
Shirley Rodrigues	CNAC/SUS/MS	shirley.rodrigues@gmail.com	[Assinatura]
SPRUEVA D. BARBOSA	SAST/SUS/MS	spurveva.d.barbosa@gmail.com	[Assinatura]
Ante Barboza	SEMUSA	ante.barboza@gmail.com	[Assinatura]

97/92  
979  
988







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

13 DE DEZEMBRO  
2012

LISTA DE FREQUÊNCIA - Reunião sobre Plano Complementar de Malária e Vigilância em Saúde - ESBR

NOME	INSTITUIÇÃO	E-mail / Fone	Assinatura
Sérgio B. D. Carvalho	DESA/DTS/BMS	sergio.domingos@ruaid.com.br / 61-3213 3453	
Wlê Souza S. Corrêa	TRANSILIO/FEDESA	WlêSouza@p.oi.com.br / 91004	
Gláucia Maria	COMS	glaucomaria@ruaid.com.br	
Renata Maria de Castro	TRANSILIO/FEDESA	renata@ruaid.com.br	
UNICELLI M. de LIMA	COMS SAÚDE	unicelli@ruaid.com.br	
Luciano de S. Lima	ESBR	luciano@ruaid.com.br	
Luiz Augusto M. de LIMA	ESBR	luiz@ruaid.com.br	
Bruno Almeida Paiva	ESBR	bruno@ruaid.com.br	
FABRIZ MEDeiros DA COSTA	CNEC/ESPE/FEDESA	fabriz@ruaid.com.br	
Marcelo de Albuquerque	ESBR	marcelo@ruaid.com.br	
Rute Bessa Pinto	Semursa	rute@ruaid.com.br	
Sybilka Rodevany	CAPCOM/SUS/MS	sybilka@ruaid.com.br	
Alcides Teixeira de Souza	Semursa/FEDESA	alcides@ruaid.com.br	
Carla Maria A. Rodrigues	Semursa/FEDESA	carla@ruaid.com.br	

**EM BRANCO**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
Coordenação de Energia Hidrelétrica

DESP. ENC. VOL. 000173/2013 /IBAMA

Brasília, 27 de março de 2013

A(o) SETORIAL DILIC

Solicitamos o encerramento de volume XLVIII do processo de nº 02001.002715/2008-88, Após encerramento tramite o processo para o(a) Coordenação de Hidrelétricas.

Atenciosamente,

  
**TELMA BENTO DE MOURA**  
Analista Ambiental do(a) /IBAMA







MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Unidade Setorial da Diretoria de Licenciamento Ambiental

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 27 dias do mês de março de 2013, procedemos ao encerramento deste volume nº XLVIII do processo de nº 02001.002715/2008-88, na página nº 9795. Abrindo-se em seguida o volume nº XLIX. Assim sendo subscrevo e assino.

*Maycon Roberto da S. Martins*  
**MAYCON ROBERTO DA S. MARTINS**  
Responsável do(a) SETORIAL DILIC/IBAMA

